

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

ULISSES PEREIRA TERTO NETO

A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO MARANHÃO: a defensoria pública no Maranhão como reivindicação do campo democrático popular.

São Luís

2007

ULISSES PEREIRA TERTO NETO

A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO MARANHÃO: a defensoria pública no Maranhão como reivindicação do campo democrático popular.

Dissertação apresentada a Universidade Federal do Maranhão como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de mestre em políticas públicas.

Prof^a. Orientadora: Dra. Cláudia Maria da Costa Gonçalves

São Luís
2007

ULISSES PEREIRA TERTO NETO

A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO MARANHÃO: a
defensoria pública no Maranhão como reivindicação do campo
democrático popular.

Dissertação apresentada a Universidade Federal do Maranhão como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de mestre em políticas públicas.

Aprovada em ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Cláudia Maria da Costa Gonçalves (Orientadora)
Doutora em Políticas Públicas
UFMA

Prof^a. Dr^a. Cândida da Costa
Doutora em Ciências Sociais
UFRN

Prof. Dr. Cláudio Alberto Gabriel Guimarães
Doutor em Direito
UFSC

Em memória de meu avô paterno *Moisés Alves dos Reis*, um exemplo de luta, competência, determinação e inteligência política a ser seguido; e de *Karyne Carvalho Castelo Branco*, um anjo de luz que trouxe paz, carinho e alegria para minha vida.

Aos meus avós maternos Ulisses e Crisantina,
pelo amor, carinho e dedicação
incondicionais.

AGRADECIMENTOS

Ao Grande Arquiteto do Universo, por sua perfeição e inesgotável sabedoria.

À minha família, em especial ao meu pai Moisés Reis Filho, à minha mãe Ilca Terto, ao meu irmão Moisés Reis Neto, à minha filha Lorena Terto e à minha avó paterna Priscila Reis, pelo amor, dedicação e apoio em todos os momentos.

Ao meu tio Rodolfo Reis, pela amizade e presteza em todas as horas.

A Melissa Gonçalves, minha amada noiva, pelo companheirismo e também por fazer-me acreditar novamente no amor.

À Universidade Federal do Maranhão, pela qualidade do ensino público prestado.

Ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, pelo desafio acadêmico a mim apresentado, em especial à professora doutora Ozanira Silva e Silva (ex-coordenadora) e à professora doutora Josefa Lopes (atual coordenadora).

À orientadora professora doutora Cláudia Maria da Costa Gonçalves, pela amizade, inteligência e, sobretudo, competência apresentada durante a orientação prestada para a elaboração deste trabalho.

À professora doutora Cândida da Costa, pela amizade, inteligência, sapiência e, sobretudo, presteza para com a co-orientação informal dada durante a elaboração deste trabalho.

Ao professor doutor Cláudio Guimarães, pelas sugestões sempre pertinentes para a construção dos argumentos jurídicos do presente trabalho e também pela disposição em participar da banca examinadora.

À professora mestre Socorro Alves, pela amizade, solidariedade acadêmica e, sobretudo, pela orientação dada na construção do objeto de estudo quando da elaboração do anteprojeto de pesquisa.

À professora doutora Marli Alcântara e ao professor doutor Juarez Diniz, pela amizade e pela orientação na elaboração do anteprojeto de pesquisa.

Ao professor doutor Paulo Roberto Barbosa Ramos, pela orientação dada quando da elaboração do projeto de pesquisa.

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, pela concessão de bolsa de mestrado.

Aos colegas de turma do Mestrado em Políticas Públicas, em especial aos amigos Ellen Pantoja, Hayleno Hossoé, Núbia Dias, Marco Antônio, Maciel Júnior e Ricardo Otoni.

Aos funcionários do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, pela solidariedade e companheirismo apresentados.

À amiga Indiacy, pela indicação do caminho a seguir na preparação para a seleção do mestrado em políticas públicas.

Enfim, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, auxiliaram-me na realização deste trabalho, muito obrigado!

A paz é o fim que o direito tem em vista, a luta é o meio que se serve para o conseguir. Por muito tempo pois que o direito ainda esteja ameaçado pelos ataques da injustiça – e assim acontecerá enquanto o mundo for mundo – nunca ele poderá subtrair-se à violência da luta. A vida do direito é uma luta: luta dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos. [...] O direito não é uma pura teoria, mas uma força viva. [...]

Rudolf Von Ihering

RESUMO

O trabalho indica as bases da política pública de assistência jurídica através de uma breve análise do constitucionalismo brasileiro e, evidenciando o significado da Defensoria Pública no contexto jurídico-político nacional, demonstra que com a Constituição Federal de 1988 iniciou-se um novo paradigma de respeito à dignidade da pessoa humana. Interpretando a luta social pelo acesso à justiça como uma expressão da questão social, o trabalho desenvolve uma reflexão sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a questão da nova cidadania. Investigando o processo de implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, indica as iniciativas tomadas pelas entidades do campo democrático popular; as esferas de atuação privilegiadas pelas mesmas; as táticas de luta utilizadas; a relação com o Governo do Estado do Maranhão; e as parcerias construídas para aumentar seu poder de pressão política. Apresentando o olhar das entidades do campo democrático popular acerca do papel da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, bem como refletindo sobre a eficiência, a eficácia e a efetividade do órgão, o trabalho discute, por fim, se as expectativas das entidades do campo democrático popular em relação àquele órgão assistencial foram correspondidas.

Palavras-chave: Política Pública de Assistência Jurídica. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Dignidade Humana. Direitos Fundamentais. Nova Cidadania.

ABSTRACT

The present work indicates the foundations of the legal aid public policy in the Brazilian constitutionalism and, evidencing the meaning of the Legal Aid Office in Brazil's political and juridical context, demonstrates that with the promulgation of the Brazilian Constitution of 1988 a new paradigm of respect to the human dignity took place. Interpreting the social struggle for access to justice as an expression of the social question, the present work develops a reflexion on human dignity, fundamental rights and the question of a new citizenship. Investigating the implementation process of the Legal Aid Office of the State of Maranhão, the present work indicates the initiatives taken by the democratic and popular camp organizations during that mentioned process; the acting areas covered by them; the fighting tactics used by them; the relationship with the State Government; and the partnerships built in order to increase their power for political pressure. Presenting the vision of the democratic and popular camp organizations about the role of the Legal Aid Office in the State of Maranhão as well as reflecting on the State of Maranhão's Legal Aid Office's efficiency, efficacy and effectivity, the present work discusses, finally, if the democratic and popular camp organizations' expectations about that Legal Aid Office were accomplished (fulfilled).

Keywords: Legal Aid Public Policy. The State of Maranhão's Legal Aid Office. Human Dignity. Fundamental Rights. New Citizenship.

LISTA DE SIGLAS

OAB/MA: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão.

SMDH: Sociedade Maranhense de Direitos Humanos.

CDCA Pe. Marcos Passerini: Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Pe. Marcos Passerini.

CDH – OAB/MA: Comissão de Direitos Humanos da OAB/MA.

CAJPSL: Comissão Arquidiocesana Justiça e Paz de São Luís.

CBRMA: Cáritas Brasileira Regional Maranhão.

CPM: Comissão Pastoral da Mulher.

CPT: Comissão Pastoral da Terra.

MNMMR: Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua.

LISTA DE FIGURAS

| | |
|---|-----|
| 1 Participantes no atendimento prestado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão no período de 2001 a 2005 | 214 |
| 2 Área de atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão no período de 2001 a 2005 | 217 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|-----|
| 1 A Assistência Judiciária (Jurídica) no Constitucionalismo Brasileiro | 61 |
| 2 Defensoria Pública no Brasil e no Mundo | 134 |
| 3 Defensoria Pública no Brasil | 135 |
| 4 Defensorias Públicas Estaduais | 136 |
| 5 Entidades do Campo Democrático Popular | 143 |
| 6 Relação das entidades do campo democrático popular com a Defensoria Pública do Estado do Maranhão na atualidade | 202 |
| 7 Presença de Defensores Públicos concursados em comarcas no Maranhão no período de 2001 a 2005 | 211 |
| 8 Participantes no atendimento prestado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão no período de 2001 a 2005 | 213 |

LISTA DE ESQUEMAS

| | |
|--|-----|
| 1 Esferas de atuação privilegiadas pelas entidades do campo democrático popular durante a luta social pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão | 172 |
| 2 Táticas de luta utilizadas pelas entidades do campo democrático popular durante a luta social pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão | 186 |
| 3 Luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão | 196 |

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO PARA ENTREVISTA COM AS ENTIDADES DO CAMPO DEMOCRÁTICO POPULAR 245

APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO PARA ENTREVISTA COM OS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO 246

APÊNDICE C – QUESTIONÁRIO PARA ENTREVISTA COM A(S) ASSISTENTE(S) SOCIAL(IS) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO 247

APÊNDICE D – QUESTIONÁRIO PARA ENTREVISTA COM OS USUÁRIOS (“BENEFICIÁRIOS”) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO 248

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| 1 INTRODUÇÃO | 18 |
| 1.1 Objetivos | 28 |
| 1.2 Metodologia | 30 |
| 2 BASES DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL | 39 |
| 2.1 Breve resgate histórico da assistência jurídica no constitucionalismo brasileiro | 51 |
| 2.2 O processo constituinte de 1988 e o significado da Defensoria Pública no contexto jurídico-político brasileiro | 63 |
| 2.3 A Constituição Federal de 1988: <i>um novo paradigma de respeito à dignidade da pessoa humana</i> | 75 |
| 2.4 Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e a questão da nova cidadania: <i>o direito a ter direitos</i> | 99 |
| 3 O PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO | 132 |
| 3.1 Considerações preliminares | 132 |
| 3.2 Atores sociais em movimento: <i>as iniciativas das entidades do Campo Democrático Popular</i> | 138 |
| 3.2.1 Esferas de atuação privilegiadas pelas entidades do Campo Democrático Popular | 168 |
| 3.2.2 Táticas de luta utilizadas pelas entidades do Campo Democrático Popular | 177 |

| | |
|---|------------|
| 3.2.3 A relação entre as entidades do Campo Democrático Popular e o Governo do Estado do Maranhão | 191 |
| 3.2.4 Parcerias construídas para o aumento do poder de pressão das entidades do Campo Democrático Popular | 196 |
| 3.3 A relação atual das entidades do Campo Democrático Popular com a Defensoria Pública do Estado do Maranhão | 200 |
| 4 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO..... | 206 |
| 4.1 A implementação da Defensoria Pública maranhense e a questão da eficiência, da eficácia e da efetividade social | 206 |
| 4.2 O olhar das entidades do Campo Democrático Popular: <i>expectativas atendidas?</i> | 219 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 226 |
| REFERÊNCIAS | 235 |
| APÊNDICE (S) | 245 |

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica para elaboração de Dissertação de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão – UFMA pretendeu criar formas de discussão ao desenvolver um estudo sobre a dialética Estado *versus* Movimentos Sociais, especificamente no tocante à análise do objeto de estudo proposto, qual seja, “A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO MARANHÃO: a defensoria pública no Maranhão como reivindicação do campo democrático popular”. Assim sendo, tendo em vista os objetivos do presente trabalho científico, particularmente quanto ao desenvolvimento da temática no Estado do Maranhão, apresentam-se as seguintes indagações como questões de fundo que inquietaram o autor:

- A implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão despertou o interesse da Sociedade Civil?
- Como se relacionaram as entidades do campo democrático popular antes e depois da implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão?

No Estado brasileiro tem sido observado que as políticas públicas – políticas econômicas e políticas sociais – vêm sendo historicamente influenciadas pelas alterações da conjuntura político-econômica internacional, o que vem ocasionando reorganizações cíclicas nas ordens política e econômica nacionais. Com efeito, observa-se que tais reestruturações – com suas influências e impactos – têm contribuído para a realização de uma experiência brasileira de proteção social muito peculiar. Contudo, essa experiência brasileira difere daquela implementada nos países de capitalismo avançado, particularmente em decorrência das mazelas de um domínio colonialista danoso, bem como de uma persistente dependência econômica externa.

As limitações ocasionadas por esse cenário configuram a experiência nacional como um sistema de proteção periférico. Todavia, há de se notar que com a promulgação da Carta Magna de 1988, esta pautada primordialmente pela concepção

de Estado Democrático de Direito, um novo perfil de proteção social foi efetivado formalmente – conforme os ideais dos direitos humanos e em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana –, estabelecendo novas possibilidades de políticas públicas de acesso aos direitos, especialmente em relação à defesa dos direitos fundamentais, à democratização do (poder) Judiciário e à prestação da assistência jurídica àqueles que dela necessitam.

Sob esta ótica, vê-se que a atual Carta Política do Brasil, ao revolucionar no trato jurídico da assistência social, nos termos de seu artigo 134, transformou a assistência jurídica em uma das mediações da assistência social e, por via reflexa, das políticas públicas nacionais (GONÇALVES, 2002). Em outras palavras, a assistência jurídica, enquanto política pública a ser materialmente viabilizada pelas Defensorias Públicas, ofertaria as condições necessárias para o acesso aos demais direitos fundamentais, o que, ato contínuo, garantiria o pleno exercício da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, em que pese a importância do direito fundamental de *acesso à justiça* para a viabilização do acesso ao aparelho judiciário estatal, de forma que se possa exigir o exercício pleno (formal e material) dos demais direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, o fato é que se observa na sociedade brasileira a perpetuação das desigualdades sociais, assim como um permanente embate dialético (sujeitos dos setores dominantes *versus* sujeitos dos setores dominados) presente nas lutas sociais pela eliminação da pobreza e pelo acesso efetivo aos direitos fundamentais da pessoa humana, cujos reflexos demonstram que sem um desenvolvimento social sustentável e sem um ambiente democrático não pode haver justiça social no Brasil. Sem dúvida, desenvolvimento social e democracia são imprescindíveis para a superação da ineficiência e ineficácia jurídico-estatais – não somente de caráter institucional, mas também de ordem cultural (ético-moral).

Diga-se, ainda, que para a análise do processo político-democrático de construção de um novo projeto de sociedade – originado desde a luta pela redemocratização do país; voltado para a consecução da cidadania plena a todos indistintamente; e do qual a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão é decorrente, ainda que de forma indireta –, partiu-se, no presente trabalho acadêmico, da idéia inicial de *campo democrático*

popular como o conjunto de várias forças sociais e políticas (movimentos sociais, ONGs, órgãos de classe, dentre outras)¹ com origem nas lutas operárias e populares do final dos anos 70 do século XX.

Com efeito, deve ser dito que se entende aqui que os sujeitos sociais responsáveis pelos processos de lutas sociais que culminaram com a institucionalização de demandas de diversos grupos, movimentos e setores outros na Constituição Federal de 1988 são caracterizados por um grupo eclético e heterogêneo com objetivos comuns em termos gerais e composto por movimentos sociais e populares, ONGs, Igreja Católica, entidades de classe, sindicatos, partidos políticos, dentre outros sujeitos. Dessa forma, vê-se que a idéia de *campo democrático popular*, desenvolvida no presente trabalho acadêmico, tenciona englobar esse conjunto de forças sociais e políticas na (re) construção da realidade que perpassou a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

Todavia, mencione-se que o termo *campo democrático popular* não deve ser tomado como uma categoria teórico-científica propriamente dita. Em verdade, há de se reter que o termo foi utilizado exclusivamente para iluminar a percepção sobre o objeto de estudo proposto na presente pesquisa, particularmente porque as entidades que o compõem participaram da luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Além do mais, tendo em vista o caráter heterogêneo das entidades que compuseram (e ainda compõem) o campo democrático popular durante a referida luta social reivindicatória, nota-se que o enfrentamento coletivo ocorrido (e ainda a ocorrer) entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados no processo de luta pela implementação da Defensoria Pública do Maranhão, com seus antagonismos e contradições, acabou por revelar o que Bourdieu (1996) denominou de “diferenciação social”.

Ressalte-se, nesse sentido, que se objetivou no desenvolvimento da pesquisa, em última análise, uma (re) construção da realidade através de uma observação científica, no campo empírico, que buscasse as evidências científicas, implícitas e explícitas, acerca do processo sócio-político que deu ensejo à formação de um grupo real, que aqui foi denominado de *entidades componentes do campo*

¹ Informe-se que não foi levado em conta aqui – até mesmo por fugir ao objeto de pesquisa – as diferenças entre movimentos sociais e organizações não governamentais (ONGs). Não obstante, para uma ampla discussão sobre *movimentos sociais*, assim como uma diferenciação entre *entidades de movimentos sociais* e *ONGs*, ver SILVA (2001).

democrático popular, que se organizou em torno de um projeto político, qual seja, a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

Acrescente-se a isso que se apropriou aqui da *noção de espaço social* elaborada por Bourdieu (1996, p. 48), especialmente porque a noção de espaço “[...] contém, em si, o princípio de uma apreensão *relacional* do mundo social: ela afirma, de fato, que toda a ‘realidade’ que designa reside na *exterioridade mútua* dos elementos que a compõem [...]”. Com efeito, nota-se que para esse autor a *diferença* é a razão maior da existência ou subsistência dos seres aparentes (indivíduos ou grupos). Assim sendo, há de se fixar que para os efeitos da presente pesquisa científica, especificamente no desenvolvimento da pesquisa de campo e da análise dos dados coletados, utilizou-se Bourdieu (1996) como referencial teórico para interpretar a sociedade maranhense como um espaço social perpassado por conflitos e contradições diversos, ambos refletidos nos embates dialéticos existentes entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados.

Ressalte-se, contudo, que a sociedade (estrutura de diferenças), por ser dinâmica, sujeita-se a transformações constantes em virtude do estado de posições sociais que ocupam os agentes sociais (sujeitos dos setores dominantes e sujeitos dos setores dominados), estes em perene enfrentamento coletivo. Dito de outra forma: há de se perceber que no presente trabalho acadêmico a *sociedade maranhense* é interpretada, simultaneamente, como um *campo de forças* e como um *campo de lutas*, que se sujeita a transformações dependendo do embate dialético entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados (opressores e oprimidos), bem como de suas posições no campo de força.²

Nessa linha de argumentação, há de se frisar que para os objetivos da presente pesquisa científica aceitou-se o fato de que o Estado compõe-se de diferentes campos – tais como o social, o econômico, o político, o cultural, dentre outros – e, haja vista que detém o monopólio da violência física e simbólica legítima, regula o funcionamento daqueles diferentes campos. Observou-se, além disso, que o processo político-democrático para a construção de um novo projeto de sociedade – particularmente em solo maranhense e durante os embates dialéticos entre os sujeitos

² Nesse particular, faz-se importante destacar que o *espaço social global maranhense* foi descrito aqui como um *campo* ao mesmo tempo *de forças* e *de lutas*. Para maiores detalhes sobre essa discussão ver o item 3.2 do capítulo 3 adiante.

dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados – condicionou-se, sobretudo, à postura adotada pelo grupo real *entidades do campo democrático popular* em sua relação com o Estado (político e burocrático) na luta pela conquista da hegemonia de poder (político e econômico), da qual o processo social reivindicatório pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão decorre, ainda que de forma indireta. Logo, é possível inferir-se que a forma concreta do Estado origina-se, diretamente, da maneira pela qual os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados organizam as relações entre aqueles que controlam o Governo e aqueles que estão submetidos ao poder governamental; sendo ambos constituintes do Estado propriamente dito.³ Em suma, tem-se que a efetivação do processo político-democrático de construção de um novo projeto de sociedade que garanta a cidadania plena a todos, indistintamente, depende dessa relação governantes *versus* governados e, também, de como estão dispostas as funções estatais nesse contexto de luta pela hegemonia de poder (político e econômico).

Retomando-se, não obstante, a discussão acerca da utilização do termo *campo democrático popular*, há de se ter em mente, por fim, que o termo foi aqui interpretado como parte do *espaço social global maranhense*. Além disso, para os propósitos desta pesquisa científica, há de se clarificar que se tomou o *campo democrático popular* como um *campo* – ao mesmo tempo *campo de forças* e *campo de lutas* – no qual os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados, situados em posições antagônicas no espaço social global maranhense, enfrentam-se na luta pela conquista da hegemonia de poder (político e econômico).⁴

³ Analisou-se o fenômeno dentro da perspectiva gramsciana de *Estado Ampliado*. Para mais detalhes ver o item 2.3 do capítulo 2 deste trabalho. Para aprofundamento da discussão ver Semeraro (1999), Simionatto (1995) e Gramsci (1991).

⁴ Note-se que a noção de campo como um espaço social global defendida por Bourdieu (1996) serviu de base para a construção do termo *campo democrático popular* tal qual é caracterizado no presente trabalho. A bem da verdade, seria correto dizer-se que o termo *campo democrático popular* está relacionado à idéia de *campo político* de Bourdieu (1996, p. 163-164), especialmente porque: “O campo político, entendido ao mesmo tempo como campo de forças e como campo de lutas que têm em vista transformar a relação de forças que confere a este campo a sua estrutura em dado momento, não é um império: os efeitos das necessidades externas fazem-se sentir nele por intermédio, sobretudo, da relação que os mandantes, em consequência da sua distância diferencial em relação aos instrumentos de produção política, mantêm com os seus mandatários e da relação que estes últimos, em consequência das suas atitudes, mantêm com as suas organizações [...]”. Além disso, diga-se ainda que os *sujeitos dos setores dominantes* são tomados aqui como aqueles que estão a controlar os aparelhos estatais e os setores privados que representam a hegemonia de poder político e econômico respectivamente; já os *sujeitos dos setores dominados* são aqueles que não estão a controlar os aparelhos estatais e nem os setores privados que representam a hegemonia de poder político e econômico respectivamente, ou seja, são aqueles que se encontram em um estado econômico-financeiro e sócio-político desvantajoso em relação aos primeiros. Com efeito, há de se frisar que – em que pese a dominação exercida pelos sujeitos dos setores dominantes em face dos sujeitos dos setores dominados – uma vez que a sociedade (estrutura de diferenças) é dinâmica entende-se aqui que o controle dos aparelhos estatais ou de setores privados é temporário, especialmente porque os referidos sujeitos estão em perene enfrentamento coletivo pela conquista da hegemonia de poder (político e econômico). Ademais, observa-se que “[...] os que ocupam as posições dominadas no espaço social estão também em posições dominadas no campo de produção simbólica e não se vê de onde lhes poderiam vir os instrumentos de produção simbólica de que necessitam para exprimir o seu próprio ponto de vista sobre o social, se a lógica própria do campo de produção cultural e os interesses

A propósito, uma vez que as lutas sociais pelo acesso aos direitos fundamentais – desenvolvidas pelos diversos movimentos sociais e populares (direitos humanos, solidariedade, gênero, etnia, orientação sexual, dentre outros), particularmente a luta social pelo exercício pleno (formal e material) do direito fundamental de acesso à justiça – estão relacionadas com o quadro de pobreza generalizada no país, desenvolveu-se, no presente trabalho acadêmico, a idéia da pobreza como causa refletida também – mas não somente – na *inacessibilidade à justiça*, o que gera exclusão social e perpetua o quadro nacional de injustiça social.

Destaque-se, ainda, que em face da globalização econômica e do ajuste neoliberal, evidencia-se uma tendência à redução das responsabilidades sociais do Estado – com a flexibilização ou destituição dos direitos fundamentais sociais – e um aumento do suposto papel do mercado no trato das questões sociais. Isso significa que a institucionalização dos direitos fundamentais sociais no texto constitucional de 1988 deve ser tomada apenas como o primeiro passo na luta social pelo exercício pleno (formal e material) dos direitos fundamentais da pessoa humana através do reconhecimento, respeito, proteção, promoção, e desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, devendo-se buscar, doravante, o exercício material desses direitos garantidos constitucionalmente, de maneira que as bases materiais da sociedade brasileira possam ser radicalmente transformadas. Do contrário, há de se admitir, em última análise, a perpetuação da pobreza, da exclusão e das desigualdades sociais, ou seja, a continuação do quadro nacional (e maranhense) de profunda injustiça social, haja vista que os sujeitos dos setores dominantes estão a exercer uma dominação – através da violência física e simbólica legítima, uma vez que controlam os aparatos estatais – sobre os sujeitos dos setores dominados.

Nesse contexto, há de se reter que a Assistência Jurídica Integral e Gratuita apresenta-se como uma alternativa importante para a população carente exigir o exercício pleno de seus direitos fundamentais. Advém daí, portanto, no tocante à política pública de assistência jurídica, que se faz necessária sua implementação em âmbito nacional – nas três esferas administrativas, sendo que para a União e para os Estados, conforme a Constituição Federal de 1988, de forma obrigatória; e para os

específicos que aí geram não produzisse o efeito de predispor uma fracção dos profissionais envolvidos neste campo a oferecer aos dominados, na base de uma homologia de posição, os instrumentos de ruptura com as representações que se geram na cumplicidade imediata das estruturas sociais e das estruturas mentais e que tendem a garantir a reprodução continuada da distribuição do capital simbólico [...]” (BOURDIEU, 1996, p. 152).

Municípios como uma recomendação – de maneira que a população brasileira possa valer-se, dentre outros mecanismos, de um instrumento constitucional jurídico-burocrático capaz de garantir o *acesso à justiça* e, com isso, venha a requerer em Juízo o exercício material dos demais direitos fundamentais da pessoa humana (incluídos os sociais). Nesse sentido, em face dos propósitos do presente trabalho científico há de se apresentar, ainda, as seguintes indagações também como questões de fundo que inquietaram o autor:

- Como se deu o processo de implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão? Que forças sociais estavam envolvidas?
- Que esferas de atuação foram privilegiadas na luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão?
- Que táticas de luta foram utilizadas na luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão?
- Que parcerias foram construídas para aumentar o poder de pressão das forças sociais envolvidas na luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública maranhense?
- Como se deu a relação daquelas forças sociais com o Governo do Estado do Maranhão na luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública maranhense?
- Há alguma relação entre a tradição de desrespeito aos direitos humanos no Maranhão e a morosidade na implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão?

- Qual tem sido o papel da Defensoria Pública do Estado do Maranhão? Está a mesma de fato integralmente implantada? Tem sido a mesma um instrumento satisfatório de acesso aos direitos fundamentais da pessoa humana?

Além disso, há de se notar que o recorte temporal da presente pesquisa deu-se a partir do ano de 2001 em decorrência de ter sido o ano em que foi iniciada (efetivada) a Assistência Jurídica Integral e Gratuita prestada pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão através da posse dos primeiros Defensores Públicos maranhenses aprovados em concurso público; iniciando-se, ato contínuo, o processo de implementação daquele órgão assistencial.⁵

Ademais, como o processo de implementação e estruturação da Defensoria Pública maranhense foi (e ainda é, haja vista que se está a buscar, agora, a sua implementação e estruturação em todas as comarcas existentes no Maranhão), em essência, um processo sócio-político, há de se destacar que o papel das entidades que compõem o campo democrático popular (movimentos sociais, ONGs, órgãos de classe, dentre outros) e que atuaram na luta social reivindicatória pela implementação daquele órgão assistencial – em particular daquelas que atuam na luta social pelo exercício pleno (formal e material) dos direitos fundamentais – foi levado em consideração. Em verdade, acredita-se aqui que a força social daquele movimento determinou-se, sobremaneira, pela interação ou pelos embates dialéticos entre as forças sociais que participaram da luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública maranhense e o Governo do Estado do Maranhão, em todos os aspectos (político, econômico, social, dentre outros).

Nesse sentido, há de se registrar que a relação dualística entre as entidades que compuseram (e, a bem da verdade, ainda compõem) o campo democrático popular – no caso, a *Cáritas Brasileira (Regional Maranhão)*; o *Centro de Cultura Negra do Maranhão*; o *Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Pe. Marcos Passarini*; o *Centro de Defesa da Vida e dos Direitos*

⁵ Antes da nomeação dos primeiros Defensores Públicos concursados, ou seja, até o ano de 2001, apesar do nome Defensoria Pública do Estado do Maranhão, os trabalhos de assistência jurídica integral e gratuita no Estado do Maranhão – na verdade, seria melhor dizer-se assistência judiciária – eram desenvolvidos por Procuradores do Estado, Advogados do Estado e também por estagiários de Direito, em flagrante desrespeito ao que determina a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional pertinente ao tema (Lei Complementar Federal n° 80/94, Lei Complementar Federal n° 98/99 e Lei Complementar Estadual n° 19/94).

Humanos de Açailândia/MA; a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão; a Comissão Arquidiocesana Justiça e Paz de São Luís; a Comissão Pastoral da Terra; a Comissão Pastoral da Mulher; o Grupo de Mulheres da Ilha; o Grupo Gayvota; o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua; e a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos –, que atuaram (e ainda atuam) na luta pelo acesso aos direitos fundamentais no Maranhão, e o Governo do Estado foi também observada; uma vez que é através dessa relação – às vezes produtiva, mas sempre permeada por contradições – que o processo de mudança social se efetiva, culminando com a institucionalização das demandas de cada movimento organizado.

A propósito, há de se informar que dentre as entidades que compõem o campo democrático popular elencados no presente trabalho acadêmico, diga-se que o *Centro de Cultura Negra do Maranhão; o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Pe. Marcos Passarini; a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão; a Comissão Arquidiocesana Justiça e Paz de São Luís; o Grupo de Mulheres da Ilha; o Grupo Gayvota; e a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos* foram escolhidos objetivando uma abordagem ampla das modalidades de movimentos sociais e populares e ONG`s existentes no Maranhão, considerando-se questões de raça e etnia, criança e adolescente, acesso à justiça; solidariedade; orientação sexual; gênero; e direitos humanos. Não obstante, há de se informar ainda que durante o desenvolvimento da pesquisa percebeu-se a participação de outras entidades componentes do campo democrático popular na luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Maranhão, quais sejam, a *Cáritas Brasileira (Regional Maranhão); o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA; a Comissão Pastoral da Terra; a Comissão Pastoral da Mulher; e o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua;*

Em face do exposto, há de se afirmar que o presente trabalho acadêmico, elaborado como uma Dissertação de Mestrado vinculada à linha de pesquisa *Estado e Movimentos Sociais* e à área de concentração *Políticas Públicas e Movimentos Sociais* do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, justifica-se diante da problemática ora levantada, pretendendo ser uma pesquisa substancial para a análise do objeto proposto.

Além disso, há de se destacar que a presente Dissertação de Mestrado poderá vir a contribuir com os movimentos sociais e populares – e demais entidades que compõem o campo democrático popular –, que atuam em lutas sociais pelo exercício pleno (formal e material) dos direitos fundamentais da pessoa humana, ao fornecer subsídios para ações mais efetivas junto ao Poder Público, bem como junto à Sociedade Civil organizada, num campo social e político onde se desenvolve o processo de discussão para a implementação e estruturação da Defensoria Pública maranhense em todas comarcas existentes no Estado do Maranhão.

1.1 Objetivos

Definiu-se como *objetivo geral* da presente Dissertação de Mestrado a criação de formas de discussão através do desenvolvimento de um estudo sobre a dialética *Estado x Movimentos Sociais*, especificamente no tocante à análise do objeto proposto, qual seja, “A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO MARANHÃO: a defensoria pública no Maranhão como reivindicação do campo democrático popular”, no período de 2001 a 2005.

Ressalte-se, particularmente quanto ao desenvolvimento da temática no Estado do Maranhão, que os motivos básicos que conduzem e justificam esse trabalho acadêmico estão representados, sobremaneira, nos *objetivos específicos* que seguem:

- Identificar que esferas de atuação foram privilegiadas pelas entidades do campo democrático popular durante a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão;
- Evidenciar que táticas de luta foram utilizadas pelas entidades do campo democrático popular durante a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão;
- Analisar como foi a relação das entidades do campo democrático popular com o Governo do Estado do Maranhão durante a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão;
- Revelar que parcerias foram construídas para aumentar o poder de pressão das entidades do campo democrático popular durante a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão;

- Verificar a relação atual das entidades do campo democrático popular com a Defensoria Pública do Estado do Maranhão;
- Discutir qual tem sido o papel da Defensoria Pública no Estado do Maranhão; ou seja, se a mesma tem sido um instrumento satisfatório de acesso aos direitos fundamentais da pessoa humana;
- Identificar que relação existe entre a tradição de desrespeito aos direitos humanos no Maranhão e a morosidade na implementação da Defensoria Pública no Estado;

1.2 Metodologia

A importância do método para o desenvolvimento de qualquer pesquisa científica é incontestável; especialmente devido ao fato de ser o mesmo um orientador das práticas a serem utilizadas para se conhecer alguma coisa. Sem dúvida, há de se perceber que é através dele, tomado como um procedimento racional para o conhecimento, que se pretende seguir o percurso delineado e, por último, espera-se compreender o objeto estudado. Dessa forma, parece necessário seja indagado aqui acerca de qual a melhor noção a ser adotada para o termo *método*. Por via de consequência, em relação à noção de método adotada na presente pesquisa científica convém destacar-se que se comunga aqui do mesmo entendimento defendido por Oliveira (1998, p. 17), qual seja:

[...] o método não representa tão-somente um caminho qualquer entre outros, mas um caminho seguro, uma via de acesso que permita interpretar com a maior coerência e correção possíveis as questões sociais propostas num dado estudo, dentro da perspectiva abraçada pelo pesquisador.

Na mesma linha de raciocínio, há de se registrar os esclarecimentos feitos por Chauí (1994, p. 354) sobre o termo método:

Méthodos – Método, busca, investigação, estudo feito segundo um plano. É composta de *metá-* e *odós-* (via, caminho, pista, rota; em sentido figurado significa: maneira de fazer, meio para fazer, modo de fazer). *Méthodos* significa, portanto, uma investigação que segue um modo ou maneira planejada e determinada para conhecer alguma coisa; procedimento racional para o conhecimento seguindo um percurso fixado.

Em decorrência, deve-se ressaltar que durante o desenvolvimento do presente trabalho científico, especialmente durante a realização da pesquisa no campo empírico, seguiu-se um método qualitativo de pesquisa científica orientador das práticas teórico-metodológicas utilizadas, de maneira que foi possível a análise do objeto de estudo proposto. Não obstante, há de se notar que ao se partir do fato de que as práticas de pesquisa exigem um processo dinâmico de constante construção e reconstrução de procedimentos teórico-metodológicos – de acordo com as peculiaridades percebidas no desenvolvimento da pesquisa – procurou-se, durante o

desenvolvimento do presente trabalho acadêmico, por salutar, não se confundir *rigor* com *rigidez* metodológica. Sobre a temática, Bourdieu (1998, p. 26) comentou que:

A pesquisa é uma coisa demasiado séria e demasiado difícil para se poder tomar a liberdade de confundir a rigidez, que é o contrário da inteligência e da invenção, com o rigor, e se ficar privado desse ou daquele recurso entre os vários que podem ser oferecidos pelo conjunto de tradições intelectuais da disciplina e das disciplinas vizinhas [...] Evidentemente, a liberdade extrema que eu prego, e que me parece ser de bom senso, tem como contrapartida uma extrema vigilância das condições de utilização das técnicas, da sua adequação ao problema posto e às condições de seu emprego.

Assim sendo, deve-se dizer que o objeto da presente Dissertação de Mestrado tem sido construído desde o ano de 2004, culminando com o corte epistemológico atual, este que direcionou o objeto empírico escolhido. No entanto, este objeto, embora delimitado, veio a sofrer algumas alterações, reparos, novos olhares – especialmente porque se buscou, dessa forma, e sempre que possível, evitar-se o pré-construído, haja vista, conforme ensina Bourdieu (1998, p. 26-27) que:

[...] **a construção do objeto** [...] não é uma coisa que se produza de uma assentada, por uma espécie de acto teórico inaugural, e o programa de observações ou de análises por meio do qual a operação se efectua não é um plano que se desenhe antecipadamente, à maneira de um engenheiro: **é um trabalho de grande fôlego, que se realiza pouco a pouco, por retoques sucessivos, por toda uma série de correções, de emendas, sugeridos por o que se chama o ofício**, quer dizer, esse conjunto de princípios práticos que orientam as opções ao mesmo tempo minúsculas e decisivas. (Grifou-se)

Ademais, levando-se em consideração o interesse e envolvimento do autor da presente Dissertação de Mestrado com a temática das lutas sociais pelo acesso aos direitos fundamentais em solo maranhense, há de se perceber que se buscou – sobremaneira durante o desenvolvimento da pesquisa – exercitar a consciência de que se devia estar atento para não cair na armadilha do objeto pré-construído, conforme alertou Bourdieu (1998, p. 30):

Procurar não cair na armadilha do objecto pré-construído não é fácil, na medida em que se trata, por definição, de um objecto que *me interessa*, sem que eu conheça claramente o princípio verdadeiro desse “interesse”.

Ainda sob a mesma perspectiva, há de se reter que é possível que as experiências vividas pelo pesquisador possam vir a conferir alma à pesquisa desenvolvida, contudo, “[...] ceder às verdades cristalizadas, a fórmulas vulgares, a esquemas reducionistas, mesmo que supostamente didáticos, tudo isso pode trazer o resultado inverso, o da mortificação” (OLIVEIRA, 1998, P. 19). Nesse sentido, vê-se que o pré-construído está em toda parte, de forma que construir um objeto científico, conforme alerta Bourdieu (1998, p. 34), significa:

[...] romper com o senso comum, quer dizer, com representações partilhadas por todos, quer se trate dos simples lugares-comuns da existência vulgar, quer se trate das representações oficiais, freqüentemente inscritas nas instituições, logo, ao mesmo tempo na objectividade das organizações sociais e nos cérebros. O pré-construído está em toda parte.

Dessa forma, foi fundamental para o desenvolvimento da pesquisa – e, na verdade, foi um dos objetivos principais, senão o mais importante – o rompimento com o senso comum, com o senso comum douto e também com os próprios instrumentos de ruptura, de maneira que se possibilitasse um renascimento intelectual – ou pelo menos se possibilitasse a aquisição de um “novo olhar”. Nesse particular, há de se perceber que para o desenvolvimento de reflexões durante o processo dinâmico de constante construção e reconstrução de procedimentos teórico-metodológicos superou-se, no presente trabalho acadêmico, a noção meramente instrumental da metodologia utilizada, tal qual ensina Oliveira (1998, p. 21):

A superação do entendimento meramente instrumental da metodologia, como se ela apenas representasse um conjunto de técnicas das quais o pesquisador pudesse dispor, independentemente de suas concepções acerca do mundo e das relações entre sujeito e objeto de pesquisa, reafirma a importância de uma reflexão, capaz de dar conta dos procedimentos pelos quais se constrói uma pesquisa em ciências humanas.

Com efeito, observa-se que a necessidade de conversão do olhar foi fundamental para o desenvolvimento da pesquisa, particularmente em face da formação jurídica do autor do presente trabalho acadêmico – com influência positivista em demasia, esta que defende a ordem ou a permanência (real e simbólica) do pré-construído.

Na verdade, há de se reter que a consciência dessas influências positivistas na trajetória do referido autor significou, por si só, que o processo de conversão do olhar já havia sido iniciado quando do desenvolvimento da pesquisa científica. A propósito, deve-se fixar que a consciência de que a dúvida radical deveria ser aplicada constantemente durante esse processo também esteve presente, até mesmo em relação aos “novos olhares adquiridos” – posto que poderiam estar ainda a reforçar o pré-construído. Nesse sentido, Bourdieu (1998, p. 49) destacou que:

A força do pré-construído está em que, achando-se inscrito ao mesmo tempo nas coisas e nos cérebros, ele se apresenta com as aparências da evidência, que passa despercebida porque é perfeitamente natural. A ruptura é, com efeito, uma *conversão do olhar* e pode-se dizer do ensino da pesquisa em sociologia que ele deve em primeiro lugar “dar novos olhos” como dizem por vezes os filósofos iniciáticos. Trata-se de produzir, senão “um homem novo”, pelo menos, “um novo olhar”, um *olhar sociológico*. E isso não é possível sem uma verdadeira conversão, uma *metanoia*, uma revolução mental, uma mudança de toda a visão do mundo social.

Dessa maneira, há de se compreender que durante o processo de ruptura com o senso comum, com o senso comum douto, assim como com os próprios instrumentos de ruptura, realizou-se uma análise social – do campo político e do campo burocrático, inclusive. Sob este prisma, convém reproduzir, por oportuno, o magistério de Bourdieu (1998, p. 50), este que no intuito de ajudar o investigador principiante disse:

De facto, a ajuda mais decisiva, que a experiência permite que se dê ao investigador principiante, é a que consiste em iniciá-lo a ter em consideração, na definição do seu projecto, as condições reais da realização, quer dizer, os meios, sobretudo em tempo e em competências específicas, de que ele dispõe (em especial, a natureza da sua experiência social, a formação que recebeu) e também as possibilidades de acesso a informadores e a informações, a documentos ou a fontes, etc. Muitas vezes, é só ao cabo de um verdadeiro trabalho de socioanálise que se pode realizar o casamento ideal de um investigador e do seu “objecto”, por meio de toda uma série de fases de sobreinvestimento e de desinvestimento.

Neste diapasão, acredita-se que no decorrer da pesquisa a prática constante da dúvida radical foi imprescindível; pondo-se, o autor do presente trabalho científico, tanto quanto necessário, um pouco fora da lei – no caso, da lei religiosa, social, política, familiar, dentre outras. Ainda mais quando esteve (re) fazendo a história

social da emergência do problema (seria melhor dizer dos problemas) relacionado (s) com a luta social por um dos canais de acesso aos direitos fundamentais no Estado do Maranhão. Em decorrência, há de se registrar que a presente pesquisa científica foi realizada recorrendo-se às fontes primárias em instituições públicas, movimentos sociais e organizações não governamentais, buscando-se fazer um levantamento dos procedimentos adotados (desde) que fossem concernentes à luta social reivindicatória com vistas à implementação da Defensoria Pública maranhense – enquanto parte da política pública de assistência jurídica do Estado do Maranhão.

Além disso, há de se registrar, também, que foram pesquisados e adotados como indicadores para apontar as condições de vida da população maranhense, em particular aqueles caracterizados, dentro de classes de rendimento mensal domiciliar, como pessoas de 10 anos ou mais, economicamente ativos, que se encontram entre o patamar de *sem rendimento* até o patamar de *percebem mais de 1 a 2 salários-mínimos*; o IBGE/PNAD 2005; além de fontes jornalísticas e de entidades da sociedade civil, todas ligadas à defesa e promoção dos direitos humanos no Estado do Maranhão. Destaque-se que esse processo foi efetivado sem se perder de vista a dialética histórica perpetrada entre os movimentos sociais mencionados e o Estado, no contexto das políticas e programas de desenvolvimento e efetivação dos direitos fundamentais, particularmente do direito fundamental de acesso à justiça.

Adicione-se, ainda, que para a realização dos objetivos propostos na presente Dissertação de Mestrado foram utilizados, especificamente, os seguintes procedimentos metodológicos:

- Levantamento documental nos arquivos da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, buscando informações relativas à prestação da Assistência Jurídica Integral e Gratuita, assim como acerca dos resultados práticos obtidos;
- Levantamento documental nos arquivos do *Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA* e da *Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão*, buscando informações relativas o processo da luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, assim como acerca dos resultados práticos obtidos;

- Levantamento documental junto às entidades do campo democrático popular aqui indicadas – a *Cáritas Brasileira (Regional Maranhão)*; o *Centro de Cultura Negra do Maranhão*; o *Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Pe. Marcos Passarini*; o *Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA*; a *Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão*; a *Comissão Arquidiocesana Justiça e Paz de São Luís*; a *Comissão Pastoral da Terra*; a *Comissão Pastoral da Mulher*; o *Grupo de Mulheres da Ilha*; o *Grupo Gayvota*; o *Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua*; e a *Sociedade Maranhense de Direitos Humanos* –, buscando informações gerais relativas ao histórico, organização administrativa, área de atuação e outros aspectos daquelas entidades suprareferidas;

- Levantamento documental nos arquivos da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, buscando informações relativas às discussões feitas em plenário sobre o processo de implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão;

- Levantamento e análise da legislação referente aos direitos fundamentais no Brasil, especificamente aquelas que garantem o acesso à justiça – Constituição Federal, Constituição do Estado do Maranhão, Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), Lei da Assistência Judiciária (Lei n.º 1.060/50), Lei da Defensoria Pública (LC n.º 80/94), Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n.º 9.099/95), Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.249/01), Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/73, com destaque para o art. 19), Código Civil (Lei n.º 10.406/02), Código de Processo Penal (Lei n.º 3.689/41, com destaque para o art. 32 e o art. 806), Lei Complementar Estadual n.º 19/94 (Lei da Defensoria Pública do Estado do Maranhão), – buscando evidenciar que esses instrumentos constitucionais e infraconstitucionais auxiliam na construção do acesso à justiça;

- Revisão bibliográfica de autores que trabalham com a questão do acesso à justiça; da Assistência Jurídica Integral e Gratuita; do campo democrático popular; das lutas sociais pela institucionalização de direitos humanos como fortalecimento da democracia; do exercício pleno (formal e material) dos direitos fundamentais; do reconhecimento, respeito, proteção, promoção e desenvolvimento da dignidade da pessoa humana; do enfrentamento das questões sociais e manifestações sociais adversas (pobreza, exclusão, desigualdade social, injustiça social, dentre outras); dos movimentos sociais como mecanismos de transformação social; e outros que foram necessários;

- Realização de trabalho de campo, por meio de entrevistas semi-estruturadas, buscando informações, explícitas ou implícitas, sobre: a luta social reivindicatória para a implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão; a prestação da Assistência Jurídica Integral e Gratuita e os resultados práticos obtidos; o grau de satisfação dos beneficiários daquele órgão assistencial; dentre outros aspectos.

Nesse particular, faz-se importante destacar que durante a realização do trabalho de pesquisa no campo empírico as entrevistas foram feitas da seguinte forma:

- Entrevista aberta (semi-estruturada) com representantes das entidades integrantes do campo democrático popular, buscando não somente identificar se existe uma relação institucional com a Defensoria Pública do Maranhão, mas também coletar informações relativas à luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, principalmente acerca dos resultados práticos obtidos;

- Entrevista aberta (semi-estruturada) com amostragem representativa – 1/3 (um terço) – dos Defensores Públicos do Estado do Maranhão, buscando identificar as características, possibilidades e vicissitudes da Defensoria Pública do Estado do Maranhão e, também, sua relação com a Sociedade Civil organizada;

- Entrevista aberta (semi-estruturada) com amostragem representativa de beneficiários da Defensoria Pública do Estado do Maranhão atendidos em São Luís/MA, buscando identificar seu grau de satisfação em relação à prestação da Assistência Jurídica Integral e Gratuita por aquele órgão assistencial, bem como sua percepção acerca da Defensoria Pública maranhense.

Sem oposição ao precedente, particularmente sobre o trabalho de pesquisa no campo empírico, faz-se necessário sejam postos alguns esclarecimentos, especialmente em relação às entrevistas feitas com amostragem representativa – de Defensores Públicos e de beneficiários dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão – haja vista que foi percebido, especificamente na fala dos beneficiários dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão que foram atendidos em São Luís/MA, o fenômeno denominado de *saturação*.

Assim, levando-se em conta que a pesquisa qualitativa requer sejam definidos critérios para a sua finalização, caso contrário a coleta de dados persistiria indefinidamente, bem como que durante a realização das entrevistas feitas com amostragem representativa de beneficiários da Assistência Jurídica Integral e Gratuita prestada pela Defensoria Pública maranhense apresentou-se o fenômeno da *saturação*, há de se notar que, por via de consequência, finalizaram-se as entrevistas tão logo percebeu-se a presença do referido fenômeno. Com efeito, deve-se mencionar que a *saturação*, dentre outros tantos critérios disponíveis, é também um critério para a finalização da pesquisa qualitativa. A esse respeito, veja-se a explicação de Bauer e Aarts (2004, p. 40-41) sobre o fenômeno:

[...] a seleção para pesquisa qualitativa é um processo cíclico, e um processo cíclico requer um critério para finalizar, senão o projeto de pesquisa não teria fim. **Saturação é o critério de finalização: investigam-se diferentes representações, apenas até que a inclusão de novos estratos não acrescente mais nada de novo.** Assume-se que a variedade representacional é limitada no tempo e no espaço social. A identificação de mais variedades iria crescer desproporcionalmente os custos do projeto; então o pesquisador decide parar de investigar os estratos. [...] (Itálico do original) (Grifou-se)

Esclareça-se, ainda, que “toda pesquisa social empírica seleciona evidência para argumentar e necessita justificar a seleção que é a base de investigação, descrição, demonstração, prova ou refutação de uma afirmação específica” (BAUER e AARTS, 2004, p. 39). Assim sendo, há de se registrar, para os propósitos do presente subitem, que a *amostragem estatística aleatória* é um instrumento de orientação muito elaborado para a seleção de evidências em ciências sociais. Resulta daí, portanto, sua adoção no presente trabalho acadêmico como um dos procedimentos metodológicos utilizados para a coleta de dados no campo empírico, especialmente porque, segundo Bauer e Aarts (2004, p. 40-41):

A amostragem garante eficiência na pesquisa ao fornecer uma base lógica para o estudo de apenas partes de uma população sem que se percam as informações – seja esta população uma população de objetos, animais, seres humanos, acontecimentos, ações, situações, grupos ou organizações. [...]

Ressalte-se, todavia, que isso somente é possível devido ao fato de que a amostragem fornece um referencial seguro do todo porque está caracterizada pela *representatividade*, ou seja, observa-se, ainda segundo Bauer e Aarts (2004, p. 40-41), que:

A amostragem refere-se a um conjunto de técnicas para se conseguir representatividade. A exigência-chave é o referencial de amostragem que operacionaliza a população. Ele se compõe de uma lista específica de unidades que são levadas em conta na seleção. Cada item da lista representa apenas um membro da população, e cada item possui uma probabilidade igual de ser selecionado. [...]

Destaque-se, por fim, que ao se realizarem as entrevistas com a população de beneficiários da Assistência Jurídica Integral e Gratuita prestada pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão em São Luís/MA trabalhou-se com uma *amostra qualitativa intencional* de beneficiários daquele órgão jurisdicional – que foram atendidos em agosto/2006 – durante aproximadamente quatro semanas, diariamente, até quando foi percebida a presença do fenômeno da *saturação*.

2. BASES DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL

Antes de adentrar-se no histórico da assistência jurídica no constitucionalismo brasileiro faz-se necessário alguns comentários sobre a experiência brasileira de proteção social. Para tanto, há de se mencionar, conforme dito anteriormente, que as alterações da conjuntura político-econômica internacional têm historicamente influenciado as políticas sociais no país, o que tem obrigado o Estado brasileiro, por via de consequência, a desenvolver, sazonalmente, uma reorganização nas ordens política e econômica pátrias. Essas reestruturações cíclicas – com suas influências e impactos – têm contribuído para a realização de uma experiência brasileira de proteção social muito singular e diferente daquela implementada em países de capitalismo avançado, particularmente em face das marcas deixadas por um colonialismo danoso tanto quanto por uma persistente dependência econômica externa. Na verdade, há de se perceber que as limitações ocasionadas por esse contexto histórico configuram a experiência nacional como um sistema de proteção periférico, especialmente porque, segundo Pereira (2002, p. 125-126):

[...] a proteção social no Brasil não se apoiou firmemente nas pilastras do pleno emprego, dos serviços sociais universais, nem armou, até hoje, uma rede de proteção impeditiva da queda e da reprodução de estratos sociais majoritários da população na pobreza extrema. Além disso, dada a fragilidade das instituições democráticas nacionais, a política social brasileira teve seus momentos de expansão justamente nos períodos mais avessos à instituição da cidadania: durante os regimes autoritários” e sob o governo de coalizões conservadoras. **Isso deu ensejo à prevalência de um padrão nacional de proteção social com as seguintes características:** *ingerência imperativa do poder executivo; seletividade dos gastos sociais e da oferta de benefícios e serviços públicos; heterogeneidade e superposição de ações; desarticulação institucional; intermitência da provisão; restrição e incerteza financeira.* (Grifou-se)

Parece correto inferir-se do precedente, portanto, que a experiência nacional de proteção social é tanto peculiar quanto complexa. Assim sendo, para que se possa melhor compreender a experiência tupiniquim de desenvolvimento de um sistema de proteção social, adotou-se, no presente trabalho científico, a mesma periodização, acerca da experiência brasileira, que foi adotada por Pereira (2002), qual seja: *o período laissezfariano (anterior a 1930); o período populista/desenvolvimentista (1930 a 1964); o período tecnocrático-militar (1964 a 1985); o período de transição para*

a *democracia liberal* (1985 a 1990); e o *período neoliberal* (a partir dos anos 90). Destaque-se, apenas, que em relação ao último período entende-se aqui que seria mais apropriado denominá-lo de período de *tendência neoliberal*.

No período *laissez-fariano*⁶ (anterior a 1930), a atuação estatal foi tímida, limitando-se o Estado a exercer um papel de agente regulador da área social, deixando as responsabilidades sociais para o mercado, para a iniciativa privada não mercantil e para a polícia. A economia brasileira caracterizava-se como agro-exportadora.

No período *populista / desenvolvimentista* (1930 a 1964) deu-se a a passagem da economia agro-exportadora para a urbano-industrial. Todavia, essa mudança econômica não presenciou nenhum desenvolvimento significativo no campo social, de maneira que se perpetuava, ainda, a ausência de planificação central, ainda que de caráter indicativo.⁷

O período *tecnocrático-militar* (1964 a 1985) identifica-se, comumente, com o autoritarismo e com o regime militar que dominou o país por vinte anos, não obstante abranger vários subperíodos e governos⁸. Dentre suas principais características, tem-se uma nítida modificação no conteúdo do Estado que, deixando de lado o populismo, torna-se tecnocrático e centralizado, fundado em um pacto de dominação entre elites civis e militares da época. Em suma, durante esse período “rompeu-se o espaço político de discussão e os problemas sociais passaram a ter como interlocutor apenas a tecnocracia estatal” (GONÇALVES, 2002).

Foi no período *de transição para a democracia liberal* (1985 a 1990) que se deu a reorganização institucional e, em face das lutas sociais travadas pelos movimentos sociais e populares das décadas de 70 e 80 – estes que contribuíram, significativamente, para o processo de redemocratização do país – foi convocada a Assembléia Nacional Constituinte (1986) e, ato contínuo, promulgada a Constituição Federal de 1988. Merece destaque o fato de que a Assistência Social obteve pela

⁶ Não no sentido laissez-fariano clássico e, sim, significando aqui a não intervenção do Estado nas *questões sociais*.

⁷ Em nota de rodapé Pereira (2002, p. 129), arrimada em Luiz Pereira (1971), afirma que “Planificação indicativa é aquela em que a ação estatal é basicamente indireta, operando por meio de instrumentos de política econômica, a saber: *fiscais* (impostos e gastos com empréstimo público); *monetários* (controle da moeda); e *automáticos* (imposto de renda progressivo etc). Esta espécie de planificação é diferente da planificação direta na qual o Estado assume ação reguladora explícita (ver Luiz Pereira, 1974).”

⁸ Segundo Pereira (2002, p. 134-135) tais subperíodos estão assim dimensionados: “1964-1966: governo Castelo Branco, que instituiu o modelo autoritário, rompendo com a prática populista / desenvolvimentista anterior; 1967-1969: governo Costa e Silva, que afirmou o modelo autoritário e preparou o caminho para a sua continuidade; 1970-1973: governo Médici, que aprofundou e enrijeceu o modelo autoritário; 1974-1979: governo Geisel, que vivenciou o início da abertura política; 1980-1985: governo Figueiredo, que participou da continuidade da abertura política”.

primeira vez na história do constitucionalismo pátrio *status* constitucional, bem como que a maioria das demandas dos mencionados movimentos sociais e populares foi institucionalizada naquele texto constitucional. Ressalte-se, todavia, que tais conquistas constitucionais ainda não se efetivaram no plano material de forma satisfatória. Logo, reforça-se aqui a compreensão da Carta Política de 1988 como um ponto de partida para novas lutas sociais pelo acesso aos direitos fundamentais (incluídos os sociais) e em prol da dignidade da pessoa humana.

No período (*de tendência*) neoliberal (*a partir dos anos 90*), o avanço da hegemonia do capital financeiro sob a ideologia neoliberal – cujos reflexos mais evidentes apresentam-se com a *globalização*, bem como com a tendência das grandes potências capitalistas à *regionalização dos mercados* e à *internacionalização do capital* – tem ocasionado um ampliado quadro de inacessibilidade aos direitos fundamentais, assim como de agravamento da pobreza.

Assim, vê-se que as contradições presentes no sistema capitalista evidenciam a relação orgânica entre capital e trabalho⁹, esta que é marcada por diversas formas de opressão e pela exclusão social – marcadamente no Estado do Maranhão. Por via de conseqüência, há de se compreender que o período (de tendência) neoliberal – tomando-se a história do sistema de proteção social brasileiro – foi o que mais sofreu influências externas. Com efeito, comentando sobre esse processo de implementação de uma falsa consciência de desnecessidade do público no Brasil, Oliveira (1999, p. 68) argumentou que:

Esse intenso processo levou a uma subjetivação perigosa por parte das burguesias, que é isto a que se chama a privatização, de que a privatização das empresas estatais é apenas a forma mais aparente. Do que se trata é algo mais radical, que é a privatização do público, sem a correspondente publicização do privado que foi a contrapartida do Estado de Bem-Estar”.

A privatização do público é uma falsa consciência de desnecessidade do público. Ela se objetiva pela chamada falência do Estado, pelo mecanismo da dívida pública interna, onde as formas aparentes são as de que o privado, as burguesias emprestam ao Estado: logo, o Estado, nessa aparência, somente se sustenta como uma extensão do privado. O processo real é o inverso: a riqueza pública, em forma de fundo, sustenta a reprodutibilidade do valor da riqueza, do capital privado. Esta é a forma moderna de sustentação da crise do capital, pois

⁹ Para maiores detalhes sobre a relação orgânica entre capital e trabalho ver Farias (2001) e Farias (2003).

anteriormente, como nos mostrou a Grande Depressão de trinta, assim como todas as grandes crises anteriores, o capital simplesmente se desvalorizava.

Registre-se, por fim, que o projeto neoliberal brasileiro, embora implementado tardiamente, objetiva o desmonte de direitos fundamentais, particularmente dos direitos fundamentais sociais; a aniquilação do patrimônio público através das privatizações; e a retirada de apoio estatal aos setores produtivos essenciais para o desenvolvimento do país – a agricultura seria um bom exemplo –, deixando-os à mercê da lógica perversa do mercado. Em outras palavras, *é a falsa consciência da desnecessidade do público levada ao extremo na realidade brasileira*.¹⁰

Tendo desenvolvido alguns comentários acerca do sistema de proteção social brasileiro, desde os seus primórdios até a promulgação da atual Carta Magna, cabe aqui registrar, por oportuno, o caráter paradigmático do texto constitucional vigente haja vista que através dele houve avanços significativos em relação à garantia e ao exercício dos direitos fundamentais sociais, particularmente no tocante à Seguridade Social (Saúde, Assistência Social e Previdência Social). Em outras palavras, seria correto afirmar-se que através da Constituição Federal de 1988 o sistema de proteção social brasileiro aproximou-se do Estado de Bem-Estar Social Institucional Redistributivo.

Sem ressalvas ao até agora exposto, faz-se importante, também, antes de analisar-se o histórico da assistência jurídica no constitucionalismo brasileiro, que sejam feitos alguns comentários sobre *“the policy-making process”*¹¹, assim como acerca do entendimento adotado no presente trabalho científico em relação à categoria *políticas públicas*.

Esclareça-se, preliminarmente, que com a emergência de um novo paradigma de pleno exercício da dignidade da pessoa humana por todos os indivíduos indistintamente, cujo reflexo mais notório pode ser visto na Carta Política atual – esta fruto das lutas sociais das décadas de 70 e 80, culminando com a institucionalização

¹⁰ Com a chegada do Partido dos Trabalhadores (PT) à Presidência da República através da eleição e reeleição de Luiz Inácio Lula da Silva, não obstante a manutenção de algumas práticas neoliberais que foram inicialmente desenvolvidas no Governo de Fernando Henrique Cardoso, há de se admitir que houve avanços significativos em relação às responsabilidades estatais no enfrentamento da pobreza e em busca da redução das desigualdades sociais. Todavia, não é possível afirmar-se, ainda, que houve uma mudança radical em face da necessidade de enfrentamento das questões sociais e respectivas manifestações sociais adversas, especialmente porque se tem combatido as consequências e não as causas da pobreza e da exclusão e desigualdade sociais que persistem em solo brasileiro e, especialmente, maranhense.

¹¹ **Tradução livre:** “O processo de formação de políticas públicas” (políticas econômicas e políticas sociais).

da maioria das demandas dos movimentos sociais da época¹² –; inicia-se também uma nova fase de lutas sociais voltadas para o acesso aos direitos constitucionalmente garantidos. Nesse sentido, tem-se que a Assistência Jurídica Integral e Gratuita apresenta-se, dentre outros de igual importância, como um instrumento jurídico-burocrático imprescindível para o exercício pleno (formal e material) dos direitos fundamentais da pessoa humana. Advém daí, portanto, o fato de que para uma maior compreensão dos efeitos alcançados (ou não) pela Política Pública de Assistência Jurídica, particularmente no Estado do Maranhão, salutar se discorra antes sobre “*the policy-making process*” assim como sobre a categoria *políticas públicas*.

Frise-se que a análise realiza-se dentro do sistema político nacional, levando-se em consideração não somente os aspectos políticos, mas também os aspectos econômicos e sociais que geram a identificação, tomada da agenda e implementação de políticas públicas. Há de perceber, dessa forma, a existência de vários processos internos correlatos – tais como demandas sociais, disputas políticas pela opinião pública, processo legislativo, agentes políticos, dentre outros – que ocorrem dentro do processo de formação de políticas públicas.¹³

No tocante à identificação dos “*issues*”¹⁴, destaque-se a divergência entre a opinião pública e a opinião dos sujeitos dos setores dominantes – esta quase sempre em consonância com as políticas públicas oficiais, o que leva à indagação acerca da forte influência exercida pelas elites na identificação das “demandas” sociais – ou mesmo a manipulação da opinião pública pelos sujeitos dos setores dominantes, vez que também controlam os meios de comunicação de massa. Sob a mesma ótica,

¹² Para maiores detalhes sobre a institucionalização das demandas dos movimentos sociais e populares no texto constitucional de 1988 ver o item 2.3 deste capítulo.

¹³ Indicando o “*process model of public policy*” para a identificação dos processos correlatos que ocorrem dentro de um sistema político, Dye (1992, p. 328) enumerou-os da seguinte forma: “the *identification* of policy problems through public demands for government action; *agenda-setting*, or focusing the attention of the mass media and public officials on specific public problems deciding what will be decided; the *formulation* of policy proposals through the initiation and development of policy proposals by policy-planning organizations, interest groups, government bureaucracies, and the president and Congress; the *legitimation* of policies through political actions by parties, interest groups, the president, and Congress; the *implementation* of policies through organized bureaucracies, public expenditures, and the activities of executive agencies; the *evaluation* of policies by government agencies themselves, outside consultants, the press, and the public”. **Tradução livre:** “A identificação de problemas de políticas públicas através de demandas públicas que exigem ações governamentais; “*Agenda-setting*”, ou direcionando a atenção da mídia e dos oficiais públicos para problemas públicos específicos decidindo o que será decidido; A formulação de propostas de políticas públicas através da iniciação e desenvolvimento de propostas de políticas públicas por organizações de planejamento em políticas públicas, grupos de interesse; burocracias governamentais, o presidente da república e o Congresso; A legitimação de políticas públicas através de ações políticas por partidos, grupos de interesse, o presidente da república e o Congresso; A implementação de políticas públicas através de burocracias organizadas, de gastos públicos e de atividades de agências do poder executivo; A avaliação de políticas públicas pelas próprias agências governamentais, consultores externos, a imprensa e o público em geral”.

¹⁴ **Tradução livre:** “Problemas relacionados às políticas públicas”.

comentando, porém, sobre as semelhanças entre *deliberação pública* (opinião pública) e *políticas públicas* Majone (1990, p.160-161) esclareceu:

Sustenta-se freqüentemente que deliberação pública, assim como políticas públicas, está primeiramente preocupada em determinar objetivos e em encontrar os meios para alcançar os objetivos definidos. Mas a função mais significativa de ambos, deliberação pública e *policy making*, é determinar as normas que decidirão quando certas condições serão tomadas como problemas de políticas públicas. [...] De acordo com esta concepção, **a análise racional de políticas públicas não pode começar até que os valores relevantes tenham sido estipulados, ou por legislador autorizado ou através da agregação de preferências de cidadãos no processo político.**

De fato, esses valores não são nem dados nem constantes, mas freqüentemente são os mesmos uma função do “*policy-making process*” que supostamente deveriam guiar. Assim, muitos dos problemas que um governo democrático deveria considerar nos dias de hoje, de discriminação sexual a seguro contra doenças e desemprego, não foram tomados como problemas de políticas públicas um século atrás. E para as antigas preocupações das políticas públicas, como a diminuição da pobreza extrema, as normas têm mudado radicalmente. Ainda, o processo que tem modificado tais normas é o mesmo processo histórico que essas normas têm guiado.¹⁵ (Grifou-se)

Embora Dye (1992) defenda que as preferências das elites são mais prováveis de estarem em acordo com as políticas públicas do que as preferências das massas,¹⁶ faz-se necessário reter que as políticas públicas (políticas econômicas e políticas sociais) resultam de pressões da sociedade na qual tanto os interesses dos sujeitos dos setores dominantes quanto os interesses dos sujeitos dos setores

¹⁵ **Texto original:** “It is often held that public deliberation, like public policy, is primarily concerned with setting goals and finding the means to achieve the defined goals. But the most significant function of both public deliberation and policy making is setting the norms that determine when certain conditions are to be regarded as policy problems. [...] According to this conception, **rational policy analysis cannot begin until the relevant values have been stipulated, either by an authoritative policy maker or through the aggregation of citizen preferences in the political process.** In fact, these values are neither given nor constant, but often are themselves a function of the policy-making process they are supposed to guide. Thus, many of the problems that a democratic government is expected to consider today, from sex discrimination to insurance against sickness and unemployment, were not regarded as policy problems a century ago. And for the long-established policy concerns, like the relief of extreme poverty, the norms have radically changed. Yet the process that has modified the norms is the same historical process that those norms have guided.”

¹⁶ Eis o que disse Dye (1992, p. 332): “Elite preferences are more likely to be in accord with public policy than mass preferences. [...] Of course this does not *prove* that policies are determined by elite preferences. It may be that government officials are acting rationally in response to events and conditions, and well-educated, informed elites understand the actions of government better than do the masses. Hence, it might be argued that elites support government policies because they have greater understanding of and confidence in government, and they are more likely to read about and comprehend the explanations of government officials. On the other hand, the correspondence between elite opinion and public policy may also indicate that it is really elite opinion that determines public policy”. **Tradução livre:** “As preferências das elites são mais prováveis de estarem em acordo com as políticas públicas do que as preferências das massas. [...] Claro que isso não prova que as políticas públicas são determinadas pelas preferências das elites. Pode ser que os oficiais do governo estejam agindo racionalmente em resposta a eventos e condições, e elites bem-educadas e informadas entendam as ações do governo melhor que as massas entendem. Portanto, pode ser argüido que as elites dão suporte às políticas públicas governamentais porque elas possuem maior entendimento do e confiança no governo, e elas são mais prováveis de ler sobre e compreender as explicações dos agentes do governo. Por outro lado, a correspondência entre opinião das elites e as políticas públicas podem também indicar que é realmente a opinião das elites que determina as políticas públicas”.

dominados vêm à tona e lutam por inserção na agenda pública, haja vista que ambos os sujeitos (dominantes e dominados) desenvolvem no espaço social global um embate dialético na luta pela conquista da hegemonia de poder (político e econômico).

No pertinente à “*agenda-setting*”, destaque-se sua importância fundamental para o processo de formação de políticas públicas, haja vista que nessa fase são definidos os problemas da sociedade e, ato contínuo, sugeridas alternativas para solucioná-los.¹⁷ Veja-se, ainda, o papel do “*mass media*” nesse contexto de formação de políticas públicas, particularmente no tocante ao estágio de definição da agenda de “*issues*”. Nesse sentido, Dye (1992, p. 337) afirmou que:

Um grande poder deriva do controle sobre os meios de comunicação da sociedade. Os meios de comunicação são ao mesmo tempo jogador e árbitro no jogo da política. Eles não apenas fazem reportagens para o povo sobre as lutas pelo poder na sociedade, mas são também os próprios participantes naquelas lutas. Eles são um grupo de elite, competindo por poder ao lado dos mais tradicionais grupos de liderança tais como negócios, trabalho, governo e outros setores da sociedade.¹⁸

No que diz respeito ao processo correlato de formulação de propostas para políticas públicas – ou simplesmente “*the formulation of policy proposals*” –, tendo em vista questões burocrático-estatais, econômicas e políticas (não desconsiderando os aspectos sociais pertinentes), e com base em Dye (1992) sustenta-se nesta pesquisa ser o mesmo um processo de viabilização ou construção de políticas públicas alternativas para lidar com os problemas apontados na agenda pública.¹⁹

¹⁷ Sobre esse estágio do processo de formação das políticas públicas, Dye (1992, p. 334) afirmou que: “Defining the problems of society, and suggesting alternative solutions, is the most important stage of the policy-making process. We can refer to this stage as “*agenda-setting*”. Conditions in society which are not defined as a problem, and for which alternatives are never proposed, never become policy issues. They never get on the “*agenda*” of decision makers. Government does nothing and conditions remain the same. On the other hand, if certain conditions in society are defined as problems and alternative solutions put forward, the conditions become policy issues. Governments are forced to decide what to do. Clearly then, the power to decide what will be a policy issue is crucial to the policy-making process. Deciding what will be the problems is even more important than deciding what will be the solutions”. **Tradução livre:** “Definir os problemas da sociedade, e sugerir soluções alternativas, é o estágio mais importante do “*policy-making process*”. Nos podemos nos referir a esse estágio como “*agenda-setting*”. Condições sociais que não são definidas como um problema, e para as quais nunca são propostas alternativas, nunca se transformaram em “*issues*” de políticas públicas. Elas nunca entram na “*agenda*” dos “*decision makers*”. O governo não faz nada e tais condições permanecem na mesma. Por outro lado, se certas condições sociais são definidas como problemas e soluções alternativas são direcionadas, as condições se transformam em “*issues*” de políticas públicas. Governos são forçados a decidir o que fazer. Claramente então, o poder de decidir o que será um problema de políticas públicas é crucial para o processo de formação de políticas públicas. Decidir quais serão os problemas é até mais importante do que decidir quais serão as soluções”.

¹⁸ **Texto original:** “Great power derives from control over a society’s media of communication. The media are both players and referees in the game of politics. They not only report to the people on the struggles for power in society, but are participants in those struggles themselves. They are an elite group, competing for power alongside the more traditional leadership groups from business, labor, government, and other sectors of society”.

¹⁹ “Policy formulation is the development of policy alternatives for dealing with problems on the public agenda. Policy formulations occur in government bureaucracies, interest group offices, legislative committee rooms, meetings of special commissions, and policy planning organizations, otherwise known as “*think tanks*” (DYE, 1992, p. 340). **Tradução livre:** “Formulação de políticas públicas é o desenvolvimento de políticas alternativas para lidar com problemas contidos na agenda pública. Formulações de políticas públicas ocorrem nas burocracias governamentais, nos escritórios de grupos de interesses, nas salas dos comitês legislativos, nas reuniões das comissões especiais, e nas organizações *policy planning*, comumente conhecidas como *think tanks*”.

Em relação aos demais estágios do processo de formação de políticas públicas, especificamente *“the legitimation of policies”* (o processo de legitimação de políticas públicas), *“the implementation of policies”* (o processo de implementação de políticas públicas), e *“the evaluation of policies”* (o processo de avaliação de políticas públicas), há de se mencionar que foi adotado no presente trabalho científico o posicionamento segundo o qual o processo de legitimação de políticas públicas representa o estágio final de um processo muito mais complexo e amplamente discutido de formação de políticas públicas; de forma que não serão feitos aqui – também por se distanciar dos objetivos desta pesquisa – maiores comentários sobre os processos correlatos de implementação e avaliação de políticas públicas. Porém, acerca do *“policy-making process”*, veja-se o que disse Dye (1992, p. 345):

[...] O processo de formação de políticas públicas é um processo de barganha, competição, persuasão, e comprometimento entre grupos de interesse e agentes governamentais. Sem dúvida, barganha, competição, persuasão, e comprometimentos no tocante aos *issues* de políticas públicas continuam perpassando esta fase final de *“law-making”* (produção legislativa) do *policy-making process*.

[...] O processo formal de *law-making* ocupa-se de detalhes de implementação: quem ganha o crédito político; quais agências ganham o controle do programa; e exatamente quanto dinheiro será gasto. Essas não são questões secundárias, mas elas são apresentadas e decididas dentro do contexto dos objetivos e direções das políticas públicas já determinadas. As decisões dos *“proximate policy makers”* (legisladores) tendem por centrar mais nos meios do que nos fins das políticas públicas.²⁰

Em decorrência, vê-se que o processo de formulação e implementação de políticas públicas é um processo político por excelência e está condicionado ao embate dialético perene existente entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados na luta pela conquista da hegemonia de poder (político e econômico). Ademais, com a institucionalização da maioria das demandas dos movimentos sociais e populares das décadas de 70 e 80, iniciou-se uma nova fase na história política nacional, ou seja, passou-se a lutar pelo exercício pleno (formal e material) de direitos fundamentais já garantidos na Carta Magna de 1988.

²⁰ **Texto original:** “[...] policy making is a process of bargaining, competition, persuasion, and compromise among interest groups and government officials. Undoubtedly, bargaining, competition, persuasion, and compromises over policy issues continue throughout this final “law-making” phase of the policy-making process. [...] The formal law-making process concerns itself with details of implementation: who gets the “political” credit; what agencies get control of the program; and exactly how much money will be spent. These are not unimportant questions, but they are raised and decided within the context of policy goals and directions which have already been determined. The decisions of the “proximate policy makers” tend to center around the *means* rather than the *ends* of public policy”.

Com as novas atribuições constitucionais delegadas ao Estado, em particular as políticas sociais de Saúde, Assistência Social e Previdência Social – que englobam a Seguridade Social –, os enfrentamentos coletivos ocorridos entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados – leia-se também entre grupos de interesse e agentes governamentais – passaram a influenciar, decisivamente, o processo de formulação e implementação de políticas públicas (políticas sociais e políticas econômicas) no país. Portanto, nota-se que a produção legislativa brasileira tanto quanto a formulação e implementação de políticas públicas propriamente dita, nesse contexto, são perpassadas pelo antagonismo existente entre a sociedade política e a sociedade civil.

Uma vez abordado o processo de formação de políticas públicas – “*the policy-making process*” –, passar-se-á, doravante, à tessitura de comentários acerca da categoria *políticas públicas*, esta que, ao ser vista em caráter amplo, como uma unidade, compreende tanto políticas econômicas como políticas sociais.

Há de se frisar que através dessas políticas (econômicas e sociais) observam-se os fenômenos sociais causadores das manifestações sociais adversas, de maneira que as *questões sociais*²¹ possam ser devidamente enfrentadas. Com efeito, tem-se que os embates dialéticos existentes entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados, assim como a atuação do Estado e da sociedade civil em face das questões sociais e suas manifestações sociais adversas; podem ser revelados – e até mesmo esclarecidos – através das políticas públicas, uma vez que as mesmas “devem ser entendidas a partir de aspectos econômicos, culturais e políticos” (COSTA, 2000, p. 41).

Além do mais, uma vez que as lutas sociais contemporâneas dão-se, sobretudo, sob a égide da ideologia do neoliberalismo e, não obstante, estão voltadas, sobremaneira, para o exercício pleno (formal e material) de direitos fundamentais, com a necessidade de construção de uma nova *noção de cidadania* que possibilite a realização de uma *nova sociabilidade* – justa, democrática e igualitária – através da qual os sujeitos dos setores dominados possam ter o *direito a ter direitos*²² e, com isso, terem sua dignidade humana respeitada, aceita-se aqui o entendimento defendido por Costa (2000, p. 45) segundo o qual:

²¹ Sobre *questão social* e manifestações sociais adversas ver item 2.3 deste capítulo.

²² Sobre a discussão acerca da *nova cidadania*, *nova sociabilidade* e o *direito a ter direitos* ver item 2.4 deste capítulo.

As políticas sociais, lançadas para amenizar os desequilíbrios sociais se traduzem em um sistema compensatório que mantém as desigualdades geradas pelo processo acumulativo, que articula a hipertrofia do mercado e a atrofia da comunidade. A solidariedade social se esgarça cada vez mais e a gestão da exclusão está em crise, uma vez que sempre se assentou no princípio da cidadania, a qual, atualmente, aponta para uma integração de baixa intensidade, formal e abstrata; o esvaziamento do conceito de cidadania se dá, sobretudo, nos grupos sociais mais pauperizados / despossuídos.

Ao se fundar na propriedade privada dos meios de produção, o capitalismo se funda igualmente na desigualdade social. Mas, essa desigualdade social se mistifica na adoção da idéia de igualdade e liberdade no plano econômico e político, procurando ocultar a natureza segregadora que está na base do sistema.

Resulta daí, portanto, a necessidade das lutas sociais para a construção de um novo pacto social, de forma que as bases materiais da sociedade brasileira possam ser radicalmente transformadas e o projeto para uma nova sociabilidade, com uma nova noção de cidadania, possa vir a ser efetivado. Não obstante, para o que interessa aos propósitos desta pesquisa, há de se fixar que em face das lutas sociais pela satisfação das necessidades humanas a questão social transforma-se em fato político e, por via de conseqüência, tem-se que o seu enfrentamento passa a ser tarefa não somente do Estado, mas também da Sociedade Civil, isso em uma perspectiva gramsciana de Estado Ampliado.²³

Observe-se, no pertinente à categoria *políticas públicas*, destacando-se, entretanto, em um caráter geral de unidade que a mesma compõe-se de políticas econômicas e sociais; que foi adotado no presente trabalho científico o entendimento segundo o qual as *políticas públicas* são ações, medidas, organismos, instituições e mecanismos que objetivam, em última análise, a construção do bem-estar da população, bem como a realização de serviços sociais para o enfrentamento das questões sociais e respectivas manifestações sociais adversas, podendo, inclusive, ser desenvolvidas por setores públicos ou privados, em formas variadas em conteúdo e efeito social. A propósito, Laurell (1995, p. 153), corroborando com essa argumentação, argumentou que:

²³ Sobre a perspectiva gramsciana de Estado Ampliado ver item 2.3 deste capítulo.

[...] A análise das políticas sociais remete ao âmbito estatal, onde elas se articulam e constituem a substância do Estado de bem-estar, consolidado no pós-guerra. **O fato de o Estado desempenhar um papel fundamental na formulação e efetivação das políticas sociais não significa que estas envolvam, exclusiva ou mesmo principalmente, o âmbito público.** Além disso, é a partir da articulação específica entre o público e o privado, entre Estado e mercado, e entre direitos sociais e benefícios condicionados à contribuição ou “mérito”, que se torna possível distinguir, dentro daquilo que genericamente é denominado o “Estado de bem-estar” capitalista, várias formas assumidas pelo Estado e que correspondem a políticas sociais com diferentes conteúdos e feitos sociais. (Grifou-se)

Há de se ver, dessa maneira, que para a viabilização de um novo projeto de sociedade para o Brasil – com a construção de uma nova noção de cidadania e sociabilidade e onde todos, indistintamente, possam ter o direito a ter direitos – faz-se necessário que se enfrentem as questões sociais e respectivas manifestações sociais adversas com responsabilidade social (eficazmente) e, para tanto, há de se compreender a fundo os mecanismos que perpassam o processo de formação de políticas públicas ou *“the policy-making process”*, especialmente porque é através dele, como também de outros tantos processos políticos, que se pode iniciar a transformação das bases materiais da sociedade brasileira.

Obviamente que aqui são levadas em conta todas as dificuldades a serem enfrentadas para a realização desse novo projeto de sociedade para o Brasil, especialmente em face do sistema capitalista, excludente e opressor, que acaba por direta e indiretamente determinar algumas das políticas econômicas brasileiras que são desenvolvidas sob a ideologia do neoliberalismo. Todavia, tais dificuldades devem ser tomadas como desafios superáveis, de maneira que o enfrentamento das questões sociais e respectivas manifestações sociais adversas possa ser desenvolvido, simultaneamente, pelo Estado tanto quanto pela Sociedade Civil organizada.

Nesse contexto, importante destacar-se que a Política Pública de Assistência Jurídica (Integral e Gratuita), em face das novas atribuições constitucionais delegadas ao Estado, em especial àquelas voltadas para as políticas de Assistência Social, apresenta-se como um instrumento jurídico-constitucional, dentre outros de igual importância, capaz de viabilizar o acesso à justiça (ao aparelho judiciário estatal), de maneira que o exercício (formal e material) dos demais direitos fundamentais (incluídos os direitos fundamentais sociais) possa ser exigido em Juízo.

Diga-se que isso somente é possível porque a Constituição Federal de 1988, inovadoramente, caracterizou, juridicamente, a Assistência Social como uma política pública a ser formulada e implementada pelo Estado. Além disso, e para o que interessa aos propósitos da presente pesquisa, há de se perceber que a Carta Política de 1988 foi além, criando mesmo um novo paradigma constitucional, uma vez que não somente tratou da Assistência Jurídica como uma atribuição a ser prestada pelo Estado, mas também a tornou uma das mediações da Assistência Social e, dessa forma, uma das mediações das políticas públicas nacionais. (GONÇALVES, 2002).²⁴

Não obstante, convém frisar-se que nesse contexto de embates dialéticos entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados na luta pela conquista da hegemonia de poder (político e econômico), e para que uma análise científica seja possível, salutar sejam bem definidas as categorias teóricas que pretendem definir ou explicar um determinado fenômeno. Assim sendo, justificam-se, sobremaneira, todos os comentários feitos até aqui em relação à categoria *políticas públicas*.

Por fim, acredita-se que uma vez que já foram elaborados comentários acerca da experiência brasileira de proteção social e em relação ao processo de formação de políticas públicas – “*the policy-making process*” –, assim como devidamente explicitado o entendimento adotado no presente trabalho científico no tocante à categoria *políticas públicas*, há já subsídios para que se passe à análise da assistência jurídica no constitucionalismo brasileiro.

²⁴ Para mais detalhes sobre a mudança paradigmática ocorrida em face do novo tratamento dado pela Constituição Federal de 1988 à Assistência Social e à Assistência Jurídica ver o item 2.1 adiante.

2.1 Breve resgate histórico da assistência jurídica no constitucionalismo brasileiro

A assistência jurídica, em face do texto constitucional promulgado em 1988, elevou-se à condição de direito fundamental humano²⁵. Não obstante os contrastes sociais presentes no cenário nacional, o acesso ao Judiciário foi facilitado, pelo menos formalmente. Com efeito, observa-se que as questões sociais²⁶ relacionadas ao acesso à justiça, em solo pátrio, ligam-se, embrionariamente, à história do sistema brasileiro de proteção social²⁷; particularmente em virtude da presença da cultura do favor e da percepção de uma benevolência estatal. Todavia, para uma melhor compreensão desse fenômeno jurídico-social faz-se necessário um breve resgate histórico da assistência jurídica no constitucionalismo brasileiro. Antes, porém, far-se-á um passeio além-mar, no pertinente à assistência judiciária²⁸, desde sua gênese até os dias atuais, de maneira que se possa compreender sua evolução histórica. Assim, iniciando-se a jornada pela Antiguidade²⁹, nota-se que a representação de algumas pessoas em Juízo fazia-se já presente, sendo que se atribuiu ao imperador romano Constantino³⁰, o Grande, “a primeira iniciativa, por meio de ordenamento legal, [...] em dar advogado a quem não pudesse de seus serviços dispor com ônus pessoal para o exercício e defesa de direitos seus” (ZANON, 1990, p. 08).³¹

²⁵ Sobre *direitos humanos; direitos fundamentais; e direito humano fundamental* ver o item 2.4 deste capítulo.

²⁶ Adotou-se aqui o mesmo entendimento que Castel (1998) apresentou para a categoria *questão social*. Para mais detalhes ver item 2.3 adiante.

²⁷ Silva et al (2004, p. 15) esclareceram que: “Os sistemas de proteção social são formas, às vezes mais, às vezes menos institucionalizadas que todas as sociedades humanas desenvolvem para enfrentar vicissitudes de ordem biológica ou social que coloquem em risco parte ou a totalidade de seus membros. Assim, podemos encontrar, mesmo em sociedades muito simples, instituições que são responsáveis pela proteção social tais como a família, as instituições religiosas e até mesmo algumas instituições comunitárias. Entretanto, o que define a proteção social em sociedades complexas como a nossa é a sua formidável institucionalização, a ponto de tornar este conjunto de atividades um significativo e importantíssimo ramo da divisão social do trabalho e da economia”.

²⁸ Com o advento da Carta Política de 1988 o termo utilizado passou a ser assistência jurídica.

²⁹ Sobre Hammurabi, Zanon (1990, p. 07) ensinou: “Hammurabi ou Hamurabi, sexto Rei da Babilônia, o qual reinou entre 2067 a 2025 a.C., tornado célebre pela compilação que fez de leis, as quais, descobertas em Susa, no Elam, perto da Caldéia, por Vincent Scheil (1858 a 1940), em 1901 ou 1902, passaram a ser conhecidas pelo nome de Código de Hamurabi [...]”.

³⁰ “Constantino, o Grande, 288 a 337, imperador romano, o qual, além de ter mudado a capital do Império de Roma para a antiga colônia grega de Bizâncio, tornando Constantinopla o novo centro administrativo, oficializou o Cristianismo no Império. Durante o seu governo a atividade legislativa foi notável; organizou basilarmente a sociedade em corporações hereditárias, tanto assim que, ao morrer (22-5-337), tinha já repartido o seu grande Império entre seus três filhos e dois sobrinhos”. (ZANON, 1990, p. 08).

³¹ Zanon (1990, p. 08-09) esclarece que o ordenamento legal em questão é o *Digesto*, este que em seu § 5º, Título XVI do Livro I (*De officio proconsulis et legati*) e em seu § 4º, Título I do Livro III (*De postulando*) dispõe que: “§ 5º - Deverá dar advogado aos que o peçam, ordinariamente às mulheres, ou aos pupilos, ou aos de outra maneira débeis, ou aos que estejam em juízo se alguém os pedir; e ainda que não haja nenhum que os peça deverá dá-lo de ofício. Mas se alguém disser que, pelo grande poder de seu adversário, não encontrou advogado, igualmente providenciará para que lhe dê advogado. Demais, não convém que ninguém seja oprimido pelo poder do seu adversário, pois também redundaria em desprestígio do que governa uma província, que alguém se conduza com tanta insolência que todos temam tomar a seu cargo advogado contra ele. § 4º - Disse o Pretor: Se não tiverem advogado, eu o darei”.

Passando-se pela Idade Média – precisamente no período absolutista –, percebe-se um declínio dos rituais de oratória e dos Tribunais vigentes na Antiguidade. Com efeito, “quedada Roma às invasões dos bárbaros, no Período Feudalista vigoraram as ordálias e os juízos de Deus, restando amesquinçados os rituais judiciais e a atuação do *advocatus*” (ZANON, 1990, p. 04). No mesmo sentido, destacando a influência católica no período absolutista, bem como abordando a estrutura social e política da Idade Média, com a instituição do Estado de Direito Feudal, Gonçalves (2002, p. 23-24) explicitou que:

Em pleno apogeu da Idade Média, a Igreja Católica, alicerçada, em parte, nos princípios herdados do cristianismo primitivo, pouco a pouco estendeu sua jurisdição sobre o mundo feudal, representando, de conseguinte, o poder mais centralizador e homogêneo vigente no antigo modelo servil.

Por outro prisma, toda a estrutura mental da Idade Média – erigida sobre as bases de uma sociedade eminentemente aristocrática, onde a mobilidade social estava imbricada à posse da terra – tomou como parâmetros os postulados básicos do teocentrismo que, refutando os limites materiais e objetivos da razão, atribuiu a Deus o surgimento e o destino dos homens na terra. Essa mesma sociedade cristã consolidou, em termos definitivos, o princípio da igualdade dos homens perante Deus, outrora vivenciado na sociedade hebraica e que, mais tarde, guardadas as devidas proporções, foi incorporado pelo liberalismo burguês como “igualdade de todos perante a lei”. [...]

[...] Assim, o quadro da Idade Média, impregnado pelos poderes dos senhores da terra e pelo Direito Canônico, fez esmorecer, em grande parte, os rituais da oratória e dos Tribunais vigentes na Antiguidade. Com isso, não podemos falar, nesse momento, em antecedentes históricos do direito à assistência jurídica pública.

Não obstante a existência de outros marcos importantes para a institucionalização da assistência jurídica (tal qual é hoje), como, por exemplo, os “*Établissements* de São Luiz IX (1214 a 1270); os *Requêtes du Palais*, de Carlos IV (1316 a 1378) e o *Code de L'Assistance Judiciaire* de 22-1-1851, todos na França” (ZANON, 1990, p. 09); é pacífico o entendimento de que foi somente após a proclamação da *Declaração de Direitos do Estado de Virgínia (EUA)*, de 12 de junho de 1776 e da *Declaração (Francesa) de Direitos do Homem e do Cidadão*, de 1789; que o Estado passou a se interessar pela assistência judiciária aos necessitados; sendo que,

na mesma medida, instituições oficiais de assistência judiciária foram organizadas por nações civilizadas.³²

Com efeito, deve-se observar, segundo evidenciam Castro (1987) e Zanon (1990), que aquelas Declarações firmaram o direito a uma igualdade formal apenas. De qualquer forma, há de se reter que a partir dessas Declarações a instituição assistência jurídica foi aperfeiçoada. Ainda sob a mesma ótica, em relação às supracitadas Declarações –, destacando, sobretudo, que os norte-americanos precisaram apenas preservar o estado de coisas anteriormente existente (em termos políticos e religiosos); enquanto os franceses tiveram pequena ou nenhuma experiência com governos representativos quando a Revolução Francesa (1789) ocorreu; – Morison (1965, p. 270-272) frisou que:

[...] Ao contrário dos franceses, que tiveram pequeno ou nenhuma experiência com governos representativos quando sua revolução irrompeu em 1789, os norte-americanos precisaram, simplesmente, manter, desenvolver, e corrigir o estado político e religioso de coisas, que já existia. Norteamericanos haviam desfrutado de mais liberdade do que nenhum outro povo no mundo, e também uma vasta medida de auto-governo que eles foram competentes para fazê-lo completo.

[...] A primeira, Declaração de Virginia, foi escrita por George Mason e adotada pela Convenção de Virginia em 12 de junho de 1776.

Esta Declaração de Direitos de Virginia é um dos maiores documentos sobre liberdade de todos os tempos. Ele utilizou a experiência passada de ingleses nascidos livres, e influenciou não apenas todas as outras Declarações de Direitos americanas, mas também a francesa *Déclaration des droits de l'homme et du citoyen* de 1789 e, a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada em 1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas. [...]³³

³² “The Revolutionary period was, by necessity, an age of innovation in fundamental law. The old ties with England had been snapped. The states and the general government decided to put their basic political decisions in the form of written constitutions. Some states had begun as chartered colonies; they had gotten the habit of revering their charters, as guarantees of liberty. Many of the political leaders of the United States looked on a written constitution as a king of social compact – a basic agreement among citizens, and between citizens and state, setting out mutual rights and duties, in permanent form. [...] Virginia pioneered a Declaration of Rights (1776). The idea and content of the Bill of Rights came from sources in the states. The federal Constitution could not have been ratified, without the promise of a bill of rights, which took the form of ten amendments. [...]”. (FRIEDMAN, 1973, ps. 100-102) **Tradução livre:** “O período Revolucionário foi, por necessidade, uma época de inovações na lei fundamental. Os laços antigos com a Inglaterra tinham sido desatados. Os Estados e o governo geral optaram por colocar suas decisões políticas básicas em forma de constituições escritas. Alguns Estados tinham começado como colônias de exploração; eles tinham adquirido o hábito de reverenciar seus estatutos coloniais (cartas constitucionais), como garantias de liberdade. Muitos dos líderes políticos dos Estados Unidos olharam para uma constituição escrita como um tipo de acordo social – um entendimento básico entre cidadãos, e entre cidadãos e o Estado, determinando direitos e deveres mútuos, em uma forma permanente. [...] Virginia foi pioneira ao apresentar uma Declaração de Direitos (1776). A idéia e o conteúdo dessa Declaração de Direitos veio de fontes variadas nos Estados. A Constituição Federal não poderia ter sido ratificada, sem a promessa de uma declaração de direitos, esta que tomou a forma de dez emendas [...]”

³³ **Texto original:** “[...] Unlike the French, who had little or no experience with representative government when their revolution opened in 1789, Americans needed merely to maintain, develop, and correct the state of things political and religious, which already existed. Americans had enjoyed more freedom than any other people in the world, and so large a measure of self-government that they were competent to make it complete. [...] The first, Virginia’s, was drafted by George Mason and adopted by the Virginia convention on 12 June 1776. This Virginia Declaration of Rights in one of the great liberty documents of all time. It applied the past experience of free-born Englishmen, and parented not only all other American bills of rights, but the French *Déclaration des droits*

Assim sendo, torna-se importante a percepção de que a partir dessas supramencionadas Declarações de direitos, um processo gradativo de institucionalização da assistência judiciária foi efetivado; este que vem se aperfeiçoando através dos ordenamentos jurídicos do países nos quais esse direito fundamental do homem é previsto. Contudo, há de se dizer que a institucionalização de um direito fundamental do homem em textos constitucionais (com influências do capitalismo liberal, diga-se) não significa, necessariamente, sua observância material, pertinentemente quando em oposição à lógica do mercado. Ademais, no Estado Liberal – marcado pelo sistema capitalista – a igualdade mostrava-se – como se mostra ainda hoje, em alguns aspectos, apesar dos avanços – apenas formalmente, haja vista que o exercício material de direitos fundamentais inexistia, caracterizando-se, as prestações estatais, como assistenciais e sem caráter de direito. Veja-se o que disse Gonçalves (2002, p. 42):

Portanto, sob a regência liberal, **os serviços públicos de defesa e orientação jurídica, no contexto de um mundo individualista e excludente dos séculos XVIII e XIX** – embora melhor fundamentados – , **continuaram a ser uma concessão do Estado, prestados assistencialmente, sem o caráter de direito**, mesmo a despeito da proclamação formal dos princípios da legalidade e da igualdade.

[...] Nesse contexto, **a assistência social não passava de caridade, executada pontualmente por instituições religiosas ou leigas**. Por outro lado, **a assistência jurídica não era também, no mundo liberal, mais do que um “favor”, prestado à normalidade processual**. Em síntese: sendo a legalidade e a igualdade apenas postulados formais, a assistência em qualquer de suas formas, inclusive a judiciária, apresentava um caráter tipicamente compensatório. (Grifamos)

Dessa forma, há de se frisar que a assistência jurídica, no período em tela, nem mesmo nos países desenvolvidos, poderia ser considerada como uma política social, especialmente devido à falta de comprometimento estatal em viabilizar as condições necessárias ao acesso efetivo à justiça (ou ao aparelho judiciário estatal). Em outras linhas, vê-se que o caráter de concessão – leia-se também a negativa do exercício de direitos formalmente assegurados – inviabilizou a construção de políticas sociais, particularmente no tocante à assistência jurídica, vista apenas como um “favor” advindo da benevolência estatal e em resposta à normalidade processual (GONÇALVES, 2002).

de l'home et du citoyen of 1789 and, the Universal Declaration of Human Rights adopted in 1948 by the General Assembly of the United Nations. [...]”.

Todavia, tomando por base o fato de que a Assistência Jurídica Integral e Gratuita³⁴ é um instrumento jurídico-burocrático de exercício e defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, observa-se que ela possibilita a igualdade de todos, pelo menos formalmente, perante o Estado-juiz (Poder Judiciário), uma vez que fora do âmbito forense a realidade mostra-se deveras diferente (como se verá adiante); mesmo em face das garantias constitucionais atuais, especificamente aquela prevista no artigo 5º da Carta Magna de 1988.

Em verdade, conforme evidenciam Castro (1987) e Zanon (1990), embora na história jurídica brasileira as primeiras manifestações sobre a assistência judiciária advenham das Ordenações Filipinas, percebe-se que somente através da Lei n.º 261 de 31/12/1841 (responsável pela reformulação do Código de Processo Criminal que vigia desde 29/11/1832) é que tais dispositivos entraram em vigor. Da mesma forma, com o Regulamento n.º 120 de 31/01/1842 (estipulava que metade das custas seria paga pelo município e a outra metade pelo réu assim que melhorasse a fortuna) e com a Lei n.º 150 de 09/04/1842 (isentava o litigante pobre de pagar o dízimo de chancelarias).

Sob a mesma ótica, vejam-se outras legislações posteriores às acima descritas, também de suma importância para o desenvolvimento da Instituição da Assistência Judiciária (hoje, Assistência Jurídica conforme a Carta Política de 1988) no país e que merecem destaque: *Decreto nº 1.030, de 14-11-1890* (regulamentava a Organização da Justiça do Distrito Federal); *Decreto nº 2.457, de 8-2-1897* (organizava a Assistência Judiciária no Distrito Federal); *Decreto nº 19.408, de 18-11-1930* (criou a Ordem dos Advogados Brasileiros); *Decreto nº 20.784, de 14-12-1931* (regulamentava a Ordem dos Advogados Brasileiros); *Decreto-Lei nº 1.608, de 18-9-1939* (Código de Processo Civil, especialmente no Livro I, Título VII, Capítulo II – Do benefício da justiça

³⁴ Diferenciando os dois conceitos, Castro (1987, p. 27) esclareceu que a “[...] **assistência judiciária** é, num primeiro plano, a faculdade legal que se assegura ao ‘necessitado’ de ver o seu direito individual lesado apreciado pelo poder jurisdicional, para fins de reparação, sem que para tanto tenha que custear as despesas processuais. Num plano segundo, **assistência judiciária** é o órgão estatal encarregado de oferecer advogado ao ‘necessitado’, para o mesmo postular em juízo o seu direito. Por extensão, órgãos vinculados às Faculdades de Direito, v.g., encarregados da defesa dos direitos dos financeiramente pobres, independentemente da natureza estatal, também são tidos como de assistência judiciária. **Justiça gratuita** por sua vez, é a consequência da assistência judiciária, no sentido da isenção de todas as despesas processuais (custas, taxas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais, etc)”. (Grifamos). Ainda sobre a temática, Gonçalves (2002, p. 13-14) alertou que para tratarmos da assistência jurídica pública faz-se necessário o entendimento de alguns conceitos, quais sejam: “**Justiça Gratuita** – que se relaciona à dispensa das despesas processuais e extraprocessuais, desde que as últimas sejam necessárias ao perfeito andamento do processo, ou seja, ao devido processo legal; **Assistência Judiciária** – engloba o serviço gratuito de representação, em Juízo, da parte que requer e tem deferida a citada assistência; **Assistência Jurídica Integral e Gratuita** – termo mais amplo, utilizado pela atual Constituição (art. 5º, LXXIV), que envolve não somente a assistência judiciária, mas também a consultoria e a orientação jurídica”.

gratuita); *Lei nº 1.060, de 5-2-1950* (estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados); e *Lei nº 4.215, de 27-4-1963* (dispõe sobre o Estatuto da OAB e regula a exercício da advocacia).

Assim sendo, convém, em face dos propósitos do presente item, resgatar-se agora – ainda que sucintamente – a assistência jurídica no constitucionalismo pátrio:

Na *Constituição Política do Império do Brasil, de 24 de março de 1824*, não consta nenhuma regulamentação acerca da assistência judiciária, destacando-se, todavia, o referido diploma constitucional, por ter regulamentado os direitos individuais em seu artigo 179, incisos XIII e XV.³⁵ Com efeito, há de se reter que não obstante ter resguardado postulados liberais do século XVIII, consagrado a Separação de Poderes e, ainda, ter arrolado direitos individuais; o fato é que a Carta de 1824 não tinha qualquer comprometimento com as questões sociais. Tendo em vista seu caráter autoritário aquela Carta Política acabou por institucionalizar o modelo oligárquico e, por via de conseqüência, vê-se que a pobreza e a desigualdade sociais permaneceram negligenciadas tal qual o foram no período colonial.

A *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*, também silenciou no tocante à assistência judiciária; limitando-se, tão somente, a estabelecer a igualdade formal de todos perante a lei, precisamente, em seu § 2º, do artigo 72, da Seção II (Declaração de Direitos).³⁶ Informe-se, ainda, que a Lei Fundamental de 1891 – com influências do constitucionalismo liberal norte-americano e sem embargo das mudanças trazidas no sistema de governo (parlamentar para presidencial), na forma de Estado (unitário para federal) e na forma de governo (monárquica para republicana) – não privilegiou em seu texto o combate, ou a possibilidade de enfrentamento, das questões sociais, reflexo, muito provavelmente, da conjuntura social da época.

³⁵ Conforme Campanhole (1986, p. 674-675), *verbis*: “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: (sic) (...) XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um. (...) XV. Ninguém será exempto de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres”. (sic). Destaque-se que esse diploma constitucional consagrou a tese de Separação de Poderes de Benjamin Constant, qual seja, a tese quadripartida: Poder Legislativo, Poder Moderado, Poder Executivo e Poder Judiciário. Para maiores detalhes sobre a Constituição de 1824 ver Carvalho (1997), Cretella Júnior (1998) e Barroso (2003).

³⁶ Segundo Campanhole (1986, p. 610), *verbo ad verbum*: “Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes: (sic) § 1º. Todos são iguaes perante a lei. (sic) A Republica não admite privilegio de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os títulos nobiliarchicos e de conselho. (sic). Sobre a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24/02/1891, ver também Carvalho (1997), Silva (1998), Cretella Júnior (1998) e Barroso (2003).

Já a *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*, é a primeira Carta Magna nacional a erigir a assistência judiciária à condição de princípio constitucional. Além disso, “foi na referida *Lex Fundamentalis* que, no Brasil, como órgão de cooperação nas atividades governamentais, ocupou-se o legislador do Ministério Público [...]” (ZANON, 1990, p. 18). Nesse Diploma Constitucional, segundo evidenciado por Castro (1987), a assistência judiciária aos necessitados é expressamente tratada no capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais” (precisamente em seu artigo 113, inciso 32).³⁷ Todavia, mesmo com a institucionalização da assistência judiciária no texto constitucional de 1934 percebe-se que – talvez em decorrência do domínio político de Vargas, ocorrido efetivamente de 1930 a 1943 – a assistência social (incluindo-se a assistência judiciária) nutriu-se pela concepção de benevolência estatal. Logo, vê-se que a justiça social e o combate à pobreza são negligenciados nesse período, mantendo-se em estado de subserviência as camadas populares; privilegiando-se, sobremaneira, a acumulação capitalista.³⁸

Almejando o fortalecimento do Poder Executivo para reprimir as agitações internas, Getúlio Vargas outorgou a *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*, criando-se, dessa forma, o Estado Novo. Lamentavelmente, a assistência judiciária perde o *status* de princípio constitucional, vez que o texto político calou em relação a esse instituto assistencial; tendo consignado, apenas, a igualdade formal de todos perante a lei (no § 1º do artigo 122). Não obstante a disparidade entre o exposto na Constituição e as práticas governamentais do período – que em sua maioria deram-se à revelia do que dispunha a Lei Fundamental –, há de se ressaltar que, na prática, durante esse período, há a negação de direitos.³⁹

³⁷ Segundo Campanhole (1986, p. 558 e 560), *verbis*: “Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (sic) (...) 32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e sellos”. (sic) Sobre a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16/07/1934, ver também Carvalho (1997), Silva (1998), Bonavides (1999) e Barroso (2003).

³⁸ Ao utilizar a lógica de cooptação, ou seja, ao privilegiar certas categorias profissionais com a regulamentação de seus direitos e deveres, Vargas estabeleceu um certo tipo de cidadania regulada, nomeada por Santos (1987, p. 68) como: “[...] cidadania cujas raízes encontram-se, não em um código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional, e que, ademais, tal sistema de estratificação ocupacional é definido por norma legal”. Observe-se, nesse sentido, que o critério utilizado para determinar os destinatários das políticas sociais, estes que seriam considerados como tais em função da ocupação de profissões reconhecidas legalmente, foi a meritocracia. Vê-se, ainda, nesse cenário, que a Carteira de Trabalho ganhou importância singular uma vez que era o documento capaz de indicar aqueles aptos ao acesso dos bens e serviços produzidos na sociedade brasileira. Como resultado, há de se reter que o fisiologismo político contribuiu, significativamente, para o não enfrentamento das questões sociais e para a manutenção das desigualdades sociais no período.

³⁹ Sobre a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10/11/1937, ver também Carvalho (1997), Silva (1998), Cretella Júnior (1998) e Barroso (2003).

Diga-se, ainda, conforme evidencia Zanon (1990), que a assistência judiciária, mesmo tendo perdido o *status* constitucional em 1937, foi disciplinada através do Decreto-Lei nº 1.608, de 18-9-1939 (Código de Processo Civil). De qualquer forma, ao que interessa aqui registrar, particularmente em face do contexto histórico, social e político brasileiro no qual foi produzida, parece pertinente dizer-se, segundo Castro (1987) e Barroso (2003), que não merece maior destaque a Constituição outorgada em 1937, haja vista que negou à assistência judiciária o *status* de princípio constitucional.

Com o fim da ditadura Vargas, através da Revolução de 29 de outubro de 1945, a *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*, expressamente no § 35 do artigo 141, devolveu à assistência judiciária seu *status* constitucional.⁴⁰ Além disso, segundo demonstram Zanon (1990)⁴¹ e Castro (1987), há de se notar que por determinação da Constituição de 1946 a assistência judiciária passou a ser de competência da União e dos Estados. Importante que se diga também, conforme evidencia Barroso (2003), que o texto constitucional de 1946 representou a procura de um Estado Democrático de Direito, através de instrumentos que garantissem os direitos fundamentais da pessoa humana. Em outras linhas, salutar que se compreenda que a promulgação da Carta Política de 1946 objetivava, sobretudo, pôr fim à ditadura Vargas, restaurando-se, por via de consequência, as bases para uma democracia política no país.

A *Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967*, em que pese a existência de legislação dispendo sobre a assistência judiciária aos necessitados (Lei nº 1.060, de 05-02-1950, Lei nº 4.215, de 27-04-1963, dentre outras), preservou, segundo demonstram Castro (1987) e Zanon (1990), o princípio constitucional de assistência judiciária no § 32 do artigo 150⁴².

⁴⁰ Conforme Campanhole (1986, p. 265 e 268), *ipsis litteris*: “Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (sic) (...) § 35. O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”. Sobre a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18/09/1946, ver também Carvalho (1997), Silva (1998), Cretella Júnior (1998) e Gonçalves (2006).

⁴¹ O autor chama ainda a atenção para a Lei nº 1.060, de 5-2-1950, esta que regula a assistência judiciária aos necessitados; e também para a Lei nº 4.215, de 27-4-1963, esta que dispõe sobre o Estatuto da OAB.

⁴² Conforme Campanhole (1986, ps. 185 e 188), *verbis*: “Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (sic) (...) § 32. Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”. Sobre a Carta Magna de 1967 ver também Carvalho (1997), Silva (1998), Cretella Júnior (1998), Bonavides (1999) e Barroso (2003).

Destaque-se, por fim, o aspecto político refletido no texto constitucional de 1967 e sua respectiva Emenda Constitucional n.º 01 de 1969, qual seja, “a centralização de poderes em mãos do Presidente da República, impedindo, por via reflexa, que a discussão e a feitura das políticas públicas nascessem da ação conjunta do Executivo e Legislativo” (GONÇALVES, 2002, p. 68).

Em relação à *Constituição da República Federativa do Brasil – Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*⁴³, deve-se frisar, preliminarmente, que há controvérsia sobre esse dispositivo constitucional ser ou não uma Constituição do Brasil. Há autores que entendem ser apenas uma Emenda Constitucional. Todavia, por questões de didática e na busca de efeitos práticos, tratar-se-á desse dispositivo constitucional, no presente trabalho acadêmico, sem discutir-se, propriamente, o mérito da questão, por fugir em demasia à temática e ao objeto de investigação proposto. Assim, ao que interessa aos objetivos do presente item, faz-se importante dizer que o princípio constitucional da assistência judiciária foi também preservado pelo texto constitucional de 1969 (no § 32 do artigo 153).⁴⁴ Porém, há de se notar que não houve inovação nesse texto constitucional em relação à assistência judiciária, uma vez que “o § 32 do art. 153 repetiu o contido exatamente na Constituição anterior” (ZANON, 1990, p. 22). Registre-se, ainda, por pertinente, que em reação à forte repressão praticada pelo Regime Militar, bem como em face da Constituição de 1967 e sua EC n.º 01 de 1969 terem representado a centralização de poderes no Poder Executivo, surgiram movimentos sociais e populares (movimentos democráticos em geral), especialmente nas décadas de 70 e 80, todos envolvidos na luta pela redemocratização do país, pela anistia ampla geral e irrestrita e pela convocação da Assembléia Nacional Constituinte.

A promulgação da *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*⁴⁵, partindo de uma perspectiva de Estado Democrático de Direito, representa, em relação às políticas públicas de assistência social (incluída a assistência jurídica), um verdadeiro divisor de águas no constitucionalismo brasileiro,

⁴³ Há controvérsia acerca da EC n.º 01, de 17 de outubro de 1969, ser ou não considerada uma Constituição do Brasil. Autores que não consideram a EC n.º 01 de 1969 como uma Constituição brasileira: *Pontes de Miranda, Pinto Ferreira, Machado Horta, Kildare Gonçalves Carvalho e Paulo Bonavides*. Contrários: *José Cretella Júnior e José Afonso da Silva*.

⁴⁴ Segundo Campanhole (1986, ps. 71 e 73), *verbis*: “Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 32. Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”. Sobre a Constituição da República Federativa do Brasil – Emenda Constitucional n.º 1, de 17/10/1969, ver também Carvalho (1997), Silva (1998), Cretella Júnior (1998) e Barroso (2003).

⁴⁵ Sobre a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, ver Carvalho (1997), Silva (1998), Cretella Júnior (1998), Barroso (2003), Gonçalves (2002) e Gonçalves (2006).

haja vista que ao proteger em seu texto tanto os direitos individuais como os direitos sociais e coletivos (arts. 6º, 7º, 8º e 193), ampliou as responsabilidades estatais no pertinente às políticas sociais.⁴⁶ Sem dúvida, institucionalizou-se uma maneira inovadora de enfrentamento das questões sociais pelo Estado.⁴⁷ No concernente à Assistência Jurídica Integral e Gratuita, particularmente, nota-se que a Carta Magna de 1988 dispensou tratamento diferenciado àquele instituto assistencial ao vincular diretamente o Estado às políticas públicas de assistência jurídica.

Com efeito, vê-se que a partir desse texto constitucional iniciou-se uma ampliação dos direitos sociais e, por via de consequência, a assistência jurídica passou a receber tratamento de política social. Sem dúvida, há de se fixar que o tratamento dispensado pela Carta Magna de 1988 à assistência jurídica é o reflexo da inovação no trato jurídico da assistência social – caracterizada como política pública por esse mesmo texto fundamental. Destaque-se, portanto, que a Carta Política de 1988 não somente eleva a assistência jurídica à categoria de princípio constitucional, mas vai além ao determinar, expressamente, que é atribuição do Estado prestá-la através das Defensorias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e até dos Territórios, nos termos dos artigos 5º, LXXIV, 24, XIII e 134.⁴⁸

Para efeitos práticos – de caráter didático – apresenta-se a Tabela 1 abaixo, esta que demonstra, resumidamente, o histórico da Assistência Judiciária (Assistência Jurídica) no constitucionalismo brasileiro, como segue:

⁴⁶ Cretella Júnior (1998, p. 85) destacou que mesmo em face da promulgação da Constituição Federal de 1988, “não ocorreu ruptura alguma com o regime anterior, pois a EC 26 foi editada com base no art. 46, I, constante da Carta de 1969. Os constituintes legítimos trabalharam ao lado de outros que não tinham a mesma conotação, os biônicos, mas cinco centenas de parlamentares concordaram como o modo de convocação, constante da EC 26 e, reunidos, unicameralmente, trabalharam, lado a lado, o novo texto agora editado”. Há de se reter, entretanto, que quando aquele autor falou que não houve ruptura alguma com o regime anterior, fez, em verdade, referência a uma não-ruptura em termos jurídico-constitucionais somente, vez que em termos políticos as mudanças são evidentes.

⁴⁷ A esse respeito remetem-se os leitores à leitura do art. 204 da Constituição Federal de 1988.

⁴⁸ **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] **LXXIV** – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [...] **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] **XIII** – assistência jurídica e defensoria pública; [...] **Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Tabela 1 – A Assistência Judiciária (Jurídica) no Constitucionalismo Brasileiro

| CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS | REGULAMENTAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (ASSISTÊNCIA JURÍDICA) |
|--|---|
| Constituição Política do Império do Brasil (24/03/1824) | NÃO |
| Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (24/02/1891) | NÃO |
| Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (16/07/1934) | SIM (Primeira Carta Magna nacional a erigir a Assistência Judiciária à condição de princípio constitucional). |
| Constituição dos Estados Unidos do Brasil (10/11/1937) | NÃO (A Assistência Judiciária perde o status de princípio constitucional). |
| Constituição dos Estados Unidos do Brasil (18/09/1946) | SIM (Devolve à Assistência Judiciária seu status de princípio constitucional). |
| Constituição do Brasil (24/01/1967) | SIM |
| Constituição da República Federativa do Brasil (Emenda Constitucional n.º 01) (17/10/1969) | SIM |
| Constituição da República Federativa do Brasil (05/10/1988) | SIM (Artigos 5º, LXXIV, 24, XIII e 134) Dispensou tratamento diferenciado à Assistência Jurídica (não somente elevando-a à condição de princípio constitucional, mas, sobretudo, determinado que é atribuição do ESTADO prestá-la através das Defensorias Públicas – União, Estados e DF). |

Fonte: Zanon (1990), Castro (1987), Gonçalves (2002) e Gonçalves (2006). Dados organizados pelo autor deste trabalho.

Outro ponto importante que deve ser dito aqui refere-se ao fato de que mesmo com o silêncio da Constituição Federal de 1988 em relação à obrigação dos municípios no tocante à política pública de assistência jurídica, defende-se, no presente trabalho acadêmico, que o ente municipal pode e deve prestá-la. A esse respeito, veja-se o que disse Clève (1993, p. 54):

[...] Quanto aos Municípios, podem e devem também prestar esse tipo de serviço público. Não é indispensável que instituem órgãos próprios (Defensorias), bastando que, por meio de convênios com particulares, com escolas de Direito, ou por outra fórmula, assumam uma responsabilidade que também é deles. Não se pode esquecer que a Constituição Federal estabelece no art. 23, II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – “cuidar da saúde e *assistência pública*, ...” e – “combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, *promovendo a integração social dos setores desfavorecidos*”. Esses dois incisos, nas partes referidas com grafia em itálico, são suficientes para justificar a responsabilidade do Município quanto a essa matéria. Afinal, a assistência jurídica integral constitui uma modalidade de “assistência pública” (a Constituição aqui não se refere à assistência social, mas sim à assistência pública, que é mais ampla), constituindo, ademais, importante mecanismo de promoção da integração social dos setores desfavorecidos.⁴⁹ (Grifos do original)

⁴⁹ Destaque-se que apesar de não ter sido escrito, o autor acima mencionado refere-se, na citação supra, ao inciso X do art. 23 da Constituição Federal de 1988.

Ao que interessa aqui fixar, portanto, faz-se importante que se diga, por fim, que a Constituição Federal de 1988 representa um novo paradigma no constitucionalismo brasileiro, especialmente porque não somente eleva a Assistência Jurídica (Integral e Gratuita) à categoria de princípio constitucional⁵⁰, mas também e, sobretudo, vai além ao determinar, expressamente, que é atribuição do Estado – em todos os níveis administrativos, sendo que para os entes federal e estadual é uma obrigação constitucional e para o ente municipal uma recomendação que deve, no entanto, ser seguida – prestá-la através das Defensorias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e até dos Territórios.

⁵⁰ Sobre princípio constitucional, direitos fundamentais, “vontade de Constituição” conforme Hesse (1991) ver o item 2.3 deste capítulo.

2.2 O processo constituinte de 1988 e o significado da Defensoria Pública no contexto jurídico-político brasileiro

As lutas sociais pela redemocratização do país, bem como pela reimplantação do Estado Democrático de Direito – que fosse regido por texto constitucional promulgado por representantes legítimos do povo –; fizeram-se presentes assim que o Regime Militar instaurou-se no país através do Golpe de 1964. Mencione-se que em face da conjuntura internacional da época, particularmente em virtude da Guerra Fria incentivada pelo governo norte-americano, que temia o crescimento da influência da ex-União Soviética no continente sul-americano, implementaram-se ditaduras militares em vários países da América do Sul.⁵¹ Com efeito, mesmo com o desnivelamento de forças entre os movimentos pela redemocratização do país e a repressão praticada pelo Regime Militar – através dos Atos Institucionais, em especial o AI nº 5, prisões, torturas e assassinatos –; vê-se a construção progressiva de uma consciência democrática nacional, refletida na necessidade de reelaboração de uma nova perspectiva de pacto sócio-jurídico através da promulgação de uma nova Carta Magna brasileira.

Nesse sentido, deve-se notar que as manifestações populares, contrárias àquele regime ditatorial e mesmo duramente reprimidas, prosseguiram; marcadamente nas eleições para Governadores em 1982, intensificando-se, sobremaneira, durante o ano de 1984 em atos do movimento “Diretas Já”, que defendia eleição direta para Presidente da República. Dessa forma, tem-se que Tancredo Neves, então Governador de Minas Gerais, com o apoio popular, é lançado candidato à Presidência da República.

⁵¹ Sobre o assunto, Campos (1988, ps. 315-317) disse que: “Nas décadas de 60 e 70, foram implantadas ditaduras militares em vários países latino-americanos. Os novos donos do poder diziam ter como principais objetivos o combate ao comunismo, à corrupção e à desordem geradas pelos regimes populistas. Tais ditaduras variaram de país para país, mas tiveram alguns importantes traços comuns. À exceção da ditadura militar no Peru, que se revelou fortemente nacionalista e populista, de forma geral os militares, em países como Brasil, Argentina, Uruguai e Chile, optaram por um modelo de desenvolvimento capitalista altamente concentrador da renda e totalmente aberto ao capital estrangeiro. As empresas multinacionais foram atraídas por uma série de vantagens dadas pelos governantes e principalmente pelos baixos salários da classe trabalhadora, que, violentamente reprimida, teve seus salários arrojados e perdeu várias conquistas da época do populismo. Mas o novo modelo econômico de associação com o capital estrangeiro, sustentado por intensa repressão, começou a entrar em crise no final dos anos 70. A pobreza no campo e nas cidades levou a greves e protestos da classe operária. O modelo de portas abertas ao capital estrangeiro conduziu ao maior endividamento e às maiores taxas de inflação da história do continente. Numa situação de crise econômico-social sem precedentes, sob pressão dos mais diversos setores sociais, realizaram-se processos de abertura política que conduziram à restauração de regimes democráticos com traços do antigo populismo. No entanto, os terríveis problemas herdados do período autoritário tornam extremamente frágeis as novas democracias”.

Não obstante o clamor popular pelas eleições diretas, Tancredo Neves foi eleito pela via indireta no Colégio Eleitoral. A esse respeito Silva (1998, p. 90-91) destacou que:

O povo emprestou a Tancredo Neves todo o apoio para a execução de seu programa de construção da Nova República, a partir da derrota das forças autoritárias que dominaram o país durante vinte anos (1964 a 1984). Sua eleição, a 15.1.85, foi, por isso, saudada como o início de um novo período na história das instituições políticas brasileiras, e que ele próprio denominara de *Nova República*, que haveria de ser democrática e social, e haveria de concretizar-se pela Constituição que seria elaborada pela Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, que ele convocaria assim que assumisse a Presidência da República.

Antes de assumir a Presidência, porém, Tancredo Neves morre, causando grande comoção popular. Assume, então, o Vice-Presidente José Sarney – político oligarca maranhense, aliado de todas as horas do Regime Militar⁵². Não obstante sua ligação com as forças autoritárias, Sarney nomeou uma Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (Decreto n.º 91.450, de 18.07.85)⁵³ para elaborar estudos e o anteprojeto de Constituição, em colaboração à Constituinte, conforme Tancredo Neves havia prometido. Com efeito, dando prosseguimento ao processo de transição, o Presidente José Sarney envia ao Congresso Nacional proposta de emenda constitucional (aprovada como EC 26, promulgada em 27.11.85) convocando a Assembléia Nacional Constituinte.⁵⁴

Ressalte-se, todavia, que “ao convocar os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a rigor, o que se fez foi convocar, não uma Assembléia Nacional Constituinte, mas um Congresso Constituinte” (SILVA, 1998, p. 91). Entretanto, há de se admitir que o texto constitucional produzido por aquele

⁵² Para maiores detalhes sobre a trajetória de José Sarney, bem como sobre os costumes políticos de sua família em relação à autopromoção, domínio midiático da opinião pública e mandonismo regional, ver Gonçalves (2000).

⁵³ “A Constituinte de 1987 não se baseou em anteprojeto do Governo, circunstância que tem sido apontada como um dos fatores que acarretaram demora e lentidão dos seus trabalhos. Embora convocada pelo Decreto n. 91.450, de 18 de julho de 1985, do Presidente José Sarney, sucessor do Presidente Tancredo Neves, falecido antes da posse, a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (Comissão de Notáveis) elaborou um texto que não foi encaminhado à Assembléia Constituinte pelo presidente da República, o qual preferiu remetê-lo ao Ministério da Justiça. Tal fato tem sido explicado por haver o texto da Comissão adotado o sistema parlamentar de governo, contrariando, assim, o Presidente da República, que teria seus poderes reduzidos” (CARVALHO, 1997, p. 162).

⁵⁴ Em seus artigos 1º, 2º e 3º, conforme Campanhole (1986, p. 125), *verbis*: “Art. 1º Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional. Art. 2º O Presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu Presidente. Art. 3º A Constituição será promulgada depois da aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos Membros da Assembléia Nacional Constituinte”. Destaque-se ainda que a EC 26, de 27.11.85, em seu art. 4º e §§ concede anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta, aos militares e aos autores de crimes políticos ou conexos, dentre outros.

Congresso Constituinte representa um marco no constitucionalismo brasileiro, especialmente no tocante aos direitos fundamentais (incluídos os direitos fundamentais sociais). Em relação a isso, destaque-se o que disse Barroso (2003, p. 41-42):

A Assembléia Nacional Constituinte, que iria elaborar a nova Constituição da República, marcou o ingresso do Brasil no rol dos Países democráticos, após vinte e cinco anos de regime militar e quase doze de abertura “lenta, segura e gradual”. Não prevaleceu a idéia, que teve amplo apoio na sociedade civil, de eleição de uma constituinte exclusiva, que se dissolveria quando da conclusão dos trabalhos. Ao revés, optou-se pela fórmula insatisfatória de delegação dos poderes constituintes ao Congresso Nacional, a funcionar, temporariamente, como constituinte, inclusive com a participação da esdrúxula figura dos Senadores alcunhados de *biônicos*.⁵⁵

[...]

É inegável que a Constituição de 1988 tem a virtude de espelhar a reconquista dos direitos fundamentais, notadamente os de cidadania e os individuais, simbolizando a superação de um projeto autoritário, pretensioso e intolerante que se impusera ao País. Os anseios de participação, represados à força nas duas décadas anteriores, fizeram da constituinte uma apoteose cívica, marcada, todavia, por interesses e paixões.

Dessa forma, em observância ao exposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, em 01.02.1987 foi instalada a Assembléia Nacional Constituinte (leia-se Congresso Constituinte), com os membros da Câmara de Deputados e do Senado Federal reunindo-se, unicameralmente, na sede do Congresso Nacional, sob a direção do Presidente do Supremo Tribunal Federal – àquela época o Ministro José Carlos Moreira Alves.

⁵⁵ A EC n.º 8, de 14.04.77 alterou o § 2º do art. 41 do texto constitucional de 1969, prevendo que 1/3 (um terço) das vagas do Senado Federal seriam preenchidas por voto indireto, nos seguintes termos, conforme Campanhole (1986, p. 100), *verbis*: “Artigo único. A constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos adiante indicados, incluindo-se em seu Título V os artigos 208, 209 e 210: [...] art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos dentre os cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos. [...] § 2º Na renovação do terço e, para o preenchimento de uma das vagas, na renovação de dois terços, a eleição far-se-á pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário. O preenchimento da outra vaga, na renovação por dois terços, far-se-á mediante eleição, pelo sufrágio do colégio eleitoral constituído, nos termos do § 2º do art. 13, para a eleição do Governador de Estado, conforme disposto em lei. [...]”. Sobre a temática, convém mencionar-se o que disse Caldeira (1986, p. 47-48): “[...] reafirmamos que todo poder político legítimo emana do povo diretamente ou através de seus representantes eleitos regular e livremente para cumprir mandato específico. A convocação da Constituinte Congressional viola esse princípio democrático ao permitir que os vinte e três senadores eleitos em 1982 para um Congresso ordinário participem da Constituinte. A inclusão desses senadores na Constituinte é uma afronta à soberania popular porque eles não tiveram a delegação expressa da população para elaborar a nova Carta – não se propuseram a isso nem foi em torno desse tema que vieram a ser escolhidos. O povo chama de ‘senadores penetras’ na Constituinte; são os ‘constituintes biônicos’ assemelhados em sua ilegitimidade democrática aos ‘senadores biônicos’ impostos ao povo pelo governo militar através do chamado ‘Pacote de Abril de 1977’. Queremos o fim dessas manobras antidemocráticas e a instauração da soberania do povo em sua plenitude. Por isso, não admitimos a presença de novos ‘biônicos’ – os ‘constituintes penetras’ – no processo de criação de uma Constituição democrática”.

Todavia, faz-se necessário frisar que “contrariamente ao que determinava o artigo 2º da EC 26/85, a eleição do Presidente da Constituinte não ocorreu no mesmo dia da instalação do colegiado, mas no dia 2 de fevereiro” (CRETELLA JÚNIOR, 1998, p.78), sendo que o deputado paulista, Ulysses Guimarães, assumiu a Presidência ao derrotar o pernambucano Fernando Lyra, seu oponente na disputa pela Presidência da Constituinte.

Observe-se, entretanto, que mesmo em face de seu caráter de reconquista dos direitos fundamentais da pessoa humana, particularmente no tocante à proteção integral da dignidade da pessoa humana⁵⁶, o fato é que a promulgação, em 05.10.1988, da atual Carta Magna, conforme já dito, não representou, em termos jurídico-constitucionais, uma ruptura com o regime anterior, haja vista que a Emenda Constitucional nº 26, de 27.11.85, foi promulgada em consonância com os artigos 46, I e 49 do texto constitucional de 1969. De qualquer forma, ao que interessa aqui destacar, há de se fixar que a Carta Política de 1988 trouxe inovações significativas em relação à Assistência Social em geral – e à política pública de assistência jurídica em particular –, mostrando-se, tal fato, como um reflexo da dinâmica social que exigia a ampliação dos direitos sociais em consonância com uma nova concepção de cidadania. Nesse sentido, Silva et al (2004, p. 22-23) disseram que:

Essa dinâmica social tinha como elemento mobilizador novas demandas sociais pelo resgate da dívida social acumulada e agravada durante o período da ditadura militar, e, conseqüentemente, pela ampliação de direitos sociais, num movimento de alargamento da concepção de cidadania.

O conteúdo desse movimento é assinalado pela Constituição Brasileira de 1988, com a instituição do conceito de Seguridade Social que incorporou a Assistência Social, junto com a Previdência Social e a saúde, enquanto políticas constitutivas da Seguridade Social no país.

Não obstante a isso, há de se dizer, ainda, que mesmo em face da institucionalização de direitos fundamentais sociais no presente texto constitucional, o sistema de proteção social nacional ainda não engloba todos aqueles que necessitam de políticas sociais de saúde, assistência social e previdência social. Em outras palavras, vê-se que os fatores econômicos, reflexos de uma progressiva

⁵⁶ Sobre a dignidade da pessoa humana ver o item 2.4 deste capítulo.

implementação da ideologia neoliberal no país, têm inviabilizado o exercício material dos direitos fundamentais sociais pela maioria da população brasileira, mesmo em face das garantias constitucionais formais. A esse respeito, veja-se o que disseram Silva et al (2004, p. 23):

[...] esse processo de ampliação de direitos sociais rumo à universalização, que se construiu no âmbito do avanço da democratização da sociedade brasileira, passou a ser fortemente combatido e interrompido durante toda a década de 1990, quando o Governo Brasileiro passou a adotar, tardiamente, o chamado projeto de desenvolvimento econômico, sob a orientação da ideologia neoliberal, na busca de inserção do Brasil na chamada competitividade da economia globalizada. Registra-se também forte reação das elites conservadoras no Congresso, impedindo a regulamentação dos direitos sociais indicados na Constituição de 1988.

Frise-se, todavia, que o precedente não implica, necessariamente, que não houve avanços práticos na luta pelo acesso aos direitos fundamentais sociais no país. Ao contrário, nota-se que diversos resultados empíricos foram percebidos como, por exemplo, em relação à política pública de Assistência Jurídica (Integral e Gratuita). Nesse particular, há de se mencionar, sobretudo, a revolucionária inovação trazida pela Constituição Federal de 1988 em relação à política pública de assistência jurídica, qual seja, a determinação constitucional expressa (art. 5º, LXXIV; art. 24, XIII; e art. 134) atribuindo ao Estado a obrigação de prestá-la através das Defensorias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Em decorrência, deve-se perceber que a assistência jurídica, enquanto política pública a ser materialmente prestada pelo Estado através de órgão específico – no caso, via Defensorias Públicas⁵⁷ – ofertaria as condições necessárias para a exigência (acessando o aparelho judiciário estatal) de garantias de exercício material dos direitos fundamentais sociais pela população carente. Dessa forma, há de se ressaltar que a luta social pelo acesso efetivo e pleno à justiça – no caso, pelo acesso ao aparelho judiciário do Estado uma vez que o termo “Justiça” é um tanto abstrato, filosoficamente controverso, podendo ser efetível ou não – é uma das principais dimensões da questão social – tanto pela sua condição salutar para a exigência dos demais direitos fundamentais, quanto pela sua importância histórico-social de

⁵⁷ Em cumprimento ao exposto no parágrafo único do art. 134 da Constituição Federal o legislador brasileiro produziu a Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, esta que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para a sua organização nos Estados, bem como suas alterações posteriores.

viabilização de demandas políticas e ações sociais do Estado brasileiro que visem, como resultado último, à eliminação da pobreza e ao pleno gozo da dignidade da pessoa humana. Em decorrência, faz-se necessário explicitar que a problemática do acesso à justiça no Brasil, o que se denominou aqui de *inacessibilidade à justiça*, relaciona-se, embrionariamente, com a pobreza generalizada em solo nacional.

Ademais, tendo em vista o caráter ideológico do Estado, este que através dos tempos tem desenvolvido suas peculiaridades organizacionais predominantemente de acordo com as necessidades dos sujeitos dos setores dominantes – em detrimento das necessidades dos sujeitos dos setores dominados –; faz-se fundamental a percepção da Defensoria Pública, em qualquer dos entes federativos, como um instrumento de defesa do Estado Democrático de Direito, em muito devido ao fato de que este órgão assistencial funciona como um contraponto aos sujeitos dos setores dominantes⁵⁸, quando estes tentam impor seus supostos direitos à maioria da população. Além disso, deve ser notado que o supramencionado órgão assistencial, em seu *mister* primordial, desempenha duas funções essenciais, quais sejam, “a de proporcionar a justa distribuição da justiça e a de prestar solidariedade às pessoas que buscam apoio na Instituição” (GALLIEZ, 2006, p. 6), de maneira que seja viabilizado, pelo menos juridicamente, um equilíbrio entre os opressores (sujeitos dos setores dominantes) e os oprimidos (sujeitos dos setores dominados, simplesmente pobres de fato e de direito que vivem em estado sócio-político e econômico-financeiro desvantajoso).

Diga-se, todavia, que na luta social pelo acesso à justiça (leia-se acesso ao aparelho judiciário do Estado) não deve a Assistência Jurídica Integral e Gratuita ser tomada como única e suficiente alternativa para a solução do problema. Ao contrário, devem ser desenvolvidas outras formas para enfrentar o problema de *inacessibilidade à justiça* no país como, por exemplo, maior número de Juizados Especiais, criação de juízos arbitrais, técnicas de conciliação, poderes especiais para o Defensor Público realizar acordos extrajudiciais para posterior homologação judicial (conforme acontece atualmente no Rio de Janeiro – Lei n.º 1.504, de 24.8.1989, que autoriza a Defensoria

⁵⁸ Repita-se que *sujeitos dos setores dominantes* são tomados aqui como aqueles que estão a controlar os aparelhos estatais e os setores privados que representam a hegemonia de poder político e econômico respectivamente; já os *sujeitos dos setores dominados* são aqueles que não estão a controlar os aparelhos estatais e nem os setores privados que representam a hegemonia de poder político e econômico respectivamente, ou seja, são aqueles que se encontram em um estado econômico-financeiro e sócio-político desvantajoso em relação aos primeiros.

Pública a celebrar acordos sobre a prestação de alimentos, entre pessoas amparadas pela Lei n.º 1.060/50, para posterior homologação judicial, inclusive com força executória) dentre outras medidas. Veja-se o que argumentaram Cappelletti e Garth (1988, p. 47):

Medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Como consequência, as barreiras ao acesso à Justiça começaram a ceder. Os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, não apenas para causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos, não tradicionais, seja como autores ou como réus. É de esperar que as atuais experiências sirvam para eliminar essas barreiras. A assistência judiciária, no entanto, não pode ser o único enfoque a ser dado na reforma que cogita do acesso à Justiça. Existem limites sérios na tentativa de solução pela assistência judiciária. Antes de mais nada, para que o sistema seja eficiente, é necessário que haja um grande número de advogados, um número que pode até exceder a oferta, especialmente em países em desenvolvimento.

Todavia, vê-se que para o exercício pleno (formal e material) dos direitos fundamentais (incluído o direito fundamental de acesso à justiça) por todos, indistintamente, as medidas acima descritas são insuficientes. A bem da verdade, há de se entender que a realização da dignidade da pessoa humana, com o gozo pleno de todos os direitos fundamentais, passa, necessariamente, pelo enfrentamento das questões sociais e manifestações sociais adversas (a *inacessibilidade à justiça* seria um bom exemplo). Para tanto, devem ser discutidas as grandes questões sociais evidenciadas pelo sistema capitalista tais como pobreza, exclusão e desigualdade social e o persistente quadro de injustiça social presente no país.

Com efeito, tem-se que sob a égide da ideologia liberal-burguesa –ainda hoje vigente nos países capitalistas, sendo que foi renomeada para neoliberalismo e cujos reflexos notórios são a globalização e a transnacionalização de capitais – a igualdade garantida pelo Estado limita-se apenas ao plano formal, haja vista que no plano material as desigualdades econômico-financeiras mantêm-se inalteradas, perpetuando o quadro de injustiça social no país. Além disso, é através da desigualdade econômico-financeira existente e tolerada pelo Estado que os sujeitos dos setores dominantes mantêm-se no poder. Sobre isso, Galliez (2006, p. 4-5) afirmou que:

Desde a sua origem até os nossos dias, o Estado não tem sido senão a necessidade de conter o antagonismo das classes sociais, e, como este nasceu do conflito entre elas, é, por regra geral, o Estado da classe mais poderosa, da classe economicamente dominante, classe que, por intermédio dele, se converte também em classe politicamente dominante e adquire novos meios para a repressão e exploração da classe oprimida (Engels *apud* Galliez). **Demonstrando o sentido ideológico do Estado, surge aqui, como consequência, o elo, o vínculo inevitável entre o Estado e a Defensoria Pública, tendo em vista ser esta a protetora e a guardiã da classe socialmente oprimida, a qual se costuma denominar, eufemisticamente, por 'juridicamente pobre'.** (Grifou-se)

Uma vez que o Estado Liberal (Burguês) representa, predominantemente, os interesses dos sujeitos dos setores dominantes – estes presentes nos ordenamentos jurídicos, nos quais, é verdade, as Constituições nacionais institucionalizaram demandas populares por direitos fundamentais sociais, porém nada mais, além disso –; há de se perceber que a Defensoria Pública e o Estado, apesar da interdependência formal entre ambos, têm, na prática, interesses e objetivos antagonicos. Em outras palavras, em que pese o fato não haver formalmente antagonismo entre o Estado (político e burocrático) e a Defensoria Pública (órgão), há de se notar, todavia, que no plano empírico há interesses e objetivos antagônicos entre aqueles, especialmente porque, conforme já evidenciado, o Estado acaba por representar os interesses dos sujeitos dos setores dominantes – tendo em vista que estão a controlar os aparatos estatais que representam a hegemonia de poder político e econômico respectivamente –, enquanto que a Defensoria Pública tenciona, repita-se, uma equanimidade na distribuição da Justiça, servindo, sobretudo, aos socialmente oprimidos. (GALLIEZ, 2006).

A propósito, cabe agora um parêntese, qual seja, o fato de que se adotou, no presente trabalho científico, uma análise pragmática para a desmistificação do discurso normativo da igualdade (formal) apregoado pelo texto constitucional de 1988; com o objetivo específico de evidenciar as conexões entre as palavras da lei e os fatores políticos e ideológicos cujos reflexos funcionais são percebidos na sociedade. Além disso, deve ser notado que se tem procurado evitar, a todo custo, influências positivistas⁵⁹ para o desenvolvimento da análise, haja vista que o aspecto ideológico foi

⁵⁹ “[...] os critérios de organização positivista das linguagens científicas desqualificam os âmbitos ideológicos de significação. Pretendem, assim, reduzir a significação ao campo referencial e constroem, dessa maneira, o *mito do referente puro*. Pretendem a construção de uma linguagem ideal, com aparência de realidade, que reforça a visão do mundo cristalizadora do *status quo*”. (WARAT, 1995, p. 42)

tomado aqui como elemento importante para a compreensão e desmistificação do discurso normativo de igualdade (formal). Sobre isso, Warat (1995, p. 47) argumentou:

Existe uma relação discurso científico-usuário que recoloca como importante a dimensão pragmática do saber científico. Tal dimensão, no entanto, não foi tematizada pelo Positivismo Lógico. Os discursos científicos alienados dos processos de sua comunicação criam uma ilusão de univocidade que a análise pragmática permite desmistificar. [...] **a análise pragmática é um bom instrumento para a formação de juristas críticos, que não realizem leituras ingênuas e epidérmicas das normas, mas que tentem descobrir as conexões entre as palavras da lei e os fatores políticos e ideológicos que produzem e determinam suas funções na sociedade.** [...] (Grifou-se)

Acrescente-se, particularmente em relação aos objetivos e interesses do Estado, que o mesmo perpetua um domínio da retórica geral e jurídica – através dos meios de comunicação oficial e privado⁶⁰ – para a realização dos interesses dos sujeitos dos setores dominantes; o que significa dizer que no Estado (Liberal Burguês) há desigualdade de oportunidades no tocante ao processo de argumentação, ou seja, a voz representativa do poder tem silenciado milhares de vozes oprimidas. A esse respeito, Santos (1988, p. 92) destacou que:

[...] A questão das desigualdades no interior do círculo argumentativo transcende em muito o domínio da retórica jurídica e põe-se a nível de retórica geral, sobretudo numa época em que os meios da comunicação social monopolizam os recursos de maior potencial persuasivo. Daí que a sociologia da retórica não possa constituir-se à margem das teorias da comunicação social.

Prosseguindo em sua argumentação, Santos (1988, p. 100) disse:

[...] Será importante reter que nenhum princípio jurídico-político da sociedade capitalista é isento de contradições e que, por isso, o princípio da igualdade, tal como os restantes direitos fundamentais, nunca é *puramente* formal. É, antes, gerador de conseqüências sócio-políticas materiais, ainda que o não seja de modo homogêneo em toda a vasta área de intervenção da instância jurídica. A igualdade argumentativa não pode, pois, negligenciar-se e muito menos rejeitar-se. Do que se trata, do ponto de vista marxista, não é o de eliminá-la, mas antes de ampliá-la e de aprofundá-la radicalmente. (*sic*)

⁶⁰ “The press is the vehicle for much of the discussion that now takes place around public issues. [...] Officials communicate with the public through the media. When policy makers want to disseminate ideas about public issues, they hold press conferences, distribute press releases, leak information, and give speeches designed to receive press coverage. Even when they want to communicate only to other policy makers, they are very likely to do so through the press” (LINSKY, 1990, p. 206). **Tradução livre:** “A imprensa é o veículo para a maior parte das discussões que estão sendo desenvolvidas em relação aos temas públicos. [...] Agentes públicos comunicam-se com o público através da mídia. Quando os agentes públicos responsáveis pela elaboração de políticas públicas querem disseminar idéias sobre temas públicos, eles organizam conferências de imprensa, distribuem *releases* para a imprensa, vazam informação, e proferem discursos designados para a cobertura midiática. Mesmo quando eles querem comunicar-se apenas com outros agentes públicos, eles muito provavelmente o farão através da imprensa”.

Com efeito, tais contradições assemelham-se (se não estiverem ligadas diretamente) ao debate acerca das garantias constitucionais formais e do exercício material de direitos fundamentais da pessoa humana. Sem dúvida, claro está que a desigualdade social – existente também no espaço retórico (midiático) – é reflexo de mais uma forma de violência contra os oprimidos, qual seja, a *violência simbólica*. Convém ver-se o que disse Santos (1988, p. 95-96):

[...] O princípio da igualdade de oportunidades perante a argumentação pode ser considerado homólogo do princípio da igualdade formal que subjaz ao projecto constitucional do estado liberal; dessa forma torna-se possível vincular a teoria política da retórica à teoria democrático-pluralista produzida pela sociologia política funcionalista da segunda metade do nosso século. Sucede que esta última teoria tem vindo a ser fortemente contestada, tanto dentro do marxismo (a crítica da ideologia política burguesa e a teoria do papel do estado liberal na reprodução das relações sociais no seio do modo de produção capitalista) como fora dele (a teoria das elites). O que está em causa é a subversão do princípio democrático em que assenta a teoria, em face da constatação cada vez mais generalizada das desigualdades estruturais na distribuição do poder político nas sociedades capitalistas. Paralelamente, **pode formular-se, como hipótese de trabalho, que a igualdade formal perante os recursos teóricos (tal como, a nível mais geral, a igualdade perante o direito), apesar de desempenhar ainda um papel ideológico importante, constitui uma mistificação cada vez mais difícil de reproduzir socialmente.** [...] À medida que se avoluma e consolida a desigualdade dos habitantes do espaço retórico, faz sentido reconstruir criticamente a retórica como uma nova forma de violência, ao lado da violência burocrática e da violência física – a violência simbólica. (sic) (Grifou-se)

Não restam dúvidas, portanto, no aspecto ideológico (não formal), acerca do antagonismo – de interesses e objetivos – existente entre o Estado e a Defensoria Pública. Nesse sentido, Galliez (2006, p. 5) esclareceu que:

[...] havendo conveniência por parte do Estado na manutenção da pobreza, o trabalho da Defensoria Pública deverá estar sempre voltado ao necessitado, e só a ele será dirigido, inexistindo assim qualquer liame ideológico entre a Defensoria Pública e o Estado, haja vista que seus interesses e objetivos são, nesse particular, antagônicos. **É claro que a sobrevivência da Defensoria Pública depende do Estado, mas com ele não se confunde, posto que sua atuação, na realidade, se destina à classe socialmente oprimida pelo Estado.** Trata-se de uma contradição insuperável pelo atual sistema político, sendo inútil qualquer discussão formal sobre o assunto. (Grifou-se)

Assim, deduz-se com clareza que a Defensoria Pública possui significação ímpar no contexto jurídico-político nacional representando, sobremaneira, um importante instituto jurídico-instrumental de Assistência Jurídica Integral e Gratuita aos sujeitos dos setores dominados (socialmente oprimidos).

Ressalte-se, não obstante, que para a representação significativa da Defensoria Pública no contexto jurídico-político brasileiro partiu-se, no presente trabalho acadêmico, de uma abordagem normativa sob o ângulo da análise do discurso. Sem dúvida, não se levou em consideração – para os objetivos deste item – o discurso legislativo propriamente dito, vez que mais amplo. A bem da verdade, devido à sua ambigüidade estrutural – expressão de valores e despertar de uma reação partidária contra-valorativa – argumenta-se aqui que o discurso da norma constitucional que atribuiu ao Estado (leia-se aqui o Estado como ente jurídico-administrativo) a obrigação da prestação da Assistência Jurídica Integral e Gratuita e instituiu a Defensoria Pública – da União, dos Estados, do Distrito Federal e, também, ainda que não obrigatoriamente, dos Municípios – como o órgão responsável para fazê-lo relaciona-se com a idéia de uma regra justa. Sobre a temática Ferraz Júnior (1997, p. 112) argumentou que:

O momento valorativo representa, portanto, de início, para o discurso da norma, um fator de instabilidade ou de indeterminabilidade. O valor básico da vida jurídica, conforme se reitera, é a justiça. Ora, a questão da justiça introduz no discurso da norma uma dupla relatividade. A idéia de uma regra justa implica, de um lado, um problema de *ajustamento* a um estado de coisas, a instituições fundamentais que constituem a base da vida social cotidiana; de outro, porém, pode significar a ânsia de superação de um estado de coisas, fundada em critérios que transcendem aquelas instituições.

Assim sendo, salutar a percepção de que aquele órgão assistencial (Defensoria Pública), como instrumento de defesa do Estado Democrático de Direito – aspecto político – contrapõe-se aos sujeitos dos setores dominantes, objetivando, sobretudo, o acesso efetivo dos sujeitos dos setores dominados ao aparelho judiciário do Estado – aspecto jurídico –; abrindo espaço, por via de conseqüência, para uma equanimidade na distribuição da Justiça. Por fim, resumindo bem a contradição existente entre aqueles (opressores) e os últimos (oprimidos), esta refletida também no antagonismo ideológico (não formal) de interesses e objetivos existente entre o Estado

(controlado pelos sujeitos dos setores dominantes) e a Defensoria Pública, Galliez (2006, p. 47) sustentou que:

Não há dúvida de que a igualdade formal perante a lei serve apenas para minorar os antagonismos gritantes entre a riqueza e a pobreza, representando um dos baluartes do Estado Democrático Liberal, sendo que a intervenção da Defensoria Pública nesse particular tem contribuído sobremaneira para a solução dos conflitos, apaziguando a violência e a indignação.

Resulta desta contradição, portanto, levando-se em conta o supramencionado antagonismo ideológico de interesses e objetivos existente entre o Estado e a Defensoria Pública, a importância deste órgão assistencial, o que justifica sua significação singular no contexto jurídico-político brasileiro, especialmente por caracterizar-se como um importante instituto jurídico-instrumental voltado à prestação da Assistência Jurídica Integral e Gratuita predominantemente aos sujeitos dos setores dominados.⁶¹

⁶¹ Adotou-se aqui o entendimento de que uma vez que os sujeitos dos setores dominantes estão a controlar os aparatos estatais e alguns dos setores privados que representam a hegemonia de poder político e econômico respectivamente, em detrimento dos interesses dos sujeitos dos setores dominados – que estão em estado sócio-político e econômico-financeiro desvantajoso em relação aos primeiros –, o Estado tem servido, portanto, mais aos interesses dos sujeitos dominantes. Nesse contexto, interpretou-se que a Defensoria Pública pode servir como um mecanismo jurídico-instrumental para “equilibrar a balança”, haja vista que, até mesmo por determinação constitucional, deve representar, predominantemente, os socialmente oprimidos. Além disso, há de se destacar que não se desconsiderou aqui a inexistência formal de antagonismo de interesses e objetivos entre o Estado (político e burocrático) e a Defensoria Pública (órgão). Todavia, há de se reter que se optou por uma análise pragmática do fenômeno, especialmente para que pudessem ser evidenciadas as contradições entre o que diz a lei (formalismo) e o que acontece na prática.

2.3 A Constituição Federal de 1988: um novo paradigma de respeito à dignidade da pessoa humana

Sob a influência do processo de redemocratização nacional e em consonância com uma perspectiva de Estado Democrático de Direito, a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 05 de outubro de 1988; representando um verdadeiro marco no constitucionalismo pátrio, especialmente porque as responsabilidades do Estado no que se refere à elaboração, implementação, eficiência e avaliação das políticas sociais foram alargadas. Além disso, deve-se ter em mente que aquele texto constitucional, em resposta às demandas dos movimentos sociais das décadas de 70 e 80, regulou não somente os direitos individuais, mas, sobretudo, os direitos sociais e coletivos, o que significou expressivo avanço no contexto histórico das constituições brasileiras.

Diga-se, a propósito, que em face da ampla participação popular em seu processo de elaboração, tal documento foi intitulado “Constituição Cidadã”. Vê-se, ademais, que a Carta Política de 1988 direciona-se, sobremaneira, para o pleno exercício da dignidade da pessoa humana, com a construção de mecanismos constitucionais que favoreçam a plena realização da cidadania.⁶² Nesse sentido, entende-se aqui que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser o vetor interpretativo geral para os demais princípios constitucionais. Sob esta lógica, veja-se Barcellos (2002, p. 141) ao comentar sobre a fundamentalidade social e jurídica da dignidade da pessoa humana:

Traçado um quadro geral acerca da fundamentalidade social da dignidade humana e de suas condições materiais mínimas no pensamento jusfilosófico contemporâneo, cumpre mergulhar no estudo do ordenamento jurídico brasileiro, em especial do texto constitucional. É do seu exame que se poderá observar a posição ocupada pela dignidade humana – isto é, sua fundamentalidade jurídica na ordem constitucional brasileira –, bem como identificar, a partir do texto das normas pertinentes, do subsistema temático que formam, e, afinal, do concerto sistemático com a Constituição como um todo e seus diversos subsistemas, os efeitos que tais normas pretendem produzir e as modalidades de eficácia jurídica que se lhes haverá de reconhecer.

⁶² Para mais informações sobre a questão da nova cidadania ver o item 2.4 adiante.

Assim sendo, percebe-se que as normas constitucionais devem seguir os princípios constitucionais como baliza interpretativa para que possam garantir a correta interpretação dos valores constitucionais, devendo, nesse processo, levar em conta os aspectos interpretativos da eficácia jurídica atribuída aos mencionados princípios.⁶³ Em outras palavras, faz-se importante compreender que durante o enfrentamento das questões sociais e políticas, através dos institutos jurídicos do aparelho judiciário do Estado, salutar que toda e qualquer interpretação das normas constitucionais que se produza nos Tribunais almeje seja atingido o pleno exercício da dignidade da pessoa humana, independentemente das demandas de interesse privado, posto que os resultados de tais demandas refletem-se, negativa ou positivamente, na sociedade. Com efeito, observa-se que as demandas de interesse privado, geralmente no âmbito do direito privado, embora aparentemente sem vínculos diretos com a problemática social e política nacional, podem produzir, ocasionalmente, reflexos negativos ou positivos para a coletividade. Porém, sustenta-se aqui que mesmo em face de tais demandas a interpretação de normas constitucionais deve almejar que seja atingido o pleno exercício da dignidade da pessoa humana, ainda que de forma indireta e eventual.⁶⁴

Ressalte-se, todavia, que os avanços trazidos no texto constitucional de 1988 necessitam, ainda, ser materialmente viabilizados, de forma que se deve entender que a Constituição Federal de 1988 – em que pesem as críticas dos neoliberais – foi promulgada com um texto de vanguarda para a época, mas as instituições nacionais estavam – como de fato ainda estão em alguns lugares do país – impregnadas por uma cultura política de atraso – caracterizada pela corrupção, pelo mandonismo, dentre outros aspectos. Isso significa dizer, sobremaneira, que a promulgação daquele documento constitucional deve ser entendida apenas como o primeiro passo, como uma primeira conquista importante na luta social pelo acesso aos direitos e pelo pleno exercício da dignidade da pessoa humana.

⁶³ Para maiores detalhes sobre a temática ver o item 2.4 adiante.

⁶⁴ Nesse sentido, Hesse (1991, p. 23) esclareceu que: “[...] uma mudança das relações fáticas pode – ou deve – provocar mudanças na interpretação da Constituição. Ao mesmo tempo, o sentido da proposição jurídica estabelece o limite da interpretação e, por conseguinte, o limite de qualquer mutação normativa. A finalidade (*Te/os*) de uma proposição constitucional e sua nítida vontade normativa não devem ser sacrificadas em virtude de uma mudança da situação. Se o sentido de uma proposição normativa não pode mais ser realizado, a revisão constitucional afigura-se inevitável. Do contrário, ter-se-ia a supressão da tensão entre a norma e realidade com a supressão do próprio direito. Uma interpretação construtiva é sempre possível e necessária dentro desses limites. A dinâmica existente na interpretação construtiva constitui condição fundamental da força normativa da Constituição e, por conseguinte, de sua estabilidade. Caso ela venha a faltar, tornar-se-á inevitável, cedo ou tarde, a ruptura da situação jurídica vigente”.

Sem dúvida, como as garantias constitucionais formais foram já conquistadas; há que se prosseguir, agora, com o busca pelo acesso aos direitos, sendo que, doravante, para que se alcance o completo e irrestrito exercício material dos direitos fundamentais, sociais e coletivos já constitucionalmente institucionalizados. Nesse particular, faz-se importante que se diga que o processo de mudança social, mencionado anteriormente, tem sido gradativo, realizando-se através de um embate dialético perene e de forças contrárias (sujeitos dos setores dominantes *versus* sujeitos dos setores dominados), principalmente no que se refere à garantia material dos direitos fundamentais. Dessa maneira, apresenta-se como acurada a assertiva de que a luta social pela implementação dos direitos humanos persiste, ainda mais devido ao trágico paradoxo existente na sociedade brasileira, na qual o aparato jurídico-estatal em geral serve mais aos sujeitos dos setores dominantes do que àqueles que necessitam de garantias mínimas para uma vida digna – aqueles que estão em uma situação sócio-política e econômico-financeira de desvantagem. Conseqüentemente, salutar a percepção de que urge seja implementada uma mudança radical nas bases materiais da sociedade (conjuntura) brasileira, com os direitos fundamentais garantidos não somente, mas, sobretudo, materialmente. Abordando o histórico nacional e maranhense dos problemas ligados à cidadania e aos direitos humanos, Costa (2004, p. 7-8) destacou que:

Outra hipótese para se pensar o problema da violação sugere que a legislação acerca dos DH no Brasil instituiu direitos, mas não fez acompanhar, simultaneamente, de todos os instrumentos necessários à observância dos mesmos, situação esta que resulta em defasagem entre o direito proclamado e o direito efetivado, o que nos permite concluir que direitos estariam sendo violados por razões que poderíamos classificar como estruturais, ou seja, relacionadas a características materiais e/ou culturais mais permanentes da sociedade. Nessa perspectiva, a luta por direitos necessita se configurar como uma luta contra uma cultura difusa de autoritarismo social.

Neste diapasão, há de ser entendido que no confronto entre as questões sócio-políticas – referentes ao poder político e econômico – e a Lei Fundamental pátria – referente às questões jurídicas – deve prevalecer a Constituição Federal. Ou dito de outra forma: em face dos aspectos sócio-políticos – desfavoráveis vez que a pobreza e a exclusão social fazem-se ainda presentes no Brasil – existentes na realidade brasileira, observa-se que a construção (ou o fortalecimento) de uma “*Vontade de*

Constituição”⁶⁵ apresenta-se como um instrumento eficaz na estratégia de luta para a mudança das bases materiais nacionais; ou seja, sem desmerecer os aspectos históricos, políticos e sociais que emprestam à Constituição sua força normativa faz-se necessário sua valorização através do direcionamento das condutas individuais de acordo com a ordem constitucional nela estabelecida, especialmente sob a orientação principiológica constitucional cujo vetor primeiro é o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A propósito, chamando a atenção para a importância da conscientização geral em torno do fato de que a Constituição transforma-se em força ativa pela presença tanto da “*vontade de poder*” quanto da “*vontade de Constituição*”, Hesse (1991, p. 18-19) ensinou que:

[...] a força vital e a eficácia da Constituição assentam-se na sua vinculação às forças espontâneas e às tendências dominantes do seu tempo, o que possibilita o seu desenvolvimento e a sua ordenação objetiva. A Constituição converte-se, assim, na ordem geral objetiva do complexo de relações da vida.

Mas, a força normativa da Constituição não reside, tão-somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente (*individuelle Beschaffenheit der Gegenwart*). Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. **A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder**

⁶⁵ Expressão pertence a Hesse (1991). Esse autor desenvolveu reflexões sobre a força normativa da Constituição contrapondo-se a Ferdinand Lassalle para quem a Constituição escrita é boa e duradoura somente “quando corresponder à constituição real e tiver suas raízes nos fatores do poder que regem o país” (LASSALLE, 2001, p. 33). Sobre Constituição Lassalle (2001, p. 17-18) disse: “Esta é, em síntese, em essência, a Constituição de um país: a soma dos fatores reais do poder que regem uma nação. Mas que relação existe com o que vulgarmente chamamos de Constituição? Com a Constituição jurídica? Não é difícil compreender a relação que ambos os conceitos guardam entre si. Juntam-se esse *fatores reais* do poder, os escrevemos em uma folha de papel e eles adquirem expressão *escrita*. A partir desse momento, incorporados a um papel, não são simples *fatores reais do poder*, mas sim verdadeiro *direito* – instituições *jurídicas*. Quem atentar contra eles atenta contra a lei e por conseguinte é punido”. Ao contrário de Lassalle, Hesse (1991, p. 25) entendeu que: “[...] A Constituição jurídica não significa simples pedaço de papel, tal como caracterizada por Lassalle. Ela não se afigura ‘impotente para dominar, efetivamente, a distribuição de poder’, tal como ensinado por Georg Jellinek e como, hodiernamente, divulgado por um naturalismo e sociologismo que se pretende cético. A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta de seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em caso de eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, *necessariamente*, a parte mais fraca. Ao contrário, existem pressupostos realizáveis (*realizierbare Voraussetzungen*) que, mesmo em caso de confronto, permitem assegurar a força normativa da Constituição. Somente quando esses pressupostos não puderem ser satisfeitos, dar-se-á a conversão dos problemas constitucionais, enquanto questões jurídicas (*Rechtsfragen*), em questões de poder (*Machtfragen*). Nesse caso, a Constituição jurídica sucumbirá em face da Constituição real”. Portanto, Konrad Hesse refutou a idéia de que a Constituição é apenas uma folha de papel. Sem dúvida, para Hesse (1991, p. 15) vê-se que “[...] A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social, e, ao mesmo tempo determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sócio-políticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas”.

identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a **Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes**, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, **não só a vontade de poder (*Wille zur Macht*), mas também a vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*).** (Grifou-se)

Parece claro, portanto, que a construção de uma “*vontade de Constituição*”⁶⁶, tal qual nos ensinou Hesse (1991), apresenta-se como um instrumento significativo na estratégia de luta pela mudança das bases materiais da sociedade brasileira. Ademais, convém mencionar-se que a estabilidade constitucional favorece a consolidação dessa “*vontade de Constituição*”, haja vista que através dela a coletividade dá credibilidade e legitima o texto constitucional, valorizando a força normativa da Constituição Federal e, ato contínuo, moldando suas condutas de acordo com a ordem nela estabelecida.⁶⁷

Obviamente que há dificuldades a serem superadas, em especial aquelas relacionadas com a história política brasileira, muito influenciada por práticas oligárquicas, pelo mandonismo, pela corrupção, pela tradição de desrespeito aos direitos humanos, dentre outros aspectos. Dessa forma, para que, de fato, seja construída uma “*vontade de Constituição*” no Brasil há de se superar tais obstáculos através do incentivo constante à adequação das condutas individuais e coletivas aos ditames constitucionais, ou seja, há de se estabelecer amplamente uma vontade de concretizar-se a ordem constitucional brasileira.

⁶⁶ Sobre a origem da “*vontade de Constituição*”, Hesse (1991, p. 19-20) prosseguiu dizendo que: “Essa vontade de Constituição origina-se de três vertentes diversas. Baseia-se na **compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável**, que proteja o Estado contra o arbítrio desmedido e disforme. Reside, igualmente, **na compreensão de que essa ordem constituída é mais do que uma ordem legitimada pelos fatos** (e que, por isso, necessita de estar em constante processo de legitimação). **Assenta-se também na consciência de que**, ao contrário do que se dá com uma lei do pensamento, **essa ordem não logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana**. Essa vontade tem conseqüência porque a vida do Estado, tal como a vida humana, não está abandonada à ação surda de forças aparentemente inelutáveis. Ao contrário, todos nós estamos permanentemente convocados a dar conformação à vida do Estado, assumindo e resolvendo tarefas por ele colocadas”.(Grifou-se)

⁶⁷ A estabilidade constitucional dá-se quando a revisão constitucional ocorre somente em caráter excepcional, evitando-se, dessa maneira, alterações constitucionais – através de Emendas Constitucionais – promovidas por interesses políticos momentâneos. Infelizmente, essa não é a realidade em nosso país, no qual o texto constitucional de 1988 tem sofrido diversas emendas, cada uma ao sabor de interesses políticos momentâneos, como é o caso, por exemplo, da Emenda Constitucional n.º 16, de 4 de junho de 1997, esta que estabeleceu a possibilidade de reeleição para Chefes do Poder Executivo, nas três esferas administrativas (Presidente da República, Governadores e Prefeitos). Sobre a temática, Hesse (1991, p. 22) disse: “Igualmente perigosa para força normativa da Constituição afigura-se a tendência para a freqüente revisão constitucional sob a alegação de suposta e inarredável necessidade política. Cada reforma constitucional expressa a idéia de que, efetiva ou aparentemente, atribui-se maior valor às exigências de índole fática do que à ordem normativa vigente. Os precedentes aqui, são, por isso, particularmente preocupantes. A freqüência das reformas constitucionais abala a confiança na sua inquebrantabilidade, delibitando a sua força normativa. A estabilidade constitui condição fundamental da eficácia da Constituição”.

Outro ponto importante nesse processo de mudança das bases materiais nacionais refere-se ao fato de que as contradições existentes entre o formalismo constitucional (garantias formais) e o pleno exercício material de direitos fundamentais da pessoa humana relacionam-se, sobremaneira, com o modelo de Estado adotado no país; especialmente porque a estrutura político-administrativa brasileira representa um Estado capitalista (liberal-burguês), cuja organização, em todos os aspectos, direciona-se, predominantemente, para o atendimento dos interesses dos sujeitos dos setores dominantes. Claro está, portanto, que o Ordenamento Jurídico Liberal não se destina à resolução da questão do exercício material dos direitos fundamentais da pessoa humana. Logo, observa-se que a igualdade no Estado Liberal é apenas formal, de maneira que a proteção – através de mecanismos políticos, administrativos, econômicos, dentre outros – é direcionada, de fato, às instituições capitalistas, objetivando, sobretudo, a manutenção do poder político e econômico dos sujeitos dos setores dominantes. Retenha-se, sobretudo, que a situação agrava-se, substancialmente, ao se levar em conta o paradigma do acesso aos direitos fundamentais, particularmente do direito fundamental de acesso à justiça, este que é um importante instrumento jurídico-constitucional para a exigência dos demais direitos garantidos constitucionalmente (especialmente os direitos fundamentais sociais).

Nesse cenário de desrespeito e inacessibilidade aos direitos fundamentais da pessoa humana e no qual os aparatos estatais e alguns setores privados que representam a hegemonia de poder político e econômico, respectivamente, são controlados pelos sujeitos dos setores dominantes, a Defensoria Pública, conforme já mencionado, apresenta-se como um contraponto importante para “equilibrar a balança”, servindo àqueles que mais necessitam de auxílio para a aquisição das condições básicas de uma existência digna e que se encontram em desvantagem sócio-política e econômico-financeira, ou seja, os sujeitos dos setores dominados.

Sem embargo, salutar a compreensão de que a injustiça social presente na sociedade brasileira gera *desigualdade*⁶⁸, uma vez que a grande maioria dos

⁶⁸ Informe-se que a partir do século XVIII dá-se início ao processo de reconhecimento da questão social pela comunidade acadêmica européia. Nesse cenário, discorrendo sobre a desigualdade entre os homens, com bastante destaque, tem-se o ilustre pensador Rousseau (2002, p. 159), este que concebeu na espécie humana: “[...] duas espécies de desigualdade: **uma a que chamo natural ou física**, por ser estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito ou da alma; **a outra, a que se pode chamar desigualdade moral ou política**, por depender de

sujeitos dos setores dominados não dispõe de mecanismos efetivos para ter suas *necessidades*⁶⁹ satisfeitas, seus direitos fundamentais efetivados; donde se conclui que a pobreza e a exclusão social, fatores que inviabilizam a justiça social, constituem-se em um problema persistente no cenário nacional. Sob esta perspectiva, sustenta-se aqui que a compreensão histórica da categoria *questão social* e de seus *elementos constitutivos* (Desigualdade Social, Necessidades Humanas, Luta Social e o Estado) contribui para o combate à exclusão social, possibilitando a efetivação de novas perspectivas de mudança social para o quadro sócio-político nacional, especialmente porque no percurso histórico da humanidade a preocupação com a questão social relaciona-se com manifestações sociais adversas, tais como “*a pobreza, o desemprego, a desproteção social, o abandono das crianças e dos idosos, as necessidades físicas, a violência, etc*”⁷⁰ (LOPES, 2000, p. 24), de forma que cabe aqui a indagação de como se deveria lidar com a exclusão social no país.

Com efeito, defende-se aqui que qualquer alternativa para o combate à exclusão social deve direcionar-se para a intervenção positiva junto àquelas manifestações sociais adversas, objetivando, sobretudo, a supressão (ou pelo menos a redução para níveis toleráveis) das desigualdades sociais, assim como para o suprimento das necessidades humanas, de forma que seja possível a todos, indistintamente, uma vida digna. Dessa forma, forçoso concluir-se pela evidência de que a pobreza é um dos elementos centrais da injustiça social no país, deslocando as demais prioridades dos direitos humanos como, por exemplo, a luta social pelo acesso aos direitos fundamentais da pessoa humana e o pleno exercício de tais direitos.

uma espécie de convenção e ser estabelecida, ou pelo menos autorizada, pelo consentimento dos homens. Esta consiste nos diferentes privilégios que alguns usufruem em prejuízo dos outros, como serem mais ricos, mais reverenciados e mais poderosos do que eles, ou mesmo em se fazerem obedecer por eles”. (Grifou-se). Na mesma linha de raciocínio, referindo-se à contribuição de J.J. Rousseau, Gonçalves (2002, p. 77) explicou que: “Para Rousseau, é natural o homem ter atributos físicos diferentes, mas é instituída a desigualdade social. E é neste ponto que a teoria desse autor se presta para sustentar o debate sobre a questão social, uma vez que esta última trata das lutas e concorrências entre classes sociais no decurso da história humana, em cujo vértice estão as condições de desigualdade e exclusão social”.

⁶⁹ Sobre essa categoria, Heller (1978, p. 23) afirmou: “El desarrollo de la división del trabajo y de la productividad crea, junto con la riqueza material, también la riqueza y la multiplicidad de las necesidades; pero las necesidades se reparten siempre en virtud de la división del trabajo: *el lugar ocupado en el seno de la división del trabajo determina la estructura de la necesidad o al menos sus límites*. Esta contradicción alcanza su culminación en el capitalismo, donde llega a convertirse (como veremos) en la máxima antinomia del sistema. Por consiguiente, hemos observado que entre los descubrimientos económicos que Marx indica como propios, el *concepto de necesidad* juega uno de los papeles principales, cuando no representa incluso *el papel principal*”. **Tradução livre:** “O desenvolvimento da divisão do trabalho e da produtividade cria, junto com a riqueza material, também a riqueza e a multiplicidade das necessidades; porém as necessidades se repartem sempre em virtude da divisão do trabalho: *o lugar ocupado no centro da divisão do trabalho determina a estrutura da necessidade ou ao menos seus limites*. Esta contradição alcança o seu cume no capitalismo, onde chega a converter-se (como veremos) na máxima antinomia do sistema. Por conseguinte, temos observado que entre os descobrimentos econômicos que Marx indica como próprios, o *conceito de necessidade* joga um dos papéis principais, quando não representa inclusive o papel principal”.

⁷⁰ **Texto original:** “*la pobreza, el desempleo, la desprotección social, el abandono de niños y de ancianos, las minusvalías físicas, la violencia, etc*”.

Assim, faz-se pertinente a assertiva de que em se solucionando a questão da pobreza e da exclusão social, reduzir-se-ia, consideravelmente, o quadro de injustiça social nacional. De fato, o entendimento de políticas públicas perpetradas pelo Estado e voltadas à garantia do acesso pleno e efetivo aos direitos fundamentais da pessoa humana passa, necessariamente, em torno da reflexão do que seria uma sociedade justa, democrática e igualitária. Vê-se, dessa maneira, que se realiza na sociedade brasileira um permanente embate dialético (sujeitos dos setores dominantes *versus* sujeitos dos setores dominados) pela conquista da hegemonia de poder (político e econômico); embate este que é perpassado pelas contradições do capitalismo e presente nas lutas sociais contra as formas de opressão, pela supressão da pobreza e pelo acesso efetivo aos direitos fundamentais – o que garantiria o exercício pleno (formal e material) da dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, compreende-se que as contradições evidenciadas na sociedade brasileira, particularmente aquelas referentes à dicotomia presente entre o formalismo constitucional e o exercício material de direitos fundamentais da pessoa humana, relacionam-se, embrionariamente, com o quadro de pobreza e exclusão social generalizado em solo pátrio. Todavia, há de se entender que para uma análise significativa do cenário de injustiça social brasileiro salutar a compreensão da categoria *questão social*, especialmente porque os estudos direcionados àquela categoria, repita-se, têm, constantemente, posto em discussão a necessidade de intervenção positiva em torno de manifestações sociais adversas – como, por exemplo, a pobreza, a desigualdade social, a exclusão social, dentre outras. Sob este prisma, analisando a pobreza e a exclusão social como algumas das resultantes da questão social e demonstrando que as disparidades econômicas, políticas e culturais das classes sociais geram um quadro de injustiça social em solo brasileiro, Yazbek (2004, p. 34) afirmou que:

Pobreza, exclusão e subalternidade configuram-se, pois como indicadores de uma forma de inserção na vida social, de uma condição de classe e de outras condições reiteradoras da desigualdade (como gênero, etnia, procedência, etc), expressando as relações vigentes na sociedade. São produtos dessas relações, que produzem e reproduzem a desigualdade no plano social, político, econômico e cultural, definindo para os pobres um lugar na sociedade. Um lugar onde são desqualificados por suas crenças, seu modo de expressar-se e seu comportamento social, sinais de 'qualidades negativas' e indesejáveis que lhes são conferidas por sua procedência de classe, por sua

condição social. Este lugar tem contornos ligados à própria trama social que gera desigualdade e que se expressa não apenas em circunstâncias econômicas, sociais e políticas, mas também nos valores culturais das classes subalternas e de seus interlocutores na vida social.

A autora supramencionada parte de uma análise na qual as manifestações sociais adversas associam-se com a questão da luta pela apropriação da riqueza social, questão esta que, no atual cenário sócio-político nacional, tem produzido novos reflexos prolongadores da dominação e exploração (que os sujeitos dos setores dominantes fazem sobre os sujeitos dos setores dominados), tais como, a flexibilização dos direitos trabalhistas com a perda de direitos duramente conquistados (através de lutas sociais históricas); a destruição do padrão de proteção social existente; o desemprego massivo; dentre outros. Nota-se, assim, que as contradições existentes entre as garantias constitucionais formais e a possibilidade de exercício material dos direitos fundamentais da pessoa humana estão refletidas no quadro de pobreza, exclusão e subalternidade persistente no contexto brasileiro; e são evidenciadas através de manifestações sociais adversas, estas que, por sua vez, possibilitam o desenvolvimento do debate em torno da questão social e de seus elementos constitutivos, de forma que se possa intervir, positivamente, junto àquelas manifestações sociais adversas.

Acrescente-se, ainda, que em face do contexto da ideologia neoliberal os direitos fundamentais sociais – duramente conquistados através de lutas sociais históricas (e às vezes sangrentas) – têm sido redimensionados como “favor”, desobrigando o Estado de suas responsabilidades sociais – a questão do Estado Mínimo Liberal –, e tornando a intervenção nas manifestações sociais adversas “alvo de ações solidárias e da filantropia revisitada” (YAZBEK, 2004).⁷¹⁻⁷² Nesse ínterim, demonstrando que a progressiva desobrigação estatal em relação às políticas sociais relaciona-se, também, com o fenômeno de expansão da exclusão econômica e social, este que aprofunda as desigualdades sociais e gera novas formas de pobreza, Silva (2000, p. 47-48) esclareceu que:

⁷¹ O cenário narrado associa-se com a crise do *Welfare State*. Na verdade, em face do fato de que é controversa a afirmação de que houve (ou há) no Brasil um sistema de Bem-Estar Social, seria mais prudente afirmar-se aqui apenas que a articulação trabalho-direitos-proteção social não se configura mais necessária, estando mesmo em crise, no padrão de regulação do sistema de proteção social brasileiro. Dá-se dessa forma o fenômeno em face da hegemonia do capital internacional, este que é regido sob a ideologia do neoliberalismo.

⁷² Não é objetivo o presente estudo apresentar alternativas para o enfrentamento da questão social e suas respectivas manifestações sociais adversas. Contudo, entende-se aqui que a construção de uma “vontade de Constituição” (HESSE, 1991), o que significa uma adequação das condutas individuais e coletivas, públicas ou privadas, à ordem constitucional pátria, é uma boa iniciativa para o enfrentamento das questões sociais e suas manifestações sociais adversas.

[...] O Estado brasileiro, em nome da modernidade, se caracteriza por sua baixa responsabilidade social, ausente das questões sociais e transferidor de suas responsabilidades para a sociedade, camuflada no que vem sendo denominado de parceria. Em última análise, o que se vem assistindo é um verdadeiro desmonte do Sistema Brasileiro de Proteção Social que parecia apontar, a partir dos anos 80, em direção à universalidade dos direitos sociais básicos, evidenciando retrocessos nas ofertas de serviços, mesmo nas áreas sociais básicas.

[...]

Na realidade, vive-se um momento de profunda contradição. De um lado, tem-se o avanço no plano político-institucional, culminando com o estabelecimento da Seguridade Social e dos princípios de descentralização e de participação, que deveriam significar alargamento de direitos. De outro lado, tem-se, no plano da intervenção estatal no social, uma orientação restrita, paralisante de programas e serviços sociais associada ao desmonte de direitos sociais conquistados.

Isso é percebido, claramente, ao se analisar a questão da Assistência Jurídica Integral e Gratuita, ou seja, mesmo com a Constituição Federal de 1988 determinando, expressamente, ao Estado a obrigação de prestá-la através de órgão específico, no caso, as Defensorias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e até dos Territórios; o que se vê – marcadamente na realidade maranhense – é que o Estado brasileiro não tem, efetiva e eficazmente, estruturado o órgão constitucionalmente encarregado de prestar a Assistência Jurídica Integral e Gratuita. Logo, há de se reter que aquela profunda contradição apontada por Silva (2000) está presente no contexto maranhense, especialmente porque a intervenção do Governo do Estado do Maranhão no social, particularmente em relação à política pública de assistência jurídica, tem favorecido o desmonte (não-realização) dos direitos fundamentais sociais já garantidos constitucionalmente.

A bem da verdade, deve-se dizer que mesmo aceitando-se aqui que “a questão social, como a luta de classes, não é uma particularidade da sociedade capitalista”⁷³ (LOPES, 2000, p. 26), entende-se que é com “a emergência da pobreza, como categoria social, que se demarcará o surgimento da questão social no contexto da implantação do capitalismo industrial nos países da Europa ocidental” (OLIVEIRA, 2000, p. 42).⁷⁴

⁷³ **Texto original:** “la cuestión social, como la lucha de clases, no es una particularidade de la sociedad capitalista”

⁷⁴ Destaque-se que a problemática do acesso aos direitos fundamentais, bem como a questão da *inacessibilidade à justiça*, originaram-se com a organização dos Ordenamentos Jurídicos dos Estados Nacionais (Liberais), estes efetivados sob os auspícios da ideologia da Revolução Francesa, marcadamente de caráter liberal burguês. Contudo, há de se reter, por salutar, que essa interpretação tampouco significa uma apologia a essa forma de organização social

Adicione-se a isso o fato de que no sistema capitalista (regido sob a ideologia (neo) liberal), mostra-se tarefa de titãs a conciliação entre as exigências do mercado – competitividade, concorrência, busca do lucro, dentre outros – e uma proteção social básica – através do exercício de direitos fundamentais da pessoa humana. Todavia, mesmo em face das dificuldades de realização de tamanha façanha há de se prosseguir na busca de um equilíbrio entre as mazelas do capitalismo⁷⁵ e a necessidade de proteção social. A esse respeito, cite-se o que disse Castel (2000, p. 26):

[...] Sem dúvida, não é fácil (é o mínimo que se pode dizer) conciliar, de um lado, as exigências da competitividade e da concorrência e, de outro, a manutenção de um mínimo de proteção e de garantias para que a conquista de uns não seja paga pela anulação de outros (para que os *in* não produzam os *out*). Porém, a dificuldade da tarefa não diminui a exigência de tentar controlar esta *relação* entre a lógica econômica e a coesão social, antes que se chegue às situações de ruptura que representa “a exclusão”. (*sic*)

Obviamente que intervenções esporádicas e pontuais sobre as manifestações sociais adversas representam um paliativo necessário e esse parece ter sido o padrão das políticas públicas brasileiras. Entretanto, faz-se fundamental, sobretudo, que a intervenção alcance o âmago da questão, dirigindo-se, diretamente, sobre os processos sociais que produzem a pobreza, a exclusão e as desigualdades sociais; ou seja, a intervenção deve atingir as bases materiais da sociedade brasileira. Sob a mesma perspectiva, ressaltando a necessidade de uma intervenção profunda no processo causador das situações sociais adversas, Castel (2000, p. 28)⁷⁶ afirmou que:

⁷⁵ Tendo em vista que a superação das manifestações sociais adversas – evidenciadas no debate sobre a questão social sob uma perspectiva da histórica luta de classes – somente é possível com a satisfação das necessidades radicais (HELLER, 1978), apresenta-se como imprescindível a própria superação do sistema capitalista (OLIVEIRA, 2000, p. 42).

⁷⁶ Castel (2000) propôs uma intervenção profunda nas manifestações sociais adversas, mas não, necessariamente, através de uma revolução armada. Na verdade, o referido autor chamou a atenção para o uso indevido da expressão “exclusão” – particularmente em virtude da heterogeneidade de seus usos, da autonomização de situações-limite que possuem sentido apenas quando postas num processo, e do risco da armadilha tanto para a reflexão como para a ação, dentre outros aspectos. Por fim, diga-se que Castel (2000, p. 47-48) indicou alguns cuidados necessários no enfrentamento da exclusão social: “O risco de exclusão social não é um fantasma, mas tentar conjurá-lo exige vigilância. Três cuidados devem ser tomados. Primeiramente, não chamar de exclusão qualquer disfunção social, mas distinguir cuidadosamente os processos de exclusão do conjunto dos componentes que constituem, hoje, a questão social na sua globalidade. Em segundo lugar, em se tratando de intervir em populações as mais vulneráveis, esforçar-se para que as medidas de discriminação positiva, que são sem dúvida indispensáveis, não se degradem em *status* de exceção. [...] Em terceiro, [...] lembrar-se que a ‘luta contra a exclusão’ é levada também, e sobretudo, pelo modo *preventivo*, quer dizer, esforçando-se em intervir sobretudo em fatores de desregulação da sociedade salarial, no coração mesmo dos processos da produção e da distribuição das riquezas sociais”.

[...] O destino dos “excluídos” se define essencialmente antes que ele se fragilize. Se nada de mais profundo for feito, a “luta contra a exclusão” corre o risco de se reduzir a um pronto socorro social, isto é, intervir aqui e ali para tentar reparar as rupturas do tecido social. Esses empreendimentos não são inúteis, mas deter-se neles implica na renúncia de intervir sobre o processo que produz estas situações.

Observa-se, dessa forma, que nesse processo de enfrentamento das questões sociais e intervenção sobre as manifestações sociais adversas e além delas – atingindo as bases materiais da sociedade brasileira – a pobreza e a exclusão social devem ser tomadas como fenômenos persistentes no cenário pátrio, devendo, portanto, ser eficazmente combatidos. Não obstante a isso, ao se desenvolver a discussão acerca da *questão social* – especialmente em relação à pobreza e à exclusão social como algumas de suas resultantes – evidencia-se que as disparidades econômicas, políticas e culturais das classes sociais geram um quadro de injustiça social não somente em solo brasileiro, mas, sobretudo, em toda a América Latina. Nesse sentido, vê-se que a compreensão das questões sociais contemporâneas deve ser precedida de uma revisitação na história da América Latina, vez que as correntes manifestações sociais adversas refletem os aspectos históricos, negativos e positivos, formadores dos países latino-americanos. Sobre isso, Wanderley (2000, p. 51) argumentou que:

[...] entender a questão social hoje na América Latina exige uma revisitação crítica da ação dos sujeitos e dos processos histórico-estruturais que instituíram as sociedades do nosso continente. Mesmo porque a situação atual, com todas as mudanças que devem ser incorporadas na compreensão dessa questão, guarda traços indelévels dessa longa história que a condiciona: colonização, lutas pela independência, modos de produção, formas de dependência, planos de desenvolvimento, tipos de Estado, políticas sociais, etc.

Para o que interessa ao assunto em tela, é importante desenvolver-se – ainda que sucintamente –, uma análise da *questão social* sob a reflexão do sociólogo francês Castel (1998). Sob este prisma, destacando a questão do *pauperismo*,⁷⁷ reflexo

⁷⁷ “Todas as indicações disponíveis sugerem que a expressão ‘questão social’ tem história recente: seu emprego data de cerca de cento e setenta anos. Parece que começou a ser utilizada na terceira década do século XIX e foi divulgada até a metade daquela centúria por críticos da sociedade e filantropos situados nos mais variados espaços do espectro político. A expressão surge para dar conta do fenômeno mais evidente da história da Europa Ocidental que experimentava os impactos da primeira onda industrializante, iniciada na Inglaterra no último quartel do século XVIII: trata-se do fenômeno do pauperismo. Com efeito, a pauperização (neste caso, absoluta) massiva da população trabalhadora constituiu o aspecto mais imediato da instauração do capitalismo em seu estágio industrial – concorrencial e não por acaso engendrou uma copiosa documentação”. (PAULO NETTO, 2004, p. 42).

da Revolução Industrial, bem como o ano de 1830 como contexto histórico no qual a expressão *questão social* foi explicitamente nomeada, vê-se que Castel (1998, p. 30) propõe a seguinte definição para a categoria ora em análise:

A “questão social” é uma aporia fundamental sobre a qual uma sociedade experimenta o enigma de sua coesão e tenta conjurar o risco de sua fratura. Ela é um desafio que interroga, põe em questão a capacidade de uma sociedade (o que em termos políticos se chama uma nação) de existir como um conjunto ligado por relações de interdependência.

Percebe-se, claramente, da colocação de Castel (1998), que a identificação do (s) agente (s) estabelecedor (es) da coesão, bem como as condições em que aquela coesão apresenta-se em uma determinada sociedade, referem-se à *questão social* propriamente dita; e representam, sobremaneira, um aspecto importante para a (re) construção das bases materiais da sociedade brasileira – posto que o rompimento da coesão existente é possível, urgente e necessário –; de forma que uma mudança social que privilegie o pleno exercício da dignidade da pessoa humana efetive-se. A esse respeito, Wanderley (2000, p. 56) sustentou que:

[...] a questão social significa, desde logo, saber *quem* estabelece a coesão e em *que condições* ela se dá numa determinada sociedade. Como é sabido, no caso latino-americano, ela foi imposta pelos colonizadores por meio do pacto colonial, e segue dirigida pelo pacto da dominação burguesa. Em seguida, vale lembrar que a coesão pode ser rompida e que é possível *forçar a sua fratura* para constituir uma outra sociedade (como aconteceu com os movimentos de libertação nacional e de superação do capitalismo, em nosso continente).

Assim sendo, parece incontestável a existência de uma *questão social central* que é fundada na desigualdade e injustiça sociais, cujos reflexos mais marcantes são a pobreza, a exclusão e a subalternidade que assola os países latino-americanos. Ademais, faz-se importante registrar que essa questão social central reflete-se, sobremaneira, na política pública de assistência jurídica, especialmente devido ao fato de que a pobreza, a exclusão social e a subalternidade apresentam-se, predominantemente, aos sujeitos dos setores dominados, estes que necessitam de uma Defensoria Pública devidamente estruturada para reivindicar em Juízo a possibilidade do exercício material de seus direitos fundamentais e, por conseguinte, gozar plenamente sua dignidade humana.

A propósito, nota-se que a própria necessidade de haver uma Defensoria Pública para assistir aos sujeitos dos setores dominados reforça as contradições do capitalismo e apoia a idéia da questão social central fundada na desigualdade e injustiça sociais. Advém daí, portanto, o fato de que qualquer intervenção positiva sobre as manifestações sociais adversas deve ocasionar mudanças efetivas nas bases materiais da sociedade latino-americana e brasileira e, para tanto, deve levar em conta essa questão social central. Percebe-se, dessa maneira, que a pobreza, a exclusão social e a subalternidade têm sido ampliadas na América Latina ultimamente, especialmente em face de circunstâncias políticas e econômicas internas e externas, todas ligadas, porém, à internacionalização do capital financeiro – sob a ideologia do neoliberalismo –, presente no processo denominado de *globalização*.⁷⁸ Por via de consequência, tem-se que para a problematização da *questão social* na América Latina e no Brasil faz-se necessário “sua inserção espaço-temporal, verificar as forças sociais em jogo, datá-la de acordo com o seu desenvolvimento, analisando tendências e contradições postas em cada momento” (Wanderley, 2000, p. 61).

De qualquer forma, salutar seja assinalado que a problematização da questão social – latino-americana e brasileira – deve considerar a mesma como um componente intrínseco da estrutura organizacional da sociedade, sendo refletida em instituições as mais diversas – nação, estado, cidadania, trabalho e gênero, dentre outras –; todas historicamente decisivas na construção de alternativas de supressão da pobreza, exclusão social e desigualdade social; e também para que um novo projeto de sociedade faça-se presente (OLIVEIRA, 2000, p. 43). Ademais, partindo-se do entendimento de que a questão social não é um fenômeno exclusivo do capitalismo, tendo mesmo existido em todas as formas de sociedade, com suas contradições e conflitos peculiares, adota-se, no presente trabalho científico, no tocante à abordagem da *questão social* no Brasil como um problema concreto, o mesmo entendimento defendido por Cerqueira Filho (1982, p. 57), ou seja, o de que:

A “questão social” aparece como um problema concreto no Brasil e, de resto, no mundo, no quadro do processo de industrialização e de implantação do modo de produção capitalista e do surgimento do operariado e da fração industrial da burguesia.

⁷⁸ As manifestações sociais adversas transformaram-se em questão social exatamente porque foram percebidas como tal, de maneira que a intervenção positiva nesse sentido significa a (re) construção das bases materiais sul-americanas e brasileiras, o que, ato contínuo, transformam-nas em demandas políticas, gerando, dessa forma, lutas sociais.

Não se quer defender, com isso, a idéia de que não havia pobreza no Brasil antes do processo de industrialização e do surgimento do operariado. Ao contrário, quer-se apenas evidenciar que com o advento da sociedade capitalista a *questão social* passa a ser encarada como um problema concreto, de diferentes matizes, vindo mesmo a tomar corpo sua interpretação atual, sem embargo das diversas concepções decorrentes. Sob esta lógica, quer-se, sobretudo, evidenciar o elo de ligação existente entre o surgimento do capitalismo industrial e a percepção da questão social como fenômeno real (concreto) da sociedade – mundial e brasileira. Além do que, faz-se salutar que se diga que esse vínculo irrefutável, assim como suas nefastas manifestações sociais, apresentam-se sob a face da *pobreza* e da *exclusão social*. Portanto, deve-se notar que o processo de industrialização e a implantação do modo de produção capitalista têm historicamente ocasionado injustiça e desigualdade sociais, cujos efeitos últimos são percebidos através do quadro de pobreza generalizada e de exclusão social endêmica presente no Brasil. Nesse sentido, veja-se o que disse Paulo Netto (2004, p. 43):

[...] se não era inédita a desigualdade entre as várias camadas sociais, se vinha de muito longe a polarização entre ricos e pobres, se era antiqüíssima a diferente apropriação e fruição dos bens sociais, era radicalmente nova a dinâmica da pobreza que então se generalizava.

Pela primeira vez na história registrada, *a pobreza crescia na razão direta em que aumentava a capacidade social de produzir riquezas.* (Itálico do original)

Ressalte-se que no contexto sócio-político brasileiro, marcado pela ideologia neoliberal, assim como pelo embate dialético entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados, apresentam-se todos os elementos constitutivos da *questão social*, quais sejam, a *desigualdade social*, as *necessidades humanas*, as *lutas sociais* e a figura do *Estado*. Além disso, tem-se como cristalina a percepção das lutas sociais em defesa dos direitos humanos e pelo exercício material dos direitos fundamentais da pessoa humana – em que pesem as garantias constitucionais formais – como expressão da *questão social*. Fica evidente, portanto, ante o texto constitucional de 1988, que a possibilidade de supressão das

desigualdades sociais, a satisfação das necessidades radicais⁷⁹ dos sujeitos dos setores dominados, o desenvolvimento das lutas sociais e o papel do Estado nesse processo; enfim, que o enfrentamento da *questão social* visa, sobretudo, o pleno exercício da dignidade da pessoa humana. A propósito, chamando a atenção para o fato de que a intervenção positiva junto às supramencionadas manifestações sociais adversas é obrigação não somente do Estado, mas também da Sociedade Civil organizada, Lopes (2000, p. 31) afirmou que:

Ainda que as políticas sociais se apresentem em suas origens, na sociedade moderna, como resposta do Estado à questão social, é necessário, todavia, ter claro que sua origem real e seu desenvolvimento se têm dado no âmbito da sociedade civil; em particular como produto da luta dos homens para a satisfação de suas necessidades. E nisto, propondo demanda ao Estado, porém a sociedade civil mesma assume tarefas complementares ao Estado.⁸⁰

Não obstante, cabe aqui um parêntese, qual seja, o de que a análise da problemática ora levantada tem sido feita aqui sob uma perspectiva gramsciana de Estado Ampliado, fazendo-se necessário, sobremaneira, destacar que se defende aqui que a responsabilidade de enfrentamento das questões sociais, particularmente das manifestações sociais adversas refletidas na pobreza e exclusão social presentes no Brasil (e no Maranhão), deve ser atribuída tanto ao Estado (político e burocrático) quanto à sociedade civil organizada. Ainda mais porque na atual conjuntura de transnacionalização do capital a complexidade das relações entre o Estado e a sociedade civil requer estratégias diferenciadas para as questões sociais e a implementação de um desenvolvimento social e democrático – com a afirmação dos direitos humanos – mostra-se extremamente difícil em face da hegemonia liberal burguesa. Resulta daí, portanto, a adoção da concepção gramsciana de Estado Ampliado. Assim sendo, desenvolver-se-ão, adiante, comentários sobre a referida concepção aqui adotada, até mesmo para subsidiar, consistentemente, a linha de argumentação sustentada nesta pesquisa científica.

⁷⁹ Entende-se no presente trabalho acadêmico as necessidades radicais como as necessidades básicas do ser humano. Para um estudo aprofundado sobre necessidades radicais ver Heller (1978).

⁸⁰ **Texto original:** "Aunque las políticas sociales se presenten en sus orígenes, en la sociedad moderna, como respuesta del Estado a la cuestión social, es necesario, todavía, tener claro que su origen real y su desarrollo se han dado en el ámbito de la sociedad civil; en particular como producto de la lucha de los hombres hacia la satisfacción de sus necesidades. Y en esto, proponiendo demanda al Estado, pero la sociedad civil misma asume tareas complementarias al Estado".

Observe-se que ao se adotar aqui a perspectiva gramsciana de Estado Ampliado não se intentou minimizar a importância da teorização marxista sobre a categoria em tela, apesar da mesma apresentar uma abordagem mais restrita acerca da noção de Estado. A bem da verdade, em função das transformações sociais, econômicas e políticas que têm ocorrido desde a época de Karl Marx, houve a necessidade da formulação de novos conceitos, abordagens e perspectivas que pudessem dar conta dos novos fenômenos sociais, econômicos e políticos produzidos pelo movimento do real. Em outras palavras, vê-se que a perspectiva marxista, com uma abordagem mais restrita acerca da noção de Estado, esta mais voltada às questões do modo de produção e à formação social e econômica capitalista da época de Marx, tendo em vista as transformações sociais, econômicas e políticas posteriores, apesar de sua importância político-teórica, apresentou-se como insuficiente para explicar o Estado no novo contexto social decorrente.

Além do mais, o marxismo trata a questão do Estado sob uma perspectiva de Estado Moderno pós-Revolução Francesa, no qual ao nascente proletariado são reduzidas as chances de efetiva participação política, o que evidencia a face repressiva do Estado como elemento de primeiro plano (SIMIONATTO, 1995). A face repressiva estatal existente à época de Marx leva o pensamento marxista a encarar o Estado como um instrumento de dominação política via coerção através dos aparelhos estatais. Surge, daí, portanto, a abordagem marxista mais restritiva acerca da noção de Estado. Por outro lado, diga-se que Antonio Gramsci, talvez por ter vivido um outro contexto social, político e econômico, percebe que na sociedade capitalista moderna há uma progressiva ampliação da esfera pública, particularmente no tocante às manifestações das organizações de massa. A esse respeito, Simionatto (1995, p. 64) disse que:

Contrariamente a Marx, Engels e Lênin, Gramsci vive uma outra situação histórica (e também geográfica) em que os questionamentos dirigem-se à crise do Estado liberal e ao fortalecimento do capitalismo como sistema hegemônico. Esse período põe em cena novas relações sociais que deixam entrever uma crescente socialização da política e, conseqüentemente, permitem visualizar a ampliação do fenômeno estatal. Gramsci percebe que, na sociedade capitalista moderna, o Estado se ampliou e os problemas relativos ao poder se complexificaram na trama da sociedade, fazendo emergir uma esfera social que é a "sociedade civil".

Sob a mesma ótica, Semeraro (1999, p. 69) afirmou que:

A consolidação do regime fascista na Itália, o retrocesso político na União Soviética e o economicismo americano **levavam Gramsci a rever alguns conceitos da tradição marxista e a enfrentar a questão do Estado em sua relação com a sociedade**. Estava convencido, de fato, que se nas lutas das classes trabalhadoras havia muita generosidade, **faltava, porém, um projeto de Estado e de sociedade que tornasse os trabalhadores mais organizados e independentes diante dos sistemas totalitários e das teorias liberais**, então hegemônicas. (Grifou-se)

Destaque-se que o contexto social, econômico, político e, frise-se, também geográfico vivido por Antonio Gramsci, possibilitou ao mesmo a visualização da ampliação do fenômeno estatal na sociedade capitalista, na qual a progressiva complexidade dos embates dialéticos pela conquista da hegemonia do poder (político e econômico) entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados fez emergir um novo campo de lutas, uma nova esfera social, ou seja, fez emergir a *sociedade civil*. Demonstrando que Gramsci avança em relação ao pensamento marxista sem, contudo, em essência, abandoná-lo, Simionatto (1995, p. 65) afirmou que:

[...] Gramsci evidenciará nos *Cadernos* que a complexidade das relações Estado/Sociedade próprias do capitalismo desenvolvido, exigia estratégias diversas das encaminhadas na Rússia em outubro de 1917. **É com base nessa reflexão que ele propõe o conceito “ampliado” de Estado como perspectiva para a análise das sociedades contemporâneas mais desenvolvidas**. Dessa forma, a partir de 1930, encontramos no pensamento gramsciano duas concepções de Estado, ou seja, conforme escreve Christine Buci-Glucksmann (1980, p. 128), dois momentos distintos de articulação do campo estatal: o Estado em sentido “restrito” e **o Estado em sentido “amplo”, denominado também de Estado integral**.

É justamente a partir da **compreensão desta crescente socialização da política que Gramsci elabora a sua teoria marxista “ampliada” do Estado**. É importante salientar que, nesta trajetória, Gramsci não elimina os pressupostos da teoria do Estado de Marx, Engels e Lênin, mas a torna mais rica, na medida em que acrescenta a ela novos elementos, novas determinações. (Grifou-se)

Ou, ainda, nas palavras do próprio Gramsci (1991, p. 149):

Permanecemos sempre no terreno da identificação de Estado e de governo, identificação que não passa de uma reapresentação da forma corporativo-econômica, isto é, da confusão entre sociedade civil e sociedade política, pois deve-se notar que na noção geral de Estado entram elementos que também são comuns à noção de sociedade civil (neste sentido, poder-se-ia dizer que Estado = sociedade política + sociedade civil, isto é, hegemonia revestida de coerção). Numa doutrina que conceba o Estado como tendencialmente passível de extinção e de dissolução na sociedade regulada, o argumento é fundamental. O Elemento Estado-coerção pode ser imaginado em processo de desaparecimento, à medida que se afirmam elementos cada vez mais conspícuos de sociedade regulada (ou Estado ético ou sociedade civil).

Diga-se, porém, que apesar da abordagem marxista clássica acerca da noção de Estado não conseguir explicar as transformações sociais, econômicas e políticas ocorridas no século XX, Gramsci não abandona as concepções marxianas clássicas. Ao contrário, há de se reter que aquele pensador italiano, partindo daquelas concepções marxianas clássicas, em um exercício de percepção dos movimentos dialéticos pela instalação do consenso e conquista da hegemonia, intenta reinterpretar os novos fenômenos sociais, econômicos e políticos apresentados com o capitalismo do século XX. Nesse ínterim, percebe-se que Gramsci desenvolve discussões sobre o Estado apresentando a sociedade civil e a sociedade política como duas esferas distintas no interior das superestruturas, estas que, sob a perspectiva de análise gramsciana, inter-relacionam-se dialeticamente. Comentando sobre como Gramsci lida com essas duas esferas, Simionatto (1995, p. 66-68) esclareceu que:

[...] **a sociedade civil** é considerada por Marx como o conjunto da estrutura econômica e social de um determinado período histórico. **Em Gramsci, encontramos uma ampliação dessa interpretação, na medida em que procura mostrar que a sociedade civil é o espaço onde se organizam os interesses em confronto, é o lugar onde se tornam conscientes os conflitos e contradições.** Nele, **a sociedade civil é um momento da superestrutura ideológico-política e não, como em Marx, da base real.** Essas esferas, contudo, não são independentes, pois estrutura e superestrutura se relacionam dialeticamente. **Tal relação é a chave do marxismo gramsciano.**

[...] Em outros termos, **a sociedade civil** compreende o conjunto de relações sociais que engloba o devir concreto da vida cotidiana, da vida em sociedade, e emaranhado das instituições e ideologias nas quais as relações se cultivam e se organizam.

A sociedade política, no pensamento gramsciano, indica o conjunto de aparelhos através dos quais a classe dominante exerce a violência. **Na sociedade política** (Estado em sentido estrito, ou Estado-coerção), ocorre sempre o exercício da ditadura, ou seja, da dominação baseada na coerção. [...] (Grifou-se)

Interessa aos propósitos do presente trabalho científico a compreensão de que o pensamento gramsciano, analisando o capitalismo ocidental, em particular no tocante à perspectiva gramsciana de Estado Ampliado, evidencia – em que pese estarem inter-relacionadas dialeticamente – uma autonomia relativa à *sociedade civil* e à *sociedade política* (estas que seriam a *superestrutura* sob uma abordagem marxista clássica) e ainda leva em conta a *sociedade econômica* (esta que seria a *estrutura* sob uma abordagem marxista clássica), para a interpretação dos novos fenômenos sociais, econômicos e políticos.

Importante que se entenda, portanto, que o pensamento gramsciano sustenta que é preciso que se recuse a completa separação entre Estado e sociedade e se almeje a organização homogeneizada e autoconsciente dos grupos sociais, de forma que se viabilize a construção de uma nova cultura política em face dos novos fenômenos trazidos pelo capitalismo ocidental, marcadamente no século XX. O que significa dizer, em última análise, que o processo político-democrático para a construção de um novo projeto de sociedade, especialmente nos embates dialéticos entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados, condiciona-se, sobremaneira, à postura adotada pelas entidades do campo democrático popular em sua relação com o Estado (político e burocrático) na luta pela conquista da hegemonia de poder (político e econômico). Nesse sentido, oportuna a fala de Simionatto (1995, p. 70-71):

As reflexões sobre o Estado não se restringem à relação entre sociedade política e sociedade civil. No cárcere, Gramsci refere-se ainda à relação destas com a “sociedade econômica”. Assim, **“sociedade civil”, “sociedade política” e “sociedade econômica” são esferas constitutivas da realidade social**. Com o termo “sociedade econômica”, Gramsci entende tudo aquilo que em Marx aparece como estrutura; com os outros dois termos aquilo que Marx chamou de superestrutura. [...]

Mas **Gramsci não vê o Estado somente a partir do seu conteúdo econômico e social**, ou seja, **como expressão dos interesses da classe dominante**. Mesmo considerando que há uma correspondência entre as formas econômicas e formas políticas, que o Estado se compõe de instituições, regras e aparatos que permitem à classe dominante unificar-se e exercitar o seu domínio, e mesmo considerando que a classe politicamente dominante é sempre a classe que predomina nas relações de produção, tudo isso ainda não basta para determinar as formas concretas do Estado. (Grifou-se)

Sob o mesmo enfoque, destacando, entretanto, que o pensamento gramsciano sustenta que a supremacia de um grupo social manifesta-se de duas maneiras, quais sejam, como dominação ou como direção intelectual e moral; Semeraro (1999, p. 74-75) afirmou que:

Para evitar os perigos do “economicismo” e da “estatalatria”, Gramsci defende uma relação dialética de “identidade-distinção entre **sociedade civil e sociedade política**”, duas esferas da “superestrutura”, distintas e relativamente autônomas, mas inseparáveis na prática. Pois, enquanto a primeira – **compreendendo organismos “privados” e voluntários, como os partidos, as diversas organizações sociais, os meios de comunicação, as escolas, as igrejas, as empresas, etc** – se caracteriza pela elaboração e a difusão das ideologias e dos valores simbólicos que visam a “direção”, a segunda esfera – **compreendendo instituições mais públicas, como o governo, a burocracia, as forças armadas, o sistema judiciário, o tesouro público, etc** – se caracteriza pelo conjunto de aparelhos que concentram o monopólio legal da violência e visa a “dominação”. Na realidade, porém, **essas duas esferas estão intimamente unidas, uma vez que a articulação de consenso e coerção garante a supremacia dum grupo sobre toda a sociedade e a verdadeira estruturação no poder**. “A supremacia dum grupo social se manifesta de duas maneiras: como ‘dominação’ e como ‘direção’ intelectual e moral. Um grupo social é dominante dos adversários, que tende a ‘liquidar’ ou a submeter, também, com a força armada; e é dirigente dos grupos afins ou aliados”. **Deriva daqui a concepção ampliada de Estado**, onde “entram elementos que estão relacionados à noção de sociedade civil – no sentido, se poderia dizer, que **Estado = sociedade política + sociedade civil, ou seja, hegemonia encorajada de coerção**”. (Grifou-se)

Sob a perspectiva gramsciana vê-se que a relação entre o Estado e os sujeitos dos setores dominantes – que controlam, momentaneamente, os aparelhos estatais – apresenta-se como complexa e contraditória haja vista que, dependendo da postura adotada pelos sujeitos dos setores dominados, há o constante, em que pesem os reflexos existentes, embate dialético em busca da conquista da hegemonia de poder (político e econômico) e, em última instância, da transformação das bases materiais nacionais com a instalação de um novo projeto de sociedade brasileira.

Nesse sentido, há de se perceber que a forma concreta do Estado origina-se diretamente da maneira pela qual os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados organizam as relações entre aqueles que controlam o Governo e aqueles que estão submetidos ao poder governamental; sendo ambos, em conjunto, numa perspectiva gramsciana, constituintes do Estado propriamente dito. Por

via de consequência, a efetivação do processo político-democrático de construção de um novo projeto de sociedade depende dessa relação governantes *versus* governados; e ainda de como estão dispostas as funções estatais nesse contexto de luta pela hegemonia de poder. Destacando também o princípio inspirador da teoria gramsciana, cite-se Simionato (1995, p. 71):

[...] o fim do Estado depende também das formas, dos modos como se estabelecem as relações entre governantes e governados e como se explicitam as funções de governo. Se Marx preocupou-se em apontar o caráter de classe do Estado, Gramsci buscou desvendar as mediações que esclarecem essa dominação. É a partir desse pólo de referências que se iluminam as relações sociais, que se redimensionam as relações entre governantes e governados, entre dirigentes e dirigidos – princípio inspirador da teoria gramsciana.

[...] Para Gramsci é fundamental a superação do Estado enquanto órgão de coerção e manutenção dos privilégios e desigualdades. A democratização das suas funções é ponto essencial e imprescindível. (Grifou-se)

Ressalte-se, ainda, que na perspectiva gramsciana o Estado não deve ser visto apenas como Estado-força ou Estado burocrático-coercitivo. Ao contrário, há de ser o mesmo entendido não somente através das dimensões exteriores do governo, mas também, indo além, através das manifestações dos organismos da própria sociedade civil. Nesse sentido, abordando sobre o novo conceito de Estado apresentado por Gramsci, no caso, Estado Ampliado, Semeraro (1999, p. 75-77) salientou que:

O novo conceito de Estado deve, portanto, resultar da composição de elementos políticos e sociais; da força das instituições e da liberdade dos organismos privados; da inter-relação entre estrutura e superestrutura; da penetração do aparelho estatal com a sociedade civil organizada. [...]

[...] O Estado, então, como o partido, não é a meta final da ação política, mas atua para promover a democracia, a liberdade, a elevação das massas à condição de sujeitos ativamente participativos numa sociedade que se aprende a se autodeterminar.

Nasce daqui a função “ética” e “educativa”, de “impulso histórico” e de “elevação moral e intelectual” das massas, que o Estado democrático deve passar a desempenhar.

Em que pesem as contradições do capitalismo e as dificuldades a serem superadas (enfrentamento das questões sociais e supressão das manifestações sociais adversas), tudo leva a crer – dentro de uma perspectiva gramsciana – que o *Estado Ampliado* favorece a consecução de um novo projeto de sociedade brasileira – com a construção de uma nova noção de cidadania via desenvolvimento de uma nova sociabilidade (justa, democrática e igualitária) – na qual seja possível a realização de um novo contrato social através do qual garanta-se a todos, indistintamente, o direito a ter direitos, de maneira que sua dignidade humana seja reconhecida, respeitada, protegida, promovida e desenvolvida com o exercício pleno (formal e material) dos direitos fundamentais, nos termos do texto constitucional vigente. No mesmo sentido, retomando, entretanto, a discussão acerca da *questão social* – e respectivas *manifestações sociais adversas* –, Iamamoto (2004, p. 17) sustentou que:

A questão social expressa, portanto, *disparidades econômicas, políticas e culturais das classes sociais, mediatizadas por relações de gênero, características étnico-raciais e formações regionais*, colocando em causa as relações entre amplos segmentos da sociedade civil e o poder estatal. Envolve simultaneamente uma *luta aberta e surda pela cidadania* (IANNI, 1992). Esse processo é denso de *conformismos e rebeldias*, forjados ante as desigualdades sociais, expressando a consciência e a luta pelo reconhecimento dos direitos sociais e políticos de todos os indivíduos sociais.

Isto posto, faz-se necessário que se compreenda, sobretudo, que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 iniciou-se um novo paradigma de respeito à dignidade da pessoa humana no constitucionalismo brasileiro, este que se reflete, ou pelo menos assim se espera, nas ações individuais e coletivas dos indivíduos. Com esse texto inovador que institucionalizou a maioria das demandas dos movimentos sociais e populares das décadas de 70 e 80, passou-se, então, à busca do exercício material dos direitos fundamentais e, também, à construção de uma “*vontade de Constituição*”, tal qual defendida por Hesse (1991). Em decorrência, deu-se início ao progressivo, porém contínuo, processo de mudança social através do enfrentamento das *questões sociais*, ou seja, através da intervenção positiva junto às *manifestações sociais adversas* (supressão da pobreza, exclusão, desigualdade social, dentre outras; e satisfação das necessidades humanas), almejando, sobremaneira, a implementação da cidadania plena no Brasil.

Obviamente que esse processo de mudança social efetivar-se-á através de conquistas sociais contínuas e progressivas, refletidas nas históricas lutas sociais – especificamente nos enfrentamentos coletivos entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados pela conquista da hegemonia de poder (político e econômico). Entretanto, uma vez iniciado o mesmo, defende-se nesta pesquisa científica que esse processo de transformação das bases materiais brasileiras é irreversível, de maneira que se acredita ser possível fazer com que as responsabilidades constitucionais do Estado brasileiro, especificamente em relação aos direitos fundamentais sociais, façam-se sentir, materialmente, por todos.

2.4 Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e a questão da nova cidadania: o *direito a ter direitos*

O novo paradigma de respeito à dignidade da pessoa humana significa a possibilidade real de cidadania plena – especialmente para os sujeitos dos setores dominados – através do exercício material de direitos fundamentais, incluídos os direitos fundamentais sociais. Nesse contexto, observa-se que a força normativa da Constituição Federal de 1988 (leia-se *vontade de Constituição*) representa uma adequação necessária dos comportamentos individuais e coletivos à ordem constitucional vigente, de forma que um sentimento coletivo de respeito ao texto constitucional apresente-se, ocasionando, por via de consequência, sua legitimação na sociedade brasileira amplamente. Todo esse processo significa, em essência, a imprescindibilidade de mudarem-se as bases materiais nacionais, ou seja, de alterar-se a cultura política brasileira, com a percepção de que todos possuem, pelo menos formalmente, *o direito a ter direitos*.

Ademais, faz-se importante ressaltar que não obstante os sistemas social, político e econômico – que organizam e controlam tanto as relações internacionais entre nações quanto as relações internas nas nações – estarem voltados para beneficiar os sujeitos dos setores dominantes, nota-se, mesmo assim, que o debate acerca do direito dos sujeitos dos setores dominados a terem direitos respeitados foi iniciado, de maneira que as lutas sociais, em sua maioria, estão voltadas, atualmente, para o pleno exercício dos direitos fundamentais constitucionalmente (formalmente) garantidos.

Todavia, antes de se adentrar na discussão sobre o direito de todos, indistintamente, ao exercício material dos direitos fundamentais garantidos formalmente na Carta Política de 1988, salutar o desenvolvimento de comentários sucintos acerca do posicionamento adotado no presente trabalho em relação às categorias *dignidade da pessoa humana*, *direitos fundamentais* e ainda sobre a questão da *nova cidadania*, conforme segue adiante:

a) *Dignidade da pessoa humana*

Entende-se por dispensável, para os objetivos do presente estudo, um resgate histórico detalhado da categoria *dignidade da pessoa humana*⁸¹. Com isso, destacar-se-ão apenas alguns momentos fundamentais para o processo de secularização da categoria supramencionada, de forma que se possa compreender o processo de transformação da mesma em axioma da civilização ocidental⁸².

Parece claro, portanto, que a percepção valorativa da pessoa humana – no desenvolvimento da História das civilizações – tem sido repleta de avanços e retrocessos, de maneira que a moderna concepção do valor atribuído ao ser humano é o resultado de um longo processo de disputas políticas – relacionadas ao pleno exercício da dignidade da pessoa humana – entre segmentos opostos de grupos diferentes ou não, mas que, conforme já evidenciado, se representam nas figuras dos sujeitos dos setores dominantes e dos sujeitos dos setores dominados (leia-se também opressores e oprimidos).

Ademais, note-se que durante esse processo, que projetou a pessoa humana “de joguete nas mãos dos deuses gregos ou de parte indistinta das comunidades nos Estados antigos, ao centro de seus próprios pensamentos e realizações, dentre os quais o Estado e o Direito” (BARCELLOS, 2002, p. 104), houve muita controvérsia política e teórica, o que, conseqüentemente, autoriza a defesa da assertiva de que ainda persiste o debate profundo sobre a temática do ser humano, sobremaneira quanto ao pleno exercício de sua dignidade. De qualquer forma, salutar que se mencione que não obstante a diversidade de considerações sobre a matéria, o fato é que parece haver um ponto consensual unindo as mais diversas concepções, qual seja, o valor essencial do ser humano e sua dignidade.

Disto resulta que ao se levar em consideração os “quatro momentos fundamentais nesse percurso: o Cristianismo, o iluminismo-humanista, a obra de Immanuel Kant e o refluxo dos horrores da Segunda Guerra Mundial, nessa ordem”

⁸¹ Não obstante haver indícios históricos sobre a percepção do valor essencial do ser humano na História das Civilizações Humanas, tem-se que “a utilização da expressão ‘dignidade da pessoa humana’ no mundo do direito é fato histórico recente. Evidentemente, muitas civilizações, graças especialmente a seus heróis e santos, respeitaram a dignidade da pessoa humana, mas juridicamente a tomada de consciência, com a verbalização da expressão, foi um passo notável dos tempos mais próximos” (AZEVEDO, 2002, p. 11).

⁸² “[...] o fato é que a dignidade da pessoa humana, o valor do homem como um fim em si mesmo, é hoje um axioma da civilização ocidental, e talvez a única ideologia remanescente” (BARCELLOS, 2002, 104).

(BARCELLOS, 2002, p. 104); observa-se-á que à pessoa humana foi concedida centralidade, de maneira que a sua realização plena – de sua autonomia, de sua autodeterminação, bem como de seu projeto de vida e de felicidade – passou a ser amplamente defendida em um mesmo tom, muito embora através de instrumentos diferentes. Nesse sentido, em consonância com o referido acima e destacando ainda a importância da vida humana, esta que em virtude de sua peculiaridade merece atenção especial do jurista, Azevedo (2002, p. 19) ressaltou que:

[...] A vida em geral fundamenta o direito ambiental e o direito dos animais. Todavia, é, sem dúvida, a vida humana que, sob o aspecto ontológico, representa sua parte excelente. Por isso, a vida humana – globalmente e em cada uma de suas centelhas – deve merecer a maior atenção do jurista. Sob o ponto de vista que nos interessa, isto é, de cada pessoa humana, a vida é condição de existência. O princípio jurídico da dignidade, como fundamento da República, exige como *pressuposto a intangibilidade da vida humana*. Sem vida, não há pessoa, e sem pessoa, não há dignidade.⁸³ (Grifo do original).

Sob esta lógica, deve-se ter em mente que não há dúvidas em relação ao efeito renovador – superando paradigmas existentes – ocasionado pela mensagem trazida ao mundo pelo nazareno Jesus de Arimatéia. De fato, tem-se que a ideologia do amor altruísta ilimitado, assim como da igualdade de todos perante o Criador, representou uma subversão dos valores do mundo antigo. Com isso, vê-se que surge, nesse contexto, pela primeira vez a valorização do ser humano individualmente, de maneira que a solidariedade e piedade cristãs indicam a necessidade do respeito às condições mínimas de existência do próximo. De qualquer forma, frise-se que ainda que não juridicamente formatada, não obstante eticamente discutida, a noção (material) de dignidade da pessoa humana é percebida já nesse período.⁸⁴

Apresenta-se como outro momento fundamental no processo de secularização da categoria ora em análise o iluminismo-humanista, movimento de grande base racional, através do qual deu-se uma passagem – significativa para a humanidade – das concepções puramente religiosas como centro das decisões humanas para o uso lógico da razão humana.

⁸³ O autor defendeu ainda que “além da vida em si e da integridade física e psíquica, a concretização da dignidade humana exige também o *respeito às condições mínimas de vida (segunda consequência direta do princípio)*. Trata-se aqui das condições materiais de vida”. (AZEVEDO, 2002, p. 22). Destaque que o autor referiu-se ao princípio jurídico da dignidade.

⁸⁴ Há quem defenda que a expressão “dignidade da pessoa humana” foi primeiramente utilizada em caráter jurídico no Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse sentido, ver AZEVEDO (2002). Ainda, há aqueles que destacam que a dignidade da pessoa humana foi erigida em direito fundamental pela primeira vez na Lei Fundamental da República da Alemanha. Nesse sentido, ver SILVA (1998).

Sem dúvida, nesse cenário de análise racional dos fenômenos da natureza e do homem social, particularmente de compreensão do exercício democrático do poder político e econômico em face dos direitos individuais do homem, a construção da idéia de dignidade da pessoa humana avançou positivamente. Portanto, tomando-se o pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII vê-se que “[...] a concepção de dignidade da pessoa humana, assim como a idéia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade [...]” (SARLET, 2004, p. 32). Nesse contexto, cresce em importância o pensamento de Immanuel Kant⁸⁵, uma vez que é através desse pensador que se completa o processo de secularização da categoria dignidade da pessoa humana, distanciando-se definitivamente a mesma, no tocante aos aspectos jurídicos e filosóficos – destarte permanecer a discussão ética –, das influências religiosas.

Esclareça-se que Immanuel Kant é o pensador que vem a apresentar “a formulação mais consistente – e particularmente complexa – da natureza do homem e de suas relações consigo próprio, com o próximo e com as suas criações e as da natureza” (BARCELLOS, 2002, p. 106). Nesse particular, cabe aqui um parêntese para ressaltar que a mais expressiva doutrina jurídica – brasileira e estrangeira – assenta-se ainda no pensamento de Immanuel Kant para fundamentar a discussão acerca da dignidade da pessoa humana. A propósito, mencione-se que a filosofia kantiana, segundo Silva (1998, p. 90), evidencia que:

[...] o *homem*, como ser racional, *existe* como fim em si, e *não simplesmente como meio*, enquanto os seres, desprovidos de razão, têm um valor relativo e condicionado, o de *meios*, eis por que se lhes chamam *coisas*; “ao contrário, os seres racionais são chamados de

⁸⁵ Sua concepção de dignidade da pessoa humana, segundo o próprio Immanuel Kant (2003, p. 58-59; 65-66), pode ser assim explicitada: “[...] o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim. Todos os objetos das inclinações têm um valor apenas condicional, pois se não existissem as inclinações e as necessidades que nelas se fundamentam seria sem valor o seu objeto. As próprias inclinações, porém, como fontes das necessidades, tão longe estão de possuir um valor absoluto que as torne desejáveis em si mesmas que, muito pelo contrário, melhor deve ser o desejo universal de todos os seres racionais em libertar-se totalmente delas. Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres, cuja existência não assenta em nossa vontade, mas na natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, um valor meramente relativo, como meios, e por isso denominam-se *coisas*, ao passo que os seres racionais denominam-se *peçoas*, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, portanto, nessa medida, limita todo o arbítrio (e é um objeto de respeito). [...] No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. [...] Essa apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço, com o qual não pode se pôr em confronto nem em cálculo comparativo sem de um modo ou de outro ferir a sua santidade”.

peçoas, porque sua natureza já os designa como fim em si, ou seja, como algo que não pode ser empregado simplesmente como meio e que, por conseguinte, limita na mesma proporção o nosso arbítrio, por ser um objeto de respeito". E assim se revela como um valor absoluto, porque a natureza racional existe como fim em si mesma. Assim, o homem se representa necessariamente sua própria existência. Mas qualquer outro ser racional se representa igualmente assim sua existência, em consequência do mesmo princípio racional que vale também para mim, é, pois, ao mesmo tempo, um princípio objetivo que vale para outra pessoa. Daí, o imperativo prático, posto por Kant: "Age de tal sorte que consideres a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio". Disso decorre que os "seres racionais estão submetidos à lei segundo a qual cada um deles jamais se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meio, mas sempre e simultaneamente como fins em si". Isso porque "o homem não é uma coisa, não é, por consequência, um objeto que possa ser tratado simplesmente como meio, mas deve em todas as suas ações ser sempre considerado como um fim em si". (Grifos do original).

Em verdade, e dito de maneira sucinta, observa-se que a concepção kantiana defende que somente o ser humano, por ser racional, é pessoa. Obviamente que há críticas ao pensamento kantiano, particularmente de excessivo antropocentrismo, este que dá lugar de destaque ao ser humano, em relação aos demais seres vivos. Entretanto, mesmo em face das críticas mais contundentes⁸⁶, o fato é que a concepção kantiana de homem "[...] continua a valer como axioma no mundo ocidental, ainda que a ela se tenham agregado novas preocupações, como a tutela coletiva dos interesses individuais e a verificação da existência de condições materiais indispensáveis para o exercício da liberdade" (BARCELLOS, 2002, p. 107).

As atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, particularmente no tocante à desvalorização da vida humana em face de ideologias de raça pura – o que ocasionou o extermínio de milhares de pessoas, não somente de judeus, mas também de ciganos, negros, dentre outros povos –, pode ser entendido como outro momento histórico fundamental para a construção da noção secularizada da dignidade da pessoa humana; especialmente porque gerou uma reação ao nazismo e aos fascismos europeus, possibilitando, ato contínuo, a elevação da dignidade da pessoa humana como norma (princípio e valor) fundamental dos ordenamentos

⁸⁶ Sarlet (2004, p. 34) indicou como defensores da concepção Kantiana de dignidade da pessoa, dentre outros, ROCHA (1999); COMPARATO (1999); SANTOS (1999); SILVA (1998); MIRANDA (2000); e MOTA PINTO (1999). Ainda, Sarlet (2004, p. 35) apontou como defensores da atribuição de dignidade e/ou direitos aos animais e demais seres vivos, dentre outros, SINGER (2002) e SUNSTEIN (2003). Em que pesem as críticas de excessivo antropocentrismo tecidas em face da concepção kantiana de dignidade da pessoa, aceita-se neste trabalho científico a idéia de que a dignidade é atributo exclusivo da pessoa humana.

jurídicos, tanto no âmbito interno como internacional⁸⁷. De fato, como reação à barbárie da Segunda Guerra Mundial, passou-se a adotar, pelo menos formalmente, há de se fixar, a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, através do qual as ações dos Estados nacionais, bem como dos organismos internacionais, devem estar pautadas.⁸⁸

Diga-se, contudo, que a dignidade da pessoa humana não pode ser – ela própria – um direito fundamental, haja vista ser a mesma intrínseca ao ser humano e, por via de conseqüência, impossível de ser criada pelo Direito. Assim, deve-se notar que quando se faz aqui referência ao direito à dignidade, quer-se, na verdade, referir-se ao direito ao reconhecimento, respeito, proteção, promoção e desenvolvimento da dignidade da pessoa humana.

Ademais, ao se adotar, no presente trabalho, a classificação das normas jurídico-constitucionais em regras e princípios, tal qual Alexy (1997)⁸⁹, passou-se a defender a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental com plena eficácia no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Não obstante, há de se compreender, sobretudo, que a dignidade da pessoa humana não é princípio absoluto, vez que “[...] o reconhecimento de um princípio absoluto – tal qual bem lembra Alexy – contradiz a própria noção de princípios [...]” (SARLET, 2004). De qualquer forma, faz-se imprescindível que se entenda que a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio fundamental (não absoluto) do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, servindo como orientador maior nos processos hermenêutico-constitucionais, não pode jamais

⁸⁷ “Na atualidade, pauta a tendência dos ordenamentos o reconhecimento do ser humano como o centro e o fim do Direito. Essa inclinação, reforçada ao depois da traumática barbárie nazi-facista, encontra-se plasmada pela adoção, à guisa de valor básico do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana” (NOBRE JÚNIOR, 2000, p. 1).

⁸⁸ “E assim também a tortura e toda sorte de desrespeito à pessoa humana praticadas sob o regime militar levaram o Constituinte brasileiro a incluir a *dignidade da pessoa humana* como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, conforme o disposto no inc. III do art. 1º da Constituição de 1988” (SILVA, 1998, p. 89-90). (Grifos do original).

⁸⁹ A respeito da distinção entre regras e princípios, Alexy (1997, p. 86-87) disse: “El punto decisivo para la distinción entre reglas y principios es que *los principios* son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por lo tanto, los principios son *mandatos de optimización*, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas. El ámbito de las posibilidades jurídicas es determinado por los principios y reglas opuestos. En cambio, las *reglas* son normas que sólo pueden ser cumplidas o no. Si una regla es válida, entonces de hacerse exactamente lo que ella exige, ni más ni menos. Por lo tanto, las reglas contienen *determinaciones* en el ámbito de lo fáctica y jurídicamente posible. Esto significa que la diferencia entre reglas y principios es cualitativa y no de grado. Toda norma es o bien una regla o un principio”. **Tradução livre:** “O ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que os *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são *mandatos de otimização*, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferente grau e que a medida devida de seu cumprimento não somente depende das possibilidades reais senão também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos. Ao contrário, as *regras* são normas que somente podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então há de se fazer exatamente o que ela exige, nem mais nem menos. Portanto, as regras contêm *determinações* no âmbito do real e jurídicamente possível. Isto significa que a diferença entre regras e princípios é qualitativa e não de grau. Toda norma é ou bem uma regra ou um princípio”.

ser sacrificada, devendo todas as interpretações constitucionais, em todos os sentidos e formas possíveis, reconhecer, proteger, respeitar, promover e desenvolver o supracitado princípio. Em relação a esse posicionamento, Sarlet (2004, p. 75) esclareceu que:

[...] a condição de princípio é integralmente compatível com o reconhecimento da plenitude eficaz e, portanto, da plena vinculatividade da dignidade da pessoa humana na sua dimensão jurídico-normativa, seja na perspectiva objetiva, seja como fundamento de posições subjetivas.

Vale mencionar, entretanto, que a institucionalização – leia-se também posituação – da dignidade da pessoa humana nos ordenamentos jurídicos dos Estados nacionais⁹⁰ signatários da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, através de suas Constituições Federais – o que significaria dizer que há a garantia formal de reconhecimento, respeito, proteção, promoção e desenvolvimento da dignidade da pessoa humana –, não representa, de imediato, a possibilidade do exercício material de tal direito, especialmente em face da histórica contradição existente entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados. Em outras palavras, a juridicização da dignidade da pessoa humana, mesmo em caráter constitucional, não se traduz, *a priori*, em exercício material dos direitos fundamentais da pessoa humana com caráter absoluto.

Além do mais, tendo em vista a breve análise histórica dos momentos fundamentais para a secularização da categoria dignidade da pessoa humana feita até aqui, pode-se afirmar que foi originada a percepção de que a realização plena da dignidade passa, obrigatoriamente, pela garantia formal e material dos direitos fundamentais, assim como pelo respeito integral aos direitos humanos. Entretanto, isso parece ser possível somente em um ambiente (materialmente) democrático e em desenvolvimento social, político e econômico; o que não é o caso brasileiro, haja vista que o Brasil, em que pesem os avanços no campo econômico, é, ainda, um país socialmente injusto e no qual prevalece a democracia formal.

⁹⁰ Alemanha, Bélgica (através de Emenda Constitucional), Portugal e Espanha são bons exemplos.

Não obstante a isso e retomando a discussão acerca da categoria ora em tela, faz-se necessário o entendimento de que há dificuldades diversas para uma correta conceituação da dignidade da pessoa humana, especialmente por se tratar de algo inerente a todos os seres humanos indistintamente. Além disso, levando-se em consideração ser a mesma uma categoria axiológica aberta e, portanto, em permanente processo de construção e desenvolvimento, há a impossibilidade de uma conceituação determinada ou definitiva. Nesse sentido, destaque-se, sobretudo, que a dignidade da pessoa humana, justamente por ser inerente a cada ser humano⁹¹, não pode ser criada pelo Direito – podendo, no entanto, por ele ser reconhecida e protegida –, sendo assim, anterior ao mesmo; fato que dificulta, ainda mais, a tentativa de uma conceituação da categoria.⁹² Assim, vê-se que o conteúdo da noção de dignidade da pessoa humana, em seu aspecto conceitual jurídico-normativo, “[...] reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais”. (SARLET, 2004, p. 41). Sobre a relação do conteúdo da dignidade da pessoa humana com os direitos fundamentais ou humanos, Barcellos (2002, p. 110-111) explicou que:

De forma bastante simples, é possível afirmar que o conteúdo jurídico da dignidade se relaciona com os chamados direitos fundamentais ou humanos. Isto é: terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles.

Nesse ínterim, nota-se que a conceituação da dignidade da pessoa humana está em constante processo de construção, assim como a requerer uma permanente concretização e delimitação pela práxis constitucional, de maneira que a proposta adotada no presente estudo deve ser entendida nesse sentido, ou seja, como um esforço acadêmico contributivo para o processo de construção de um conceito para a categoria ora em análise. Ainda mais porque, segundo SILVA (1998, p. 94):

⁹¹ “[...] No caso da dignidade humana, o conceito, além de normativo, é *axiológico* porque a dignidade humana é *valor* – a dignidade é a expressão do valor da pessoa humana. Todo ‘valor’ é a projeção de um bem *para alguém*; no caso, a pessoa humana é o *bem* e a dignidade, o seu *valor*, isto é, a sua projeção” (AZEVEDO, 2002, p. 12).

⁹² Tendo em vista que a dignidade é atributo essencial, intrínseco, da pessoa humana, confundindo-se com a própria natureza do ser humano, SILVA (1998, p. 91) defendeu a impossibilidade da mesma ser criada pelo Direito. Eis o que disse o referido autor: “Portanto, a *dignidade da pessoa humana* não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda a experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-se num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos *fundamentos* da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito” (SILVA, 1998, p. 91).

[...] a dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza.

Destaque-se que há um conteúdo mínimo identificável no princípio da dignidade da pessoa humana; sendo que o mesmo caracteriza-se como a face objetiva dessa dignidade, ou seja, esse mínimo identificável no referido princípio corresponde às *necessidades humanas básicas*⁹³ que devem ser satisfeitas para garantir a existência digna dos indivíduos. Na mesma linha de raciocínio, retomando a idéia nuclear já presente no pensamento clássico e com forte influência do pensamento kantiano, Sarlet (2004, p. 41-42) defendeu que:

[...] a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.

Há de se ter em mente que foi adotado no presente trabalho acadêmico a concepção de dignidade da pessoa humana defendida por Sarlet (2004) nos termos acima descritos. Há de se perceber, sobretudo, que uma vez entendida a dignidade da pessoa humana como uma condição intrínseca do ser humano, relaciona-se a mesma com a garantia – pelo Estado tanto quanto pela sociedade civil⁹⁴ – de todos os meios possíveis (formais e materiais) para que a pessoa humana possa realizar-se plenamente. A esse respeito, frise-se que a autonomia referida é interpretada, segundo Sarlet (2004, p. 45-46), como segue:

⁹³ Esse entendimento associa-se com a determinação constitucional de busca e realização plena da dignidade da pessoa humana por todos indistintamente. A esse respeito, Gonçalves (2006, p. 184) afirmou que: “[...] a Constituição Federal de 1988 estabeleceu direitos fundamentais sociais a partir da concepção das *necessidades humanas básicas* e não propriamente através do conceito dos *mínimos sociais*, isto porque trouxe à tona toda uma normatividade tendente não apenas a manter patamares mínimos de prestações sociais, mas sobretudo a universalizar, a médio e longo prazos, as prestações sociais no interior de um determinado grupo que possui seu direito reconhecido constitucionalmente”.

⁹⁴ Convém repetir-se, por oportuno, que se adotou, no presente trabalho acadêmico, GRAMSCI como referencial teórico para a categoria Estado, especificamente no desenvolvimento da percepção do *Estado Ampliado*, no qual os papéis do Estado e da Sociedade Civil organizada merecem atenção especial.

[...] esta liberdade (autonomia) é considerada em abstrato, como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física ou mentalmente capaz. [...] a liberdade e, por conseguinte, também o reconhecimento e a garantia de direitos de liberdade (e dos direitos fundamentais de um modo geral), constituem uma das principais (senão a principal) exigências da dignidade da pessoa humana.

A autonomia e o direito de autodeterminação da pessoa são imprescindíveis para o pleno exercício dos direitos fundamentais, caracterizando-se, ambos, como o elemento central da dignidade da pessoa humana.⁹⁵ Nesse sentido, Sarlet (1998, p. 105) sustentou que:

À luz do que dispõe a Declaração Universal da ONU, bem como dos entendimentos citados a título exemplificativo, verifica-se que o elemento nuclear da dignidade da pessoa humana parece residir – e a doutrina majoritária conforta esse entendimento – primordialmente na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa). Importa, contudo, ter presente a circunstância de que esta liberdade (autonomia) é considerada em abstrato, como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz.

Adicione-se a isso que uma das mais importantes funções do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana relaciona-se com o fato de ser o mesmo o farol hermenêutico para as interpretações constitucionais dos direitos fundamentais. Sem dúvida, o Legislador pátrio (com participação popular), através da Carta Magna de 1988, ao erigir a dignidade da pessoa humana ao patamar de norma jurídica (princípio e valor) fundamental no ordenamento jurídico nacional, determinou a necessidade de adoção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana – e também os demais princípios constitucionais, diga-se – como baliza para a hermenêutica constitucional.

⁹⁵ Sob a mesma lógica, Gonçalves (2006, p. 186) esclareceu que: “[...] O paradigma das *necessidades humanas básicas* democratiza e alarga o próprio conceito de autonomia, retirando-lhe o véu do individualismo liberal, que, por muitos anos, foi sua característica. Cuida-se, assim, de reconhecer a autonomia enquanto instrumento de diálogo e de luta política entre homens e mulheres portadoras de deveres, mas também de direitos diante do Estado e da sociedade civil. **Autonomia, em uma sociedade democrática e pluralista, não significa que alguns tenham direito ao mínimo, mas que, pelo menos a médio e longo prazos, todos tenham, no mínimo, direito ao básico**”. (Grifou-se)

Vê-se, dessa forma, que a dignidade da pessoa humana – adotada como norma (princípio e valor) suprema na hierarquia jurídico-constitucional brasileira – faz surgir a discussão acerca de uma eventual relativização da dignidade da pessoa humana, bem como da necessidade de uma ponderação – e, por via de consequência, de uma hierarquização – de bens jurídicos. Eis a importância, portanto, da função hermenêutica do princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que o mesmo realizará não somente uma interpretação conforme a Constituição Federal e os direitos fundamentais, mas, sobretudo, uma interpretação que sempre privilegie a dignidade da pessoa humana. Em decorrência, há de se ter em mente que a baliza maior que deve orientar o intérprete é o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, através do qual adequar-se-ão todas as interpretações constitucionais; especialmente aquelas referentes às prestações estatais que envolvam políticas públicas voltadas para o exercício material dos direitos fundamentais sociais, respeitando, sobremaneira, a satisfação das *necessidades humanas básicas*.⁹⁶

Há de se destacar, não obstante, que se tem argumentado tradicionalmente em nosso país que a separação dos poderes e o princípio majoritário seriam obstáculos absolutos que impediriam o Poder Judiciário de conhecer e deferir prestações positivas ao Poder Público com base em normas-princípio. Todavia, há de se reter que a separação dos poderes e o princípio majoritário não são absolutos em si mesmos, de maneira que há como excepcioná-los, principalmente na promoção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Barcellos (2002, p. 233) argumentou que:

[...] a coexistência harmônica da eficácia positiva da dignidade de um lado e, de outro, da separação de poderes e do princípio majoritário, depende de atribuir-se eficácia jurídica positiva apenas ao núcleo da dignidade, ao chamado mínimo existencial, reconhecendo-se legitimidade ao Judiciário para determinar as prestações necessárias à sua satisfação.

⁹⁶ Utilizando, todavia, a expressão “*mínimo existencial*”, Barcellos (2002, p. 197-198) corrobora com o entendimento defendido aqui no sentido de que a satisfação das necessidades humanas básicas significa ofertar ao ser humano a possibilidade de uma vida digna em todos os aspectos, quais sejam, físico, social, intelectual e espiritual. Eis o que disse a autora: “[...] o **mínimo existencial corresponde ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna; existência aí considerada não apenas como experiência física – a sobrevivência e a manutenção do corpo – mas também espiritual e intelectual**, aspectos fundamentais em um Estado que se pretende, de um lado, democrático, demandando a participação dos indivíduos nas deliberações públicas, e, de outro, liberal, deixando a cargo de cada um seu próprio desenvolvimento”. (Grifou-se)

Porém, há questões práticas que limitam as prestações estatais, mesmo em face de determinações do Poder Judiciário. De fato, o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis em face das infinitas necessidades a serem supridas por eles apresenta-se no debate. Com isso, tem-se que as discussões jurídicas não devem desconsiderar que há um limite orçamentário para o exercício material de direitos. Sobre este aspecto, Barcellos (2002, p. 236-237) prosseguiu dizendo que:

[...] a reserva do possível significa que, para além das discussões jurídicas sobre o que se pode exigir judicialmente do Estado – e em última análise da sociedade, já que é esta que o sustenta –, é importante lembrar que há um limite de possibilidades materiais para esses direitos. Em suma: pouco adiantará, do ponto de vista prático, a previsão normativa ou a refinada hermenêutica se absolutamente não houver dinheiro para custear a despesa gerada por determinado direito subjetivo.

Sob a mesma ótica, mencione-se Gonçalves (2006, p. 237):

[...] normas constitucionais referentes às políticas públicas possuem certas dimensões de sua eficácia que podem, sim, ser sindicadas judicialmente. Entretanto, tal controle é limitado, haja vista que o Poder Judiciário, em virtude dos princípios da separação de poderes e do pluralismo político, não pode impor o conjunto das políticas públicas que devem ser implementadas no país. Ademais, como demonstrado, nem todas as *necessidades humanas básicas* (v.g., direito a emprego, à fixação do salário mínimo nos termos da Constituição, ao saneamento etc.) constituem-se em direitos subjetivos individuais. Irrrompe da análise até aqui desenvolvida que, mesmo quando juridicamente possível, tais necessidades, via de regra, só podem ser satisfeitas em Juízo no que tange ao *mínimo existencial*. Ultrapassar mais universalmente esse patamar, alcançando em termos de políticas públicas as *necessidades humanas básicas*, é tarefa que suscita, portanto, intensa participação política da sociedade civil. [...] (Grifos do original).

Como resultado, percebe-se que mesmo em face das garantias constitucionais formais, assim como do alargamento da legitimidade do Poder Judiciário no conhecimento e deferimento de prestações positivas a serem desenvolvidas pelo Poder Público, não se pode desconsiderar que a limitação de recursos está presente e deve ser levada em conta na elaboração de alternativas para o problema, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 tem por objetivo o bem-estar da pessoa humana. Na verdade, observa-se que “o mínimo existencial, como se

vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível". (BARCELLOS, 2002, p. 246).⁹⁷

De qualquer forma, em que pese o fato de que o processo de mudança social brasileiro tem sido gradativo – dando-se através de um embate dialético de forças contrárias (sujeitos dos setores dominantes *versus* sujeitos dos setores dominados), principalmente no tocante à garantia efetiva dos direitos –, é correto afirmar-se que ainda hoje persiste a luta social pelo exercício (formal e material) dos direitos fundamentais. Ainda mais porque com a emergência desse novo paradigma de realização plena da dignidade da pessoa humana por todos os indivíduos indistintamente – cujo reflexo mais notório pode ser visto no texto constitucional atual – dá-se início, também, a uma nova fase de lutas sociais reivindicatórias, sendo que agora voltadas para o exercício material dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Em outras linhas, tudo leva a crer que se apresenta como necessária – imprescindível mesmo – uma mudança de materialidade na conjuntura brasileira, com os direitos fundamentais garantidos também empiricamente, de maneira que se concretizem as condições materiais básicas para a plena realização da dignidade da pessoa humana por todos os brasileiros.

Veja-se, por fim, que nesse contexto perpassado por conflitos e contradições, parece inquestionável, portanto, que a política pública de assistência jurídica – importante instrumento jurídico-burocrático exercido por órgão constitucionalmente encarregado de tal *mister*, ou seja, pelas Defensorias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e também pelos municípios – merece destaque especial, em grade escala devido ao seu alcance social na prestação da Assistência Jurídica Integral e Gratuita aos sujeitos dos setores dominados.

⁹⁷ Importa dizer-se que se trabalha aqui com a idéia de necessidade humana **básica** e não com a idéia de necessidade humana **mínima**. Diferenciando os termos, Pereira (2002, p. 26-27) esclareceu que: "*Mínimo e básico* são, na verdade, conceitos distintos, pois, enquanto o primeiro tem a conotação de *menor*, de *menos*, em sua acepção mais ínfima, identificada com patamares de satisfação que beiram a desproteção social, o segundo não. O *básico* expressa algo *fundamental, principal, primordial*, que serve de base de sustentação indispensável e fecunda ao que a ela se acrescenta. Por conseguinte, a nosso ver, o *básico* que na LOAS qualifica as necessidades a serem satisfeitas (necessidades básicas) constitui o pré-requisito ou as condições prévias suficientes para o exercício da cidadania em acepção mais larga. Assim, enquanto o *mínimo* pressupõe supressão ou cortes de atendimentos, tal como propõe a ideologia liberal, o *básico* requer investimentos sociais de qualidade para preparar o terreno a partir do qual maiores atendimentos podem ser prestados e otimizados. Em outros termos, enquanto o *mínimo* nega o "*ótimo*" de atendimento, o *básico* é a mola mestra que impulsiona a satisfação básica de necessidades em direção ao *ótimo*".

b) *Direitos fundamentais*

Afirmou-se, anteriormente, que a *questão social* – e manifestações sociais adversas características – não é um fenômeno exclusivo do capitalismo. Em verdade, as contradições existentes entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados apresentam-se como um traço peculiar das sociedades humanas. Inquestionável, dessa maneira, que a História das civilizações humanas tem sido marcada por diversas formas de opressão. Portanto, há de se reconhecer que a luta pela sobrevivência, assim como os esforços em defesa e pelo respeito à dignidade da pessoa humana – ainda que por questões éticas, dogmáticas ou mesmo de solidariedade cristã legítima – têm estado presentes em face das maiores atrocidades cometidas contra o ser humano. Corroborando com essa assertiva Gramsci (2004, p. 43) sustentou que:

É realmente maravilhosa a luta que a humanidade trava há tempos imemoriais: luta incessante, com a qual busca desfazer e romper todos os vínculos que o desejo de domínio de um só, de uma classe ou mesmo de todo um povo tenta lhe impor. É esta uma epopéia que teve inúmeros heróis e que foi escrita pelos historiadores de todo o mundo. O homem, que em certo momento se sente forte, com a consciência da própria responsabilidade e do próprio valor, não quer que nenhum outro lhe imponha sua vontade e pretenda controlar suas ações e seu pensamento. Porque parece um cruel destino para os humanos serem dominados por este instinto, o de quererem devorar-se uns aos outros, em vez de fazerem convergir as forças unidas para lutar contra a natureza e torná-la sempre mais útil às necessidades dos homens. [...]

Assim sendo, vê-se que dessa contradição entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados, particularmente no feudalismo da Idade Média, resultou uma transformação revolucionária de toda a sociedade feudal, culminando com o fim do Antigo Regime e a ascensão da burguesia ao poder político e econômico. Obviamente que fatores de ordem econômica e política contribuíram para o declínio do feudalismo e para o fim do *Ancien Regime*, mas, de qualquer forma, há de se admitir que o desenvolvimento da temática dos direitos da pessoa humana, da própria ideologia dos direitos humanos – em grande parte decorrente da necessidade de se implementar uma estrutura político-administrativa que favorecesse a hegemonia liberal burguesa – foi, em decorrência, iniciado.

Nesse sentido, deve-se fixar que com o advento da Revolução Francesa, notadamente de caráter político-revolucionário, passa-se a uma nova fase na História da Humanidade, com a *pessoa humana* como centro e a *razão* como norteadora das práticas políticas, econômicas, sociais e científicas. Além do que, observa-se que sob essa *era da razão* – que se inicia a partir desse recorte epistemológico com o surgimento da Modernidade – a pessoa humana passa a ser titular de direitos, ocasionando uma mudança na relação política até então presente, ou seja, houve uma inversão da relação “*direitos x deveres*” entre o soberano e a coletividade, originando-se, por conseguinte, um novo paradigma nas relações de poder, haja vista que antes da Revolução Francesa a pessoa humana não dispunha de direitos, mas apenas de deveres. Logo, claro está que com a vitória do movimento político-revolucionário francês o indivíduo passa a ser titular também de direitos, o que pode ser interpretado como um dos marcos do nascimento dos direitos humanos.

Adota-se, ainda, no presente trabalho científico, como outro marco na luta em defesa dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, quando se inicia uma “nova fase do desenvolvimento da luta em defesa dos direitos humanos, com o surgimento de um novo ramo do direito, caracterizado como um direito de proteção: o Direito Internacional dos Direitos Humanos” (HIDAKA, 2002, p. 23). A esse respeito, Piovesan (1996, p. 155-156) esclareceu que:

[...] A inexistência de qualquer questionamento ou reserva feita pelos Estados aos princípios da Declaração e a inexistência de qualquer voto contrário às suas disposições, conferem à Declaração Universal o significado de um código e plataforma comum de ação. A Declaração consolida a afirmação de uma ética universal,¹¹ ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados.

O reflexo imediato desse novo quadro mundial é percebido com a implementação do processo de universalização dos direitos humanos, através de pactos e tratados internacionais, estes que norteiam os processos legislativos nacionais, gerando a institucionalização das demandas dos movimentos sociais organizados, com a positivação dos direitos fundamentais da pessoa humana em ordenamentos jurídicos nacionais via documentos constitucionais formais.

Evidente, portanto, que para uma efetiva proteção dos direitos humanos deve-se estender a todos os indivíduos, indistintamente, alguns direitos – notadamente indispensáveis para o pleno exercício de suas autonomias e de suas autodeterminações e que assegurem o exercício eficaz de seus direitos fundamentais, isoladamente ou em coletividade –, através dos quais os mesmos possam realizar seus projetos existenciais. Em decorrência, parece lógica a afirmação de que “[...] os direitos do homem formam, assim, com todos os seus problemas, um sistema” (ALEXY, 1999, p. 58). Acrescente-se que nesse sistema – interno e internacional, interligados – os direitos humanos relacionam-se, necessariamente, com o direito positivo, sendo que prevalece sempre a prioridade aos direitos humanos. Logo, vê-se que o direito à institucionalização previsto no artigo 28 da Declaração Universal dos Direitos do Homem⁹⁸ significa que se faz necessária a transformação dos direitos humanos em direito positivo para que possam ser, dessa maneira, garantidos (pelo menos formalmente). Em outras palavras, observa-se que os direitos humanos devem ser submetidos a um processo de institucionalização, transformando-se, assim, em direitos fundamentais (direito positivo), com posterior vigência jurídico-positiva nas ordens jurídico-constitucionais dos Estados nacionais signatários da Declaração Universal acima referida.⁹⁹

Com isso, imprescindível que se tenha em mente que os direitos humanos devem tratar acerca dos interesses e necessidades passíveis de tutela pelo Direito Positivo, este que passará a regulá-las após o processo de institucionalização, cujas fundamentalidades possuam, embrionariamente, a necessidade de reconhecimento, respeito, proteção, promoção e desenvolvimento. Registre-se que para a análise e compreensão desse processo de consecução das garantias (formais e materiais) para a plena realização da dignidade da pessoa humana foi adotado, como já dito anteriormente, a concepção gramsciana de *Estado Ampliado*, de forma que se defende no presente estudo que a obrigação para a concretização dos direitos

⁹⁸ “Artigo 28. Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados” (SOUZA JR et al, 2004, p.251). **Texto original:** “Article 28. Everyone is entitled to a social and international order in which the rights and freedoms set forth in this Declaration can be fully realized”.

⁹⁹ Alexy (1999, p. 61) afirmou sobre isso que: “O direito do homem ao direito positivo não é um direito do homem ao direito positivo de qualquer conteúdo, senão a um direito positivo que respeita, protege e fomenta os direitos do homem, porque é exatamente o asseguramento dos direitos do homem que fundamenta o direito do homem ao direito positivo. A observação aos direitos do homem é uma condição necessária para a legitimidade do direito positivo. Nisto, que o direito positivo deve respeitar, proteger e fomentar os direitos do homem para ser legítimo, portanto, ser suficiente à sua pretensão à exatidão, manifesta-se a prioridade dos direitos do homem. Direitos do homem estão, com isso, em uma relação necessária com o direito positivo, que está caracterizada pela prioridade dos direitos do homem”.

humanos pertence não somente ao Estado, mas também à Sociedade Civil organizada.¹⁰⁰

Após discorrer-se sobre o processo histórico dos *direitos humanos* tal qual é percebido atualmente, pelo menos em uma visão ocidentalizada da temática, e sua necessária relação com o direito positivo, passar-se-á agora a tratar de sua conceituação, sobretudo em relação aos direitos fundamentais, estes que, com a exceção do caráter jurídico-constitucional advindo com a institucionalização nos ordenamentos jurídicos dos Estados nacionais, se confundem com aqueles em essência.

Há de se fixar, em primeiro lugar, que a busca por uma definição da categoria *direitos humanos* tem suscitado inúmeros debates sem que se tenha chegado, ainda, a um denominador comum. Dá-se assim o fenômeno porque, em essência, tudo está relacionado com os direitos humanos, ou seja, questões ambientais, de gênero, solidariedade, raça e etnia, orientação sexual, criança e adolescente, moradia, *assistência jurídica integral e gratuita*, dentre outras; todas, sem exceção, estão ligadas direta ou indiretamente.

Logo, não se poderia discutir sobre direitos humanos – ou sobre sua conceituação – sem o entendimento de que os mesmos são indivisíveis e relacionados entre si. Conseqüentemente, mostra-se salutar a compreensão de que a interpretação contemporânea da categoria *direitos humanos* liga-se, embrionariamente, à dignidade da pessoa humana, uma vez que toma, tal interpretação, os direitos humanos como direitos universais, indivisíveis, interdependentes e relacionados entre si. Note-se o que disse Lima Júnior (2002, p. 74) nesse sentido:

Ao afirmar a indivisibilidade dos direitos humanos, procuro demonstrar também as conseqüências práticas desse conceito. Essa, portanto, não é uma discussão de importância meramente teórica, sem um resultado prático na vida das pessoas, e particularmente dos movimentos e grupos de direitos humanos. Entre essas conseqüências, encontra-se a necessidade de estabelecer um padrão de exigibilidade para todos os direitos humanos, independentemente de classificações ou

¹⁰⁰ A esse respeito, mesmo desconsiderando o papel da Sociedade Civil nesse contexto, merece atenção o que disse Alexy (1999, p. 62): “[...] O Estado é, portanto, necessário não só como instância de concretização mas também como instância de decisão para a realização dos direitos do homem. Acresce que a realização de numerosos direitos do homem não é possível sem organização. Nem a proteção diante de atos de violência de outros cidadãos sem o cuidado pelo mínimo existencial podem ficar a cargo de ação espontânea, se se tratar de uma garantia. Os direitos do homem conduzem, portanto, por três fundamentos para a necessidade do Estado e do direito: por causa da necessidade de sua concretização, se for necessário, também por coação, da necessidade de não só discutir sobre questões de interpretação e ponderação mas também decidi-las e por causa da necessidade de organizar o cumprimento de direitos do homem. [...]”.

categorizações. Classificações ou categorizações são, afinal, meros meios de ajudar a entender um fenômeno, não devendo interferir na forma pela qual a coisa classificada terá existência prática. Sua existência independe das classificações adotadas.

Frisando a importância da *unidade normativa* nos direitos humanos Carbonari (2002, p. 104) esclareceu que:

A noção de direitos humanos possui uma *unidade normativa* interna que se funda na *dignidade igual* de cada ser humano como sujeito moral, como sujeito jurídico, como sujeito político e como sujeito social. O reconhecimento desta *unidade normativa* encontra eco reflexivamente, porque a construção de qualquer ordenamento, seja ele jurídico, político ou social haveria que ter por base sempre a garantia de condições para que o ser humano tenha lugar central e intransponível. Esta *unidade normativa* cria condições tanto para orientar a construção dos arranjos históricos de sua efetivação quanto, reversamente, para a crítica daqueles arranjos que não caminham concretamente na perspectiva de sua efetivação.

Assim sendo, levando-se em conta o caráter abstrato dos direitos humanos e a necessidade que todos possuem de gozar suas autonomias, autodeterminações – de realizar seus projetos de felicidade –, Fleiner (2003 p. 20) sustentou que:

O mais elementar direito humano é o direito que cada indivíduo tem de viver, de desenvolver-se, residir, trabalhar, descansar, informar-se, conviver com outras pessoas, casar-se e educar os filhos, como todos os outros, no lugar em que se encontra. **Os direitos humanos são os direitos da pessoa de conviver, conforme sua natureza, com outras pessoas.** (Grifou-se).

Dessa maneira, há de se compreender, sobretudo, que “[...] os direitos do homem ou direitos humanos podem ser entendidos como os direitos válidos para todos os homens em todos os lugares, pelo simples fato de serem homens [...]” (RAMOS, 2002, p. 46-47). A propósito, vendo os direitos humanos como algo que deve ser sempre almejado Bobbio (1992, p. 16) disse que:

[...] **os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos;** e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento. (Grifou-se).

Há de se reter, nesse contexto, que as normas de direitos humanos possuem uma expectativa de institucionalização (leia-se positivação), assim como de implementação de políticas públicas relacionadas às demandas de direitos humanos pelos Estados nacionais signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos; especialmente porque “a implementação duradoura de normas de direitos humanos requer que os sistemas políticos estabeleçam o governo das leis” (RISSE et al, 2002, p. 3)¹⁰¹, ou seja, requer o Estado Democrático de Direito, no qual a Constituição Federal é o instrumento normativo, hierarquicamente superior, que dita as normas de direitos humanos – daí a importância da construção de uma “*vontade de Constituição*”¹⁰² – a serem protegidas, respeitadas, fomentadas e implementadas no país.

Tudo leva a supor, portanto, que os direitos humanos relacionam-se com a obrigação – conjunta do Estado e da Sociedade Civil organizada – de reconhecimento, respeito, proteção, promoção e desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, de forma que seja ofertado a todos, indistintamente, a possibilidade material de realização de suas autonomias e de suas autodeterminações, ocasionando, por via de consequência, a concretização de seus projetos de vida e de felicidade.

Tendo-se discorrido sobre a categoria *direitos humanos* faz-se importante agora, por oportuno, que sejam feitas algumas indagações: o que são, então, *direitos fundamentais*? Há, em essência, alguma diferença entre *direitos humanos* e *direitos fundamentais*?

Em resposta àquelas indagações, no pertinente à categoria *direitos fundamentais*, ressaltando, especificamente, o aspecto jurídico-institucional como elemento central dessa categoria, Ramos (2002, p. 47), argumentou que:

[...] Os direitos fundamentais, por sua vez, podem ser entendidos como direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente” ou, em outras palavras, direitos que o direito vigente de cada Estado assim qualifica.

¹⁰¹ **Texto original:** “[...] the enduring implementation of human rights norms requires political systems to establish the rule of law [...]”

¹⁰² Hesse (1991).

Há quem prefira, todavia, uma nova nomenclatura para lidar com a questão, utilizando a expressão *direitos humanos fundamentais*¹⁰³, como é o caso de Moraes (2005, p. 21) quando disse que:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como *direitos humanos fundamentais*.

No mesmo sentido, Silva (1998, p. 182) defendeu que:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualitativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; *fundamentais do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do *homem*, não como o macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. *Direitos fundamentais do homem* significa *direitos fundamentais da pessoa humana* ou *direitos fundamentais*. [...]

Note-se, todavia, que essa diferenciação conceitual possui validade meramente doutrinária, haja vista que, em essência, não há diferença substancial em relação às categorias *direitos humanos*, *direitos fundamentais* ou mesmo *direitos humanos fundamentais*.¹⁰⁴ Ademais, particularmente em relação ao objeto de estudo do presente trabalho, há de se mencionar que o *acesso à justiça* – ou a política pública de assistência jurídica – pode ser tratado como direito fundamental tanto quanto direito humano, haja vista relacionar-se com o exercício não somente formal, mas, sobretudo, material de direitos.

¹⁰³ Em essência não há diferença entre as categorias, apesar de uma nomenclatura diferenciada. Ambas relacionam-se com a necessidade de se respeitar, promover, proteger e desenvolver a dignidade da pessoa humana. Eis o que escreveu Moraes (2005, p. 23) a esse respeito: “O importante é realçar que os direitos humanos fundamentais relacionam-se diretamente com a garantia de não-ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais”.

¹⁰⁴ Não obstante entender-se aqui que não há diferença substancial entre as categorias supramencionadas, diga-se que por imperativo da didática, exigência quanto ao método e por questão prática, a terminologia usada, no presente trabalho, será ora direitos humanos, ora direitos fundamentais.

De qualquer forma, levando-se em conta a relação *direitos humanos* e *direito positivo*, ou seja, a necessidade de positivação de direitos humanos em ordenamentos jurídicos nacionais – transformando-os, assim, em direitos fundamentais para que sejam cumpridos –; aceita-se, no presente trabalho acadêmico, a *institucionalização* (em ordenamentos jurídicos nacionais) um como critério diferenciador entre as categorias *direitos humanos* e *direitos fundamentais*. A propósito, apresentando uma diferenciação doutrinária para aquelas expressões, Mendes et al (2002, p. 125) explicaram que:

A “expressão *direitos humanos*, ou *direitos do homem*, é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular. A expressão *direitos humanos*, ainda, e até por conta da sua vocação universalista, supranacional, é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em tratados e em outros documentos de direito internacional. Já a locução *direitos fundamentais* é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo – pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra.”¹⁰⁵

Como resultado, faz-se importante a compreensão de que direitos humanos e direitos fundamentais são, em essência, iguais, diferenciando-se, todavia, pelo caráter jurídico-institucional positivo de um país acrescido aos últimos. Em decorrência, postos em consideração os objetivos pretendidos nesse estudo e para encerrar a celeuma, informe-se que foi adotado, no presente trabalho acadêmico, no tocante à categoria *direitos fundamentais*, o mesmo entendimento defendido por Alexy (1999, p. 73), qual seja:

Direitos fundamentais são essencialmente direitos dos homens transformados em direito positivo. Direitos do homem insistem em sua institucionalização. Assim, existe não somente um direito do homem à vida, senão também um direito do homem a isto, que exista um Estado que concretize tal direito. A institucionalização inclui necessariamente justicialização.

¹⁰⁵ Sobre a temática, interpretando a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Piovesan (1996, p. 156) afirmou que: “Concebida como a interpretação autorizada dos arts. 1º (3) e 55 da Carta da ONU, no sentido de aclarar, definir e decifrar a expressão ‘direitos humanos e liberdades fundamentais’, a Declaração de 1948 estabelece duas categorias de direitos: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Combina, assim, o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade”.

Destaque-se, por fim, ainda que sucintamente, uma vez que foge em demasia aos objetivos deste estudo, a discussão acerca da *eficácia dos direitos fundamentais*. Antes, porém, tendo em vista a realidade nacional e não obstante os avanços no campo democrático e constitucional já conquistados, faz-se salutar a compreensão de que nem todas as leis vigentes são aplicadas ou respeitadas, em que pesem algumas normas de caráter jurídico-constitucional nelas contidas. Há de se mencionar, portanto, que no presente trabalho científico compartilha-se dos argumentos de Maués (2003, p. 51), especificamente no tocante ao fato de que:

A eficácia das normas jurídicas pode ser tratada de duas formas, muito próximas entre si, mas que devem ser analiticamente distinguidas. Num primeiro sentido, nós falamos de eficácia em sentido técnico ou formal. Trata-se da possibilidade das normas produzirem efeitos na ordem jurídica, o que ocorre quando os operadores do Direito consideram que determinada norma pode ser aplicada na solução de casos concretos.

Mas a possibilidade de que a norma produza efeitos não significa necessariamente que isso ocorra, o que nos leva à necessidade de trabalhar com a idéia de eficácia em sentido social ou material, que alguns autores chamam de efetividade. Esse segundo conceito nos permite relacionar direito positivo e sociedade, já que **uma norma eficaz no sentido social, uma norma efetiva, não é apenas aquela que tem possibilidade de gerar efeitos, mas aquela que realmente os gera.** [...] (Grifou-se)

Além disso, adotou-se na presente pesquisa científica o mesmo entendimento defendido por Sarlet (2005, p. 270-271) sobre a aplicabilidade imediata e eficácia plena dos direitos fundamentais, qual seja:

[...] **somos levados a crer que a melhor exegese da norma contida no art. 5º, § 1º, de nossa Constituição é a que parte da premissa de que se trata de norma de cunho inequivocadamente principiológico, considerando-a, portanto, uma espécie de mandado de otimização (ou maximização), isto é, estabelecendo aos órgãos estatais a tarefa de reconhecerem a maior eficácia possível aos direitos fundamentais [...].** [...] cremos ser possível atribuir ao preceito em exame o efeito de gerar uma presunção em favor da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, de tal sorte que eventual recusa de sua aplicação, em virtude da ausência de ato concretizador, deverá (por ser excepcional) ser necessariamente fundamentada e justificada, presunção esta que não milita em favor das demais normas constitucionais, que, como visto, nem por isso deixarão de ser imediatamente aplicáveis e plenamente eficazes, na medida em que não reclamarem uma *interpositio legislatoris*, além de gerarem – em qualquer hipótese – uma eficácia em grau mínimo. **Isto significa, em última análise, que, no concernente aos direitos fundamentais, a aplicabilidade imediata e eficácia plena assumem a condição de regra geral [...].** (Grifou-se)

Não obstante, cabe agora um parêntese, qual seja, abordando sobre a teoria dos direitos fundamentais, conforme já referido, Alexy (1997) afirma que a distinção entre regras e princípios é importante porque ela “constitui a base da fundamentação jusfundamental e é uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais” (ALEXY, 1997, p. 81).¹⁰⁶ Para aquele juriconsulto alemão tanto as regras como os princípios são normas porque “ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados com a ajuda das expressões deônticas básicas do mandato, a permissão e a proibição” (ALEXY, 1997, p. 83).¹⁰⁷ Esse entendimento é importante para os propósitos deste estudo porque para Alexy (1997) os princípios são *mandatos de otimização* que podem ser cumpridos em diferentes graus, dependendo do caso concreto.

Não obstante, em que pesem as contradições do sistema capitalista, assim como os obstáculos a serem superados, particularmente no enfrentamento das *questões sociais* e respectivas manifestações sociais adversas, reafirma-se aqui a necessidade de mudarem-se as bases materiais nacionais através da construção de um novo projeto de sociedade brasileira, de maneira que possa ser viabilizado o exercício pleno (formal e material) dos direitos fundamentais de todos os indivíduos indistintamente (eficácia social das normas constitucionais); ocasionando, conseqüentemente, o exercício de suas autonomias e autodeterminações, em consonância com o respeito integral à sua dignidade humana.

Nesse cenário, há de se ter em mente, como já mencionado anteriormente, que a Assistência Jurídica Integral e Gratuita pode servir como um instrumento jurídico-constitucional – dentre outros de igual importância – para a exigência em Juízo – com o *acesso à justiça* ou acesso ao aparelho judiciário estatal – de garantias eficazes para o exercício pleno (formal e material) dos demais direitos fundamentais. Porém, para que isso de fato aconteça, apresenta-se a necessidade de fortalecimento do órgão constitucionalmente incumbido de prestar a Assistência Jurídica Integra e Gratuita àqueles que dela necessitam, ou seja, há de se implementar e estruturar, devidamente, a Defensoria Pública no Brasil – conforme a Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional pertinente determinam.

¹⁰⁶ **Texto original:** “[...] constituye la base de la fundamentación iusfundamental y es una clave para la solución de problemas centrales de la dogmática de los derechos fundamentales [...]”.

¹⁰⁷ **Texto original:** “[...] ambos dicen lo que debe ser. Ambos pueden ser formulados con la ayuda de las expresiones deônticas básicas del mandato, la permisión y la prohibición [...]”.

Sem oposição ao precedente, há de se dizer que se compreende aqui que no atual contexto sócio-político nacional (em especial no caso maranhense), para que a Carta Magna vigente possa, realmente, transformar-se em um instrumento jurídico-constitucional decisivo para as lutas sociais em defesa e promoção dos direitos humanos (com eficácia formal e material); faz-se salutar a construção de uma “*vontade de Constituição*”, tal qual defendida por Hesse (1991), em nosso país, esta que adequaria as condutas públicas e privadas às normas constitucionais e ao Estado Democrático de Direito.

Por fim, acredita-se aqui que em isso ocorrendo dar-se-ia um grande salto para o enfrentamento das *questões sociais* nacionais, bem como para a formulação e implementação de políticas públicas (políticas econômicas e políticas sociais) voltadas não somente para o desenvolvimento político-econômico do país, mas, sobretudo, para o combate às manifestações sociais adversas – pobreza, exclusão social, desigualdade social, dentre outras, de forma que uma realidade de justiça social viesse a ser efetivada no Brasil.

c) A questão da nova cidadania

Com a institucionalização das demandas dos movimentos sociais e populares das décadas de 70 e 80, bem como em virtude das mudanças na economia e na política (globalização econômica e ajuste neoliberal), houve um refluxo momentâneo de algumas entidades do campo democrático popular, marcadamente daquelas atuantes nas décadas acima citadas. Em decorrência, vê-se que a Carta Política de 1988 demarcou uma nova fase de lutas sociais, sendo que agora voltadas para o exercício material dos direitos já constitucionalmente garantidos.

Diga-se, ademais, que os referidos movimentos sociais e populares – juntamente com outras entidades do campo democrático popular – objetivavam não somente a liberdade política, mas, também, dar continuidade às lutas sociais pelo acesso aos direitos fundamentais da pessoa humana, em particular pelo acesso aos direitos fundamentais sociais. Nesse contexto, a Assistência Jurídica Integral e Gratuita apresenta-se como um instrumento constitucional jurídico-burocrático muito eficiente para viabilizar a exigência em Juízo do exercício material dos demais direitos

fundamentais, em ocorrendo violações, desrespeitos ou não observância aos mesmos. Comentando sobre a importância desses movimentos para a redemocratização do país, Gonçalves (2006, p. 163) destacou que:

Cuida-se, portanto, de perceber que a redemocratização política do país, embora institucionalmente conduzida pelo Estado, foi fruto também das lutas e reivindicações empreendidas pelos movimentos populares nas décadas de 70 e 80 (século XX); de outro lado, em um país como o Brasil, que apresentava e ainda hoje ostenta severa dívida social, a construção de liberdades, da democracia e do pluralismo estava e está diretamente ligada à construção dos direitos sociais; construção, aliás, que não se exaure e não pode mesmo se expressar unilateralmente pelo direcionismo estatal, mas que reclama, no cotidiano, espaços de contradição e confronto.

Percebe-se, dessa forma, que tais movimentos sociais e populares e demais entidades do campo democrático popular transformaram-se em sujeitos na história do sistema de proteção social nacional. Por via de consequência, há de se destacar aqui o caráter político que possui o texto constitucional atual para as novas lutas sociais em busca do exercício material dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. No mesmo sentido, Gohn (1997, p. 303), argumentou:

Em síntese, os novos atores sociais que emergiram na sociedade brasileira, após 1970, à revelia do Estado, e contra ele num primeiro momento, configuraram novos espaços e formatos de participação e de relações sociais. Estes novos espaços foram construídos basicamente pelos movimentos sociais, populares ou não, nos anos 70-80 (Gohn, 1991); e nos anos 90 por um tipo especial de ONGs que denominamos anteriormente de cidadãos ou seja, entidades sem fins lucrativos que se orientam para a promoção e para o desenvolvimento de comunidades carentes a partir de relações baseadas em direitos e deveres da cidadania (Gohn, 1994). Movimentos e ONGs cidadãos têm se revelado estruturas capazes de desempenhar papéis que as estruturas formais, substantivas, não têm conseguido exercer enquanto estruturas estatais, oficiais, criadas com o objetivo e o fim de atender a área social.

A propósito, frise-se que se defende no presente estudo que os *movimentos sociais são sujeitos atuantes no processo de construção das políticas públicas, que são vistas como o resultado de lutas políticas travadas pelos mesmos, em sua maioria em torno da hegemonia de poder (político e econômico)*. No mesmo sentido, Alvarez et al (2000) argumentam que os *movimentos sociais são instrumentais na construção de uma nova concepção de cidadania democrática, que reivindicam*

direitos na sociedade e não apenas do Estado e que contestam as rígidas hierarquias sociais que ditam lugares fixos na sociedade para seus (não) cidadãos com base em critérios de classe, raça, gênero, dentre outros. Sob a mesma lógica, evidenciando, ainda, a questão da caracterização dos sujeitos políticos, Dagnino (2000, p. 73) esclareceu que:

O surgimento dos movimentos sociais, expressando uma pluralidade de interesses, e a crescente heterogeneidade e complexidade das sociedades latino-americanas aprofundaram um desafio teórico-político fundamental para a esquerda: a questão da caracterização dos sujeitos políticos.

[...]

[...] A hegemonia, enquanto processo de articulação dos diferentes interesses necessários para construir uma “vontade coletiva” e alcançar um consentimento ativo, é ela mesma um processo de constituição de sujeitos. Esse processo ocorre em um campo que não é definido estritamente por forças econômicas estruturais, mas por um processo mais amplo de reforma moral e intelectual... Dessa forma, a capacidade de transcender interesses corporativos e particulares, de fazer compromissos e negociar, são características hegemônicas fundamentais, na medida em que tornam possível essa articulação de diferentes interesses (Grasmci, 1971:161, 182). O “objetivo único” e a “concepção de mundo comum” não são pontos de partida, assegurados por sujeitos e conteúdos pré-definidos, mas uma construção em processo, uma articulação sempre submetida à reelaboração e renovação, concebida como base para uma ação política coletiva na direção da transformação social.

Em decorrência, deve-se ressaltar que os movimento sociais são encarados no presente trabalho na mesma linha argumentativa de Gohn (2002, p. 251), qual seja:

Movimentos sociais são ações sociopolíticas construídas por atores sociais coletivos pertencentes a diferentes classes e camadas sociais, articulados em certos cenários da conjuntura socioeconômica e política de um país, criando um campo político de força social na sociedade civil.
[...]

Dessa maneira, tendo em vista que os movimentos sociais e populares daquele período – e entidades do campo democrático popular – tencionavam – como, de fato, em sua maioria, ainda tencionam – o pleno exercício da dignidade da pessoa humana, especialmente em virtude do caráter transformador de suas reivindicações, que impunham uma mudança radical não somente na institucionalidade política, mas,

sobretudo, na postura do Estado e da Sociedade Civil em relação à luta pelos direitos fundamentais sociais; há de se compreender que o debate acerca do *direito a ter direitos*, com a negação da tradição autoritária que impõe a pobreza como um sinal de inferioridade, foi iniciado. Nesse sentido, tecendo comentário expresso ao fato de que a ausência absoluta de efetivação de direitos suprime a dignidade da pessoa humana, Dagnino (2000, p. 82-83) afirmou que:

Como parte da ordenação social autoritária, hierárquica da sociedade brasileira, ser pobre significa não apenas privação econômica e material, mas também ser submetido a regras culturais que implicam uma completa falta de reconhecimento das pessoas pobres como sujeitos, como portadores de direitos. No que Telles (1993) chamou de 'incivilidade' embutida nessa tradição, **a pobreza é um sinal de inferioridade, uma forma de ser na qual os indivíduos perdem sua capacidade de exercer seus direitos. Essa privação cultural imposta pela ausência absoluta de direitos, que em última instância se expressa como uma supressão da dignidade humana, torna-se então constitutiva da privação material e da exclusão política.**

Nesse sentido, **a luta por direitos, pelo direito a ter direitos, revelou o que, de fato, tinha que ser uma luta política contra uma cultura difusa do autoritarismo social**, estabelecendo a base para que os movimentos populares urbanos estabelecessem uma conexão entre cultura e política como constitutiva de sua ação coletiva. (Grifou-se)

Nesse contexto, registre-se que a apropriação da noção de cidadania pelos movimentos sociais revelou-se uma arma poderosa na luta pela redemocratização do país. Evidenciando que a nova cidadania é um projeto para uma nova sociabilidade, Dagnino (2000, p. 88) prosseguiu dizendo que:

A **nova cidadania** é um projeto para uma **nova sociabilidade**: não somente a incorporação do sistema político em sentido estrito, mas **um formato mais igualitário de relações sociais em todos os níveis, inclusive novas regras para viver em sociedade** (negociação de conflitos, um novo sentido de ordem pública e de responsabilidade pública, um novo contrato social, etc). (Grifou-se)

Sem prejuízo do até aqui exposto, há de se dizer que não obstante haver garantias constitucionais (formais) ao pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, no plano material a realidade é deveras oposta, de *inacessibilidade* aos direitos fundamentais. Logo, há de se compreender que esse projeto para uma nova sociabilidade, com a construção de uma nova noção de cidadania, vincula-se à

implementação de relações sociais justas e igualitárias em todas as esferas sociais, ou seja, *uma nova sociabilidade significa o estabelecimento de uma efetiva justiça social no Brasil*.¹⁰⁸ Retenha-se, portanto, que no atual contexto nacional – especialmente no caso maranhense –, de completa injustiça social, salutar seja construído um novo contrato social, de forma que novas diretrizes para garantir (formal e materialmente) os direitos fundamentais da pessoa humana sejam estabelecidas. Nesse diapasão, mostra-se imprescindível uma mudança radical nas bases materiais da sociedade brasileira, com a transformação do paradigma do acesso aos direitos, de maneira que o exercício pleno e eficaz da dignidade da pessoa humana – tal qual determina o texto constitucional vigente – seja tomado por todos como uma regra a ser seguida socialmente¹⁰⁹. A esse respeito, Telles (2000, p. 104) salientou que:

Seria possível dizer que é nos termos desses paradoxos (e outros) que a crise dos tempos que correm vem se processando. Para além de suas circunstâncias econômicas e políticas mais imediatas, é uma crise que põe em foco as questões clássicas dos direitos, da justiça e da igualdade. Questões clássicas de um contrato a ser refundado, porém não nos termos do juramento de obediência ao poder, tampouco reduzido à sintaxe liberal das regras jurídicas que ordenam relações privadas – mas um contrato capaz de firmar os direitos como princípios reguladores da vida social e que estabeleça os termos de uma negociação e interlocução possíveis quanto às regras da equidade e à medida de justiça que devem prevalecer nas relações sociais (Telles, 1994). Essa é uma possibilidade que existe, ao menos como virtualidade, no horizonte da sociedade brasileira, por conta de uma sociedade civil emergente construída no solo conflituoso da vida social, através de práticas de representação e negociação de atores coletivos reconhecidos na legitimidade de seus interesses e dos direitos reivindicados.

Sob esta ótica, levando-se em conta a relação direta que existe entre capitalismo e injustiça social e também o fato de que as contradições do capitalismo evidenciam as questões sociais e respectivas manifestações sociais adversas, há de se reter que para que os direitos fundamentais da pessoa humana sejam de fato firmados como princípios reguladores da vida social – com uma nova sociabilidade

¹⁰⁸ “O processo de construção de cidadania como afirmação e reconhecimento de direitos é, especialmente na sociedade brasileira, um processo de transformação de práticas arraigadas na sociedade como um todo. Essa estratégia política implica uma reforma moral e intelectual: um processo de aprendizagem social, de construção de novos tipos de relações sociais, que requer, obviamente, a constituição de cidadãos como sujeitos sociais ativos. Mas, para a sociedade em seu conjunto, requer também aprender a viver em termos diferentes com esses cidadãos emergentes que se recusam a permanecer nos lugares definidos social e culturalmente para eles. Esse é um dos pontos em que o radicalismo da cidadania como política cultural parece bastante claro” (DAGNINO, 2000, p. 89). (Grifou-se)

¹⁰⁹ Através também da construção de uma “vontade de Constituição” tal qual defendida por Hesse (1991), adequando-se, portanto, as ações individuais e coletivas, dos setores públicos e privados, ao que determina a Constituição Federal de 1988.

democrática, justa e igualitária – o exercício pleno da dignidade da pessoa humana por cada indivíduo, isolada ou coletivamente, deve ser amplamente garantido, tanto no plano formal quanto no plano material. Do contrário, há de se admitir que a justiça social no Brasil (e no Maranhão) apresentar-se-á apenas como mais uma utopia, dentre outras tantas defendidas pelos movimentos sociais e populares no país.

Sendo assim, observa-se que a positivação das demandas dos movimentos sociais das décadas de 70 e 80 na Carta Magna de 1988 foi apenas o primeiro passo na luta pelo exercício pleno (formal e material) dos direitos fundamentais, assim como da dignidade da pessoa humana, isolada ou coletivamente. Além disso, no tocante à política pública de assistência jurídica, faz-se necessária sua implementação em âmbito nacional (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de maneira que a população brasileira possa valer-se de um instrumento jurídico-constitucional para exigir em Juízo o exercício material de seus direitos fundamentais (incluídos os sociais).

Sob esta linha de raciocínio, vê-se que em decorrência da ausência (ou, no caso maranhense, da ineficácia e da inefetividade social)¹¹⁰ de políticas públicas de assistência jurídica é possível afirmar-se que a *inacessibilidade* aos direitos fundamentais, em especial ao direito fundamental de *acesso à justiça*, ocorre também – ainda que não exclusivamente por isso vez que há outras razões ligadas à relação direta existente entre o capitalismo e o persistente quadro de injustiça social pátrio – porque não se tem estruturado, concretamente, uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado – ou seja, no caso maranhense, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

Inquestionável, portanto, que a completa implantação e estruturação das Defensorias Públicas apresentam-se como um meio capaz de viabilizar a Assistência Jurídica Integral e Gratuita enquanto política pública, na medida em que as ações desenvolvidas devem ser planejadas e coordenadas por órgão constitucionalmente incumbido de tal *mister*. A propósito, tem-se que com a implementação incompleta – ou mesmo desestruturação – da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, a grande maioria da população maranhense não dispõe de condições para exigir em Juízo que seus direitos fundamentais sejam garantidos (formal e materialmente), particularmente

¹¹⁰ Sobre *eficiência, eficácia e efetividade social* da Defensoria Pública do Estado do Maranhão ver o item 4.1 do capítulo 4 adiante.

o direito fundamental de acesso à justiça, este que é salutar à exigência dos demais, tomando-se como cenário um Estado Democrático de Direito. Assim, vê-se que a não implementação daquele órgão assistencial – e, também, aspectos sócio-políticos relacionados (contradições do capitalismo e a necessidade de se repensar o Estado como um todo) – contribui para a manutenção do quadro de injustiça social no Estado.

Daí a importância das lutas sociais contemporâneas haja vista que as mesmas têm por objetivo, dentre outros, também a transformação das bases materiais da sociedade brasileira para o estabelecimento de um novo projeto de sociabilidade, este refletido em uma nova concepção de cidadania. Em outras palavras, observa-se que grande parte dos movimentos sociais e populares está a lutar por mudanças nas bases materiais da sociedade brasileira para que o *direito a ter direitos* possa ser, de fato, viabilizado a todos indistintamente. Interpretando a lição de Lafer (1991), Sarlet (2004, p. 96) explicou que:

Assume relevo, nesta linha de entendimento, a lição de Celso Lafer, no sentido de que a inserção do indivíduo (pessoa) numa determinada ordem estatal é crucial para que lhe sejam reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais (como, de resto, a própria proteção da dignidade), de tal sorte que o direito à nacionalidade e cidadania (esta tida como o exercício dos direitos políticos) pode ser considerada, de certa forma, como o direito a ter direitos. **Que este direito a ter direitos resulta esvaziado se não for também compreendido como o direito a ter direitos efetivos, apontando para a íntima conexão entre a dignidade da pessoa (e, de resto, dos direitos fundamentais de modo geral) com o direito a uma tutela jurisdicional efetiva e todos os seus necessários desdobramentos, nos parece evidente [...]** (Grifou-se)

Frise-se que quando se afirma aqui a importância da construção de uma nova sociabilidade brasileira, com seus reflexos necessários – uma nova cultura política realmente democrática, um novo contrato social que construa novas relações entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados, de forma que aos últimos se garanta o direito a ter direitos –, quer-se, na verdade, evidenciar que se defende no presente estudo seja assegurado a todos, indistintamente, não somente o direito a ter direitos, mas sim “[...] o direito a direitos fundamentais efetivos, notadamente no concernente aos direitos diretamente ancorados na dignidade da pessoa” (SARLET, 2004, p. 97).

Nesse contexto, apresenta-se como de fundamental importância para as lutas sociais contemporâneas que almejam mudanças para as bases materiais brasileiras – de forma que o direito a ter direitos seja uma realidade palpável –, bem como para a causa dos direitos humanos no Brasil e no Maranhão, a existência de um ambiente democrático e em desenvolvimento social, político e econômico. Sobre desenvolvimento, Ramos (2002, p. 44)¹¹¹ destacou que:

A constatação de que sem desenvolvimento não serão assegurados os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais é muito oportuna e muito lúcida, porquanto aponta um caminho para que os direitos humanos deixem de ser retórica para a maioria dos povos e transformem-se numa realidade vivida, palpável.

Ainda sobre desenvolvimento, o ganhador do prêmio Nobel Sen (2000, p. 18) esclareceu que:

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.

Ressalte-se, entretanto, que desenvolvimento propriamente dito, tomado isoladamente, mostra-se insuficiente para assegurar às pessoas humanas o pleno exercício de suas autonomias e autodeterminações. Com isso, há de se ter em mente que se defende aqui que devem ser conjugados desenvolvimento e democracia¹¹² para que sejam materialmente afirmados os direitos humanos. Em decorrência, sustenta-se como uma alternativa eficaz para o enfrentamento das questões sociais e manifestações sociais adversas – como, por exemplo, a pobreza e a exclusão social – persistentes no Brasil e no Maranhão, a consecução de um ambiente democrático e em desenvolvimento social, político e econômico através de lutas sociais reivindicatórias de direitos constitucionalmente garantidos.

¹¹¹ O autor baseia sua linha de raciocínio em consonância com o pensamento de Bobbio (1992) e de Andrade (1998).

¹¹² "A democracia da qual se está falando diz respeito àquele ambiente no qual os direitos humanos encontram espaço para a sua afirmação. Quem desenvolve uma interessante e adequada idéia sobre democracia é Marilena Chauí. Para essa autora, a democracia é uma invenção, porque longe de ser mera conservação de direitos, é a criação ininterrupta de novos direitos, a subversão contínua do estabelecido, a reinstauração permanente do social e do político. É o espaço dentro do qual não há lugar para o esquecimento e o desprezo dos direitos do homem, que segundo o preâmbulo da própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos" (RAMOS, 2002, p. 45). Em nota de rodapé Ramos (2002, p. 136) esclareceu que a concepção de democracia defendida por Marilena Chauí foi sustentada na apresentação do livro de Lefort (1987), à qual remete-se o leitor para maiores detalhes.

Admite-se, porém, que o não desenvolvimento é consequência das contradições do capitalismo e reflexo das questões sociais e respectivas manifestações sociais adversas, de maneira que a viabilização de um ambiente democrático e desenvolvido social, política e economicamente enfatizaria ainda mais o debate sobre o direito dos sujeitos dos setores dominados a ter direitos fundamentais garantidos (efetivados, formal e materialmente). Em assim ocorrendo, há de se perceber que em face do paradigma de respeito proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, a maioria das lutas sociais contemporâneas voltar-se-á, sobretudo, para a construção da cidadania plena¹¹³, esta que se reflete no estabelecimento de uma nova sociabilidade através da qual seja garantido também aos sujeitos dos setores dominados o exercício pleno (formal e material) de seus direitos fundamentais, tornando-se possível, por via de consequência, a implementação de uma nova cultura política nacional.

Não obstante, entende-se aqui que a democracia formal liberal (burguesa), muito característica no sistema capitalista, apresenta-se insuficiente para a realização plena da dignidade da pessoa humana. Com efeito, vê-se que a pobreza, a desigualdade e a exclusão social são reflexos diretos das contradições do capitalismo e, sobretudo, evidenciam um persistente estado de injustiça social em solo brasileiro. Logo, o debate sobre o direito dos sujeitos dos setores dominados a ter direitos fundamentais garantidos formal e materialmente deve levar em consideração as impossibilidades do capitalismo – injusto, opressor e excludente.

Ademais, deve ser percebido também que as lutas sociais para a construção da cidadania plena necessitam ser travadas analisando-se o fenômeno em termos amplos, ou seja, há de se levar em conta que o problema é estrutural, do próprio sistema capitalista, de maneira que se faz necessário seja o Estado (político e burocrático) repensado – tanto quanto sua função e responsabilidades no enfrentamento das *questões sociais*.

¹¹³ Entende-se aqui por *cidadania plena* a possibilidade de que todos os indivíduos, indistintamente, uma vez observados seus deveres para com a coletividade e em atendimento às normas constitucionais, possam gozar plenamente sua dignidade humana através do exercício pleno (formal e material) de seus direitos fundamentais (incluídos os direitos fundamentais sociais).

Associando-se a debate com a política pública de assistência jurídica, nota-se que as determinações constitucionais – voltadas para a Seguridade Social em geral e para a Assistência Social e Assistência Jurídica em particular – devem ser seguidas integralmente para que sejam devidamente implementadas e estruturadas as Defensorias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, ato contínuo, possa-se assegurar a todos, indistintamente, um instrumento jurídico-constitucional capaz de garantir a exigência em Juízo dos demais direitos fundamentais de cada indivíduo, isolada ou coletivamente.

3 O PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

3.1 Considerações preliminares

Parece incontestável o fato de que em todas as formas de organização humana, da mais simples à mais complexa, há sempre conflito de interesses, os quais são resolvidos (ou não) levando-se em conta os valores, costumes e tradições de uma respectiva sociedade, assim como, caso já estruturado, através de um sistema normativo jurídico-constitucional. Além disso, há de se mencionar que a história das civilizações humanas está marcada pela dialética entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados, o que significa dizer, em última análise, que as formas de organização social – mesmo distintas e em estágios de desenvolvimento variados – não eliminam uma característica presente em todas elas, qual seja, a existência de conflitos de interesses que geralmente estão refletidos na pobreza e desigualdade social, haja vista que essas manifestações sociais adversas são o resultado da dialética entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados, percebidas no enfrentamento das questões sociais.

Nessa linha de raciocínio, salutar que se diga que aquelas sociedades, para solucionar os supramencionados conflitos de interesses – estes relacionados com questões referentes à autoridade, à divisão do trabalho e à distribuição de bens e serviços, dentre outras – tiveram, cada uma à sua maneira e isoladamente, de estabelecer um acordo coletivo ou contrato social entre seus membros, “formulando toscos princípios de desigualdade social e ensinando umas às outras, com graus amplamente variáveis de sucesso, a aceitar e obedecer tais princípios” (MOORE JR, 1987, p. 29). Em decorrência, há de se ressaltar que dessa lógica organizacional derivaram regras morais que entraram em funcionamento e passaram a ser respeitadas na sociedade; regras morais estas que tendo derivado de uma organização social pautada em princípios de desigualdade social representavam os interesses da elite dominante – leia-se sujeitos dos setores dominantes –, como de fato ainda representam nas sociedades contemporâneas.

Dessa forma, há que se admitir a existência de argumentos históricos para explicar a perpetuação da desigualdade social – a hegemonia liberal burguesa, a luta de classes, questões de religião e cultura, dentre outros aspectos. Todavia, há também que se admitir que tais argumentos não invalidam um outro ainda mais forte, qual seja, o direito legítimo dos sujeitos dos setores dominados de resistirem e lutarem por mudanças nas bases materiais da sociedade. A esse respeito, tecendo comentários sobre as razões históricas que explicam o quadro permanente de desigualdade social, veja-se o que diz Moore Jr (1987, p. 79-80):

Há razões perfeitamente boas para o fato dos seres humanos não poderem ter o seu quinhão e saboreá-lo. Mas não existem razões para que eles não *queiram* fazê-lo. Dessa maneira, é provável que haja uma corrente subterrânea de desagrado e oposição a quase todos os códigos morais, um descontentamento que é, pelo menos, uma fonte potencial de variação e mudança.

[...] As fontes fundamentais de variação originam-se da forma pela qual as pessoas definem e percebem o valor daquilo com que contribuem para uma relação social, e daquilo que extraem dela.

Como resultado lógico, observa-se que essa resistência aos códigos morais sociais – geralmente injustos e desiguais –, exercida por aqueles que se encontram em uma situação de desvantagem na sociedade, relaciona-se com a questão dos limites à injustiça social, com a discussão acerca do direito a se ter direitos, com a necessidade de se implementar um novo contrato social – seguido da possibilidade de implementação de uma nova sociabilidade que seja democrática, justa e igualitária –, com a importância das lutas sociais para que se efetuem mudanças nas bases materiais de uma sociedade injusta, garantindo, por via de consequência, o pleno exercício da dignidade da pessoa humana, com a materialidade dos direitos fundamentais do indivíduo. Em suma, a resistência aos códigos morais sociais e ao *status quo* injustos relaciona-se com as lutas sociais pelo acesso aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Nesse contexto, há de se destacar a importância de uma Defensoria Pública para aqueles que não dispõem de condições para contratar advogado privado ou, ainda, arcar com as custas judiciais e outras despesas relacionadas sem que comprometam sua subsistência, particularmente em países nos quais há grande parcela da população abaixo da linha da pobreza, vivendo em estado de miséria quase absoluta.

A bem verdade, há de se reter que mesmo em percentuais diferentes – países desenvolvidos em escalas menores e demais países em escalas maiores – há sempre quem necessite da Assistência Jurídica Integral e Gratuita prestada por uma Defensoria Pública. Em outras palavras, a importância de se ter uma Defensoria Pública atuante é uma realidade mundial, presente também nos países desenvolvidos. A propósito, em caráter meramente ilustrativo, vez que excede aos objetivos do presente trabalho, apresenta-se a Tabela 2 abaixo:

Tabela 2 – DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL E NO MUNDO

| BRASIL | MUNDO |
|---|---|
| <p>Defensoria Pública da União;</p> <p>Defensoria Pública do Distrito Federal;</p> <p>Defensorias Públicas Estaduais.</p> <p>OBS: Embora haja previsão constitucional para a implementação de Defensoria Pública em territórios nacionais, não há mais territórios nacionais; logo, não há Defensoria Pública em territórios nacionais.</p> | <p>Ministério Público de La Defensa – Defensoria General de La Nacion- Argentina; Defensa Pública de la Provincia de Buenos Aires; Defensoria Pública da República do Chile; Defensoria Pública da Venezuela; Defensoria Pública do Peru; Alaska Public Defender Agency – Alaska - USA; California Public Defenders Association - USA; Canada Legal Aid; Columbia Public Defender – USA; Congresso Interamericano de Defensoria Pública; Defensoria Pública da República de Nicarágua; Division of Public Defender – Connecticut – USA; Federal Public Defender – Columbia – USA; Federal Public Defender – South Dakota – USA; Florida Public Defenders Association – USA; Hawaii Public Defender – USA; Defensoria Pública do Paraguai; Indiana Public Defender Council - USA; Instituto Federal de Defensoria Pública – México; Iowa Public Defender – USA; Los Angeles Country Public Defender – USA; Maryland Public Defender – USA; Missouri Public Defender – USA; New Hampshire Public Defender – USA; New Mexico Public Defender - USA; Office of the Ohio Public Defender – USA; Office of the Public Defender – New Jersey – USA; Office of the State Public Defender – Colorado – USA; Orange County Public Defender – California – USA; Public Defender of San Diego - USA ; U.S. Department of State – Issues of Democracy – U.S. Courts; Wisconsin Public Defender – USA; Wyoming Public Defender – USA.</p> |

Fonte: Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP. Dados organizados pelo autor deste trabalho.

Voltando-se a atenção particularmente à realidade brasileira, nota-se que não obstante as garantias constitucionais (formais) e seus respectivos mecanismos normativos para solucionar o problema do *acesso à justiça*, o fato é que o exercício material dos direitos fundamentais apresenta-se ainda muito distante da realidade da maioria dos brasileiros. Nesse cenário injusto, excludente e desigual, a Defensoria Pública apresenta-se – dentre outros de igual importância – como um instrumento jurídico-constitucional eficaz para a exigência em Juízo de garantias de exercício pleno (formal e material) dos direitos fundamentais da pessoa humana. É através dela que se pode efetivar, em última análise, o direito fundamental de acesso à justiça via prestação da Assistência Jurídica Integral e Gratuita àqueles que mais necessitam (sujeitos dos setores dominados). A Tabela 3 abaixo ilustra bem o quadro da Defensoria Pública em solo nacional:

Tabela 3 – DEFENSORIAS PÚBLICAS NO BRASIL

| ÓRGÃO | ÁREA DE ATUAÇÃO | LEGISLAÇÃO |
|--|------------------------|--|
| Defensoria Pública da União | Nacional | Lei Complementar Federal n.º 80/94 |
| Defensorias Públicas Estaduais | Estadual | Leis Complementares Estaduais |
| Defensoria Pública do Distrito Federal | Distrito Federal | Lei Complementar Federal n.º 80/94 Lei Distrital n.º 2.797/01 |
| Não há mais territórios no Brasil | - | - |

Fonte: Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP. Dados organizados pelo autor deste trabalho.

Contudo, apesar da determinação expressa da Constituição Federal de 1988, o fato é que a Defensoria Pública no Brasil, principalmente na maioria dos Estados, encontra-se ainda em fase inicial de implementação, carecendo, sobremaneira, de ampla estruturação para que a Assistência Jurídica Integral e Gratuita possa ser prestada nos moldes do texto constitucional pátrio e demais legislação pertinente. Nesse sentido, em relação à fase atual das Defensorias Públicas Estaduais, em caráter ilustrativo apenas, veja-se a Tabela 4 abaixo:

Tabela 4 – DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS

| ESTADO | Existência de Lei Orgânica | Ano de Instalação | Concurso Público (1994 a 2006) |
|-----------------------------|-----------------------------------|--------------------------------|--|
| Acre | Sim | 2001 | 2 (1997 e 2001) |
| Alagoas | Sim | 2001 | 1 (2003) |
| Amapá | Sim | 1991 | Não |
| Amazonas | Sim | 1990 | 2 (1994 e 2003) |
| Bahia | Sim | 1985 | 2 (1996 e 2000) |
| Ceará | Sim | 1997 | 3 (1994, 2002 e 2005) |
| Distrito Federal | Não | 1987 | 2 (1998 e 2002) |
| Espírito Santo | Sim | 1994 | Não |
| Goiás | Sim | Ainda não foi instalada. | Não |
| Maranhão | Sim | 1994 | 2 (2001 e 2003) |
| Mato Grosso | Sim | 1999 | 2 (1998 e 2003) |
| Mato Grosso do Sul | Sim | 1988 | 9 (1994, 1995, 1997, 1998, 2000, 2003, 2004 e 2005) |
| Minas Gerais | Sim | 1981; 2003 (conforme LC 80/94) | 3 (1994, 1997 e 2005) |
| Pará | Sim | 1993 | 1 (1994) |
| Paraná¹¹⁴ | — | — | — |
| Paraíba | Sim | 1985 | Não |
| Pernambuco | Sim | 1998 | Não |
| Piauí | Sim | 1988 | 1 (2003) |
| Rio de Janeiro | Sim | 1954 | 12 (1994 (4), 1995, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2005) |
| Rio Grande do Norte | Sim | 2005 | 1 (2005) |
| Rio Grande do Sul | Sim | 1994 | 2 (1999 e 2005) |
| Rondônia | Sim | 2002 | Não |
| Roraima | Sim | 2000 | 1 (2002) |
| Santa Catarina | Sim | Ainda não foi instalada. | Não |
| São Paulo | Sim | 2006 | 1 (2006) |
| Sergipe | Sim | 1994 | 2 (2001 e 2005) |
| Tocantins | Sim | 1989 | 2 (1994 e 2005) |

Fonte: I Estudo Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil do Ministério da Justiça, II Estudo Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil do Ministério da Justiça e Defensorias Públicas Estaduais. Dados organizados pelo autor deste trabalho.

¹¹⁴ Apesar de ter-se requerido informações, o Governo do Estado do Paraná nada respondeu acerca de seu serviço de assistência judiciária. Ademais, os I e II Estudos Diagnósticos Defensoria Pública no Brasil do Ministério da Justiça também não obtiveram resposta daquele Estado, de forma que não será abordado aqui sobre a assistência judiciária no Estado do Paraná.

Portanto, há de se repetir que as lutas sociais contemporâneas no Brasil devem estar voltadas para a materialização dos direitos fundamentais institucionalizados na Carta Magna de 1988. Ademais, deve-se ter em mente que a Defensoria Pública, nesse contexto, representa um papel de destaque haja vista o seu caráter assistencial aos sujeitos dos setores dominados, especialmente em Estados que detêm alguns dos piores índices sociais entre as demais unidades da Federação, como é o caso do Maranhão.

Em decorrência, observando-se que 58,9% (cinquenta e oito virgula nove por cento)¹¹⁵ da população maranhense precisa dos serviços de uma Defensoria Pública, há de se ressaltar a importância das lutas sociais travadas pelas entidades do campo democrático popular, em relação dialética com o Estado (Poder Executivo Estadual), pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, fenômeno social, objeto de estudo na presente dissertação de mestrado, que será doravante analisado nos itens que seguem.

¹¹⁵ Ao analisar-se o IBGE/PNAD 2005 considerou-se aqui parcela da população que representa *pobres, abaixo da linha de pobreza e aqueles que percebem mais de 1 a 2 salários mínimos*. Além disso, tem-se que os indícios percebidos na coleta de dados demonstraram, contudo, que a Defensoria Pública do Maranhão, dependendo do caso e desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e com advogado privado sem que comprometa a subsistência do beneficiário do órgão, presta a Assistência Jurídica Integral e Gratuita a pessoas que percebem mais de 2 salários mínimos ao mês, de forma que ao se adicionar o percentual daqueles que percebem mais de 2 a 3 salários mínimos (18,4%) o percentual da população maranhense beneficiária em potencial dos serviços da Defensoria Pública do Estado do Maranhão aumenta para **77,3%** (setenta e sete virgula três por cento). **Fonte:** Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

3.2 Atores sociais em movimento: as iniciativas das entidades do Campo Democrático Popular

Como mencionado na *Introdução*, partiu-se, para a análise do fenômeno objeto de estudo desta pesquisa científica, da idéia inicial de *campo democrático popular* como o conjunto de várias forças sociais e políticas (movimentos sociais, ONGs, órgãos de classe, dentre outras) com origem nas lutas operárias e populares do final dos anos 70 do século XX. Corroborando com esse entendimento, Silva (2001, p. 27) esclareceu que:

No período da redemocratização pós-golpe militar de 1964, que se inicia em meados da década de 70, vários segmentos da população brasileira manifestaram-se publicamente em defesa dos seus direitos. Foi um período de grandes mobilizações sociais em torno de várias questões que emergiram como problemas no espaço público. As manifestações vão desde às lutas nitidamente anti-ditadura, como a luta pela anistia aos perseguidos políticos, até a movimentos localizados em bairros populares em prol da construção de um quebra-molas capaz de reduzir o número de atropelamentos em uma via pública, passando por passeatas feministas e protestos contra atos de discriminação racial.

Esclareça-se que apesar de se usar aqui o termo *campo democrático popular* o mesmo não deve ser entendido como uma categoria teórico-científica propriamente dita. De fato, tomou-se o termo para iluminar a percepção sobre o objeto de estudo desta pesquisa, especialmente porque as entidades que compõem o campo democrático popular participaram da luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Com efeito, percebe-se que em face do caráter heterogêneo das entidades que compuseram (e ainda compõem) o campo democrático popular – pelo menos no recorte feito aqui – é correta a afirmação de que o enfrentamento coletivo que se deu (e ainda se dá) entre os sujeitos dos setores dominantes (controladores dos aparatos estatais) e os sujeitos dos setores dominados (que estão em uma posição de desvantagem sócio-política e econômico-financeira) naquela luta social reivindicatória trouxe à baila o fenômeno denominado de “*diferenciação social*” (BOURDIEU, 1996, p. 49).

Nesse sentido, uma vez que se intentou uma (re) construção da realidade que deu ensejo à formação de um grupo real – aqui denominado de *entidades componentes do campo democrático popular* e que se organizou em torno de um

projeto político, qual seja, a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão – deve-se notar que a *noção de espaço social* elaborada por Bourdieu (1996) foi aqui apropriada para a análise do processo reivindicatório pela implementação daquele órgão assistencial. A esse respeito, tecendo uma crítica ao paradigma marxista de construção do proletariado como força histórica e apresentado a noção de espaço social como uma alternativa para solucionar o problema da existência ou da não-existência das classes, veja-se o que disse Bourdieu (1996, p. 49):

[...] Marx, sábio e homem de ação, propôs soluções teóricas falsas – como a existência real das classes – para um problema prático verdadeiro: a necessidade, em toda ação política, de reivindicar a capacidade, real ou suposta, em todo caso *crível*, de exprimir os interesses de um grupo; de manifestar – e essa é uma das funções principais das manifestações – a existência desse grupo e a força real ou virtual que ele pode dar àqueles que o expressam, e assim, o constituem como grupo. Assim, **falar de espaço social é resolver, ao fazê-lo desaparecer, o problema da existência e da não-existência das classes** que, desde sua origem, divide os sociólogos: **podemos negar a existência das classes sem negar o essencial do que os defensores da noção acreditam afirmar dela, isto é, a *diferenciação social*, que pode gerar antagonismos individuais e, às vezes, enfrentamentos coletivos entre os agentes situados em posições diferentes no espaço social.**

A ciência social não deve construir classes, mas sim espaços sociais no interior dos quais as classes possam ser recortadas – mas que existem apenas no papel. Ela deve, em cada caso, *construir e descobrir* (para além da oposição entre o construcionismo e o realismo) o princípio de diferenciação que permite reengendrar teoricamente o espaço social empiricamente observado. [...] (Grifou-se)

Em síntese, utilizou-se Bourdieu (1996, p. 50) como referencial teórico para interpretar a sociedade maranhense como um espaço social permeado por conflitos e contradições diversos, ambos refletidos nos embates dialéticos existentes entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados, especialmente quando afirmou que:

[...] todas as sociedades se apresentam como espaços sociais, isto é, estruturas de diferenças que não podemos compreender verdadeiramente a não ser construindo o princípio gerador que funda essas diferenças na objetividade. Princípio que é o da estrutura da distribuição das formas de poder ou dos tipos de capital eficientes no universo social considerado – e que variam, portanto, de acordo com os lugares e os momentos.

Destaque-se, entretanto, que essa estrutura de diferenças (ou sociedade) é dinâmica e está sujeita a transformações conforme o estado de posições sociais e o enfrentamento coletivo existente entre os agentes sociais (sujeitos dos setores dominantes *versus* sujeitos dos setores dominados). A esse respeito, Bourdieu (1996, p. 50) sustentou que:

[...] É isso que acredito expressar quando descrevo o **espaço social global** como um **campo**, isto é, **ao mesmo tempo**, como um **campo de forças**, cuja necessidade se impõe aos agentes que nele se encontram envolvidos, e como um **campo de lutas**, no interior do qual os agentes se enfrentam, com meios e fins diferenciados conforme sua posição na estrutura do campo de forças, contribuindo assim para a conservação ou a transformação de sua estrutura. (Grifou-se)

Ademais, tendo em vista que o grupo real *entidades componentes do campo democrático popular* desenvolveu um trabalho coletivo de construção, teórica e prática, da luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, cujo reflexo pode ser visto na campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ, salutar que se compreenda, segundo Bourdieu (1996, p. 50-51), que:

[...] o trabalho simbólico de *constituição* ou de consagração necessário para criar um grupo unido (imposição de nomes, de siglas, de signos de adesão, manifestações públicas, etc) tem tanto mais oportunidades de ser bem-sucedido quanto mais os agentes sociais sobre os quais ele se exerce estejam inclinados – por sua proximidade no espaço das relações sociais e também graças às disposições e interesses associados a essas posições – a se reconhecerem mutuamente e a se reconhecerem em um mesmo projeto (político ou outro).

Acrescente-se que os integrantes do grupo real *entidades componentes do campo democrático popular*, durante a luta social pela implementação daquele órgão assistencial, reconheceram-se mutuamente e em um mesmo projeto político, de maneira que o trabalho simbólico de constituição ou de consagração para sua criação – através da campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ – deu-se satisfatoriamente. Além do que, conforme dito anteriormente, trabalha-se na presente pesquisa científica com a concepção gramsciana de *Estado Ampliado*, o que significa dizer, em termos gerais, que a responsabilidade para o enfrentamento das questões sociais é vista aqui como sendo tanto do Estado quanto da Sociedade Civil organizada.

Neste diapasão, deve-se dizer que se aceita aqui que o Estado compõe-se de diferentes campos – tais como o social, o econômico, o político, o cultural, dentre outros – e uma vez que detém o monopólio da violência física e simbólica legítima acaba por regular o funcionamento daqueles diferentes campos. Sobre isso, note-se o que disse Bourdieu (1996, p. 51):

[...] De fato, a **gênese do Estado** é inseparável de um **processo de unificação dos diferentes campos sociais, econômico, cultural (ou escolar), político etc., que acompanha a constituição progressiva do monopólio estatal da violência física e simbólica legítima**. Dado que concentra um conjunto de recursos materiais e simbólicos, **o Estado tem a capacidade de regular o funcionamento dos diferentes campos**, seja por meio de **intervenções financeiras** (como, no campo econômico, os auxílios públicos a investimentos ou, no campo cultural, os apoios a tal ou a qual forma de ensino), seja através de **intervenções jurídicas** (como as diversas regulamentações do funcionamento de organizações ou do comportamento dos agentes individuais). (Grifou-se)

Mencione-se, a propósito, que o processo político-democrático para a construção de um novo projeto de sociedade, especialmente durante os embates dialéticos entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados, condiciona-se, sobremaneira, à postura adotada pelo grupo real *entidades componentes do campo democrático popular* em sua relação com o Estado (político e burocrático) na luta pela conquista da hegemonia de poder (político e econômico). Nesse ínterim, tendo em vista o cenário maranhense de injustiça social, em especial a *dominação* que os sujeitos dos setores dominantes exercem sobre os sujeitos dos setores dominados, toma-se por oportuna a fala de Bourdieu (1996, p. 52):

A **dominação** não é o efeito direto e simples da ação exercida por um conjunto de agentes (“a classe dominante”) investidos de poderes de coerção, mas **o efeito indireto de um conjunto complexo de ações que se engendram na rede cruzada de limitações que cada um dos dominantes, dominado assim pela estrutura do campo através do qual se exerce a dominação, sofre de parte de todos os outros**. (Grifou-se)

Sob esta linha de argumentação, há de se repetir que a forma concreta do Estado decorre diretamente da maneira pela qual os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados organizam as relações entre aqueles que controlam o Governo e aqueles que estão submetidos ao poder governamental;

sendo ambos, em conjunto, numa perspectiva gramsciana, constituintes do Estado propriamente dito. Em decorrência, nota-se que a efetivação do processo político-democrático de construção de um novo projeto de sociedade – com a viabilização de uma nova sociabilidade que garanta a cidadania plena a todos indistintamente – depende dessa relação governantes *versus* governados e, ainda, de como estão dispostas as funções estatais nesse contexto de luta pela hegemonia de poder.¹¹⁶

Retomando-se a discussão acerca da utilização do termo *campo democrático popular*, deve-se reter que o mesmo foi interpretado aqui como parte do *espaço social global maranhense*, de maneira que, parafraseando o sociólogo francês Bourdieu (1996), há de se explicitar que o *campo democrático popular* deve ser entendido como um *campo* – ao mesmo tempo *campo de forças* e *campo de lutas* – no qual os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados, situados em posições diferentes (antagônicas) no espaço social global maranhense, se enfrentam na luta pela conquista da hegemonia de poder (político e econômico).

Dessa forma, em que pesem os embates dialéticos existentes entre aqueles sujeitos no espaço social global maranhense, tem-se que o grupo real *entidades do campo democrático popular*, durante a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, foi composto por entidades diversas, como se vê na Tabela 5 abaixo:

¹¹⁶ Para maiores detalhes sobre essa discussão ver a *Introdução* deste trabalho e o subitem 3.2.3 adiante.

Tabela 5 – ENTIDADES DO CAMPO DEMOCRÁTICO POPULAR

| Entidade | Área de Atuação | Breve Histórico |
|--|---|--|
| Cáritas Brasileira (Regional Maranhão) | Solidariedade Direitos Humanos | Criada em 12 de novembro de 1956, a Cáritas Brasileira é um organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e integra a rede <i>Caritas Internationalis</i> . Atua numa perspectiva ecumênica, estabelecendo parcerias com organismos nacionais e internacionais pelo resgate dos direitos humanos. |
| Centro de Cultura Negra | Raça e Etnia | É uma entidade do movimento negro, sem fins lucrativos e econômicos, fundada em 19 de setembro de 1979 e reconhecida como entidade de utilidade pública estadual (Lei n.º 4.673/85) e municipal (Lei n.º 3.590/97). |
| Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Pe. Marcos Passerini | Criança e Adolescente | É uma entidade não-governamental, criada em agosto de 1991, com atuação centrada na promoção e na defesa dos direitos infanto-juvenis. |
| Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA | Direitos Humanos | É uma entidade não-governamental, sem fins lucrativos, criada em 18 de novembro de 1996, que atua na defesa e promoção da vida e dos direitos humanos. |
| Comissão de Direitos Humanos da OAB/MA | Direitos Humanos | É uma comissão da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão, voltada para as lutas sociais maranhenses que envolvam questões relativas aos direitos humanos. |
| Comissão Arquidiocesana Justiça e Paz de São Luís | Solidariedade | É uma comissão arquidiocesana da Igreja Católica no Maranhão, voltada para os movimentos de solidariedade tanto quanto para as lutas sociais maranhenses que envolvam questões relativas aos direitos humanos. |
| Comissão Pastoral da Terra ¹¹⁷ | – | – |
| Comissão Pastoral da Mulher | Gênero | É uma organização da Igreja Católica, voltada para os movimentos nacionais e regionais de gênero tanto quanto para as lutas sociais que envolvam questões relativas aos direitos humanos. |
| Grupo de Mulheres da Ilha | Gênero | É uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, feminista, democrática, anti-racista, sem vinculação partidária e religiosa, que atua no Maranhão desde 28 de setembro de 1980. |
| Grupo Gayvota | Orientação Sexual | É uma sociedade civil, de caráter representativo e humanitário, sem fins lucrativos, do tipo organização não-governamental, constituída para a defesa dos gays, lésbicas, travestis, transexuais, transgêneros e bissexuais, objetivando a inclusão social dos mesmos. |
| Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua | Criança e Adolescente Direitos Humanos | É uma organização popular, não-governamental, fundada em 1985, composta por uma rede de educadores e colaboradores voluntários, que buscam, com a participação das próprias crianças e adolescentes, das camadas populares, a conquista e a defesa de seus direitos. |
| Sociedade Maranhense de Direitos Humanos | Direitos Humanos | É uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, democrática, sem vinculação religiosa e partidária, que tem atuado no Estado do Maranhão, disseminando uma nova concepção de direitos humanos, desde sua criação em fevereiro de 1979. |

Fonte: Coordenadores das entidades acima descritas. Dados organizados pelo autor deste trabalho.

Importante que tenham sido feitos, preliminarmente, alguns comentários sobre o *campo democrático popular*, uma vez que grande parte das entidades que o compõem, pelos menos no recorte aqui feito, participaram e ainda participam das lutas sociais em prol dos direitos humanos, em geral, e em defesa de direitos fundamentais nas respectivas áreas de atuação, em particular. Assim sendo, observa-se que os movimentos sociais, juntamente com alguns órgãos de classe e, destaque-se, também ONG's, têm desempenhado papel relevante nas lutas sociais reivindicatórias que tem se apresentado na história recente do Brasil, particularmente no processo de redemocratização do país.

¹¹⁷ Não obstante ter-se contactado a atual coordenação da Comissão Pastoral da Terra em São Luís/MA, a mesma não soube informar maiores detalhes sobre a participação da entidade na luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, de maneira que não serão feitos aqui comentários sobre essa entidade.

Ao que interessa aos propósitos desta pesquisa acadêmica, faz-se imprescindível que se reafirme que a Lei Fundamental de 1988 inovou no trato da política pública de assistência jurídica, haja vista que pela primeira vez na história do constitucionalismo pátrio uma Constituição Federal não somente disciplinou a matéria, mas, indo mais longe, determinou expressamente, em seu artigo 134, um órgão específico para prestar a Assistência Jurídica Integral e Gratuita (GONÇALVES, 2002). Com efeito, posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, no pertinente à assistência jurídica, seguiu-se à publicação da Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, esta que em resposta ao parágrafo único do artigo 134 da Carta Magna organizou a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como prescreveu normas gerais para a organização das Defensorias Públicas Estaduais.

Em relação ao Estado do Maranhão, há de se mencionar que em adição ao texto constitucional federal, à Constituição do Estado do Maranhão e à legislação infraconstitucional pertinente ao tema, foi publicada a Lei Complementar Estadual n.º 19, de 11 de janeiro de 1994, esta que organizou a Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Em decorrência, há de se reter que com o arcabouço jurídico-constitucional vigente restou formalmente organizada e regulamentada, portanto, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

Todavia, em um Estado no qual há um cenário de persistente injustiça social – com índices alarmantes de desigualdade social e percentual altíssimo de miséria – e onde estão também presentes todos os elementos da *questão social*; há de se indagar se a organização formal da Defensoria Pública do Estado do Maranhão não significou apenas uma pífia justificativa às demandas sociais pela implementação desse importante órgão assistencial. Em outras palavras, *não teria sido a organização da Defensoria Pública do Estado do Maranhão apenas simbólica?*

O fato é que não obstante as determinações constitucionais e legais para que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão fosse criada, organizada e devidamente estruturada, a *inacessibilidade* aos direitos fundamentais em geral e a *inacessibilidade à justiça* em particular continuaram como um fenômeno presente em solo maranhense. Conseqüentemente, há de se perceber que o direito dos sujeitos dos setores dominados a ter direitos continuou a ser encarado como uma utopia, algo muito

distante da realidade da maioria dos maranhenses que necessitam de uma Defensoria Pública para exigir o exercício material de direitos fundamentais.

Isso está também refletido no fato de que somente no ano de 2001 – sete anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 19/94, frise-se – foi realizado o primeiro concurso público para o provimento do cargo de Defensor Público do Estado do Maranhão, concurso este que deu início, em termos materiais, ao processo de implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Por via de conseqüência, cabe aqui indagar: *Por que foi necessário tanto esforço para iniciar-se a implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão senão pela cultura autoritária presente no Governo do Estado maranhense?*

Afirmou-se, anteriormente, que na atual conjuntura de transnacionalização do capital a complexidade das relações entre o Estado e a Sociedade Civil organizada requer estratégias diferenciadas para o enfrentamento das *questões sociais* e suas manifestações sociais adversas, de maneira que se torne possível a implementação de um desenvolvimento social e democrático que garanta a afirmação dos direitos humanos (direitos fundamentais) no país. Nesse sentido, há de se compreender que em face da hegemonia liberal burguesa mostra-se extremamente difícil a viabilização do acesso dos sujeitos dos setores dominados a direitos fundamentais, de forma que os enfrentamentos coletivos entre aqueles e os sujeitos dos setores dominantes (controladores dos aparelhos estatais) prossegue na luta pela conquista da hegemonia de poder (político e econômico).

Obviamente que se defende aqui a responsabilidade mútua – tanto do Estado quanto da Sociedade Civil organizada – no enfrentamento das *questões sociais* e suas manifestações sociais adversas, em especial a pobreza e a desigualdade social, especialmente porque se está a analisar o fenômeno sob a perspectiva gramsciana de Estado Ampliado.¹¹⁸ Portanto, há de se perceber que nessa perspectiva de Estado a sociedade civil e a sociedade política são vistas como duas esferas distintas no interior das superestruturas e estão inter-relacionadas dialeticamente. Há de se compreender, ainda, que sob a perspectiva gramsciana é preciso que se refute a completa separação entre Estado e sociedade e se almeje a organização homogeneizada e autoconsciente

¹¹⁸ Sobre a perspectiva gramsciana de *Estado Ampliado* ver Capítulo 2 desta pesquisa.

dos grupos sociais para que seja viabilizada a construção de uma nova cultura política nacional em face das contradições do capitalismo ocidental do século XX.

Em outras palavras, deve-se observar que o processo político-democrático para a construção de um novo projeto de sociedade – com uma nova sociabilidade (justa, democrática e igualitária) e na qual o direito a ter direitos seja garantido a todos indistintamente –, particularmente nos enfrentamentos coletivos entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados, está condicionado, sobretudo, à postura adotada pelas entidades do campo democrático popular (sociedade civil) em sua relação com o Estado (político e burocrático) na luta pela conquista da hegemonia de poder (político e econômico).

Em resposta à indagação supra, faz-se importante afirmar que os esforços empreendidos pelas entidades do campo democrático popular (sociedade civil organizada) na luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública maranhense encontraram um movimento contrário e dialético (sociedade política), de maneira que desse enfrentamento coletivo resultou, ainda que tardiamente, o início do processo de implementação daquele órgão assistencial. Em outras linhas, parece correto afirmar-se que mesmo com a Constituição Federal de 1988 – assim como a Constituição do Estado do Maranhão e legislação infraconstitucional, especificamente a Lei Complementar Estadual n.º 19/94 – determinando a implementação da Defensoria Pública maranhense, o fato é que o Governo do Estado do Maranhão (Poder Executivo Estadual) relutou ao máximo em iniciar a instalação daquele órgão estadual, somente o fazendo – e os indícios científicos apontam nessa direção – em resposta às pressões exercidas pelas entidades do campo democrático popular. Corrobora com esse entendimento o que argumentou Wolkmer (2001, p. 139):

Um exame dos movimentos sociais permite constatar que seu alcance não se restringe apenas a uma resposta às privações e às carências dos excluídos das forças produtivas e das relações hegemônicas. Mas, da dialética de sua historicidade, que constrói nova identidade coletiva, emerge também uma “vontade comunitária” participativa que não mais perpassa, obrigatoriamente, os padrões comuns de “representatividade” e de “institucionalidade”. Na verdade, a dinâmica social interativa passa por formas novas e mais amplas de participação política de base, integrada por “todos a todo momento” e instituindo, em face da falência dos canais tradicionais, o espaço alternativo de uma cidadania individual e coletiva.

De qualquer forma, levando-se em conta que a letra da lei, por si só, não garante o exercício material de direitos, havendo, por conseguinte, a necessidade de medidas estatais, sem embargo às medidas dos setores privados, para que a vontade da lei possa ser atingida, cabe também indagar: *Por que o Poder Executivo do Estado do Maranhão levou tanto tempo para iniciar o processo de implementação da Defensoria Pública maranhense?*

A propósito, faz-se necessário explicitar, antes mesmo de se tentar responder à indagação supra, que o presente trabalho acadêmico, para os fins específicos de seu objeto de estudo, caracteriza-se como uma construção social da realidade observada, esta que foi erguida evitando-se a todo custo o pré-construído e também as aparências deixadas, bem como se aplicando o exercício perene da dúvida radical e rejeitando-se o senso comum e o senso comum douto.¹¹⁹ Além disso, há de se ter em mente que ao se tentar desenvolver uma análise crítica das representações no campo empírico, tendo em vista a realidade maranhense de persistente injustiça social e de quase total omissão estatal no enfrentamento das questões sociais, marcadamente no enfrentamento das manifestações sociais adversas, levou-se em conta, conforme Bourdieu (1997, p. 218), que:

[...] os funcionários dos escalões inferiores e, muito especialmente os policiais e magistrados subalternos, assistentes sociais, educadores e até mesmo, cada vez mais, professores de todos os graus de ensino que estão encarregados de exercer as funções ditas “sociais” – isto é, compensar, sem dispor de todos os meios necessários, os efeitos e carências mais intoleráveis da lógica do mercado – **tenham o sentimento de estar abandonados, até mesmo desacreditados, nos esforços dispendidos para enfrentar a miséria material e moral que é a única consequência certa da *Realpolitik* economicamente legitimada.** (Grifou-se)

Em resposta à indagação supramencionada, levando-se em conta que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão foi implementada de maneira insuficiente – haja vista que possui um quadro reduzido de Defensores Públicos concursados em

¹¹⁹ A esse respeito, comentando sobre o verdadeiro objeto de análise do pesquisador, Bourdieu (1997, p. 215) afirmou que: “A vontade, plenamente louvável, de ir ver as coisas pessoalmente e de perto, leva, por vezes, a procurar os princípios explicativos das realidades observadas exatamente no lugar onde eles não se encontram (pelo menos, na sua totalidade), isto é, no próprio local da observação [...]. **O verdadeiro objeto da análise, que deve ser construído contra as aparências e contra todos os que se contentam em ratificá-las, é a construção social (ou, mais precisamente, política) da realidade deixada à instituição e das representações – principalmente, jornalísticas, burocráticas e políticas – de tal realidade que contribuem para produzir efeitos bem reais, antes de tudo, no universo político no qual elas estruturam a discussão, e até no universo científico**”. (Grifou-se)

relação ao número de Comarcas existentes no Maranhão e não dispõe de infraestrutura administrativa para dar suporte à demanda existente em todo o Estado – há de se destacar que os indícios convergem para o fato de que o Poder Executivo Estadual levou aproximadamente sete anos para iniciar¹²⁰ o processo de implementação da Defensoria Pública maranhense, com a realização do primeiro concurso para o cargo de Defensor Público do Estado do Maranhão, não somente por representar, em sua maioria, os interesses dos sujeitos dos setores dominantes, mas, sobretudo, por falta de vontade política.

Obviamente que outros fatores contribuíram para a demora do Governo do Estado em iniciar a implementação desse órgão assistencial como, por exemplo, o desconhecimento de sua importância para os sujeitos dos setores dominados; mas o fator determinante que justifica o longo tempo para a realização do primeiro concurso público para Defensor Público foi, sem dúvida, a vontade política de desprezo à Constituição Federal de 1988 que foi apresentada pelos sujeitos dos setores dominantes, especificamente do Governo do Estado do Maranhão.

Mencione-se, nesse sentido, que se evidenciou na fala dos Defensores Públicos tanto quanto na fala das entidades do campo democrático popular que o Poder Executivo Estadual estava (e talvez ainda esteja) sob a impressão de que a total implementação e estruturação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão poderiam trazer problemas ao Governo do Estado, uma vez que, por determinação constitucional, ao prestar a Assistência Jurídica Integral e Gratuita aos que dela necessitam aquele órgão representaria os anseios da maioria da população maranhense por inclusão e por justiça social, e o faria garantindo o acesso dos sujeitos dos setores dominados ao aparelho judiciário estatal, de forma que seria possível aos mesmos exigir em Juízo o pleno gozo (formal e material) de seus direitos fundamentais e, com isso, ter sua dignidade humana respeitada.

Corroborando com essa linha de argumentação a fala de um Defensor Público, especialmente porque evidencia a negligência do Governo do Estado do Maranhão em não aparelhar um órgão que assiste os sujeitos dos setores dominados, estes que representam 58,9% (cinquenta e oito virgula nove por cento) da

¹²⁰ Usou-se o verbo “iniciar” porque se entende aqui que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão não foi, ainda, devidamente implementada e estruturada conforme determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional pertinente ao tema.

população.¹²¹ Com efeito, tem-se que ao ser indagado sobre o porquê da demora do Poder Executivo do Estado do Maranhão em iniciar o processo de implementação da Defensoria Pública Estadual disse:

Primeiramente pelo total desconhecimento da importância da Defensoria Pública num Estado Democrático de Direito. Só a partir de 88 que a gente começou a respirar democracia, que os direitos foram assegurados pela Constituição Federal. Inicialmente foram implantados o Judiciário e o Ministério Público, mas **a Defensoria Pública era voltada para as classes menos favorecidas e ficou pra segundo plano tanto pelo desconhecimento, tanto pela questão da falta de vontade política porque... a Defensoria defende pessoas carentes, sem recursos.** E no Brasil, de maneira geral, o direito da minoria sempre foi relegado pra segundo plano [...] (Grifou-se).

Perceba-se, contudo, que a falta de vontade política do Poder Executivo Estadual para iniciar o processo de implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão não foi (e ainda não é) percebido no discurso oficial, este que impõe, com uma violência simbólica colossal, uma visão do mundo social distorcida da realidade. Advém daí, sobretudo, as razões para se tentar, no presente trabalho, o desenvolvimento de uma análise crítica das representações burocráticas e políticas. A esse respeito, veja-se o que disse Costa (2004, p. 8):

Se no plano estrutural esta violência se manifesta no impedimento do acesso às condições básicas para a garantia da sobrevivência, no plano simbólico está em jogo o poder de impor uma visão do mundo social, ou seja, de tornar universais as representações mentais (atos de percepção e de apreciação, de conhecimento e reconhecimento em que os agentes investem seus interesses e pressupostos) e as representações objetivas (coisas – emblemas, bandeiras, insígnias ou atos interessados na manipulação simbólica visando determinar a representação mental), utilizando as propriedades simbólicas para assegurar interesses materiais.

Adicione-se a isso o fato de que os dados coletados tanto quanto as impressões registradas durante a coleta no campo empírico, particularmente durante a realização das análises críticas das representações burocráticas e políticas, assim como a dura realidade maranhense, marcada pela pobreza e exclusão social endêmica; indicam que a demora do Governo do Estado do Maranhão (ou do Poder Executivo Estadual) em iniciar o processo de implementação da Defensoria Pública do Estado

¹²¹ Ver nota de rodapé 115 na página 137.

ocasionou um clima de inquietação entre várias entidades do campo democrático popular, de forma contundente no Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA; de maneira que foi iniciada uma discussão acerca da necessidade de se implementar a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado do Maranhão e legislação infraconstitucional pertinente ao tema.

Destaque-se que essa discussão relaciona-se, embrionariamente, com o processo político-democrático de construção de um novo projeto de sociedade, especialmente no tocante à consecução de uma nova noção de cidadania¹²² que desenvolva o debate acerca do direito dos sujeitos dos setores dominados a ter direitos e, por via de consequência, garanta a todos, indistintamente, o exercício pleno (formal e material) da dignidade da pessoa humana. Sob esta perspectiva, portanto, observou-se que o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA tomou a iniciativa na luta social reivindicatória pela implementação daquele órgão assistencial, tendo como marco inicial, conforme os indícios apontam, a campanha DEFENSORIA PÚBLICA JÁ, esta realizada nos anos de 1999-2000 na cidade de Açailândia/MA, inicialmente, mas que se estendeu a povoados vizinhos; vindo a atingir outras cidades do interior até chegar à capital do Estado do Maranhão.

Dentre tantas razões que motivaram o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA a iniciar uma campanha pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, pode ser indicada aqui, como uma das mais importantes, a natureza da entidade, esta que desde o ano de 1996, ano de sua criação, vem desenvolvendo trabalhos sociais de atendimento e orientação aos sujeitos dos setores dominados, bem como de conscientização dos mesmos em relação aos seus direitos fundamentais (incluídos os direitos fundamentais sociais); particularmente no tocante ao direito fundamental de acesso à justiça.¹²³

¹²² Sobre o processo político-democrático de construção de um novo projeto de sociedade e a consecução de uma nova noção de cidadania ver item 2.4 do Capítulo 2 deste trabalho.

¹²³ Particularmente sobre a possibilidade de o Judiciário obrigar o Estado a prestar a assistência judiciária onde não haja esse serviço público Gonçalves (2006, p. 221-222) esclareceu: "Considerando-se, ademais, o núcleo mínimo da dignidade humana e no que concerne a outra mediação da assistência social, o Judiciário também pode condenar o Estado a prestar assistência judiciária nas localidades onde não haja defensores públicos, pois, sem tal prestação, o indivíduo não pode exercer seus direitos fundamentais. [...] No que concerne à assistência judiciária, a decisão judicial, por falta de defensores públicos, pode, como já mencionado, condenar tanto a União, nos processos que tramitem, v.g., originalmente perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares Federais, quanto os Estados Membros, nas ações de competência dos seus respectivos Tribunais e Juízes [...]". No mesmo sentido, veja-se também o que disseram Cappelletti e Garth (1988, p. 13): "[...] Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles

Nesse processo social de auxílio e orientação aos sujeitos dos setores dominados foram enfrentadas inúmeras dificuldades pela entidade, o que a levou a perceber, sobretudo, que a maioria da população maranhense não dispunha de mecanismos jurídico-constitucionais específicos para a garantia de acesso aos direitos fundamentais e, ato contínuo, que essa mesma maioria não dispunha de garantias materiais para o exercício da cidadania. Em outras palavras, os trabalhos desenvolvidos pelo Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA ocasionaram aos seus integrantes a percepção do descaso estatal em assegurar aos maranhenses, em sua maioria advindos dos setores dominados, o pleno gozo (formal e material) da dignidade da pessoa humana. Em suma, a dura realidade maranhense, de pobreza e exclusão social, demonstrou que aos sujeitos dos setores dominados – o que no Maranhão representa 58,9% (cinquenta e oito virgula nove por cento) da população entre pobres e abaixo da linha da pobreza¹²⁴, repita-se –, era negado o exercício material de direitos fundamentais e, diga-se, era negado até mesmo o direito fundamental de acesso à justiça, uma vez que inexistia no Estado um órgão específico, apesar de formalmente organizado, para prestar a Assistência Jurídica Integral e Gratuita aos que dela necessitavam.

Em verdade, tal constatação de que há no Maranhão uma cultura de desrespeito aos direitos humanos – efetivada notadamente pelos aparelhos estatais – acabou por evidenciar que o enfrentamento das *questões sociais* e de suas manifestações sociais adversas não tem sido eficaz (quando não totalmente inexistente) em solo maranhense, o que, ato contínuo, tem contribuído para a perpetuação do quadro de injustiça social que assola o Estado. Não há dúvidas de que houve avanços, mas, em essência, nota-se que o enfrentamento coletivo entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados pela conquista da hegemonia de poder (político e econômico) veio a clarificar, pelo menos em solo maranhense, que a pobreza, a exclusão e a desigualdade social estão muito distantes de serem suprimidas ou, ainda que seja, de serem reduzidas para níveis toleráveis.

precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. **O 'acesso' não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.** Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica". (Grifou-se)

¹²⁴ Conforme o IBGE/PNAD 2005. Ver nota de rodapé 115 na página 137.

Sob esta lógica, percebem-se as razões que motivaram o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA a desenvolver a campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ, especialmente ao se analisar um trecho extraído do relatório daquela campanha popular, este que tentando justificar o porquê do trágico cenário de inacessibilidade aos direitos fundamentais no Maranhão explica:

Porque não existe, efetivamente, a instituição da Defensoria Pública, conforme reza a Constituição Federal, e a própria Constituição do Estado do Maranhão, além dos vários tratados internacionais assinados pelo nosso País que proclamam o direito à assistência de um advogado e garantem a assistência e orientação gratuita, a quem de direito, através da Defensoria Pública! O direito à orientação e assistência jurídica gratuita é um direito básico e inalienável do cidadão e um dever de um Estado que se preze.

Esta é a questão de fundo, a ser enfrentada e solucionada. (Grifou-se)

Percebe-se da fala acima a consciência do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA em relação à necessidade de enfrentamento das *questões sociais* e suas manifestações sociais adversas, particularmente no que diz respeito à acessibilidade aos direitos fundamentais, o que reforça, em última análise, o entendimento (feito sob a perspectiva gramsciana de *Estado Ampliado*) de que o enfrentamento da pobreza, da exclusão e da desigualdade social – dentre outras manifestações sociais adversas – é responsabilidade não somente do Estado (político e burocrático), mas também da Sociedade Civil organizada.

Corroborando com essa assertiva e referenciado no direito ao reconhecimento, respeito, promoção, proteção e desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, a fala do Coordenador do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA faz ver que:

Não é primeiramente uma questão “de direito”, mas é sobretudo uma questão de fato e de justiça que necessita ser resolvida, pois o que está em jogo não é somente uma problemática jurídica, como alguém pode pensar. O que está em jogo é o respeito, a dignidade, a vida concreta e o sofrimento de tantas pessoas, como demonstram os inúmeros casos com os quais este Centro de Defesa se deparou ao longo destes anos.

Nós perguntamos então: ***o que poderíamos fazer, e sobretudo, o que deveríamos fazer perante essa situação?*** (sic) (Grifou-se)

Percebeu-se, dessa maneira, em face dos dados coletados e impressões registradas no campo empírico, que o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA, confrontado com a realidade maranhense de inacessibilidade aos direitos fundamentais, passou a desenvolver um estudo amplo sobre a Defensoria Pública, para o qual obteve auxílio não somente dos advogados contratados pela entidade, mas também do Promotor de Justiça e do Juiz de Direito lotados na Comarca de Açailândia/MA; estudo este que ao demonstrar que a Assistência Jurídica Integral e Gratuita prestada por uma Defensoria Pública é um direito fundamental de qualquer indivíduo (em especial aos sujeitos dos setores dominados), assim como um dever do Estado em prestá-la; veio a fortalecer a determinação da entidade em desenvolver uma ampla campanha popular para a implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Nessa linha de raciocínio, frise-se, acerca do início efetivo da luta social pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, o que diz outro trecho do relatório da campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ, qual seja:

Perante a situação descrita e que reflete, sucintamente, a realidade no campo da assistência ao cidadão que tem que se confrontar com a Lei, começamos a estudar a legislação sobre a matéria e chegamos à conclusão que a instituição da Defensoria Pública é um direito do cidadão e um dever do Estado implantá-la efetivamente, conforme as orientações da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 80/94.

A partir disso o Centro de Defesa pronunciou-se e determinou como prioridade para o período 1998-2000 o compromisso de encaminhar todos os esforços possíveis para a consecução da Defensoria Pública fazendo efetiva a Lei Complementar n.º 19/94, com as emendas que forem necessárias para **garantir a efetiva assistência judiciária gratuita, através de Defensores Públicos de carreira com todas as garantias e prerrogativas funcionais indispensáveis ao exercício digno e independente**, conforme reza a Constituição Federal. (*sic*) (Grifos do original).

Associa-se o trecho supra com o fato de que a promulgação da Constituição Federal de 1988 deu início a um novo paradigma de respeito à dignidade da pessoa humana no constitucionalismo pátrio. Sem dúvida, como dito anteriormente, observa-se que o texto constitucional vigente veio a institucionalizar a maioria das demandas dos movimentos sociais e populares das décadas de 70 e 80 e, desde então, como resultado prático, passou-se à busca do exercício material dos direitos fundamentais e, também, à construção de uma “*vontade de Constituição*” (HESSE, 1991).

Isso significa dizer que desde a promulgação da Carta Magna em vigor iniciou-se um progressivo processo de mudança social através do enfrentamento das *questões sociais* – tanto pelo Estado quanto pela Sociedade Civil organizada –, este perceptível com a intervenção positiva junto às manifestações sociais adversas (supressão ou redução para níveis toleráveis da pobreza e da desigualdade social; e satisfação das necessidades humanas básicas), tendo como escopo maior a implementação da cidadania plena no Brasil.

Sob esta lógica, veja-se que não obstante a heterogeneidade das demandas das entidades do campo democrático popular – o que pode também ter ocasionado um refluxo dos movimentos populares e sociais das décadas de 70 e 80 tão logo tiveram suas demandas institucionalizadas na Constituição Federal de 1988 – parece correto dizer-se haver um núcleo comum de interlocução, ou seja, percebe-se que desde a promulgação da Carta Magna vigente, em que pesem a diversidade social e as peculiaridades de cada movimento, as entidades do campo democrático popular – todas, indistintamente – almejam a consecução da dignidade da pessoa humana através do exercício pleno (formal e material) dos direitos fundamentais já garantido constitucionalmente. A esse respeito, Gonçalves (2006, p. 240-241) mencionou:

Anote-se, portanto, que o diálogo com o juridicamente instituído pela Constituição deve ser feito – e faz-se – no interior da diversidade social. Deveras, o princípio da igualdade, hoje, deve também ser instrumento jurídico para que as pessoas e grupos reivindiquem o direito ao exercício de suas diferenças. Mas não só isto. Ressalve-se, contudo, que as diversidades precisam ter um núcleo comum de interlocução, ou seja, a construção da dignidade humana, através da narrativa dos direitos fundamentais normatizados pelo Texto Constitucional.

[...] há, no campo infraconstitucional, frentes que precisam ser abertas para que a diversidade construa seus espaços de luta e de manifestação. Todavia, os movimentos populares precisam, em igual medida, reconectar, como no período da Constituinte, elos comuns de compromisso e de luta. Cuida-se, por conseguinte, de possibilitar que os direitos fundamentais – incluindo-se obviamente os de natureza social – sejam para todos, em especial para os excluídos, garantia de que haverá, através da dicção constitucional, uma pauta mínima e comum de reivindicação, visando universalizar a dignidade humana. Sem esse compromisso comum de luta, alicerçado no conjunto dos direitos fundamentais, a Constituição, na prática, poderá ser garantia de direitos para alguns e demarcação de não-direito para muitos. Dizer-se, assim, que a Constituição não tem “donos”, é dizer-se igualmente que as políticas públicas não podem legitimar-se apenas perante os que possuem maior poder de mobilização; antes pelo contrário, precisam alcançar sobretudo os que estão à margem dos padrões de dignidade humana fixados pelos direitos fundamentais. [...]

Assim sendo, nota-se que a Constituição Federal de 1988 é tomada como um ponto de partida para novas lutas sociais reivindicatórias pelo acesso pleno aos direitos fundamentais, ou seja, percebe-se a consciência das entidades do campo democrático popular em relação às garantias constitucionais formais e sua busca pelo exercício material dos direitos já garantidos constitucionalmente. Isto posto, ressalte-se que é nesse contexto que se apresenta a percepção do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA acerca da Defensoria Pública maranhense: *um mecanismo jurídico-instrumental capaz de garantir o acesso ao aparelho judiciário estatal (acesso à justiça)*, de forma que seja possível aos sujeitos dos setores dominados a exigência em Juízo de seus direitos fundamentais e, com isso, terem sua dignidade humana respeitada.

Dessa forma, teve início o processo de articulação política do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA para o fortalecimento da luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Com efeito, os dados coletados e as impressões registradas no campo empírico demonstram que foi na 1ª Conferência Estadual de Direitos Humanos, evento realizado em 1999, que o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA iniciou a articulação com outras entidades do campo democrático popular¹²⁵, haja vista que foi naquele evento que o tema "Implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão" tomou destaque, o que veio a gerar propostas e ações conjuntas dessas entidades no processo de luta social pela implementação daquele órgão assistencial.

Veja-se, portanto, que o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA, ao apresentar a discussão sobre a necessidade de uma Defensoria Pública Estadual devidamente estruturada, possibilitou a ampliação do debate e, dessa forma, obteve o apoio de várias entidades do campo democrático popular. A propósito, fundamenta essa linha argumentativa uma outra passagem extraída do relatório da campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ que diz o seguinte:

[...] O CDVDH participou da 1ª Conferência Estadual de Direitos Humanos "Justiça e segurança para todos", que contou também com o apoio e a colaboração do Governo do Estado do Maranhão. Nesta Conferência o **CDVDH**, junto a outras entidades da sociedade civil, o **Centro de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente "Pe. Marcos Passerini"**, a

¹²⁵ Ver Tabela 4 na página 136.

Caritas Brasileira Regional Maranhão, a Comissão Pastoral da Terra, a Comissão de Direitos Humanos da OAB-Ma, o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, a Comissão Arquidiocesana de Justiça e Paz, a Pastoral da Mulher e a Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos participou da discussão e elaboração de uma proposta para a criação efetiva da Defensoria Pública, entregando um anteprojeto, baseado e fundamentado na Lei Complementar n.º 80/94, aos representantes governamentais que concordaram e se comprometeram a encaminhá-la aos órgãos competentes. (sic) (Grifou-se).

Decorre do trecho supramencionado que o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA levou o debate sobre a necessidade de implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, de acordo com os termos constitucionais, para o espaço social global maranhense, ou seja, para o campo democrático popular, de maneira que nesse campo – simultaneamente campo de forças e campo de lutas e onde os agentes sociais (sujeitos dos setores dominantes e sujeitos dos setores dominados) enfrentam-se coletivamente pela conquista da hegemonia de poder (político e econômico) – passou-se à construção, pelas entidades do campo democrático popular, em especial pelo referido Centro de Defesa, das condições materiais para a realização da luta social reivindicatória pela implementação daquele órgão assistencial.

Registre-se, dessa maneira, que logo após a 1ª Conferência Estadual de Direitos Humanos foram realizadas reuniões pelas entidades do campo democrático popular, em conjunto e cada uma em particular, para que fossem tomadas ações de encaminhamento ao processo de luta social pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Nesse cenário, merece atenção especial o fato da maioria das entidades ter atuado, sobremaneira, em direção a um processo de conscientização coletiva que esclarecesse que a Assistência Jurídica Integral e Gratuita deve ser vista como uma obrigação do Estado e não como um favor, objetivando-se, por via de consequência, o rompimento com a cultura do favor assim como com a percepção de uma benevolência estatal em face das demandas sociais. De qualquer forma, ressalte-se o que disse o ex-presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/MA (presidente da entidade àquela época) sobre a realização de reuniões para discutir o processo de implementação da Defensoria Pública maranhense:

Nós fizemos uma reunião na Arquidiocese de São Luís, uma reunião em que várias entidades participaram na praça Dom Pedro Segundo. Foi um dos primeiros movimentos no sentido de implementar a Defensoria Pública. [...] Foram várias entidades que participaram. Foi a partir daí que

eu levei para dentro da OAB o movimento, tocado por essas reuniões que no início foi liderada pela própria Igreja Católica, pela própria Arquidiocese, era um movimento da Pastoral, da Comissão (Arquidiocesana) Justiça e Paz (de São Luís). [...] E foi a partir daí que eu realmente me senti tocado e resolvi levantar a bandeira e levá-la para dentro da OAB.

Percebe-se, portanto, que a luta social pela implementação de um órgão específico para prestar a Assistência Jurídica Integral e Gratuita, desencadeada pelo Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA, ganhou consistência ao receber o apoio de vários setores, públicos e privados, da sociedade maranhense. Como resultado prático, uma vez que o processo de luta social pela implementação da Defensoria Pública do Estado já havia sido iniciado, bem como que já havia uma articulação estabelecida entre entidades do campo democrático popular, o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA, tencionando o fortalecimento dessa luta, decide lançar a campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ. A esse respeito, eis o que diz um outro trecho do referido relatório da supramencionada campanha popular:

[...] O CDVDH decide lançar, em meados de 1999, uma Campanha de conscientização popular que pressione o legislativo e o governo, considerando que a falta de vontade política é o empecilho fundamental para que a Defensoria Pública atue em todos os cantos do Maranhão não de forma paliativa, e contrária à Constituição Federal, reiterando também a omissão do Estado do Maranhão quanto à realização do necessário **concurso público** para a criação dos cargos de Defensores Públicos. (*sic*) (Grifo do original).

Nesse particular, parece correto dizer-se que o lançamento da campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ pode ser associado com a luta simbólica de resistência ao discurso oficial conciliador. Nesse sentido, vê-se que a fala do Governo do Estado do Maranhão, em se tratando da implementação do órgão constitucionalmente incumbido de prestar a Assistência Jurídica Integral e Gratuita aos necessitados, tem sido conciliatória e tem buscado o consenso para suprimir a resistência política de segmentos diversos. Por outro lado, nota-se que a fala das entidades do campo democrático popular (discurso da sociedade civil) caracteriza-se como uma tentativa de resistência à violência legítima (física e) simbólica estatal e, ao contrário do discurso governamental, tem tentado evidenciar que há problemas e, por isso, faz-se necessário a construção de lutas sociais reivindicatórias de direitos.

Por via de consequência, sustenta-se aqui que o enfrentamento coletivo entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados dá-se também no plano simbólico e liga-se, substantivamente, à luta pela conquista da hegemonia (também simbólica) de poder (político e econômico).¹²⁶

Em sua primeira fase, a campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ obteve o apoio de associações, Igrejas, comunidades e sindicatos localizados na cidade de Açailândia/MA, conforme segue: *Associação dos Moradores da Vila Tancredo; Associação Comunitária da Criança e Adolescente da Vila Laranjeira; Associação de Moradores da Vila Bom Jardim; Associação de Moradores da Vila Ildemar; Associação de Servidores Municipais de Açailândia (ASSEMA); Associação dos Idosos da Vila Laranjeira; Comunidade do Plano da Serra; Comunidade Santa Luzia (Pequiá); Comunidade Novo Bacabal; Comunidade São Sebastião Vila Ildemar; Comunidade São Rafael; Comunidade São Raimundo; Comunidade São João Batista (Trecho Seco); Comunidade Santa Teresa (Bairro Jacu); Comunidade Santa Luzia (Jacu); Comunidade Santa Clara (Vila Maranhão); Igreja Assembléia de Deus de Açailândia; Igreja Assembléia de Deus de Novo Bacabal; Igreja Assembléia de Deus do Km 30; Paróquia São João Batista; Pastoral da Criança; Conselho Tutelar de Açailândia, PT - Diretório de Açailândia; Sindicato dos Trabalhadores Rurais; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Madeireira; Sindicato dos Metalúrgicos; e Sindicato dos Arrumadores.* Os dados coletados durante a pesquisa de campo feita em Açailândia/MA, assim como as impressões registradas à época, indicam que os resultados mais significativos obtidos em face da primeira fase da campanha DEFENSORIA PÚBLICA JÁ foram: *a coleta de 14.857 assinaturas de apoio à campanha; um grande processo de mobilização popular, que ocasionou um debate democrático sobre os direitos humanos e sua defesa no município de Açailândia/MA, e povoados vizinhos; e o desencadeamento de um processo de conscientização popular para a compreensão de que somente as lutas sociais viabilizarão as garantias materiais ao exercício da dignidade da pessoa humana.*

Diga-se, entretanto, que as vozes de historiadores e cientistas políticos maranhenses convergem para o fato de que a cultura política maranhense tem sido

¹²⁶ Ressalte-se que se analisa aqui o fenômeno admitindo-se que os sujeitos dos setores dominantes estão a controlar os aparatos estatais (sociedade política), enquanto que os sujeitos dos setores dominados estão em estado de desvantagem sócio-política e econômico-financeira (sociedade civil). No entanto, há de se ter em mente que uma vez que a sociedade (estrutura de diferenças) é dinâmica as transformações sociais podem ocorrer dependendo da relação governantes *versus* governados, de maneira que o controle dos aparatos estatais por parte dos sujeitos dos setores dominantes deve ser visto aqui como uma conjuntura temporária e passível de mudança.

historicamente perpassada pelo mandonismo e pelo coronelismo regionais – marcadamente nos últimos 60 anos –, com a negligência (proposital) do Estado em relação aos sujeitos dos setores dominados, perpetuando-se, assim, um quadro de pobreza e exclusão social no Maranhão.

Os efeitos de anos de repressão estatal – exercida indiretamente pelos sujeitos dos setores dominantes que têm controlado o aparelho burocrático-estatal – e as marcas da constante negação aos sujeitos dos setores dominados do direito a ter direitos – com o completo desrespeito à sua dignidade humana – acarretou uma significativa descrença em parcela da população de Açailândia/MA e povoados vizinhos, principalmente no tocante às políticas públicas, bem como ao enfrentamento pelo Estado (e pela sociedade civil) das *questões sociais* e suas manifestações sociais adversas.¹²⁷ Como resultado, observou-se que no desenvolvimento da primeira fase da campanha DEFENSORIA PÚBLICA JÁ o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA viu-se obrigado a lidar com um clima de descrença generalizada na população carente em relação aos políticos, às políticas estatais e, até mesmo, em relação às iniciativas da sociedade civil. Isso em decorrência da histórica condição de sujeitos condenados aos setores dominados, sem direito a voz, sem direito à existência, sem direito, até mesmo, de sonhar por dias melhores. Sobre essa dura realidade, convém citar-se, por pertinente, mais um trecho do supramencionado relatório de campanha:

A dificuldade entre as classes menos abastadas, para fazer compreender a importância da Defensoria Pública não depõe a favor de um Estado como o Maranhão. Para o povo mais simples e pobre, faz muitos anos que lhe é negado seja o conhecimento como o exercício efetivo de seus próprios direitos.

Nestas classes menos favorecidas, que serão aquelas mais beneficiadas pela implementação da Defensoria Pública, a conscientização é mais difícil, infelizmente, por causa do descrédito que tem tudo aquilo que possa vir da mão dos políticos e de qualquer outra instituição pública. Várias frases do tipo: “não, eu não assino porque reclamar não vai adiantar e nem resolve nada”, ou; “não, eu não assino porque a justiça só funciona para os que podem pagar advogados” ou ainda “não, não assino porque estamos cansados de utilizarem nossas assinaturas para outros fins que não sejam só para benefício daqueles que sempre ganham”... foram ouvidas pelas lideranças e equipes que percorreram as ruas e povoados de nosso Município. (*sic*)

¹²⁷ Na verdade a descrença deve ser vista como um fenômeno generalizado que fez com que a maioria da população maranhense quase perdesse a esperança por dias melhores e, por conseguinte, deixasse sua gana por mudanças sociais adormecer.

Por outro lado, registre-se que os dados coletados no campo empírico apontam para o fato de que a adesão à campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ foi total junto aos profissionais de educação, aos agentes do Poder Judiciário, aos profissionais liberais (médicos, por exemplo) e também junto a pessoas com um nível político, social e econômico desenvolvido. Em suma, os indícios científicos percebidos na pesquisa de campo demonstram que quanto menor o grau de instrução maior o grau de exclusão social no município de Açailândia/MA (e povoados vizinhos), o que evidencia, em última análise, um trágico efeito, dentre tantos, das práticas oligárquicas na cultura política maranhense.

Já em sua segunda fase, a campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ estendeu-se a outras cidades do interior do Estado como, por exemplo, às cidades de *Imperatriz, Balsas, Bom Jesus da Selva, São Francisco do Brejão, Pindaré Mirim*; vindo a chegar à capital do Estado, na qual foram desenvolvidas atividades de divulgação da campanha popular e de articulação política para o fortalecimento da luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado. A esse respeito, apresenta-se mais um trecho do já tantas vezes mencionado relatório da campanha supracitada que enumera algumas participações do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA em atividades desenvolvidas no ano de 1999 na cidade de São Luís/MA, como segue:

No dia 15 de outubro, tendo sido convidado este Centro para o pronunciamento público feito pela OAB – MA lançando o “Manifesto pela Ética na Política”, tivemos a oportunidade de falar da Campanha e recolher adesões de vários profissionais e autoridades presentes.

No dia 18 participamos na criação do “Fórum contra a impunidade e o crime organizado” e lá também tivemos a oportunidade de recolher o apoio e a adesão de vários membros presentes.

Nos dias 26, 27 e 28 de outubro, o CDVDH foi convidado a participar de uma reunião na CPT de São Luís e na OAB de Maranhão para explicar os objetivos da Campanha “Defensoria Pública Já” recebendo em seguida a adesão destas Entidades.

Assim, parece correto dizer-se que o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA foi a entidade que iniciou a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Em verdade, há de se registrar que, concluída a primeira fase da campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA

JÁ, e motivado pelos resultados obtidos, o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA transformou a segunda fase da referida campanha em um debate de proporções estaduais (espaço social global maranhense), o que facilitou a adesão de outras entidades do campo democrático popular àquela luta social reivindicatória.

Ressalte-se, todavia, que apesar das entidades do campo democrático popular não terem se preocupado – durante a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública maranhense – com o modelo de Defensoria Pública a ser instalada no Estado do Maranhão, os indícios científicos percebidos demonstram que aquelas entidades possuíam grandes *expectativas* em relação àquele órgão assistencial, ou seja, elas esperavam que com a implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão: *fosse garantida a igualdade (formal e material) entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados; houvesse a presença de Defensores Públicos concursados em todas as comarcas existentes no Maranhão; que a Defensoria Pública maranhense desempenhasse um papel social; e que houvesse a universalização do atendimento ou que fosse suprida a demanda estadual pela Assistência Jurídica Integral e Gratuita.*

Em relação à expectativa de igualdade (formal e material), há de se perceber que as entidades do campo democrático popular almejavam que com a Defensoria Pública do Estado do Maranhão implementada os sujeitos dos setores dominados pudessem ser atendidos – representados em Juízo – em “pé de igualdade” com os sujeitos dos setores dominantes. Uma vez que tomavam – e, de fato, ainda tomam – a Constituição Federal de 1988 como uma primeira conquista das lutas sociais pela construção de um novo projeto de sociedade para o Brasil – o que significa dizer que estavam cientes da igualdade formal instituída por aquele texto constitucional – acreditavam que a Defensoria Pública maranhense garantiria o acesso à justiça e, por via de consequência, a materialização de direitos fundamentais, o que, em última análise, viabilizaria a consecução da igualdade plena entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados. Corrobora com esse raciocínio a fala da Coordenadora da Comissão Arquidiocesana Justiça e Paz de São Luís e também Deputada Estadual:

A Defensoria Pública vem exatamente construir algo que possa assegurar àqueles que necessitam de recursos, assegurar uma representação, uma defesa nos espaços do (Poder) Judiciário, para que possam competir no mesmo pé de igualdade com a parte contrária. No dia (em) que a Defensoria Pública e o Ministério Público estiverem funcionando no Brasil com plenitude, na minha compreensão não mais vai haver (a) necessidade de entidades voltadas para a defesa dos direitos humanos, porque os dois já o farão plenamente.

Um trecho do relatório da campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA também reforça o raciocínio ora exposto:

O CDVDH continuará indo de casa em casa, de povoado em povoado, de cidade em cidade, nas ruas, nas praças, nas Associações, nas Igrejas, nos Sindicatos, enfim, em qualquer lugar que for preciso, **para fazer acontecer o Direito Universal de sermos todos iguais perante a Lei**, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. (*sic*) (Grifou-se).

No tocante à expectativa da presença de Defensores Públicos concursados em todas as comarcas existentes no Maranhão, há de se registrar que as entidades do campo democrático popular esperavam que o Governo do Estado do Maranhão – Poder Executivo Estadual – não somente ofertasse quando da realização do concurso público para o provimento do cargo de Defensor Público um número de vagas suficiente para lotar Defensores Públicos concursados em todas as comarcas maranhenses, mas também que os aprovados no referido concurso fossem de fato nomeados e, ato contínuo, pudessem entrar em exercício. A bem da verdade, deve-se dizer que as entidades do campo democrático popular almejavam – e, com efeito, ainda almejam – que a presença de Defensores Públicos concursados nas comarcas maranhenses fosse proporcional ao número de Promotores de Justiça. A esse respeito, veja-se a fala do Coordenador do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA:

Seria que todos os esforços políticos no momento fossem pra implementar a Defensoria Pública, que o Governo (do Estado do Maranhão) pudesse priorizar a implementação da Defensoria Pública. O Estado do Maranhão é primeiro Estado da Federação que tem um dos menores índices de desenvolvimento e isso com certeza agrava ainda mais a situação dessas pessoas que tem seus direitos fundamentais desrespeitados. **Então a presença do Defensor Público iria muito ajudar no desenvolvimento do Estado, do acesso das pessoas à Justiça, que as pessoas pudessem acreditar mais no Estado, nas Instituições Jurídicas.** Eles com certeza iam desatolar mais os milhares de processos que tem nas

Comarcas. Politicamente, seria um grande feito pro Governo (do Estado) e também seria um grande avanço que estaria dando sobre a questão da cidadania. **Pelo menos um Defensor Público nas cidades mais importantes.** E que realmente trouxe uma prioridade do Governo. Que os movimentos sociais tenham na sua pauta de discussão cobrar essa implementação da Defensoria (Pública), porque é fundamental. (sic) (Grifou-se)

No pertinente à expectativa de que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão viesse a desempenhar um papel social, há de se esclarecer que as entidades do campo democrático popular almejavam, na verdade, que aquele órgão assistencial desempenhasse um papel que vai além de suas determinações constitucionais e infraconstitucionais, ou seja, esperavam que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão viesse a reduzir as desigualdades sociais presentes em solo maranhense. A propósito, vê-se que a fala do Coordenador da Cáritas Brasileira (Regional Maranhão) reflete tal expectativa:

Acho que vivemos num Estado de profundas desigualdades. O Brasil é um país grande com um dos níveis de desigualdade mais alarmantes do mundo e o Maranhão ocupa o primeiro lugar em desigualdades sociais, pobreza. **Para o Maranhão, o papel da Defensoria Pública é da maior importância.** [...] Eu acho que o papel da Defensoria Pública é um papel importante; que a sociedade civil precisa reclamar a luta não só pela Defensoria Pública, como pelo Judiciário eficiente, o Ministério Público atuante, **mas como também por uma Defensoria Pública que dê conta de dar respostas num caso de desigualdades tão grande.** A maioria dos cidadãos maranhenses precisa ter acesso a esse instrumento de garantia de direitos.

Não obstante, há de se relativizar aqui o papel da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, especialmente porque os indícios científicos autorizam afirmar-se que as entidades do campo democrático popular supervalorizaram a importância daquele órgão estadual, o que evidencia, grosso modo, a ânsia das mesmas em enfrentar as questões sociais e, eficazmente, intervir junto às manifestações sociais adversas – pobreza, desigualdade social, dentre outras –; de maneira que uma realidade de justiça social possa ser vivida no país. Em decorrência, devem ser notadas as limitações do Direito (Ordenamento Jurídico Pátrio) em uma Democracia Formal Liberal (Burguesa) como a nossa, haja vista que todo o sistema capitalista está voltado em todos os seus aspectos – político, econômico, social etc – para a manutenção do poder político e econômico dos sujeitos dos setores dominantes.

Em sendo assim, deduz-se que a importância da Defensoria Pública do Estado do Maranhão para a redução das desigualdades sociais maranhenses deve ser relativizada; ainda mais porque aquele órgão assistencial estadual contribui, sem dúvida, para garantir aos sujeitos dos setores dominados a exigência em Juízo do exercício material de seus direitos fundamentais, mas, infelizmente, não resolve o problema da exclusão social, da desigualdade social, da pobreza, dentre outros; que são problemas centrais refletidos no persistente quadro de injustiça social nacional.

Ademais, percebe-se, conseqüentemente, que para solucionar o problema da injustiça social no país – e o Maranhão não foge à regra – faz-se necessário que as bases materiais da sociedade brasileira sejam mudadas radicalmente, de maneira que se apresente um novo projeto de sociedade, no qual seja possível a construção de uma nova sociabilidade brasileira – com uma nova noção de cidadania – que viabilize a todos, indistintamente, o pleno gozo da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, vê-se que na Democracia Formal (Liberal) a função de manutenção da ordem simbólica é assegurada pela contribuição do campo jurídico, ou seja, o Direito serve à manutenção do poder (político e econômico) dos sujeitos dos setores dominantes (BOURDIEU, 2004).

Frise-se que a análise do objeto de estudo desta pesquisa não desconsidera o fato de que o Direito na Democracia Formal (Liberal Burguesa) não é feito – elaborado e organizado – para resolver os problemas sociais, mas, sim, em essência, para perpetuar a dominação que os sujeitos dos setores dominantes exercem sobre os sujeitos dos setores dominados. Logo, faz-se necessário esclarecer que na presente pesquisa científica observa-se, segundo Bourdieu (2004, p. 247-248), que:

[...] a tendência para universalizar o seu próprio estilo de vida, vivido e largamente reconhecido como exemplar, o qual é um dos efeitos do etnocentrismo dos dominantes, fundamentador da crença na universalidade do direito, está também na origem da ideologia que tende a fazer do direito um instrumento de transformação das relações sociais e de que as análises precedentes permitem compreender que ela encontre a aparência de um fundamento na realidade: não é em qualquer região do espaço social que emergem os princípios práticos ou as reivindicações éticas submetidas pelos juristas à formalização e à generalização. [...]

Há pois um efeito próprio da oferta jurídica, quer dizer, da “criação jurídica”, relativamente autônomo que torna possível a existência de um campo de produção especializado e que consagra o esforço dos grupos dominantes ou em ascensão para imporem, sobretudo graças a situações críticas ou revolucionárias, uma *representação oficial* do mundo social que esteja em conformidade com a sua visão de mundo e seja favorável aos seus interesses. [...] (*sic*)

Contudo, uma vez que a sociedade (estrutura de diferenças) é dinâmica, percebe-se que a dominação exercida pelos sujeitos dos setores dominantes é temporária (não-definitiva). Dessa forma, deve-se notar que há a possibilidade dos sujeitos dos setores dominados reverterem a situação desfavorável em que se encontram atualmente – de desvantagem sócio-política e econômico-financeira. Nesse particular, vê-se que os enfrentamentos coletivos entre os supramencionados sujeitos pela conquista da hegemonia de poder (político e econômico) dão-se tanto no campo jurídico quanto no campo de poder, estando, ambos, neste caso específico, diretamente relacionados. A esse respeito, eis o que disse Bourdieu (2004, p. 254):

[...] Os efeitos que se geram no seio dos campos não são nem a soma puramente aditiva de ações anárquicas, nem o produto integrado de um plano concreto. A concorrência de que eles são produto exerce-se no seio de um espaço que pode imprimir-lhe tendências gerais, ligadas aos pressupostos inscritos na própria estrutura do jogo de que eles constituem a lei fundamental, como, neste caso particular, a relação entre o campo jurídico e o campo de poder. **A função de manutenção da ordem simbólica que é assegurada pela contribuição do campo jurídico é – como a função de reprodução do próprio campo jurídico, das suas divisões e das suas hierarquias, e do princípio de visão e de divisão que está no seu fundamento – produto de inúmeras ações que não têm como fim a realização desta função e que podem mesmo inspirar-se em intenções opostas, como os trabalhos subversivos das vanguardas, os quais contribuem, definitivamente, para determinar a adaptação do direito e do campo jurídico ao novo estado das relações sociais e para garantir assim a legitimação da forma estabelecida dessas relações.** [...] (sic) (Grifou-se)

Por fim, levando-se em conta a expectativa acerca da universalização do atendimento prestado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, há de se entender que as entidades do campo democrático popular esperavam – e ainda esperam – que o atendimento (serviços prestados) pela Defensoria Pública maranhense fosse ofertado em todo o Estado e a todos aqueles que dele necessitem, indistintamente. Em outras linhas, há de se reter que as entidades do campo democrático popular almejavam que toda a demanda estadual¹²⁸ pela Assistência Jurídica Integral e Gratuita viesse a ser suprida por aquele órgão assistencial. Nesse particular, tome-se a fala da Coordenadora Técnica do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Pe. Marcos Passerini:

¹²⁸ Que conforme o IBGE/PNAD 2005 é de 58,9% (cinquenta e oito vírgula nove por cento) da população maranhense – representando *pobres, abaixo da linha da pobreza e aqueles que percebem de 1 a 2 salários mínimos*. Ao se adicionar *aqueles que percebem de 2 a 3 salários mínimos (18,4%)*, o percentual da população maranhense que depende da Defensoria Pública para ter acesso à justiça (ao aparelho judiciário estatal) aumenta para 77,3% (setenta e sete vírgula três por cento).

A gente sempre observou que criança e adolescente sempre teve dificuldade ao acesso à justiça. E isso passa por você ter um advogado. Embora o Centro de Defesa Pe. Marcos Passerini possua uma assessoria jurídica com advogados, mas a gente não faz a defesa individual de cada caso. E isso é um papel da Defensoria (Pública). **Então, essa foi a razão maior da gente ter reivindicado a (implementação da) Defensoria (Pública do Estado do Maranhão), que ela se estruturasse pra ela dar conta da demanda (estadual) e ser um serviço público. Da população de baixa renda com o nível de escolaridade também baixa, a exigibilidade de direito dessas pessoas é muito pequena porque elas são pouco instruídas. Daí (a importância de) uma Defensoria (Pública). Eles passam a ter o direito de ampla defesa, de se defender.** (Grifou-se)

Sob o mesmo raciocínio, a fala do ex-Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/MA é reveladora:

[...] o acesso a justiça é um direito humano fundamental, nós partimos desse aspecto. É o chamado direito ao direito. Então, todo cidadão tem o direito de receber do sistema normativo social as garantias que lhe são inerentes. E ele só consegue receber isso se ele tiver um advogado a patrocinar a causa dele. Ele sendo necessitado ele não tem como pagar um advogado. A assistência judiciária gratuita que coloca como indigente no sistema judiciário não atende muitas causas. Então, ele fica sem acesso a justiça. E ficando sem acesso a justiça, ele fica sem um direito humano fundamental que é o direito ao direito. [...] Então, criou-se o sistema de segurança e o sistema de justiça do próprio Estado. Esse é um dos fundamentos básico do Estado moderno que é exatamente a garantia de justiça para a população. O direito mais elementar numa sociedade é este, é a garantia de ter acesso à justiça. Infelizmente, nossa população é carente... [...] com uma parcela considerável da população pobre e marginalizada que não tem acesso aos bens mais elementares, então, é dever do Estado suprir essa necessidade mínima para que se possa garantir essa igualdade de oportunidade. Não há como se fugir dessa realidade mesmo no Estado capitalista. O Estado garantidor dos direitos sociais básicos da população para que se possa garantir esse mínimo necessário também com acesso à justiça. [...] Isso tudo poderia ser resolvido com uma Defensoria Pública funcionando.

Retomando-se agora a discussão sobre a campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ, há de se ressaltar que o grau de organização política e administrativa do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA, este que foi viabilizado pelos Missionários Combonianos com recursos vindos da Espanha, possibilitou aos seus representantes a construção de uma consciência da importância da causa que os fez ainda mais motivados na luta social pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Isso pode ser notado em outro trecho do relatório da supramencionada campanha popular:

Esta Campanha (Popular) terá continuidade. O Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA não vai medir esforços para conseguir que todo o povo do Maranhão tenha uma só voz (que seja) capaz de abrir os ouvidos das autoridades competentes que têm a responsabilidade, autoridade e dever de executar o mandato Constitucional referente à Defensoria Pública (do Estado do Maranhão).

Ao que interessa aos propósitos desta pesquisa, deve-se notar, portanto, que os dados coletados e as impressões percebidas no campo empírico autorizam afirmar-se que foi na segunda fase da campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ que se desenvolveram – ou pelo menos se consolidaram – as principais articulações políticas entre as entidades do campo democrático popular, haja vista que foi durante a segunda fase da referida campanha popular que as entidades do campo democrático popular decidiram em quais esferas atuar; quais as melhores táticas de luta a serem utilizadas; assim como construíram – e/ou reforçaram – parcerias para aumentar seu poder de pressão reivindicatório. Tais aspectos serão abordados nos subitens que seguem.

3.2.1 Esferas de atuação privilegiadas pelas entidades do Campo Democrático Popular

Para compreender-se as esferas de atuação privilegiadas pelas entidades do campo democrático popular na luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, faz-se necessário, preliminarmente, esclarecer que as entidades que compõem o campo democrático popular, conforme o recorte feito no presente trabalho, tendo em vista suas peculiaridades e o caráter heterogêneo daquele campo, apresentam perfis característicos próprios e estão inseridas – cada uma à sua maneira – em contextos político-institucionais diferenciados, estando unidas, todavia, por algumas bandeiras conjuntas, em especial a luta em defesa dos direitos humanos. Dessa forma, ainda que não tenha sido objeto de investigação no presente trabalho acadêmico, há de se registrar que as contribuições dessas entidades no processo reivindicatório pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão não devem ser percebidas, exclusivamente, a partir de questões institucionais dessas entidades. Ao contrário, espera-se aqui que sejam levados em conta os mecanismos de intermediação entre as entidades do campo democrático popular e os agentes de setores públicos e privados, mecanismos estes que as levaram ao enfrentamento de uma cultura política maranhense marcada por práticas oligárquicas que geralmente silenciavam a fala dos sujeitos dos setores dominados através de uma violência simbólica – com o uso dos meios de comunicação de massa – refletida no discurso oficial conciliador (que buscava evitar o dissenso).

Assim, salutar a percepção de que o processo social desencadeado pelo Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA, posteriormente aderido por outras entidades do campo democrático popular, de reivindicação pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, deve ser analisado levando-se em consideração que diversas esferas de atuação foram privilegiadas, de acordo com o escopo maior da campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ, qual seja, a realização do concurso público para o provimento do cargo de Defensor Público do Estado do Maranhão, o que pode ser entendido, também, como o início do processo de implementação da Defensoria Pública maranhense.

Nesse sentido, há de se salientar, ainda, que é através das articulações políticas desenvolvidas entre as entidades componentes do campo democrático popular durante aquele processo reivindicatório que surgem as motivações mais significativas para a consolidação do processo político-democrático como uma via importante para a resolução de conflitos sociais, especialmente porque através do processo político-democrático seria possível, em última instância, a consecução do já mencionado novo projeto de sociedade¹²⁹ – na qual seja possível a cidadania plena a todos indistintamente.

Ao mesmo tempo, faz-se necessário que se perceba que a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública maranhense, pelas proporções atingidas, acabou por descortinar o discurso hipnotizador oficial, vindo a revelar, por conseguinte, a relação dialética entre os sujeitos dos setores dominantes – que controlam os aparatos estatais – e os sujeitos dos setores dominados – que estão, momentaneamente, em situação de desvantagem em relação ao poder político e econômico; mas que, ao se organizarem, poderão vir a reverter o cenário, como bem demonstrou a luta social pela implementação daquele órgão assistencial. Em outras palavras, ao revelar os bastidores da cultura política maranhense, historicamente marcada por práticas assistencialistas esporádicas, estas que fortalecem a percepção de um Estado benevolente, o que, por sua vez, reproduz uma falsa consciência de desnecessidade do Estado no enfrentamento das questões sociais; a campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ, mesmo que involuntariamente, trouxe à baila também o debate sobre as formas de relacionamento entre o Estado e a Sociedade Civil organizada, possibilitando, sobremaneira, um melhor entendimento dos papéis dos movimentos sociais, ONG's, associações, órgãos de classe, ou seja, possibilitou uma compreensão da importância das entidades componentes do campo democrático popular nas lutas sociais que almejam uma transformação das bases materiais da sociedade brasileira.

Destaque-se que ao longo desse processo de conscientização de seus papéis – a serem desenvolvidos isoladamente ou em parceria com outras instituições – viu-se que foram construídas (ou reconstruídas) novas arenas através das quais estabeleceram-se conexões que impulsionaram as relações existentes entre as

¹²⁹ Ver Capítulo 2 desta pesquisa científica.

entidades do campo democrático popular e que reforçaram os enfrentamentos coletivos existentes entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados. Em outras palavras, a relação entre a sociedade política e a sociedade civil, sob uma perspectiva gramsciana de *Estado Ampliado*, acabou por clarificar responsabilidades estatais e da própria Sociedade Civil e, ainda, acabou por evidenciar, sobremaneira, que a obrigação pelo enfrentamento das *questões sociais* e suas manifestações sociais adversas (pobreza, exclusão, desigualdade social, dentre outras) deve ser atribuída tanto ao Estado (político e burocrático) quanto à Sociedade Civil organizada. Assim, vê-se que a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão desenvolvida pelas entidades do campo democrático popular demonstra que a Sociedade Civil organizada assumiu o seu papel no enfrentamento das questões sociais e respectivas manifestações sociais adversas.

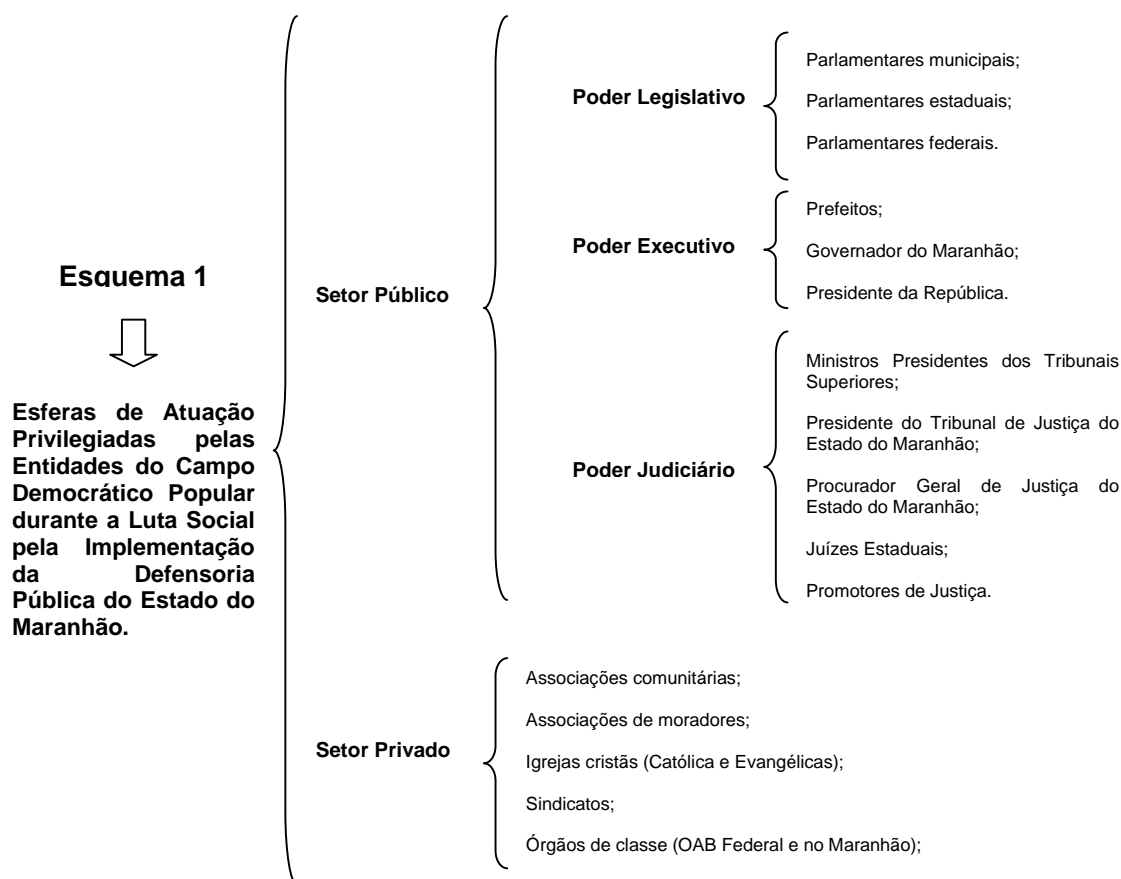
Quer-se, com isso, evidenciar que as ações desenvolvidas pelas entidades do campo democrático popular durante aquele processo reivindicatório – em que pese a aparente falta de continuidade ou mesmo a semelhança de uma luta social específica voltada para um resultado imediato – devem ser vistas, na verdade, como a continuidade do processo político-democrático iniciado com a redemocratização do país. Ademais, mesmo em face do refluxo dos movimentos populares ocorrido após a institucionalização da maioria das demandas dos movimentos sociais das décadas de 70 e 80 no texto constitucional de 1988, uma vez que esse texto determinou, expressamente, um órgão específico para prestar a Assistência Jurídica Integral e Gratuita, salutar que se tenha em mente que as esferas de atuação privilegiadas pelas entidades do campo democrático popular foram determinadas em função do escopo maior da campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ. Fixe-se, todavia, que o precedente não invalida o fato de que a luta social pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão caracteriza-se, sobretudo, como a continuidade daquele processo político-democrático, particularmente por objetivar, com a implementação da Defensoria Pública, que os sujeitos dos setores dominados tivessem acesso ao aparelho judiciário estatal (leia-se *acesso à justiça*) e, por via de consequência, pudessem exigir em Juízo o exercício pleno (formal e material) de seus direitos fundamentais, nos termos dos ditames constitucionais de reconhecimento, respeito, proteção, promoção e desenvolvimento da dignidade da pessoa humana.

Tomando-se em apreciação, sob esta ótica, os fluxos e refluxos político-institucionais das diversas entidades do campo democrático popular – até mesmo de mudanças de perfis reivindicatórios, apesar de terem mantido a essência inicial –, há de se ter em mente que o processo de redemocratização do país está ainda em andamento, sendo que, agora, em uma fase diferenciada, caracterizada pelas lutas sociais por acesso a direitos, ou seja, uma fase na qual busca-se a materialização dos direitos fundamentais constitucionalmente institucionalizados na Carta Magna de 1988. Nesse contexto, salutar dizer-se que se sustenta na presente obra acadêmica que houve no país um processo de redemocratização formal apenas sem, contudo, um amplo e eficaz efeito prático. Logo, refuta-se aqui a idéia de que com a Democracia Formal (Liberal Burguesa) efetivou-se o processo de redemocratização do Brasil, especialmente em face das contradições do capitalismo. Assim sendo, há de se reter que se defende na presente pesquisa que o processo de redemocratização (formal e material) do país está ainda em andamento.

As políticas públicas, nesse cenário, devem ser compreendidas também como mecanismos econômicos e sociais, dependendo da área de intervenção das mesmas, voltados para a materialização dos direitos fundamentais (incluídos os direitos fundamentais sociais) do povo brasileiro. Obviamente que outros aspectos devem ser levados em conta, como, por exemplo, os limites orçamentários e financeiros estatais. Contudo, há de se fixar que o escopo maior dessas políticas públicas, em essência, é (ou deveria ser, ao se levar em conta a influência dos sujeitos dos setores dominantes que controlam os aparatos estatais) a garantia plena (formal e material) da dignidade da pessoa humana.

Registre-se, para os propósitos desta pesquisa, que a campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ, em face de seu escopo maior de implementação da Defensoria Pública maranhense, propiciou às entidades componentes do campo democrático popular uma atuação em diversas esferas dos setores público e privado. Com efeito, os dados coletados e as impressões percebidas quando da coleta dos mesmos no campo empírico demonstram que aquelas entidades privilegiaram espaços variados como, por exemplo, a esfera pública parlamentar e estatal (em âmbito municipal, estadual e federal), assim como a esfera pública associada às entidades privadas (associações, órgãos de classe, dentre outros).

O Esquema 1 a seguir reproduz as esferas de atuação privilegiadas pelas entidades do campo democrático popular na luta social pela implementação daquele órgão assistência estadual:



Esclareça-se que a atuação das entidades do campo democrático popular junto às referidas esferas (pública e privada) ocorreu, majoritariamente, através do envio de correspondências (ofícios, cartas e requerimentos) àquelas autoridades, objetivando fazê-las apoiar, politicamente, a campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ. Não obstante, faz-se importante registrar que os indícios científicos não demonstram ter havido uma resposta da Presidência da República, dos Ministros dos Tribunais Superiores, do Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão ou do Procurador Geral de Justiça do Maranhão aos ofícios, cartas e requerimentos enviados pelas entidades do campo democrático popular.

Em decorrência, parece coerente ressaltar-se que a atuação das entidades do campo democrático popular junto àqueles órgãos e autoridades não produziu o efeito desejado com o envio das referidas correspondências, estas que continham, essencialmente, denúncias de desrespeito aos direitos humanos no Maranhão e, sobretudo, pedido de apoio à sua causa (implementação da Defensoria Pública maranhense).

Há de se frisar, porém, que o precedente não anula o fato de que o objetivo final pré-determinado pelas entidades do campo democrático popular que lutaram pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão foi alcançado¹³⁰; de maneira que é correto dizer, e assim apontam as evidências científicas, que as esferas de atuação privilegiadas pelas referidas entidades do campo democrático popular foram escolhidas, anteriormente, levando-se em conta as necessidades do movimento DEFENSORIA PÚBLICA JÁ; tendo-se, em última instância, produzido o resultado almejado, qual seja, a realização do primeiro concurso público para o provimento do cargo de Defensor Público do Estado do Maranhão. Nesse sentido, veja-se a fala da Coordenadora Técnica do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Pe. Marcos Passerini, esta que ao ser indagada sobre quais esferas de atuação foram privilegiadas na luta social pela implementação da Defensoria Pública maranhense afirmou:

O (Poder) Executivo na pessoa do Governador (do Estado do Maranhão) que a gente muito buscou e também do (Poder) Legislativo. Esses foram os espaços que a gente reivindicou. Nós chegamos a ter momentos com outros órgãos como o Ministério Público, o Tribunal de Justiça, buscando fortalecer a sociedade para que o serviço fosse estruturado.

Corroborando com a linha de raciocínio até aqui erguida, importante que seja mencionada também a fala do Coordenador do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA, este que ao ser apresentado com a mesma indagação respondeu:

¹³⁰ A bem da verdade, tem-se que a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública maranhense não atingiu, totalmente, o seu objetivo haja vista que houve apenas um início de implementação daquele órgão assistencial, de maneira que há, ainda, muito a ser feito em termos de estruturação do órgão, contratação de recursos humanos, interiorização dos serviços do órgão, etc. Por outro lado, há de se perceber que o objetivo final pré-determinado da campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ foi atingido com a realização do primeiro concurso público para provimento do cargo de Defensor Público do Estado do Maranhão, o que iniciou o processo de implementação daquele órgão assistencial.

A participação nos encontros, nós tentamos articular com a OAB (Seccional Maranhão), com o Ministério Público, com o (Poder) Judiciário. Então, foram essas as entidades, os órgãos que a gente procurou.

Adicione-se a isso o fato de que os dados coletados na pesquisa de campo indicam que as entidades do campo democrático popular, direta ou indiretamente, buscaram atuar com a mídia local e estadual. Todavia, não foram observados no desenvolvimento da coleta de dados registros significativos, nem documentais e nem verbais, para sustentar que os meios de comunicação foram privilegiados pelas entidades do campo democrático popular como uma esfera de atuação na luta social pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Por outro lado, há indícios substanciais que demonstram o uso dos meios de comunicação de massa para legitimar o discurso oficial em detrimento das vozes dos sujeitos dos setores dominados, em especial o uso de sistemas de comunicação pertencentes ao grupo político¹³¹ que dominava o Estado à época daquela luta reivindicatória. A esse respeito, particularmente sobre a violência simbólica estatal ao usar a mídia para legitimar-se, Costa (1997, p. 12) esclareceu que:

Mesmo considerando que a esfera pública é um fórum comunicativo aberto, estabelece-se, dentro dessa vertente, uma diferenciação funcional rígida entre os porta-vozes de partidos, grupos organizados, interesses econômicos etc. e os *media*, por um lado, e o público (no sentido de platéia), por outro. Enquanto os primeiros são, em última instância, os *atores da esfera pública*, o público, disperso e atomizado, seria mero destinatário das mensagens, sem voz pública efetiva. Os movimentos sociais emergiriam exatamente nesse hiato entre atores da esfera pública e público; isto é, quando parte da platéia percebe que os temas que lhe interessam não estão recebendo o tratamento adequado pelos "atores da esfera pública", estes segmentos podem se organizar para buscar a atenção pública para suas questões. Conforme tal visão, entretanto, a ressonância pública dos problemas tematizados pelos movimentos sociais pouco depende dos conteúdos efetivamente tratados — se correspondem ou não a reivindicações e aspirações sociais latentes ou a padrões emergentes de moralidade etc. Tal impacto deve ser tratado como resultado da habilidade dos movimentos em manipular adequadamente os recursos comunicativos que possuem, produzindo, seja mediante o recurso à espetacularização, seja por meio de um trabalho eficiente de relações públicas, fatos com conteúdo noticioso [...]

¹³¹ O Sistema Mirante de Comunicação pertence à família Sarney; e o Sistema Difusora de Comunicação pertence à família Lobão. Em 1994 Edson Lobão, então Governador do Estado, passa a faixa a Roseana Sarney Murad, esta que seria reeleita Governadora do Maranhão em 1998. Ambos têm utilizado os seus respectivos sistemas de comunicação para manipular a opinião pública em prol de seu grupo no jogo político maranhense.

A propósito, mesmo que não se possa discorrer adequadamente aqui acerca do uso dos meios de comunicação de massa na luta social pela implementação de Defensoria Pública maranhense, até mesmo porque fugiria aos objetivos do presente trabalho acadêmico, parece possível, e isso os dados coletados indicam, afirmar que as entidades do campo democrático popular, ainda que timidamente, buscaram os grandes veículos de comunicação. Sem dúvida, há de se registrar que se percebeu a intenção de uso da mídia ao analisar-se três matérias jornalísticas dos Jornais: “Jornal Pequeno” de 09/10/1999; “O Imparcial” de 13/10/1999; e “Atos e Fatos” de 09/10/1999. Observe-se que os referidos jornais apresentam como característica comum o fato de que publicaram a mesma matéria, esta que apesar dos títulos diferentes em cada jornal, foi publicada em cada um deles *ipsis litteris*, ou seja, sem alterar uma só vírgula do texto principal, o que evidencia que tais jornais receberam um *release*, provavelmente de uma das entidades do campo democrático popular.

Dessa forma, apesar de não se poder sustentar aqui que os meios de comunicação de massa foram privilegiados como uma esfera de atuação das entidades do campo democrático popular na luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública maranhense, há de se ter em mente que houve uma tímida tentativa de uso dos grandes veículos de comunicação no Maranhão – em pelo menos uma ocasião os dados coletados assim indicam – pelos mesmos, mas que, pela carência de indícios substanciais ou mesmo ausência de dados significativos, não pode ser aqui validada.

De qualquer forma, apenas para os propósitos da presente pesquisa, deve-se ressaltar que as entidades do campo democrático popular – em que pese a não utilização dos meios de comunicação de massa como esfera de atuação em sua luta social reivindicatória – apresentaram um leque diversificado de estruturas comunicativas; ressonando, por conseguinte, a campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ através de vários processos sociais. Com efeito, vê-se que estes processos sociais (envio, reenvio, recepção e reelaboração de mensagens sobre a campanha; discussão coletiva nas diferentes esferas públicas – Fóruns de Direitos Humanos, Conselhos Municipais e Estaduais, dentre outros) viabilizaram a propagação e ampla adesão à referida campanha popular.

Assim sendo, registre-se, por fim, que não obstante as entidades do campo democrático popular, especificamente o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA, terem privilegiado tanto na esfera pública quanto na esfera privada o âmbito federal – como, por exemplo, Presidentes dos Tribunais Superiores, Presidência da República, OAB Federal, dentre outros – os dados coletados não indicaram, como já explicitado, ter havido resposta do setor público nem do setor privado no âmbito federal. Em decorrência, há de se ressaltar que as evidências científicas demonstram que os resultados obtidos pelas entidades do campo democrático popular em face da campanha popular DEFENSÓRIA PÚBLICA JÁ devem-se, sobremaneira, à atuação dessas entidades, tanto no setor público quanto no setor privado, em âmbito municipal e estadual maranhenses.

3.2.2 Táticas de luta utilizadas pelas entidades do Campo Democrático Popular

Antes que sejam apresentadas as táticas de luta utilizadas pelas entidades do campo democrático popular na luta social pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão cabe, preliminarmente, alguns comentários acerca de termos centrais que ajudaram a construir a linha argumentativa e terminológica usada neste subitem; trata-se, especificamente, dos termos *estratégia* e *tática*¹³². Nesse sentido, faz-se importante destacar que a utilização dos conceitos de *estratégia* e *tática* como *mediações da práxis política* remonta a Lênin. A esse respeito, veja-se o que afirmou Mance (2006, p.01):

A utilização dos conceitos de estratégia e tática como mediações da práxis política advém de Lênin que inverteu a máxima do general e estrategista prussiano Karl Von Clausewitz que dizia ser a guerra a simples continuação da política por outros meios. Ao inverter a frase, considerando "a política como a simples continuação da guerra por outros meios", **Lênin introduziu na análise política não apenas as categorias de estratégia (do grego, *estrátos* - exército) e tática (ação específica de batalha), como militarizou a concepção de práxis política: os *militantes* devem ser *organizados* como em um exército, comandado por um *Comitê Central*, a partir de uma única estratégia de construção de um *projeto* econômico, político e cultural. Sem um exército previamente organizado não se ganha uma guerra. **Sem uma ação política organizativa prévia às lutas, não se ganha a guerra política.** (Grifou-se).**

Sem dúvida, levando-se em conta a dura realidade maranhense, de pobreza endêmica e exclusão social persistente, ambas refletidas na injustiça social generalizada, há de se perceber que para o enfrentamento das *questões sociais* relacionadas, principalmente no tocante às manifestações sociais adversas acima descritas, fez-se necessário um *planejamento estratégico* para guiar as entidades

¹³² Na verdade, tem-se que os conceitos de estratégia e tática são de origem militar. Sobre isso tome-se o que disse Gebrim (2003, p. 7-8): "Os conceitos de estratégia e tática são de origem militar. Sun tzu, celebre general chinês que viveu no século V a.C. elaborou um extraordinário tratado intitulado 'A Arte da Guerra', onde já alertava: 'Na guerra, primeiro elabore os planos que assegurarão a vitória e só então conduza teu exército à batalha, pois quem não inicia pela construção da estratégia, dependendo apenas da sorte e da força bruta, jamais terá a vitória assegurada'. As guerras napoleônicas introduziram grandes avanços na concepção militar. Com a formação dos Estados nacionais, os exércitos adquiriram um caráter 'massivo' e a questão do movimento e da disposição das tropas passou a ser o elemento definidor das vitórias. Combinar as forças das diferentes armas (artilharia, infantaria, cavalaria, marinha) e assegurar a logística (transporte, alimentos, munições, uniformes) passaram a ser objeto de estudo e de análise científica. É nesse momento que os conceitos de estratégia e tática ganham definição e passam a ser amplamente utilizados entre os militares, graças à obra de Clausewitz. Karl von Clausewitz (1780-1831) era um militar prussiano, veterano de vinte anos de combates, sobrevivente das batalhas napoleônicas de Iena, Borodino e Waterloo. Seu livro mais importante, chamado justamente 'Da Guerra', será a principal obra teórica sobre objetivos e conceitos militares. Ele definirá 'a tática enquanto a teoria relativa à utilização das forças armadas na ação bélica. Em outras palavras, tática é a atividade que consiste em ordenar e dirigir os diferentes choques que ocorrem no curso de uma guerra'. Já estratégia 'é a atividade que consiste em coordenar entre si os diferentes choques bélicos, em função da guerra'. Resumidamente, para Clausewitz, a tática militar trata da utilização das forças armadas na batalha e a estratégia trata da coordenação das batalhas a serviço da guerra".

representativas dos sujeitos dos setores dominados no uso de *táticas de luta* mais eficazes. Ainda mais porque sem uma prévia organização político-administrativa das entidades que compõem o campo democrático popular a vitória na guerra política (lutas sociais) fica comprometida.

A propósito, quando se fala aqui em planejamento estratégico aceita-se, sobremaneira, a interpretação de Lênin sobre o fato da política ser a continuação da guerra por outros meios e quer-se, dessa forma, associar as lutas sociais desenvolvidas pelas entidades do campo democrático popular com as batalhas militares, haja vista que ambas tencionam um último escopo, qual seja, o grande objetivo estratégico que é a vitória final. Obviamente que essa analogia deve ser tomada em caráter restrito, tendo em vista as óbvias disparidades existentes entre guerras militares e lutas sociais. Contudo, vê-se que o planejamento estratégico é fundamental, em ambas, para que se faça um uso eficaz das táticas de luta e, com isso, se alcance a vitória (objetivo final).

Nesse ínterim, faz-se necessário que se perceba que tal qual na arte militar, nas lutas sociais pelos direitos humanos, pelo exercício material de direitos fundamentais, o planejamento estratégico e a execução de táticas de luta estão voltados para a aplicação de todos os meios disponíveis com vista à consecução dos objetivos pré-determinados. Ainda, há de se ressaltar que o planejamento estratégico e a execução de táticas de luta estão também voltados para a exploração das condições favoráveis no espaço dos embates políticos, de forma que seja possível, em última análise, o resultado final almejado.¹³³

Assim sendo, apenas para efeitos didáticos, há de se registrar que se entende, no presente trabalho acadêmico, respectivamente: o termo *estratégia* como o planejamento de ações, medidas, tarefas, dentre outros atos afins a serem executados,

¹³³ Não obstante adotar-se aqui a concepção gramsciana de Estado Ampliado, no qual o papel da Sociedade Civil foi ampliado no enfrentamento das *questões sociais* e manifestações sociais adversas, cabe citar-se Harnecker (2003), esta que sob uma perspectiva marxista ortodoxa, com forte destaque para a luta de classes, apresentou um conceito político de estratégia e também de tática. Sobre estratégia política, Harnecker (2003, p. 82) afirmou que: “A estratégia política implica um conhecimento das leis que regulam a luta de classes, de como uma classe se situa em relação a outras dependendo do grau de desenvolvimento revolucionário. Aproveitando esse conhecimento objetivo, o estrategista político é capaz de prever o curso que a luta de classes possivelmente adotará, podendo, assim, determinar qual o caminho a seguir para que essa luta consiga conquistar mais plenamente seus objetivos. Essa previsão é o fator subjetivo que intervém na direção estratégica. Nem sempre ele é aplicado ao pé da letra; a realidade é muito complexa e mutante; nela intervém, como um dos fatores difíceis de se prever, a estratégia do inimigo”. Sobre tática política, Harnecker (2003, p. 139-140) disse que: “[...] é o conjunto de orientações concretas formuladas para pôr em prática a estratégia revolucionária em cada nova conjuntura política. São questões táticas: a) as formas de organização que tanto a vanguarda quanto as massas devem adotar; b) as formas e os métodos de luta a serem empregados; c) a forma concreta como são aproveitadas as contradições que surgem dentro do aglomerado de forças inimigas; d) as formas de agitação e propaganda destinadas a promover a realização das tarefas determinadas. O conteúdo das palavras de ordem políticas tem aqui um papel fundamental”.

otimizando os meios disponíveis e sempre visando alcançar o objetivo final pré-determinado; e o termo *tática* como o processo de implementação do planejamento estratégico pré-elaborado ou o próprio planejamento estratégico posto em prática, ou seja, a utilização prática de todos os meios disponíveis para atingir-se o objetivo final pré-determinado.

Portanto, é pacífico o entendimento de que a consecução do escopo final de qualquer embate – seja-o militar propriamente dito, seja-o uma luta social pela conquista da hegemonia de poder (político e econômico) – passa, necessariamente, por um planejamento estratégico preliminar. Em outras palavras, não se chega à vitória política sem que se planeje estrategicamente as táticas de luta a serem utilizadas na luta social a ser desenvolvida. Assim, há de se registrar, portanto, que com a luta social pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, desencadeada pelo Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA, não poderia ser diferente.

Além disso, respeitadas as devidas proporções que o caso requer e para o que interessa aqui frisar, faz-se necessário que se compreenda que a luta social pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão tem estado relacionada com o processo político-democrático de construção de uma nova noção de cidadania através da qual garantir-se-á a todos, indistintamente, a promoção, defesa e respeito de sua dignidade humana. O que significa dizer, em última análise, que o planejamento estratégico elaborado inicialmente pelo Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA – mas que contou com participação posterior de outras entidades do campo democrático popular – levou em conta que nesse processo político-democrático de luta pela conquista da hegemonia de poder (político e econômico), os embates dialéticos entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados são evidenciados.

Não obstante, há de se fixar, ainda, tendo em vista o referencial teórico gramsciano que contribui para a análise do Estado (*Ampliado*), que nesse espaço de lutas sociais, em especial de luta pela implementação da Defensoria Pública maranhense, os dados coletados assim como as impressões percebidas quando da pesquisa no campo empírico reforçam o entendimento de que a responsabilidade pelo enfrentamento das *questões sociais* e suas manifestações sociais adversas é atribuída

tanto ao Estado (político e burocrático) quanto à Sociedade Civil organizada. Ademais, uma vez cientes de seus respectivos papéis no processo político-democrático de redemocratização do país, vê-se que as entidades do campo democrático popular, pelo menos aquelas aqui referidas, compreendem que a conquista de direitos – leia-se também o exercício de direitos fundamentais já garantidos constitucionalmente – relaciona-se com a luta pela conquista da hegemonia de poder (político, econômico e, também, simbólico).

Isso significa, especificamente na luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, que as entidades do campo democrático popular que dela participaram,¹³⁴ fizeram-no com a nítida percepção de estarem a desenvolver não somente uma luta social reivindicatória de um objetivo específico e imediato, mas, sobretudo, que estavam a desenvolver uma luta política voltada para a construção de um novo projeto de sociedade brasileira através do qual, como já evidenciado, tornar-se-á possível a todos, indistintamente, o exercício da cidadania plena.

Nesse sentido, tecendo comentários sobre a importância e imprescindibilidade atribuída às entidades do campo democrático popular no processo de conscientização popular e produção de consensos e hegemonias no Estado Ampliado, Mance (2006, p. 01) disse que:

Dadas as diversidades de configuração do Estado e das lutas políticas, **Gramsci diferenciará a *guerra de movimento* da *guerra de posição*, enfatizando o papel da *condução política hegemônica da sociedade civil*, organicamente articulada em torno de um *projeto estratégico*. Se Lênin enfatizava o papel do *Partido Político* como instância educadora das massas - mediação entre a filosofia política marxista e a ação do proletariado - **Gramsci alargará essa tese, referindo-se às diversas *organizações da sociedade civil* como espaços de luta política e ação educativa, de produção de consensos e hegemonias.** (Grifou-se)**

¹³⁴ No desenvolvimento da pesquisa percebeu-se a participação direta das seguintes entidades do campo democrático popular: *Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA*; *Sociedade Maranhense de Direitos Humanos*; *Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Pe. Marcos Passerini*; *Comissão de Direitos Humanos da OAB/MA*; *Comissão Arquidiocesana Justiça e Paz de São Luís*; *Cáritas Brasileira Regional Maranhão*; *Comissão Pastoral da Terra*; *Comissão Pastoral da Mulher*; e *Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua*. Os dados coletados durante a pesquisa de campo evidenciaram que o *Grupo de Mulheres da Ilha*, o *Grupo Gayvota* e o *Centro de Cultura Negra* não participaram da luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública maranhense. Esses mesmos dados não demonstraram as razões dessa não-participação. Ver *Introdução*, Tabela 5 na página 143 e Esquema 3 na página 196.

Há de se notar, dessa forma, que as ações desenvolvidas pelas entidades do campo democrático popular, em especial aquelas de iniciativa do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA, foram desenvolvidas pelos sujeitos dos setores dominados através de suas entidades representativas. Além disso, há de se perceber, também, que tais ações não objetivavam apenas um escopo imediato. Na verdade, percebeu-se naquele cenário, ainda que subliminarmente na fala dos representantes e lideranças das entidades do campo democrático popular, um desejo coletivo de mudança social das bases materiais da sociedade maranhense, assim como que tal mudança é possível se houver uma estratégia eficaz para a conquista da hegemonia de poder (político e econômico) pelos sujeitos dos setores dominados. Todavia, os dados coletados no desenvolvimento da pesquisa empírica não autorizam afirmar-se que esse foi também um objetivo concreto das entidades do campo democrático popular que participaram da campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ.

Parece claro, portanto, que as entidades do campo democrático popular, responsáveis diretas pela iniciação do processo de implementação da Defensoria Pública maranhense, através de seus dirigentes e de suas lideranças, tinham uma visão clara do tamanho da guerra política a ser travada, de forma que articulados politicamente acumularam forças para iniciar o embate dialético com o Estado no processo reivindicatório pela implementação do órgão constitucionalmente responsável pela Assistência Jurídica Integral e Gratuita.

Em outras linhas, nota-se que as entidades do campo democrático popular, em especial o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA, possuíam comando autorizado sobre uma estrutura de poder unificada, conquistaram muitos seguidores, estavam articulados politicamente (e harmonicamente) em prol de um objetivo comum e, como já destacado, conheciam bem tanto o tamanho da guerra política a ser travada como o “inimigo” comum a ser enfrentado.¹³⁵ Isso pode ser visto em um trecho extraído de um panfleto confeccionado e distribuído pelo Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA

¹³⁵ Há de se entender que apesar das entidades do campo democrático popular que participaram da luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública maranhense terem adotado o Estado (ou melhor, o Governo do Estado do Maranhão) como o “inimigo” comum a ser enfrentado, tal fato não significa dizer que o Estado, essencialmente, seja um “inimigo” comum a ser sempre enfrentado, especialmente porque, pelo menos formalmente, o Estado cumpre um papel decisivo no enfrentamento das *questões sociais* e suas manifestações sociais adversas.

– intitulado “Campanha Pró-Defensoria Pública – 1999” –, que ao apresentar o questionamento “*o que fazer para conseguir este direito?*” indicou as táticas de luta seguintes:

Mobilização popular: recolher assinaturas pedindo que seja implantada a Defensoria Pública no Estado do Maranhão de acordo com a Lei.

Comprometer o Governo do Estado a realizar o concurso e a **União** nomear Defensores Públicos, sob pena de:

Incidir a Governadora a omissão a dever de ofício (Art. 11 & I da lei 842/92, Lei de Improbidade Administrativa).

Responsabilização Civil do Estado do Maranhão por danos materiais e morais de cada cidadão (ã) que não teve atendido seu direito à assistência judiciária Gratuita (Art. 159 do Código Civil c/c art. LXXVI da Constituição Federal e art. 110 da Constituição do Estado).

Responsabilização da União, por danos materiais e morais do (a) cidadão (ã) que não teve atendido seu direito à assistência Judiciária.¹³⁶
(sic)

Como resultado, observa-se que as táticas de luta utilizadas pelas entidades do campo democrático popular obtiveram uma vitória inicial de cunho prático, qual seja, a realização do primeiro concurso público para o provimento do cargo de Defensor Público do Estado do Maranhão, desencadeando, por conseguinte, o processo de implementação da Defensoria Pública maranhense. A propósito, corroborando com a linha argumentativa que tem sido discorrida aqui, veja-se o que diz a fala do Coordenador do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA sobre as táticas de luta utilizadas pelas entidades do campo democrático popular:

Assim que encaminhamos esse material (da campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ), nós colocamos essa prioridade de estar conseguindo a implementação da Defensoria Pública através de várias áreas, **junto a Deputados na Assembléia Legislativa, junto a Deputados Federais em Brasília; a gente teve cobrando dela, nas passagens da Governadora (Roseana Sarney Murad) pela região, [...] a implementação da Defensoria (Pública) por faixas. Juntamos um grupo de pessoas pra estar pressionando eles e estar cobrando porque há realmente uma necessidade. Seja encaminhando ofício, seja buscando apoio junto a Parlamentares na Assembléia Legislativa, seja junto a Deputados Federais**, seja cobrando diretamente quando a Governadora veio aqui no Maranhão (aqui em Açailândia, quis dizer), como (quando) os outros Governadores também estiveram aqui para

¹³⁶ Quis referir-se, na verdade, ao art. 11, inciso I da Lei n.º 842/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ao art. 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal de 1988.

que a gente possa, realmente, está fazendo essa mobilização. **Todos os Fóruns que a gente está participando seja aqui seja em São Luís, a gente está tentando fazer com que as outras organizações percebam essa necessidade.** Na época da coleta de assinaturas a gente esteve em outros municípios como Itapemirim, Santa Luzia, Imperatriz, Balsas, São Luís... **Fazendo palestras pra que outras organizações também se envolvesse nessa luta.** Os próprios alunos e professores da Universidade (Federal do Maranhão), o (Professor da UFMA) Marcelo Carneiro, pra gente criar núcleos de discussão em relação a implementação da Defensoria Pública aqui no Maranhão. (*sic*) (Grifou-se)

Ainda sob a mesma lógica, sendo que agora evidenciando a articulação política com a Igreja Católica como tática de luta utilizada pelas entidades do campo democrático popular no processo social reivindicatório daquele órgão assistencial, importante que se destaque a fala de uma das Coordenadoras da Comissão Arquidiocesana Justiça e Paz de São Luís – que também é Deputada Estadual no Maranhão –, esta que ao ser indagada sobre quais as táticas de luta que foram utilizadas pelas entidades do campo democrático popular na luta social pela Defensoria Pública maranhense, disse:

Nós fizemos bastante visitas, ainda no Governo da Roseana (Sarney Murad), tendo inclusive a presença de Dom Paulo (Pontes, Arcebispo de São Luís), para mostrar a importância da necessidade da (implementação da) Defensoria (Pública). Não apenas a presença da Defensoria (Pública), mas que seja ampla como a Constituição (Federal de 1988) prevê.

Conforme abordado anteriormente, deve-se perceber que não obstante o grau de organização apresentado pelas entidades do campo democrático popular durante a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, os dados coletados na pesquisa de campo evidenciam que não houve uma preocupação substancial por parte daquelas entidades em relação ao modelo de Defensoria Pública que deveria ser instalado no Maranhão. Logo, cabe aqui indagar: *Por que as entidades do campo democrático popular não se preocuparam com o modelo de Defensoria Pública a ser implementado no Estado do Maranhão?*

Mesmo com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado do Maranhão e a legislação infraconstitucional regulando a matéria, ou seja, estipulando diretrizes para as Defensorias Públicas Estaduais, o fato é que os indícios científicos não demonstram ter havido uma preocupação das entidades do campo democrático

popular em relação ao modelo de Defensoria Pública a ser implementado no Maranhão, tendo, as mesmas, voltado esforços, sobremaneira, para que fosse realizado o primeiro concurso público para o provimento do cargo de Defensor Público do Estado do Maranhão¹³⁷. Com efeito, reforça esse entendimento a fala da Coordenadora da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, esta que ao ser indagada sobre as táticas de luta utilizadas pelas entidades do campo democrático popular na luta social pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, em um momento de autocrítica, manifestou-se da seguinte maneira:

O abaixo-assinado e, conscientemente, teve todo o processo de discussão. Nós fizemos um processo de discussão nas comunidades, no interior, nos sindicatos; enfim para que se possibilitasse uma coleta de assinaturas consciente. **E consideramos que tivemos uma certa falha porque nós trabalhamos muito no processo de implantação** (da Defensoria Pública do Estado do Maranhão). E como uma Defensoria (Pública) em si tem a natureza de defender pessoas excluídas das políticas públicas e, conseqüentemente, isso traz uma forma de pressão política ao Estado, porque o Estado é que é responsável por políticas públicas. **A gente deveria ter trabalhado um modelo que a gente queria dessa Defensoria (Pública). Mas trabalhamos para sua implantação, mas não nos preocupamos no sentido desse modelo que nós, sociedade civil que trabalhamos com o acesso a justiça, gostaríamos que ela fosse.** E aí, ela foi implantada dessa forma com um Defensor (Público) jogado em cada regional e, depois, ter a concentração de hoje ainda está na capital (referiu-se ao fato dos Defensores Públicos concursados estarem lotados em sua esmagadora maioria na Capital do Estado). (*sic*) (Grifou-se)

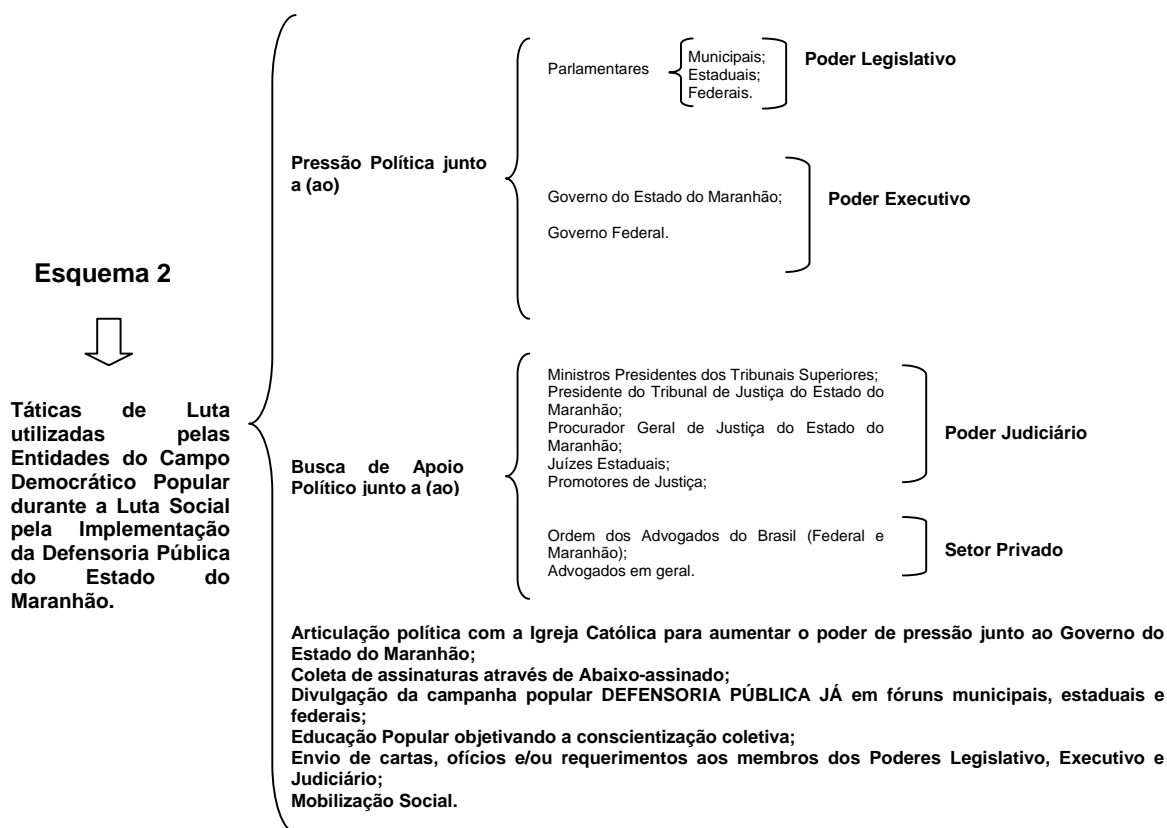
Em resposta à indagação supra, há de se compreender que a estratégia primeira desenvolvida pelas entidades do campo democrático popular caracterizou-se, sobretudo, pela necessidade de se implementar a Defensoria Pública do Estado do Maranhão. A bem da verdade, pode-se deduzir da fala daquelas entidades que as mesmas assumiram que aquele órgão assistencial estadual seria (ou deveria ser) implementado e estruturado de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria, de maneira que desconsideraram outros aspectos estratégicos e, por via de conseqüência, não desenvolveram discussões sobre qual o modelo de Defensoria Pública que deveria ser implementado no Estado do Maranhão.¹³⁸

¹³⁷ Apesar de não terem se preocupado com o modelo de Defensoria Pública que seria instalado no Maranhão, as entidades do campo democrático popular criaram grandes expectativas em relação as atividades do órgão. Para mais detalhes ver o item 3.2 deste capítulo.

¹³⁸ Idem nota de rodapé anterior.

Em última análise, percebe-se que apesar dos retrocessos necessários que ocorrem em um processo de luta social reivindicatória, há de se ressaltar que as entidades do campo democrático popular, em virtude de seu objetivo estratégico maior, este explicitado na campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ, utilizaram-se de várias táticas de lutas no processo reivindicatório para a implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

Com efeito, vê-se que para atingirem o escopo comum de realização do primeiro concurso público para o cargo de Defensor Público do Estado do Maranhão, as entidades do campo democrático popular pressionaram politicamente Parlamentares municipais, estaduais e federais (Poder Legislativo), Prefeitos municipais e o Governo do Estado do Maranhão (Poder Executivo); buscaram o apoio de Ministros dos Tribunais Superiores, do Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, do Procurador Geral de Justiça do Estado do Maranhão, e ainda de Juízes e Promotores de Justiça (Poder Judiciário); e, também, junto ao setor privado, buscaram o apoio de órgãos de classe, como a Ordem dos Advogados do Brasil (em âmbito federal e estadual), e de advogados em geral. Aqui também há de se informar que as evidências científicas apontam para o fato de que as entidades do campo democrático popular não obtiveram apoio no âmbito federal, resumindo-se, o suporte recebido, aos âmbitos municipal e estadual maranhenses – e, diga-se, não de forma absoluta. O Esquema 2 abaixo reproduz as táticas de lutas utilizadas por aquelas entidades na luta pela instalação da Defensoria Pública maranhense:



Destaque-se que a articulação política com a Igreja Católica, através do diálogo constante com altas autoridades eclesiais como, por exemplo, Dom Paulo Ponte (à época Arcebispo de São Luís), foi uma tática de luta recorrente para aumentar a pressão política junto ao Governo do Estado do Maranhão. Sem dúvida, os dados coletados na pesquisa de campo demonstram que nas mobilizações sociais, direta ou indiretamente, havia a presença influente da Igreja Católica. Ainda mais porque dentre as entidades do campo democrático popular que participaram da luta social pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão quatro ligam-se, diretamente, aos movimentos pastorais, sendo que uma delas liga-se, embrionariamente, aos representantes maranhenses da cúria católica.

Ressalte-se que não obstante as entidades do campo democrático popular terem buscado o apoio dos Presidentes dos Tribunais Superiores e do Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão e também do Procurador Geral de Justiça do Estado do Maranhão, os dados coletados na pesquisa de campo não autorizam afirmar que houve resposta de nenhum deles, nem mesmo do Presidente do

Tribunal de Justiça do Maranhão ou do Procurador Geral de Justiça do Estado do Maranhão. Com efeito, apesar da carência de dados científicos nesse sentido, acredita-se, no presente trabalho acadêmico, que o silêncio (ou a não resposta) das autoridades supracitadas relaciona-se com a luta pela conquista de poder (político, econômico e, nesse caso, também simbólico) refletida no enfrentamento coletivo que ocorre entre os sujeitos dos setores dominantes (que estão a controlar os aparelhos estatais) e os sujeitos dos setores dominados (momentaneamente em desvantagem sócio-política e econômico-financeira em relação aos primeiros).¹³⁹

Por outro lado, em relação ao apoio de Juízes e Promotores de Justiça, as evidências científicas demonstram que os mesmos aderiram à campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ sem, contudo, uma participação direta nos embates travados pelas entidades do campo democrático popular com o Governo do Estado do Maranhão. Em que pese a ausência de dados científicos nesse sentido, acredita-se aqui que a adesão de Juízes de Direito e Promotores de Justiça àquela campanha popular deveu-se ao fato de estarem lotados em Comarcas localizadas em cidades pequenas, o que favoreceu o constante contato dos representantes das entidades do campo democrático popular com aqueles.

No tocante à Ordem dos Advogados do Brasil, restou provado que apenas a Seccional do Maranhão, através de sua Comissão de Direitos Humanos, aderiu àquela campanha popular. Em relação a isso, observe-se que os dados coletados durante a pesquisa de campo evidenciaram uma participação ativa da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, na luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, vindo mesmo, aquela comissão, a compor o grupo real *entidades componentes do campo democrático popular*; o que explica, portanto, sua adesão à referida campanha popular.

¹³⁹ Em outras palavras, parece correto afirmar-se que as mencionadas autoridades – sujeitos dos setores dominantes que estão a controlar momentaneamente os aparelhos estatais – não se sensibilizaram com a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão travada pelas entidades do campo democrático popular – representando os sujeitos dos setores dominados que estão em situação de desvantagem sócio-política e econômico-financeira em relação àqueles – e, por conseguinte, optaram por silenciar (a negação de apoio de qualquer natureza). Contudo, há de se ter em mente que esse silêncio deve ser visto também como violência simbólica – ainda que inconsciente – direcionada ao referido movimento reivindicatório pela implementação daquele órgão assistencial, especialmente porque a força maior do referido movimento reivindicatório concentrava-se em sua capacidade de exercer pressão política junto ao Governo do Estado do Maranhão. Assim sendo, acredita-se aqui que o silêncio daquelas autoridades quer dizer, simbolicamente, que tais autoridades não se identificaram com a causa dos sujeitos dos setores dominados essencialmente por fazerem – eles mesmos – parte dos sujeitos dos setores dominantes.

Parece valioso dizer, também, que a campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ serviu de combustível e foi usada como instrumento de luta (assim os indícios científicos apontam) para as primeiras ações, marcadamente de conscientização e busca de apoio popular, que foram tomadas durante os embates dialéticos ocorridos entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados. Não obstante, há de se ter em mente que durante o processo social reivindicatório pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, em muito devido às táticas de luta utilizadas pelas mesmas, as entidades do campo democrático popular tiveram um aumento substancial em suas participações nas arenas políticas institucionalizadas, tendo, inclusive, usado essa vantagem como tática de luta para angariar apoio à causa defendida por elas.

Sob este prisma, deve-se observar que as entidades do campo democrático popular, embora articuladas na luta social pela implementação daquele órgão assistencial estadual, tiveram suas estruturas internas de comunicação ampliadas, o que favoreceu uma melhor transmissão de mensagens políticas desejadas em diversos fóruns de discussão, possibilitando, por conseguinte, o uso dessas transmissões também como estratégia de luta em prol da implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. A esse respeito, veja-se um trecho extraído do “Boletim da Vida”, comunicativo elaborado e distribuído pelo Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA, que diz o seguinte:

Com o lema “Defensoria Pública Já”, o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia, soma-se ao trabalho que vem sendo feito pelos mais diversos movimentos sociais de todo o Estado do Maranhão para a consecução da Defensoria Pública.

É uma reivindicação dos profissionais do direito (como nos explicava o Dr. Sergio Tamer, presidente da comissão de Direitos Humanos da OAB do Maranhão quando participava da terceira semana dos direitos humanos), também, de Organizações em defesa dos Direitos Humanos do Estado, Entidades Populares, Igrejas e de todas aquelas pessoas que fazem um trabalho junto ao povo e contemplam, inermes, como pesa de forma monstruosa sobre as vidas das classes populares a falta de defensores públicos. [...] (*sic*)

Portanto, há de se ressaltar que as entidades do campo democrático popular tinham uma visão clara do tamanho da guerra política a ser travada e possuíam um objetivo comum, de forma que articulados politicamente organizaram-se,

elaboraram um planejamento estratégico e – ato contínuo – passaram a utilizar as supramencionadas táticas de luta de maneira eficaz, o que garantiu que acumulassem forças para iniciar o embate dialético com o Estado no processo reivindicatório pela implementação daquele órgão assistencial estadual constitucionalmente responsável pela Assistência Jurídica Integral e Gratuita. Como resultado prático, há de se destacar que obtiveram a realização do primeiro concurso público para o provimento do cargo de Defensor Público do Estado do Maranhão, iniciando-se, dessa maneira, o processo de implementação daquele órgão assistencial maranhense.

Frise-se, todavia, que os esforços empreendidos por aquelas entidades voltaram-se, sobremaneira, para a luta social reivindicatória para a implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Por essa razão as entidades do campo democrático popular não desenvolveram discussões sobre qual o modelo de Defensoria Pública que deveria ser implementado no Estado do Maranhão. Isso significa dizer que com a realização do primeiro concurso público para o cargo de Defensor Público do Estado do Maranhão deu-se um refluxo no movimento DEFENSORIA PÚBLICA JÁ, especialmente porque – interpreta-se aqui – as entidades do campo democrático popular assumiram que a implementação daquele órgão assistencial seria feita – em todos os aspectos – nos termos da Carta Magna em vigor e legislação infraconstitucional pertinente ao tema; o que evidencia, uma vez mais, as disparidades entre a letra da lei (formalismo) e a realidade empírica.¹⁴⁰

Quer-se, com isso, afirmar que a maioria das lutas sociais contemporâneas – em especial aquelas relacionadas com o processo político-democrático de construção de um novo projeto de sociedade, através de uma nova noção de cidadania e com uma nova sociabilidade, que viabilize a todos, indistintamente, a possibilidade de realização de seus projetos existenciais (projetos de felicidade) – devem estar voltadas para a busca de garantias (formais e materiais) ao pleno exercício dos direitos fundamentais já garantidos constitucionalmente via o reconhecimento, respeito, proteção, promoção e desenvolvimento da dignidade da pessoa humana.

¹⁴⁰ Repita-se que apesar de não terem se preocupado com o modelo de Defensoria Pública a ser instalada no Maranhão, as entidades do campo democrático popular criaram grandes expectativas em relação à atuação do órgão. Para outras informações ver o item 3.2 deste capítulo.

Perceba-se, por fim, que nesse contexto a Defensoria Pública desempenha papel de destaque uma vez que é o órgão constitucionalmente encarregado de prestar a Assistência Jurídica Integral e Gratuita a todos que dela necessitarem – ou seja, no caso maranhense, desde que devidamente estruturado, é o órgão assistencial capaz de garantir aos sujeitos dos setores dominados a possibilidade real de exigirem em Juízo o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

3.2.3 A relação entre as entidades do Campo Democrático Popular e o Governo do Estado do Maranhão

Faz-se importante reafirmar, preliminarmente, que no presente estudo tem-se desenvolvido a análise do processo reivindicatório para a implementação da Defensoria Pública maranhense sob a perspectiva gramsciana de Estado Ampliado. Nesse sentido, há de se ter em mente, portanto, que a relação das entidades do campo democrático popular (sociedade civil) com o Governo do Estado do Maranhão (sociedade política) durante o referido processo reivindicatório é tomada aqui como caracterizada por contradições diversas e como reflexo dos enfrentamentos coletivos que ocorrem entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados na luta pela conquista da hegemonia de poder (político e econômico). Nesse particular, há de se perceber, conseqüentemente, que a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão – vista aqui como um elemento importante no processo político-democrático de construção de um novo projeto de sociedade¹⁴¹ – relaciona-se, embrionariamente, com a luta em prol dos direitos humanos em geral e com a luta pelo reconhecimento, respeito, proteção, promoção e desenvolvimento da dignidade da pessoa humana em particular.

Ainda mais quando se percebe, conforme já demonstrado anteriormente, o paradoxo existente entre a letra da lei (formalismo) e a possibilidade de exercício material de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. A esse respeito, particularmente em relação ao direito fundamental de acesso à justiça via Assistência Jurídica Integral e Gratuita prestada por um órgão constitucionalmente encarregado de tal *mister*, no caso por uma Defensoria Pública, faz-se necessário mencionar que uma das motivações que levaram o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA a iniciar a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública maranhense, conforme evidenciado nos dados coletados quando da pesquisa de campo, refere-se ao fato de que na década de 90 – em que pesem as determinações constitucionais e as regulações infraconstitucionais sobre a matéria – a garantia constitucional de exercício do direito fundamental de acesso à justiça era

¹⁴¹ Sobre esse novo projeto de sociedade ver Capítulo 2 desta pesquisa científica.

apenas formal, haja vista que no Estado do Maranhão não havia Defensor Público concursado nem órgão específico (constitucionalmente incumbido) para prestar a Assistência Jurídica Integral e Gratuita aos que dela necessitavam.

Nesse particular, convém ressaltar-se que o embate dialético entre os sujeitos dos setores dominantes (que têm controlado o Governo do Estado) e os sujeitos dos setores dominados (que geralmente têm sido submetidos às ações governamentais), refletido nas lutas sociais pela construção do consenso e pela conquista da hegemonia de poder (político e econômico), evidenciam, em muitos aspectos, a tentativa de legitimação do Estado sob o argumento da igualdade formal de todos perante a lei.

Não obstante, parece valioso lembrar que as dificuldades enfrentadas pelas entidades do campo democrático popular na luta social pela implementação da Defensoria Pública maranhense, especialmente devido ao fato de terem tido, as mesmas, plena consciência do tamanho da guerra política a ser travada, assim como das dificuldades a serem enfrentadas, demonstram, como já evidenciado, o grau de organização daquelas entidades. Nesse sentido, deve-se reafirmar que o Estado do Maranhão, durante aquela luta social reivindicatória (e talvez ainda hoje), caracterizava-se por estar sob um domínio político oligárquico de um mesmo grupo político por décadas, através do qual as práticas do mandonismo, clientelismo, assistencialismo, dentre outras práticas igualmente execráveis, faziam-se presentes. Sem dúvida, há de se notar que imperava a lógica do “favor” em troca de *benesses* governamentais. Com efeito, salutar a percepção de que ao se adicionar, a esse cenário, também os problemas estruturais advindos com a emergência do Estado capitalista contemporâneo, chega-se ao contexto social que produziu a reação organizada da sociedade civil em prol dos direitos humanos e pelo exercício pleno (formal e material) da dignidade da pessoa humana.

Não sem razão, portanto, observa-se que a relação das entidades do campo democrático popular com o Governo do Estado do Maranhão durante a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública maranhense foi marcada por muitas contradições, especialmente pela falta de sensibilidade da Governadora Roseana Sarney Murad em relação às reivindicações populares pela promoção, defesa e respeito aos direitos humanos no Estado.

Sem dúvida, vê-se que os dados coletados – reforçados pelas impressões percebidas quando da pesquisa no campo empírico – demonstram que apesar da prática governamental maranhense caracterizar-se pela pretensa escuta das demandas das entidades representativas dos sujeitos dos setores dominados, o fato é que o Governo do Estado do Maranhão (Poder Executivo Estadual) tem raramente atendido às mesmas. Registre-se, portanto, que a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, tendo em vista o grau de organização das entidades do campo democrático popular supramencionado, acabou por romper com essa lógica.¹⁴²

Nesse particular, cabe aqui um parêntese, qual seja, a pretensa escuta estatal das demandas das entidades representativas dos sujeitos dos setores dominados caracteriza um verdadeiro simulacro da esfera pública, uma vez que somente há esfera pública de fato quando os interesses diferenciados (dos sujeitos dos setores dominantes *versus* dos sujeitos dos setores dominados) emergem e são confrontados e negociados, o que não tem ocorrido na realidade maranhense. Em outras palavras, há de se notar que a sociedade civil e a sociedade política, sob uma perspectiva gramsciana de Estado Ampliado, em sua inter-relação dialética, acabaram por viabilizar, em última análise, a realização do primeiro concurso público para o cargo de Defensor Público do Maranhão, iniciando, dessa forma, o processo de implementação da Defensoria Pública maranhense.

A esse respeito, veja-se o que disse o Coordenador da Cáritas Brasileira – Regional Maranhão, este que, ao ser indagado sobre a relação entre as entidades do campo democrático popular e o Governo do Estado do Maranhão, assim se manifestou:

Nunca se deu uma relação isolada da Cáritas com o Poder Executivo estadual, mas muito articulado com os movimentos da época. Nós acreditamos (que) para que, de fato, (se possa) buscar esses direitos é preciso estar organizados, articulados e fortalecidos. Então, houve um movimento de organizações, de lideranças populares nesse sentido. Então, a relação foi de autonomia, mas não isoladamente da Cáritas buscar uma relação direta, mas buscar uma relação de força, de articulação para de fato fazer essa luta.

¹⁴² Como dito anteriormente, os enfrentamentos coletivos entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados pela conquista da hegemonia de poder deram-se, também, no plano simbólico, ou seja, as entidades do campo democrático popular, organizadas e voltadas para um objetivo comum, conseguiram refutar o discurso conciliador estatal – este que queria evitar o dissenso – e, com isso, fizeram-se ouvir, bem como, em última análise, obtiveram o resultado almejado, qual seja, a realização do primeiro concurso público para o cargo de Defensor Público do Estado do Maranhão.

A Coordenadora Técnica do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Pe. Marcos Passerini, ao ser confrontada com a mesma indagação, respondeu no mesmo sentido:

Na época, a (relação com o Governo do Estado do Maranhão) era muito difícil. Um (Poder) Executivo estadual distante, em que o acesso das organizações de direitos humanos era muito difícil. Inclusive, teve mudança de sede, do Centro da cidade para o Calhau, da sede do Governo (do Estado do Maranhão), o que também dificultava fazer manifestações, passeatas, reivindicações. Para a gente, era um eco que precisava, da mídia, atingir patamares maiores porque nós não tínhamos acesso a salas, de sermos recebidos, de que (seria possível) a entrega (de) propostas para o Governo do Estado do Maranhão.

Evidenciando o descaso do Governo do Estado do Maranhão para com a Defensoria Pública, órgão assistencial fundamental para a garantia de acesso ao aparato judiciário estatal pelos sujeitos dos setores dominados (a grande maioria no Maranhão), veja-se também a fala do ex-presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/MA (presidente à época daquela luta social reivindicatória), este que, ao ser indagado acerca da relação das entidades do campo democrático popular com o Governo do Estado do Maranhão durante a luta pela implementação da Defensoria Pública maranhense, disse:

Nós mandamos vários ofícios para o (Poder) Executivo estadual chamando (a) atenção para a necessidade da implantação da Defensoria Pública, de maneira que se pudesse abranger todas as comarcas do Maranhão; e que a Defensoria pública não poderia funcionar somente nessa... (referiu-se a São Luís) Ela teria que funcionar também no interior. E num desses encontros, chegou-se a citar o caso da Bahia, onde o Governador na época disse, referindo ao Governo do Maranhão: "vocês não sabem como é importante ter uma Defensoria Pública atuante no Estado, porque ela não é contra o Governo do Estado. Pelo contrário, ela alivia a carga, a pressão, a demanda por justiça da população mais carente. Então, a Defensoria Pública é uma necessidade para qualquer Governo. E se você soubesse aqui no Maranhão como (ela) é importante, vocês já teriam implantado a Defensoria Pública de uma forma mais abrangente, mais eficaz, para que os efeitos desse trabalho pudessem aliviar essa pressão da população mais carente do Estado por justiça porque a demanda é muito grande.

Encarnando a fala de todas as entidades do campo democrático popular acerca da relação das mesmas com o Governo do Estado do Maranhão durante a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, o Coordenador do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA afirmou:

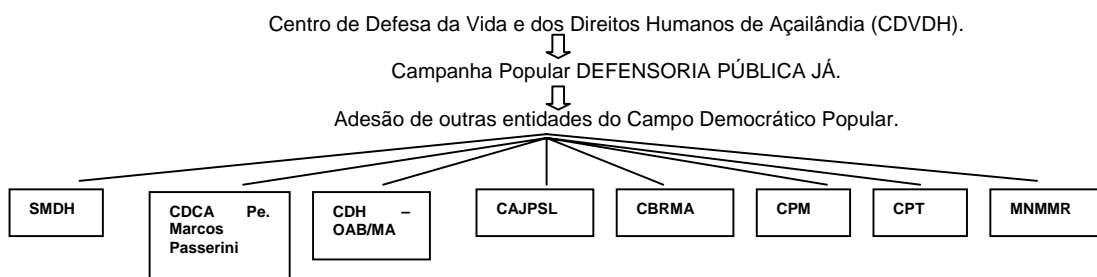
Nesse processo de reivindicação (pela implementação da Defensoria Pública), em todos os órgãos do Poder Executivo e Legislativo que a gente teve com essa pauta, todos foram apoiadores da iniciativa do Centro de Defesa (da vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA). Nenhum se colocou contrário no sentido de se sentir pressionado por isso. Nós não chegamos a ser atendidos diretamente pela Governadora (Roseana Sarney Murad) na época; fomos atendidos por um assessor dela, mas houve uma demonstração de interesse por parte do Poder Executivo (estadual). Na época diziam fazer o que fosse necessário pra que a Defensoria Pública fosse implementada. Seria uma prioridade do Governo (do Maranhão). **Mas a gente entende que essa relação entre o Centro e o Governo do Estado fica mais no papel do que na prática porque já houve outras reivindicações do Centro em relação ao Governo do Estado em outras áreas que também nunca se efetivou. Já ouvi muitas promessas de uma parceria, de um acordo dual para a implementação de outras atividades essenciais que não aconteceu.** Então, a gente acha que essa relação política que se deu até agora precisa avançar ou precisamos ser mais enérgicos nessa cobrança [...] (Grifou-se)

Há de se concluir, dessa maneira, que a relação das entidades do campo democrático popular com o Governo do Estado do Maranhão durante a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública maranhense foi perpassada por embates dialéticos entre a sociedade civil e a sociedade política, bem como marcada por contradições, avanços e retrocessos. Não obstante, para o que interessa aqui fixar, há de se perceber que o grau de organização e de consciência de luta apresentados pelos integrantes das entidades do campo democrático popular foi decisivo para a construção daquela luta social reivindicatória, especialmente porque favoreceu a elaboração de táticas de luta mais eficazes para o enfrentamento com o Governo do Estado do Maranhão e para a consecução do objetivo final traçado.

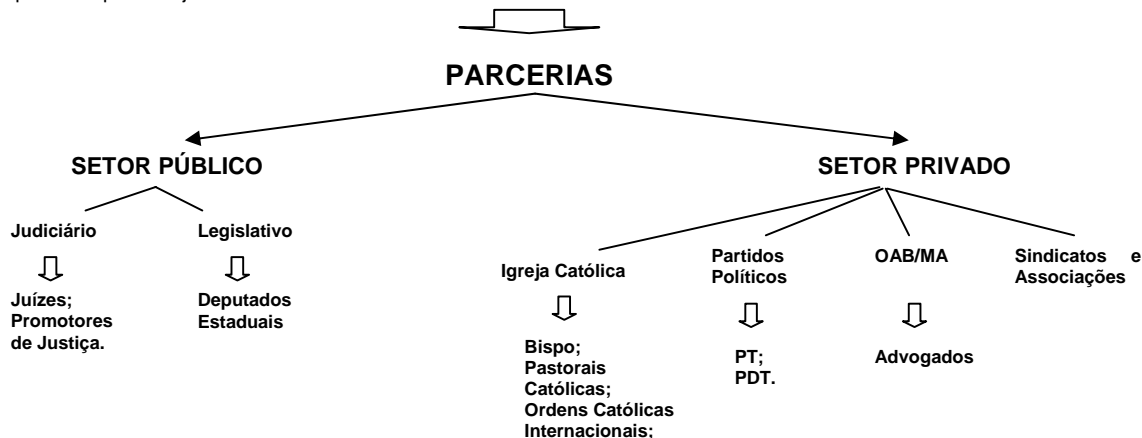
3.2.4 Parcerias construídas para o aumento do poder de pressão das entidades do Campo Democrático Popular

As parcerias construídas pelas entidades do campo democrático popular para o aumento de seu poder de pressão na luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão seguiram o mesmo planejamento estratégico que determinou as esferas de atuação a serem privilegiadas e as táticas de luta a serem utilizadas pelas entidades do campo democrático popular durante o supracitado processo reivindicatório. Seria mesmo possível afirmar que a busca de parcerias para o aumento do poder de pressão das entidades do campo democrático popular na reivindicação pela implementação daquele órgão assistencial foi também uma tática de luta utilizada pelo movimento popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ, esta que tem sido historicamente recorrida pelos movimentos sociais desde a década de 70 e 80 até os dias atuais. O Esquema 3 a seguir reproduz o desenvolvimento da luta social reivindicatória pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão:

Esquema 3 - Luta Social Reivindicatória pela Implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.



As entidades do Campo Democrático Popular, organizadas e articuladas politicamente, buscam parcerias para aumentar o seu poder de pressão junto às Autoridades Estaduais.



A propósito, no tocante à articulação das entidades do campo democrático popular no desenvolvimento da supracitada luta social reivindicatória, faz-se interessante destacar o que disse a Coordenadora Técnica do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Pe. Marcos Passerini:

Foi um movimento coletivo. É claro que as entidades de natureza jurídica tinham mais corpo pela especificidade do seu papel. Então, o Centro de Defesa Pe. Marcos Passerini, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, o Centro de Defesa da Vida (e dos Direitos Humanos) de Açailândia/MA, o Centro de Defesa de Tutóia/MA. Então, essas organizações estavam articulando outras associações e sindicatos na reivindicação dos serviços (quis dizer da implementação da Defensoria Pública). Tinha que ser um movimento de várias organizações para ter força. E aí, eu cito o Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que já é uma articulação em si que fazia peso nisso. Sempre foi nessa perspectiva coletiva, de articular diversos segmentos: mulher, negro, criança e adolescente, a questão da segurança pública para que de fato ela (Defensoria Pública) pudesse ser criada.

Na mesma linha argumentativa, mencione-se a fala da Coordenadora da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, esta que, ao ser indagada sobre a articulação política entre as entidades do campo democrático popular na luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública maranhense, destacando a participação fundamental de três entidades principais naquele processo reivindicatório, afirmou:

Três entidades principais: a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, o Centro de Defesa (da Criança e do Adolescente) Pe. Marcos Passerini e o Centro de Defesa da Vida (e dos Direitos Humanos) de Açailândia/MA. Foram as três entidades que capitanearam toda essa movimentação pela (implementação da) Defensoria (Pública do Maranhão). Para nós era uma questão de... Porque na medida em que não existe uma Defensoria que garanta o exercício de direito e a defesa aos direitos violados nós, com certeza, tínhamos que assumir a parte contenciosa que não era nosso papel enquanto sociedade civil. Era uma questão, inclusive, de tentar que o Estado (do Maranhão) garanta o acesso à justiça de forma mais autônoma que seria (com) a Defensoria (Pública).

Destaque-se, ainda, a fala do Coordenador do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA, este que, ao ser indagado sobre como se deu o elo de ligação entre aquele Centro de Defesa e as demais entidades do campo democrático popular durante a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública maranhense, acabou, também, por descrever todo o processo, resumidamente, como segue:

Na época que se iniciou a discussão de se fazer uma campanha para a Defensoria Pública, essa discussão se deu junto a OAB que também viu uma necessidade de se fazer essa campanha. [...] nós promovemos no Centro de Defesa a semana dos Direitos Humanos que durante cinco dias a gente esteve debatendo temas. E um dos temas foi como fazer para a implementação da Defensoria Pública. Naquela época a gente trouxe o presidente da OAB (na verdade, foi o vice-presidente da OAB na época, Caldas Góis, e o presidente da Comissão de Direitos Humanos na época, Sergio Temer), vieram vários estudantes com ele de São Luís e a gente fazia essa discussão. E a partir daí houve uma parceria do Centro (de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos) junto a OAB. A gente não tinha uma estrutura ainda formada, e (nem) Advogado com conhecimento tecnicamente na área. Então com o apoio da OAB e de Promotores aqui (próximo na) da cidade de Imperatriz, que foi o Márcio Thadeu que deu todo o apoio técnico e jurídico; a partir desse estudo, desse levantamento, a gente conseguiu, com apoio desses parceiros, colocar uma proposta no papel, o quê que a gente pretendia fazer com essa campanha. E a partir desses conhecimentos do que seria uma Defensoria Pública [...] a gente iniciou um contato com outras entidades locais, por exemplo, as Paróquias, a Diocese, os sindicatos, as associações, as organizações estudantis, Promotores (de Justiça do Estado). E a partir daí a gente ampliou essa discussão pra São Luís, junto ao **Centro de Defesa Pe. Marcos Passerini**, Fórum Carajás, alguns estudantes da UFMA na pessoa do (Professor) Marcelo Carneiro, e outras organizações que se envolveram naquele momento. Naquele momento não era uma prioridade das organizações, mas a gente tentou fazer, dentro da pauta de reivindicação das suas lutas, (que) pudessem estar incluindo e também passando o apoio ao Centro (de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos) nessa reivindicação. [...] **Então nossa idéia foi envolver outras entidades, até porque sozinhos nós não conseguiríamos nem ser ouvidos pelo Governo do Estado. Uma reivindicação desse porte precisaria do apoio de outras regiões do Estado.** (sic) (Grifou-se)

Em decorrência, há de se perceber, portanto, que as entidades do campo democrático popular, dando seguimento ao planejamento estratégico elaborado para aquela luta social reivindicatória, utilizaram a construção de parcerias para aumentar o seu poder de pressão junto às autoridades estaduais também como uma tática de luta para a consecução de um objetivo pré-determinado, qual seja, a realização do primeiro concurso público para o provimento do cargo de Defensor Público do Estado do Maranhão. Com efeito, observa-se que as entidades do campo democrático popular, utilizando-se da construção de parcerias como uma tática de luta, voltaram seus esforços na viabilização de tal *mister* atuando tanto no setor público quanto no setor privado. Em relação ao primeiro, há de se registrar que as ações nesse sentido levaram à construção de parcerias com Juízes e Promotores de Justiça de Comarcas do interior do Maranhão (Poder Judiciário) e também à construção de parcerias com

Deputados Estaduais (Poder Legislativo). Em relação ao segundo, deve-se perceber que as ações nesse sentido levaram à construção de parcerias com a Igreja Católica (Arcebispo, Ordens Católicas Internacionais e Pastorais), com partidos políticos (PT, PDT), com a OAB/MA, com advogados em geral e ainda com sindicatos e associações diversos.

De qualquer forma, deve-se compreender que as parcerias com o setor público tanto quanto com o setor privado caracterizavam-se pelo apoio dado à causa *“implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão”*. Nesse particular, vê-se que as entidades do campo democrático popular desenvolveram uma luta social reivindicatória para a implementação da Defensoria Pública maranhense propriamente dita e, com o apoio advindo das parcerias construídas, tiveram seu poder de pressão política junto ao Governo do Estado do Maranhão aumentado. A bem da verdade, entende-se aqui que as parcerias construídas relacionam-se com a luta pela conquista da hegemonia de poder também simbólico, ou seja, o discurso da Sociedade Civil organizada é fortalecido pelo apoio político de sujeitos dos setores dominantes – agentes controladores dos aparatos estatais – tanto quanto de sujeitos dos setores dominados.

3.3 A relação atual das entidades do Campo Democrático Popular com a Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Em face de todos os obstáculos enfrentados compreende-se, sobremaneira, as frustrações e a angústia dos representantes e lideranças das entidades do campo democrático popular em face da realidade de inacessibilidade aos direitos fundamentais, de inacessibilidade à justiça em particular; que ainda se apresenta no país, particularmente em solo maranhense. Realidade esta que massacra milhares de sujeitos dos setores dominados através da negação de gozo pleno da dignidade da pessoa humana. Com efeito, deve-se notar, por pior pareça, que uma cultura política de desrespeito aos direitos humanos perpetua-se no Estado do Maranhão, particularmente no interior do Estado, em virtude da carência de mecanismos institucionais que garantam a todos, indistintamente, o exercício material de um direito imprescindível à exigência, em Juízo, dos demais, qual seja, o direito fundamental de acesso à justiça. Nesse sentido, tecendo comentários sobre os conteúdos e significados da cidadania sob um enfoque da realidade maranhense, em especial sobre os problemas ligados à cidadania e aos direitos humanos no Maranhão, Costa (2004, p. 08) disse que:

Entre os elementos existentes na realidade maranhense que revelam como a violência tem sido uma das mediações fundamentais nas relações sociais estabelecidas no Estado, acentuando processos de exclusão, podem ser citados a concentração de renda, a relação predatória com o meio ambiente, a configuração da questão agrária e urbana, a configuração do mercado de trabalho e o padrão político de dominação. **A privação cultural imposta pela ausência absoluta de direitos torna-se constitutiva da privação material e da exclusão política.** (Grifou-se)

Sob esta ótica, tecendo comentários específicos sobre a exclusão social no Maranhão, veja-se ainda o que afirmou Costa (2000, p. 39):

O Maranhão se insere de forma subordinada no chamado projeto neoliberal, versão ideológica atualizada do capitalismo, que mantém as desigualdades sociais próprias desse modo de produção. Essas desigualdades têm sido respondidas através dos sistemas de desigualdade e exclusão engendrados no capitalismo [...]

Nessa linha de raciocínio, ressalte-se que não obstante a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão houve um refluxo do movimento que deflagrou a campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ, este que foi seguido de uma desarticulação política entre as entidades do campo democrático popular. Com efeito, apesar da consciência política das entidades em relação ao mencionado refluxo, assim como em relação à necessidade de se prosseguir com aquela luta social reivindicatória, sendo que agora voltando esforços para a completa implementação e estruturação da Defensoria Pública em todas as comarcas existente no Maranhão; não há, atualmente, uma articulação política nesse sentido. Em outras palavras, vê-se que com a realização do primeiro concurso público para o cargo de Defensor Público do Maranhão, em que pese a realização do segundo concurso – mais por iniciativa da própria Defensoria Pública maranhense do que como resultado de pressão política exercida pelas entidades do campo democrático popular – houve um refluxo involuntário e o movimento DEFENSORIA PÚBLICA JÁ, outrora organizado e articulado politicamente, desorganizou-se e desarticulou-se.¹⁴³

Nesse particular, forçoso reconhecer-se a gravidade da situação maranhense, perpassada pela pobreza, exclusão e desigualdade social, de maneira que há, ainda, a necessidade de continuação das lutas sociais reivindicatórias – dentre as quais a luta social pela implementação daquele órgão assistencial é um bom exemplo – para que o exercício pleno (formal e material) dos direitos fundamentais da pessoa humana torne-se possível a todos, indistintamente, com a adequação de suas condutas – e também das condutas coletivas (públicas ou privadas) – à ordem constitucional pátria.¹⁴⁴ Ainda mais porque não há um instrumento eficaz ou mecanismos institucionais estatais para a prestação da Assistência Jurídica Integral e Gratuita à grande maioria do povo maranhense, pelo menos não nos termos em que determinam a Lei Fundamental de 1988 e legislação infraconstitucional pertinente.

Portanto, parece correto afirmar que a relação atual das entidades do campo democrático popular – aqui recortadas – com a Defensoria Pública do Estado do

¹⁴³ Acredita-se aqui que como os esforços das entidades do campo democrático popular foram concentrados, primordialmente, na luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública maranhense, tanto que nem mesmo houve discussões sobre o modelo de órgão assistencial que deveria ser implementado no Estado, e uma vez realizado o primeiro concurso para o cargo de Defensor Público do Estado do Maranhão – iniciando, com isso, o processo de implementação da Defensoria Pública maranhense –, as referidas entidades desarticularam-se politicamente e isso resultou em um refluxo do movimento político que deu origem à campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ. Ver também subitem 3.2.2 deste capítulo.

¹⁴⁴ Através da construção não somente da “vontade de Poder”, mas também da “vontade de Constituição” (HESSE, 1991). Ver também o Capítulo 2 do presente estudo.

Maranhão caracteriza-se, dependendo da entidade à qual se refira, ora inexistente, ora informal e, em apenas um caso, formal. A Tabela 6 abaixo reproduz essa realidade:

Tabela 6 - Relação das Entidades do Campo Democrático Popular com a Defensoria Pública do Estado do Maranhão na Atualidade.

| Entidade | Informal | Formal |
|---|----------|---|
| Cáritas Brasileira (Regional Maranhão) | NÃO | NÃO |
| Centro de Cultura Negra | SIM | NÃO |
| Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Pe. Marcos Passerini | SIM | NÃO |
| Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia | NÃO | NÃO |
| Comissão de Direitos Humanos da OAB/MA | SIM | NÃO |
| Comissão Arquidiocesana Justiça e Paz de São Luís | SIM | NÃO |
| Comissão Pastoral da Terra ¹⁴⁵ | - | - |
| Comissão Pastoral da Mulher | NÃO | NÃO |
| Grupo de Mulheres da Ilha | NÃO | NÃO |
| Grupo Gayvota | NÃO | NÃO |
| Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua | SIM | NÃO |
| Sociedade Maranhense de Direitos Humanos | SIM | SIM (Conselho de Defesa Estadual dos Direitos Humanos e Comitê de Combate à Tortura) |

Fonte: Coordenadores das entidades acima descritas. Dados organizados pelo autor deste trabalho.

A propósito, cite-se a fala do Coordenador da Cáritas Brasileira Regional Maranhão, este que, ao ser indagado sobre a existência de alguma relação da entidade que representa com a Defensoria Pública maranhense, disse:

De fato, não tem havido nenhuma relação da instituição (Cáritas Brasileira) com a Defensoria (Pública do Maranhão). Depois da conquista do direito (refere-se ao início da implementação da Defensoria Pública com a realização do primeiro concurso público para Defensor Público), houve um esfriamento da organização e meio que a gente não tem buscado, garantido de fato, a continuidade desse movimento. Inclusive precisa ser retomado porque é importante pra conquista e garantia de direitos, mas de fato não tem havido essa relação (com a Defensoria Pública).

¹⁴⁵ Apesar de haver indícios científicos que confirmam a participação da CPT na luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública maranhense há de se registrar que quando se entrevistou a atual coordenação da CPT em São Luís não foi possível a obtenção de detalhes sobre a participação da entidade haja vista a nova coordenação desconhecer os detalhes de tal participação. Além disso, apesar da atual coordenação ter informado os contatos da coordenação anterior, não foi possível localizar os coordenadores, de forma que se deixou de entrevistá-los.

Merece atenção especial a fala da Coordenadora da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, esta que destaca, sobremaneira, a relação formal existente entre a entidade que representa e a Defensoria Pública maranhense da seguinte forma:

Eles (Defensores Públicos) estão junto conosco em vários espaços de controle social, estão no Comitê de Combate à Tortura. A gente tem tido, nos últimos três meses, um trabalho junto. Os casos que chegam a nós, muitas vezes encaminhamos para eles. Eles também encaminham para a gente. Um outro espaço é do Conselho de Defesa Estadual dos Direitos Humanos, que é um espaço ímpar, que não é simplesmente um Conselho de Direito, não é um conselho deliberativo, é um conselho que realmente visa realizar o controle social, inclusive com tarefas de apuração de violação dos direitos humanos. Então, a Defensoria (Pública), também como outros órgãos da linha de justiça e segurança, tem participado conosco. Um outro trabalho que a gente também tenta estabelecer é um trabalho de esclarecimento de direito que nós atualmente estamos trabalhando, reformulando nossos cursos... E tentando fazer com que tenha um processo de capacitação da comunidade para que se possa ter um trabalho de tentar diminuir conflitos tanto pela esfera judicial como extrajudicial. O trabalho de educação da cidadania também tem sido efetivado e atualmente eles (Defensores Públicos) criaram um outro de direitos humanos que a gente vai estar discutindo um pouco o perfil desse público.*(sic)* (Grifou-se)

Ainda sob a mesma ótica, toma-se como emblemático, especialmente por evidenciar o refluxo ocorrido e a decorrente desarticulação política das entidades do campo democrático popular na luta social reivindicatória pela implementação e estruturação da Defensoria Pública do Maranhão, o depoimento do Coordenador do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA, este que, ao ser indagado sobre a relação atual daquele Centro de Defesa com a Defensoria Pública maranhense, falou:

Atualmente não existe. A gente conhece o Defensor-Geral apenas por nome (quis referir-se à Defensora Geral). A gente não sabe nem quantos Defensores Públicos tem atualmente no Estado do Maranhão, como está organizada (a Defensoria Pública). Há necessidade da atuação de um Defensor Público aqui no Estado (do Maranhão). Nós acompanhamos só aqui em Açailândia e Imperatriz, todos os processos de trabalho escravo. Processos criminais que correm na Justiça Federal. Aqui, nós temos uma dezena de processos que a gente acompanha e que necessitaria de um Defensor Público, mas que não há. E quando há uma necessidade e que a gente faz uma cobrança por ofício, de ser designado um Defensor, a resposta é negativa dizendo que diante da estrutura hoje, não tem como a Defensoria Pública designar um Defensor Público (para Açailândia ou Imperatriz). Não seria nem pra

ficar aqui, seria para acompanhar o caso especificamente. Porque há necessidade. Não importa a pessoa que seja, mas a Constituição (Federal de 1988) garante o direito de defesa. A relação do Centro (de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos) com a Defensoria Pública (do Estado do Maranhão) está sendo, hoje, muito revista. (*sic*) (Grifou-se)

Tudo leva a supor, portanto, que a relação atual das entidades do campo democrático popular que participaram da luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública maranhense caracteriza-se, sobretudo, pela informalidade, em muitos casos, pela inexistência, em outros tantos, e em apenas um caso pela formalidade; refletindo, por via de consequência, uma realidade de desarticulação política das entidades do campo democrático popular no tocante à luta social contemporânea para a implantação e estruturação daquele órgão assistencial em todas as comarcas existentes no Estado do Maranhão.

Há de se compreender, nesse sentido, que a Defensoria Pública maranhense é um instrumento jurídico-constitucional importante no contexto social de enfrentamento – tanto pelo Estado quanto pela Sociedade Civil organizada – das *questões sociais* e respectivas manifestações sociais adversas, especialmente em face de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais.¹⁴⁶ Logo, não se justifica que a maioria das entidades do campo democrático popular que participaram da luta social reivindicatória pela implementação daquele órgão assistencial não mantenha, atualmente, com ela relações formais para a viabilização da Assistência Jurídica Integral e Gratuita à grande maioria da população maranhense¹⁴⁷ que dela necessita para exigir em Juízo o exercício de outros direitos fundamentais.

Assim sendo, deve-se destacar, por fim, que apesar do refluxo pós-realização do primeiro concurso público para o cargo de Defensor Público do Estado do Maranhão, há de se prosseguir com o processo político-democrático de construção de um novo projeto de sociedade brasileira, através de uma nova noção de cidadania e com uma nova sociabilidade que viabilize o exercício pleno dos direitos fundamentais a todas as pessoas.¹⁴⁸

¹⁴⁶ Ver Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado do Maranhão, Lei Complementar n.º 80/94 e Lei Complementar Estadual n.º 19/94.

¹⁴⁷ Segundo o IBGE/PNAD 2005, representa 58,9% (cinquenta e oito vírgula nove por cento) dentre aqueles sem rendimento, que percebem até 1 salário-mínimo e que percebem mais de 1 a 2 salários-mínimos. Ao se adicionar o percentual daqueles que percebem mais de 2 a 3 salários-mínimos (18,4%), a faixa populacional maranhense, beneficiária em potencial dos serviços da Defensoria Pública maranhense, sobe para 77,3% (setenta e sete vírgula três por cento).

¹⁴⁸ Para mais detalhes ver o item 2.4 do Capítulo 2 desta pesquisa científica. Ver também a nota de rodapé 113 na página 130.

Com efeito, vê-se que nesse contexto de enfrentamentos coletivos entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados pela conquista da hegemonia de poder (político, econômico e, também, simbólico), particularmente em solo maranhense, há de se prosseguir, sobretudo, com a luta social reivindicatória pela total implementação e devida estruturação daquele órgão assistencial em todas as comarcas existentes no Maranhão. Para tanto, entende-se aqui que deverão ser construídas relações entre as entidades do campo democrático popular e a Defensoria Pública maranhense, ou formalizadas as relações já existentes, o que representaria um passo importante para a luta em prol dos direitos humanos no Estado.

4 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

4.1 A implementação da Defensoria Pública maranhense e a questão da eficiência, da eficácia e da efetividade social

O presente trabalho acadêmico não tem por escopo o desenvolvimento de uma avaliação dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, uma vez que fugiria ao objeto de estudo inicialmente delimitado. Não obstante, há de se registrar que em verdade – e é salutar que se compreenda – foi desenvolvida aqui uma análise avaliativa sucinta daquele órgão assistencial no período de 2001 a 2005, exclusivamente para os propósitos deste item. O que se quer, com isso, é discutir em que medida o nível de implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão atende às expectativas – *de que houvesse a igualdade (formal e material) entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados; de que houvesse a presença de Defensores Públicos concursados em todas as comarcas existentes no Maranhão; de que a Defensoria Pública maranhense viesse a desempenhar um papel social; e de que fosse suprida a demanda estadual pela Assistência Jurídica Integral e Gratuita* – das entidades do campo democrático popular em relação aos serviços prestados por aquele órgão assistencial estadual.¹⁴⁹

Em decorrência, salutar a compreensão de que foi desenvolvida no presente capítulo uma análise do nível de implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão em relação com as expectativas das entidades do campo democrático popular – que foram criadas quando da luta social reivindicatória pela implementação daquele órgão assistencial. Ressalte-se que foi evitada uma análise dos serviços prestados pela Defensoria Pública maranhense de forma isolada, de maneira que os limites e a capacidade do órgão na prestação da Assistência Jurídica Integral e Gratuita – aos sujeitos dos setores dominados que são maioria no Maranhão – estão aqui analisados (observados) em sua relação com as referidas expectativas das entidades do campo democrático popular.

¹⁴⁹ Para maiores detalhes sobre as expectativas criadas pelas entidades do campo democrático popular em relação à Defensoria Pública do Estado do Maranhão ver Capítulo 3 deste trabalho acadêmico.

Adicione-se a isso o fato de que foram levados em conta para a realização da referida análise aspectos diversos como, por exemplo, o percentual da população maranhense que necessita da Assistência Jurídica Integral e Gratuita, o número de Defensores Públicos concursados, a presença desses Defensores Públicos nas comarcas existentes no Estado, outros participantes no atendimento prestado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, dentre outros aspectos.

Além disso, informe-se que os critérios analíticos¹⁵⁰ adotados para os propósitos do presente item – quais sejam, *eficiência*, *eficácia* e *efetividade* – foram utilizados objetivando-se, sobremaneira, evidenciar aspectos estruturais, de planejamento e execução, bem como de consecução de resultados da Defensoria Pública do Estado do Maranhão na prestação da Assistência Jurídica Integral e Gratuita no período de 2001 a 2005. Assim, antes de adentrar-se na supramencionada análise avaliativa dos serviços prestados por aquele órgão assistencial faz-se imprescindível que sejam feitos alguns comentários acerca dos termos *eficiência*, *eficácia* e *efetividade*. Perceba-se, nesse sentido, que apesar da existência de uma interação entre os conceitos de *eficiência* e *eficácia*, vê-se que “[...] embora complementares os dois conceitos, é útil, para efeitos técnico-didáticos, contrapô-los um ao outro” (TUBINO, 1977, p. 37).

Acerca do conceito de *eficiência* importante que se diga que o mesmo “relaciona-se com o fazer certo, com a forma como as coisas são feitas” ou seja, tem a ver com “o grau de aproveitamento dos recursos utilizados para produzir bens e serviços” (PRAZERES, 1996, p. 138). Em outras palavras, observa-se que *eficiência* “pode ser definida como a relação existente entre os produtos e os custos dos insumos” (COHEN, 1993, p. 104)¹⁵¹, o que significa dizer também que *eficiência* relaciona-se, sobretudo, com o “grau em que um sistema operacional utilizou os recursos que deveria ter utilizado para atingir os objetivos ou realizar as atividades programadas” (PRAZERES, 1996, p.138). A esse respeito, caracterizando *eficiência* no contexto das políticas públicas veja-se o que disseram Belloni et al (2003, p. 61-62):

¹⁵⁰ Quando se fala aqui em *eficiência*, *eficácia* e *efetividade* quer-se dizer não no sentido mercadológico e, sim, no sentido de incumbência do Estado (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) do devido aparelhamento dos serviços públicos (infra-estrutura, recursos humanos, subsídios, autonomias de certos órgãos, dentre outros aspectos).

¹⁵¹ Insumo é um termo utilizado na economia para referir-se à combinação dos fatores de produção exigidos na produção de determinado bem ou serviço. Exemplos de fatores de produção: matéria-prima, recursos disponíveis, horas trabalhadas, energia consumida, dentre outros. Informe-se que o termo tem sido apropriado por outras Ciências Sociais para o desenvolvimento de análises dos fenômenos sociais não propriamente econômicos.

[...] A eficiência diz respeito ao grau de aproximação e à relação entre o previsto e o realizado, no sentido de combinar os insumos e implementos necessários à consecução dos resultados visados. Refere-se à otimização dos recursos utilizados, funcionando como a causa elucidativa do resultado que se busca avaliar, além de ser um indicador de produtividade das ações desenvolvidas. Abrange método, metodologia, procedimentos, mecanismos e instrumentos utilizados para planejar, projetar, tratar objetos ou problemas, tendo em vista a consecução criteriosa de diretrizes e objetivos finalísticos determinados [...]

Ainda que admitindo a existência de um certo grau de autonomia entre os conceitos de *eficiência* e *eficácia*, destacando, entretanto, que são conceitos inter-relacionados, Belloni et al (2003, p. 62) prosseguiram dizendo:

[...] eficiência e eficácia são conceitos inter-relacionados e interdependentes. Embora exista certo grau de autonomia entre eles, um pressupõe o outro, em termos processuais, isto é, a **eficácia**, em função do resultado esperado, tem a possibilidade de maximizar a **eficiência** e concretiza-se quando precedida por esta última que, se não for levada a seu limite de aprofundamento, não é condição suficiente para atingir-se a eficácia. (Grifou-se)

Sob esta linha de raciocínio, parece claro que a *eficiência* reclama planejamento estratégico e organização operacional para que as demandas surgidas e impostas a determinado órgão estatal apresentem-se relacionadas com o contexto social concreto, com a realidade social existente; ou seja, conforme evidenciaram Belloni et al (2003, p. 63):

A eficiência é alcançada – e, por conseqüência, pode ser avaliada ou aferida – através de procedimentos adotados no desenvolvimento de uma ação ou na resolução de um problema, tendo em perspectiva o objeto focalizado e os objetivos e finalidades a serem atingidos. Responde fundamentalmente à pergunta sobre *como* as ações são desenvolvidas. [...]

Em relação ao conceito de *eficácia* faz-se necessário que se entenda que o mesmo “relaciona-se com o fazer as coisas certas, com o que deve ser feito, com o resultado do que se fez”, ou seja, tem a ver com “o grau com que as expectativas dos clientes são atendidas” (PRAZERES, 1996, p. 138). Em outras palavras, observa-se que *eficácia* pode ser definida como “o grau em que se alcançam os objetivos e metas

do projeto na população beneficiária, em um determinado período de tempo, independentemente dos custos implicados” (COHEN, 1993, p. 102), o que significa dizer também que *eficácia* relaciona-se, sobretudo, com o “grau em que um sistema operacional realiza o que dele se espera” (PRAZERES, 1996, p.138). Nesse sentido, tecendo comentários sobre o conceito de *eficácia* dentro de um contexto de políticas públicas, destaque-se o que afirmaram Belloni et al (2003, p. 64):

[...] Em uma perspectiva mais ampla, pode-se considerar que eficácia corresponde ao resultado de um processo; entretanto, contempla também a orientação metodológica adotada e a atuação estabelecida na consecução de objetivos e metas, em um tempo determinado, tendo em vista o plano, programa ou projeto originalmente proposto. **Quando se trata de política pública considera-se que eficácia não pode estar restrita simplesmente à aferição de resultados parciais. Ela se expressa, também, pelo grau de qualidade do resultado atingido.** Todavia, por relacionar-se a um processo e a uma metodologia de atuação, depende dos insumos disponibilizados no e pelo “processo eficiente”; sua constatação ocorre, desse modo, quando da verificação dos indicadores apontados pela eficiência. (Grifou-se)

Neste diapasão, há de se ressaltar que o planejamento estratégico que indicará as ações a serem tomadas no desenvolvimento de determinada atividade deve levar em conta os aspectos quantitativos tanto quanto os aspectos qualitativos, quais sejam, “recursos humanos, físicos, financeiros; a localização selecionada de necessidades; os processos de decisão, de avaliação, de (re)programação e tantos outros insumos” (BELLONI et al, 2003, p. 64) a serem determinados em função da eficiência, almejando, sobretudo, a consecução das metas e objetivos planejados.

Além disso, há de se mencionar que em se tratando de políticas sociais outros aspectos não previsíveis se apresentam na análise, de forma que o planejamento estratégico deve levá-los também em consideração porque, segundo Belloni et al (2003, p. 64), a:

[...] eficácia da ação relaciona-se com a extensão em que todas as formas de rendimento para a atuação são maximizadas, o que é determinado por uma combinação da eficiência da instituição como um sistema e seu êxito em obter condições vantajosas ou recursos e subsídios de que necessita.

Assim, considera-se que o **resultado alcançado** é a resposta efetiva ao grau de **eficiência** e **eficácia** aplicados no desenvolvimento da ação ou da política programada. [...] (Grifou-se)

No tocante ao conceito de *efetividade* há de se frisar que o mesmo é freqüentemente utilizado para representar o resultado obtido (concreto) – e as medidas tomadas para se chegar ao mesmo – dos objetivos pré-determinados (almejados). Em outras palavras, percebe-se que *efetividade* pode ser definida como o “grau de satisfação das necessidades e desejos do cliente pelos produtos e/ou serviços da organização” (PRAZERES, 1996, p. 138), o que significa dizer também que *efetividade* relaciona-se, sobretudo, com os efeitos práticos (resultado concreto) decorrentes das ações tomadas em função de um planejamento estratégico pré-elaborado, ou seja, caracteriza-se como a “eficácia com eficiência” (PRAZERES, 1996, p.138). Sob a mesma lógica, há de se destacar ainda o que afirmaram Belloni et al (2003, p. 67-69):

Destaca-se, assim, efetividade social como um critério de avaliação que procura dar conta dos resultados, tanto econômicos quanto sociais, da política pública. [...]

[...]

Na concepção adotada para a avaliação externa, **efetividade social** tem a ver com os resultados objetivos e práticos da política junto aos setores sociais visados. [...] (Grifou-se)

Ainda sob a mesma lógica argumentativa, indicando algumas dimensões que devem ser levadas em conta para a avaliação da efetividade social de uma política pública Belloni et al (2003, p. 71) prosseguiram dizendo:

[...] Por conseguinte, **a avaliação da efetividade social de uma política pública deve considerar**, entre outras, as seguintes dimensões: (1) verificar quais são e como são estabelecidas as carências e as metas para se saber qual o padrão de referência; (2) verificar, entre os beneficiários, a presença de grupos não visados pelas ações da política; (3) verificar se as ações propostas têm a ver com as necessidades dos beneficiários e da sociedade; (4) verificar se as ações propostas diferem ou não do usualmente oferecido em atividades similares; (5) verificar a forma e as condições em que ocorre a participação dos setores sociais envolvidos, seja na concepção seja na gestão da política; (6) verificar o potencial de mudança presente nas ações implementadas; (7) examinar a interação das ações propostas com outras políticas governamentais. (Grifou-se)

Levando-se em consideração os propósitos deste item, deve-se reter que a análise avaliativa da estrutura e dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão será doravante feita, sucintamente, tomando por base as sete dimensões acima expostas por Belloni et al (2003), respeitando-se, obviamente, as

devidas proporções, uma vez que tais dimensões foram desenhadas para uma avaliação da efetividade social de uma política pública e o que será analisado aqui, ainda que estritamente para os efeitos deste item, compreende, em última análise, o desempenho daquele órgão estatal assistencial na prestação da Assistência Jurídica Integral e Gratuita àqueles que dela necessitam e sua relação com as expectativas criadas pelas entidades do campo democrático popular no tocante a tal prestação.

A bem da verdade, deve-se notar que tem sido explicitado na presente pesquisa que aquela luta social reivindicatória pela instalação da Defensoria Pública maranhense acabou por apenas iniciar o processo de implementação daquele órgão assistencial com a realização do primeiro concurso público para o provimento do cargo de Defensor Público do Estado do Maranhão. Com efeito, em que pese o fato de ter havido um segundo concurso público para o mesmo cargo, assim como ter havido avanços na organização administrativa daquele órgão, ao se tomar o contexto maranhense, englobando todos os 217 municípios e 95 comarcas existentes no Estado, vê-se que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão tem prestado a Assistência Jurídica Integral e Gratuita apenas a uma parcela ínfima da população maranhense que dela necessita, especialmente porque desde a sua criação aquele órgão assistencial tem estado presente com Defensores Públicos concursados em poucas comarcas do interior, concentrando a quase totalidade dos Defensores Públicos concursados na capital do Estado. A Tabela 7 abaixo demonstra em quais comarcas tem havido a presença de Defensores Públicos concursados desde a realização do primeiro concurso público e a entrada daqueles em exercício no ano de 2001:

Tabela 7 – Presença de Defensores Públicos concursados em Comarcas no Maranhão no período de 2001 a 2005.

| COMARCA | 2001 ¹⁵² | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 |
|------------|---------------------|------|------|------|------|
| Bacabal | - | 1 | Zero | Zero | Zero |
| Caxias | - | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Imperatriz | - | 1 | Zero | Zero | Zero |
| São Luís | - | 22 | 24 | 23 | 21 |

Fonte: Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Dados organizados pelo autor deste trabalho.

¹⁵² No desenvolvimento da pesquisa não foram evidenciados dados consistentes relativos ao ano de 2001, até mesmo porque foi o ano em que os primeiros Defensores Públicos concursados tomaram posse e entraram em exercício; de forma que os dados sobre o ano de 2001 não serão aqui abordados.

No período de 2001 a 2005, deduz-se da tabela supra que houve a presença de Defensores Públicos do Estado do Maranhão (concurados) no ano de 2002 em apenas 4 (quatro) comarcas – supracitadas na tabela acima –, deixando sem acesso à Assistência Jurídica Integral e Gratuita prestada pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão 213 municípios abrangidos pelas 91 comarcas restantes. Registre-se também que no ano seguinte, 2003, deu-se uma piora dos serviços daquele órgão assistencial uma vez que Bacabal e Imperatriz deixaram de ter a presença de Defensores Públicos concursados; permanecendo, todavia, a comarca de Caxias com 1 Defensor Público concursado e a comarca de São Luís com 24 Defensores Públicos concursados. Em 2004, foi mantida a mesma disposição do ano anterior, sendo que o número de Defensores Públicos concursados da comarca de São Luís diminuiu de 24 para 23. Finalmente, há de se notar que no ano de 2005 foi mantida a mesma disposição dos anos de 2003 e 2004 em relação à presença de Defensores Públicos concursados – apenas em São Luís e em Caxias –, sendo que o número de Defensores Públicos concursados da comarca de São Luís diminuiu novamente, agora de 23 para 21.

Dessa forma, há de se reter que no ano de 2002 apenas 4 (quatro) comarcas tinham Defensores Públicos concursados e nos anos de 2003 a 2005 em apenas 2 (duas) comarcas havia Defensores Públicos concursados, ou seja, no ano de 2002 observa-se que em 213 municípios abrangidos por 91 (noventa e uma) comarcas não havia a Assistência Jurídica Integral e Gratuita prestada pela Defensoria Pública maranhense; e nos anos de 2003 a 2005 percebe-se que em 215 municípios abrangidos por 93 comarcas não havia a presença de Defensores Públicos concursados¹⁵³. O que significa dizer, em última análise, que apesar de expressa determinação constitucional no sentido de que seja garantida a Assistência Jurídica Integral e Gratuita a todos que dela necessitarem a Defensoria Pública do Estado do Maranhão tem prestado a Assistência Jurídica Integral e Gratuita a uma parcela ínfima da população maranhense apenas, deixando sem a possibilidade de exercício material do direito fundamental de acesso à justiça a grande maioria dos sujeitos dos setores dominados maranhenses, inviabilizando, por via de consequência, que esses sujeitos

¹⁵³ O Estado do Maranhão possui área de 331.983,293 km²; há 217 municípios no Estado e sua população estimada (2005) é de 6.103.327 habitantes. **Fonte:** IBGE 2005.

possam exigir via acesso ao aparato judiciário estatal outros direitos fundamentais que tem sido desrespeitados em solo maranhense.

Sob esta ótica, ressalte-se, portanto, que a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão – não obstante o refluxo ocorrido pós-realização do primeiro concurso público para o cargo de Defensor Público do Estado do Maranhão e a desarticulação política das entidades do campo democrático popular dele decorrente – deve prosseguir. Entretanto, há de se ver que as exigências sociais devem estar voltadas agora para a continuação da implementação daquele órgão assistencial e sua respectiva estruturação, garantindo-se, sobretudo, a presença de Defensores Públicos concursados em todas as comarcas existentes no Estado do Maranhão.

Cabe aqui registrar que houve um esforço significativo da Defensoria Pública do Estado do Maranhão em relação à prestação da Assistência Jurídica Integral e Gratuita, especificamente com a utilização de Assistentes Judiciários na realização dos trabalhos do órgão. Obviamente que a Assistência Jurídica Integral e Gratuita deve ser prestada por órgão constitucionalmente incumbido de tal *mister*, no caso, deve ser prestada por uma Defensoria Pública através de Defensores Públicos concursados. Frise-se, todavia, conforme já evidenciado, que foi observado quando da coleta de dados no campo empírico que no período de 2001 a 2005 houve a participação de Assistentes Judiciários no atendimento prestado pela Defensoria Pública maranhense, tal qual a Tabela 8 descreve abaixo:

Tabela 8 - Participantes no atendimento prestado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão no período de 2001 a 2005.

| PARTICIPANTES | 2001¹⁵⁴ | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 |
|---|---------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Assistentes Judiciários (Advogados do Estado ou Advogados Contratados) | - | 11 | 11 | 12 | 10 |
| Defensores Públicos Concursados | - | 25 | 25 | 24 | 22 |

Fonte: Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Dados organizados pelo autor deste trabalho.

¹⁵⁴ Ver nota de rodapé de número 152 na página 211.

Informe-se que os Assistentes Judiciários compreendem tanto Advogados do Estado como também Advogados contratados. Além disso, importante que se mencione que os dados coletados durante a pesquisa de campo demonstram que houve também a participação de estagiários de Direito no atendimento prestado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão no período de 2001 a 2005, participação esta que é tomada aqui estritamente em caráter auxiliar aos Defensores Públicos concursados e aos Assistentes Judiciários. A Figura 1 abaixo permite a visualização em termos percentuais dos dados apresentados na Tabela 7 acima, como segue:

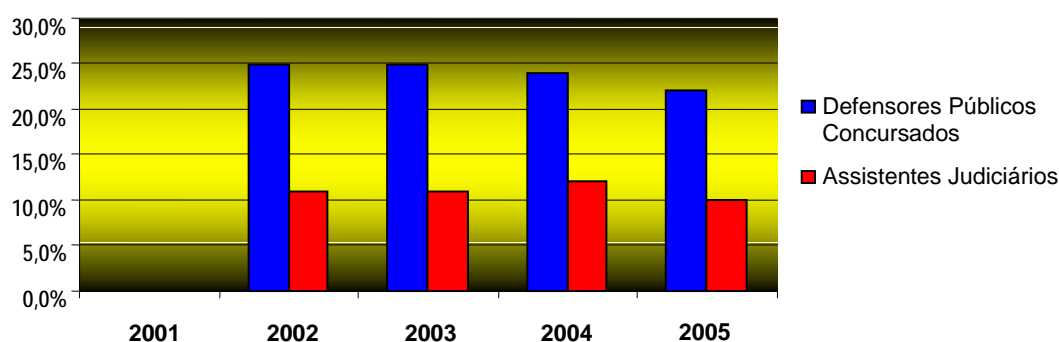


Figura 1 - Participantes no Atendimento Prestado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão no Período de 2001 a 2005.

Fonte: Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Dados organizados pelo autor deste trabalho.

Ao que interessa aqui destacar, especialmente sobre os participantes no atendimento prestado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão no período supracitado, nota-se que mesmo com a presença dos Assistentes Judiciários, levando-se, ainda, em conta o universo populacional formado por pobres, abaixo da linha da pobreza (miseráveis) e por aqueles que percebem mais de 1 a 2 salários-mínimos (que também precisam dos serviços daquele órgão assistencial), vê-se que é correto afirmar que a Assistência Jurídica Integral e Gratuita continuou a ser prestada pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão a uma parcela ínfima da população apenas, em grande parte na capital do Estado, deixando à mercê da sorte a maioria da população interiorana maranhense.

Em decorrência, há de se ressaltar que uma vez que 58,9% da população maranhense¹⁵⁵ considerada pelo IBGE/PNAD 2005 como formada por pobres ou abaixo da linha da pobreza (miseráveis) – a grande demanda formada por sujeitos dos setores dominados – encontra-se no interior do Estado do Maranhão, onde não há a presença de Defensores Públicos concursados, parece indesmentível, portanto, a afirmação de que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, no período compreendido entre os anos de 2001 a 2005, caracterizou-se pela *ineficácia* tanto quanto pela *ineficiência*, carecendo, por via de consequência, de *efetividade social*.

Não obstante a atuação limitada da Defensoria Pública do Estado do Maranhão na prestação da Assistência Jurídica Integral e Gratuita, faz-se necessário registrar que durante a coleta de dados, quando da ida ao campo empírico, foi evidenciado – na fala dos beneficiários e dos próprios Defensores Públicos entrevistados em agosto/2006 – a impressão de que a atuação dos Defensores Públicos concursados, tomada isoladamente, caracteriza-se pela eficiência; apesar da inexistência de resultados concretos ao se tomar a Defensoria Pública em termos coletivos. Em outras linhas, há de se fixar que os indícios científicos parecem indicar que os Defensores Públicos concursados desempenham com eficiência suas atribuições legais nas comarcas onde atuam, em que pese o seu número reduzido e a ausência dos mesmos nos Juizados Especiais e em algumas varas criminais na comarca de São Luís. Entretanto, há de se dizer que em virtude do universo dos beneficiários em potencial que residem, em sua quase totalidade, nas comarcas do interior do Estado – onde geralmente não há a presença de Defensores Públicos concursados –, as ações de cobertura da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, em termos gerais, caracterizam-se pela *ineficiência* e pela *ineficácia* (ou mesmo inexistência) e, dessa forma, carecem de *efetividade social*. Corroborando com essa linha de argumentação, veja-se a fala do Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, este que, ao ser indagado sobre a atuação daquele órgão assistencial na prestação da Assistência Jurídica Integral e Gratuita em solo maranhense, respondeu:

¹⁵⁵ Repita-se que o percentual de 58,9% refere-se às pessoas de 10 anos ou mais – economicamente ativas compreendidas por aqueles que nada percebem (sem rendimento), por aqueles que percebem até 1 salário-mínimo e por aqueles que percebem mais de 1 a 2 salários-mínimos. Adicionando-se, ainda, aqueles que percebem mais de 2 a 3 salários-mínimos (18,4%), o percentual de beneficiários em potencial, ou seja, de pessoas que podem dispor dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão subirá para 77,3% da população maranhense.

Sob a perspectiva institucional, em relação aos propósitos da instituição, é inegável que seria ineficaz. Individualmente, eu acredito que o serviço prestado (pelos Defensores Públicos) seja de boa qualidade, haja uma eficácia (quis dizer eficiência). Mas significa a gente falar de Defensoria (Pública) quando não existe Defensoria. É difícil avaliar o serviço quando ele não existe. E se nós fizermos a avaliação do que não existe, do que não está sendo feito, realmente temos que dizer que é ineficaz, que está aquém das necessidades da população, que é inadequado, precisaria ser estendido para o interior, para outras comarcas. E aqui mesmo na capital, precisaria resolver uma série de problemas.

Saliente-se, entretanto, que a atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, nas comarcas nas quais há a presença de Defensor Público concursado, em que pesem a falta de infra-estrutura e o número reduzido de Defensores Públicos; tem sido direcionada, em sua maioria, para as áreas cível, criminal, criança e adolescente, assim como para a realização de mutirões. Com efeito, há de se mencionar, por pertinente, que a *área cível* tem sido a área de maior atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, representando 80,32% do atendimento no ano de 2002; 80,10% do atendimento no ano de 2003; 82,63% do atendimento no ano de 2004; e 82,34% do atendimento no ano de 2005. Em segundo lugar encontra-se a *área criminal*, representando 17,64% do atendimento no ano de 2002; 14,51% do atendimento no ano de 2003; 11,85% do atendimento no ano de 2004; e 11,20% do atendimento no ano de 2005. Em terceiro lugar encontra-se a *área da criança e do adolescente*, representando 1,08% do atendimento no ano de 2002; 3,69% do atendimento no ano de 2003; 3,57% do atendimento no ano de 2004; e 3,81% do atendimento no ano de 2005. Por fim, dentre as áreas de atuação da Defensoria Pública maranhense, o *mutirão* encontra-se como a área de menor atuação daquele órgão assistencial, representando 0,96% do atendimento no ano de 2002; 1,70% do atendimento no ano de 2003; 1,96% do atendimento no ano de 2004; e 2,66% do atendimento no ano de 2005.

Ainda sob a mesma lógica, há de se notar que no período compreendido entre os anos de 2001 a 2005 foi observado que o percentual referente ao atendimento na *área cível* manteve patamar estável (na casa dos 80%); o percentual referente ao atendimento na *área criminal* decresceu (de 17,64% em 2002 para 11,20% em 2005); o percentual referente ao atendimento na *área criança e adolescente* cresceu (de 1,08% em 2002 para 3,81% em 2005); e o percentual referente ao atendimento em *mutirões* também cresceu (de 0,96% em 2002 para 2,66% em 2005); ou seja, vê-se que tem

havido um *crescimento percentual* referente aos atendimentos nas áreas *criança e adolescente e mutirão*; uma *diminuição percentual* no atendimento na área *criminal*; e uma *constante percentual* no atendimento da área *cível*. A Figura 2 abaixo reproduz essa realidade como segue:

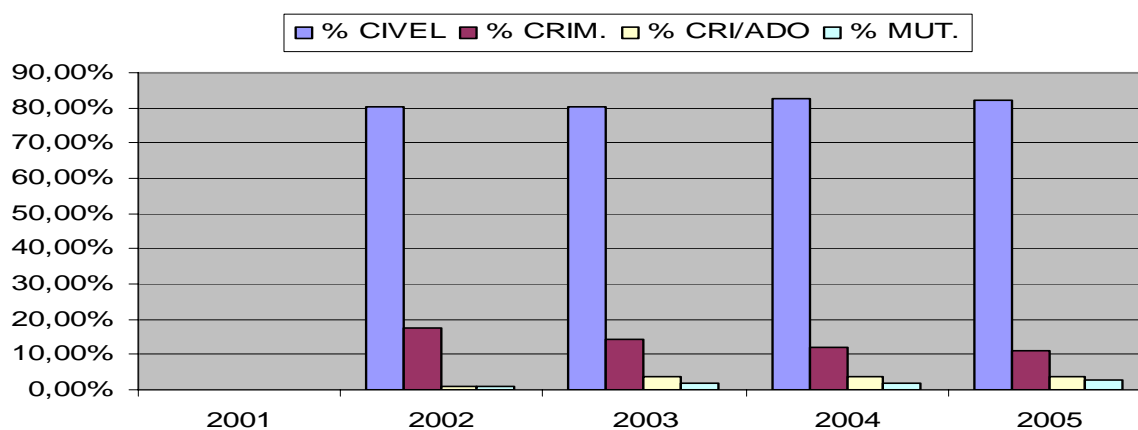


Figura 2 - Área de Atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão no Período de 2001 a 2005.

Fonte: Relatórios de Atividades dos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005; todos fornecidos pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Dados organizados pelo autor deste trabalho.

Assim sendo, há de se compreender, conseqüentemente, que a luta social reivindicatória pela total implementação e devida estruturação da Defensoria Pública maranhense deve prosseguir. Obviamente que essa luta social reivindicatória deve levar em conta as contradições do sistema capitalista – opressor e excludente – para que seja viável o enfrentamento – pelo Estado tanto quanto pela Sociedade Civil organizada – das *questões sociais* e respectivas manifestações sociais adversas.

Perceba-se, além do mais, que as vicissitudes características da Assistência Social perpassam, sobremaneira, também a Assistência Jurídica (Integral e Gratuita), ou seja, parece preciso dizer-se que os problemas da Defensoria Pública – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – são reflexos do contexto da Assistência Social tomado globalmente e são, em essência, causados pelas contradições do capitalismo. Em decorrência, há de se entender que nesse contexto – onde ocorrem os enfrentamentos coletivos entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados pela conquista da hegemonia de poder (político, econômico e, também, simbólico), deve-se repensar, portanto, o Estado como um todo

(político, burocrático, econômico, social, etc), de maneira que seja possível a consecução de mudanças nas bases materiais da sociedade brasileira para a realização plena da dignidade humana.

Sob esta linha argumentativa, deve-se registrar, ainda, que nesse cenário de lutas sociais pelos direitos humanos (direitos fundamentais), uma Defensoria Pública devidamente implementada e bem estruturada pode vir a transformar-se em um instrumento jurídico-constitucional importante para garantir aos sujeitos dos setores dominados – que são maioria no Brasil, em especial no Estado do Maranhão – o acesso à justiça (ao aparelho judiciário estatal), de forma que possam exigir em Juízo o exercício dos demais direitos fundamentais.

Dessa maneira, e posto em outras linhas, vê-se que a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, estando ligada ao processo político-democrático de construção de um novo projeto de sociedade brasileira – este que tem sido construído desde as décadas de 70 e 80, tendo como marco a redemocratização do país –; é fundamental para que aquele órgão assistencial estadual possa ser de fato implementado e estruturado em todas as comarcas maranhenses e, ato contínuo, possa prestar a Assistência Jurídica Integral e Gratuita a todos aqueles que dela necessitarem.

4.2 O olhar das entidades do Campo Democrático Popular: *expectativas atendidas?*

A luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, desencadeada pelo Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA através da campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ e que contou, posteriormente, com adesão de outras entidades do campo democrático popular, em que pesem os avanços e retrocessos, foi a responsável direta pelo início do processo de implementação daquele órgão assistencial com a realização, pelo Governo do Estado (Poder Executivo Estadual), do primeiro concurso público para o provimento do cargo de Defensor Público do Maranhão.

Levando-se em consideração o fato de que no período de 2001 a 2005, conforme já demonstrado, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão – ao tentar cumprir suas responsabilidades constitucionais e infraconstitucionais em relação à Assistência Jurídica Integral e Gratuita – caracterizou-se pela ineficácia e pela ineficiência, gerando, por via de consequência, inefetividade social – o que demonstra a necessidade e importância do prosseguimento daquela luta social reivindicatória – ; salutar que se faça também uma análise da visão das entidades do campo democrático popular acerca daquele órgão assistencial estadual.

Ressalte-se, nesse sentido, que as entidades do campo democrático popular participantes da luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão sempre perceberam aquele órgão assistencial com um direito garantido (formalmente) pela Constituição Federal de 1988 e também, como dito anteriormente, como um instrumento de redução das desigualdades sociais e de promoção da igualdade plena (formal e material) entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados. A bem verdade, em face dos dados coletados tanto quanto das impressões percebidas quando da realização da pesquisa no campo empírico há de se dizer que as entidades componentes do campo democrático popular percebiam – como de fato ainda percebem – a Defensoria Pública maranhense com um órgão constitucionalmente incumbido de garantir (materialmente) o acesso à justiça (ao aparelho judiciário estatal) dos sujeitos dos setores dominados – via prestação da Assistência Jurídica Integral e Gratuita –, de maneira que possam,

com isso, ser representados em Juízo em “pé de igualdade” com os sujeitos dos setores dominantes. Sob esta ótica, merece destaque a fala do ex-Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/MA (Presidente à época da supramencionada luta social reivindicatória):

[...] Daí se dizer que o Direito é o direito, ou seja, a necessidade da população ter acesso a direito, ter acesso a todas as garantias que o normativo social oferece a uma sociedade. Então, não adianta legislar, criar todo o sistema de normas apenas para os proprietários, para as pessoas ricas, para a classe média alta. Esse sistema tem que atingir todas as classes sociais. Se ele não atinge todas as classes sociais ele é um sistema excludente. E se ele é um sistema excludente, ele faz com que aquela classe excluída se volte contra a sociedade incluída. E é inevitável o aumento da violência, (esta que) se volta contra a própria sociedade. É preciso entender que é um efeito bumerangue. **O direito que você nega (à) sociedade pela falta de uma Defensoria Pública aparelhada, ele retorna em forma de violência para a própria sociedade. Então, [...] uma forma de combater a violência é garantindo o direito a todos.** (Grifou-se)

Em um Estado como o Maranhão, no qual há índices alarmantes de pobreza, exclusão e desigualdade social, todos resultantes do histórico e generalizado quadro nacional de injustiça social endêmica, a questão da violência toma proporções titânicas, especialmente quando não há mecanismos estatais para viabilizar o exercício de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, o que inviabiliza, sobremaneira, a consecução da cidadania plena em solo pátrio. Nesse ínterim, há de se perceber que a negação aos sujeitos dos setores dominados – que são maioria absoluta em terras maranhenses – do direito a ter direitos acaba por ocasionar um aumento significativo da violência – em todos os aspectos, oficial-legítimo e, também, informal ou não-oficial – no campo e nas cidades. Não obstante, parece pertinente afirmar-se, portanto, que uma Defensoria Pública devidamente implementada e estruturada poderia contribuir com a minimização da violência, haja vista que asseguraria o acesso à justiça (aparelho judiciário estatal), viabilizando, dessa forma, o direito dos sujeitos dos setores dominados a ter direitos.

Obviamente que a questão da violência não se resolveria apenas com uma Defensoria Pública atuante. Ao contrário, tudo leva a supor que é através do enfrentamento das *questões sociais* e respectivas manifestações sociais adversas – pelo Estado e também pela Sociedade Civil organizada – que as alternativas para o problema serão apresentadas.

Contudo, e é importante que seja fixado, vê-se que se garantindo o direito dos sujeitos dos setores dominados a ter direitos – pelo menos no plano formal, inicialmente, vez que a questão da cidadania plena relaciona-se com a questão da construção de uma nova sociabilidade brasileira¹⁵⁶ –, o que significa a possibilidade de requerem em Juízo o exercício material de seus direitos fundamentais e, ato contínuo, a possibilidade de consecução de sua dignidade humana, acredita-se que se estaria contribuindo, substantivamente, para a resolução da questão da violência no país, especificamente no Estado do Maranhão. Daí a importância de se prosseguirem com as lutas sociais contemporâneas em prol dos direitos humanos e pelo acesso irrestrito e gozo pleno dos direitos fundamentais já garantidos na Carta Magna de 1988. A esse respeito, particularmente sobre a necessidade da continuação da luta social reivindicatória pela implementação e estruturação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, destaque-se a fala da Coordenadora do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Pe. Marcos Passerini:

Hoje a gente diria que somos muitos frustrados com a Defensoria (Pública). Não é que ela deixe de existir, nós queremos que ela exista, seja cada vez mais forte e responda aos ensejos de defesa dos direitos humanos no Estado do Maranhão. Lamentavelmente, foi mal estruturada, há uma luta muito grande para que ela tenha as condições de trabalho, o reconhecimento, e aí responder bem. A gente reconhece que tem bons Defensores (Públicos), mas numa luta muito grande para ter a sua estrutura e a autonomia de funcionamento. [...] Hoje há todo um debate feito nos espaços de direitos humanos da criança e do adolescente de que essa Defensoria seja implementada. Quando ela foi criada tinham um número “X” de Defensores, mas ainda era pequeno. Só que isso reduziu pelas péssimas condições de trabalho para esse profissional. Então (é) necessário que ela seja ampliada, (seja) interiorizada. Os núcleos que tinham no interior do Estado (do Maranhão) não estão mais funcionando por conta da precariedade da instituição, por falta de prioridade por parte do Governo (do Estado) de que essa Defensoria exista, ele não tem interesse para isso. A gente tem buscado um debate. Não foi só criar; não se expirou o trabalho que a gente estava fazendo. É necessário agora que ela (Defensoria Pública) seja ampliada, vá para os municípios para que todo cidadão possa ter acesso a Defensoria (quis dizer à Assistência Jurídica Integral e Gratuita).

Deduz-se do precedente que com a ausência (não presença) de Defensores Públicos concursados em todas as comarcas existentes no Estado do Maranhão – entre os anos de 2001 a 2005 houve a presença de Defensores Públicos

¹⁵⁶ Sobre isso ver Capítulo 2 deste trabalho científico.

concurados em apenas 4 (quatro) comarcas maranhenses –, o que significa dizer que à grande maioria da população interiorana tem sido negado o acesso à Assistência Jurídica Integral e Gratuita, o quadro de desestruturação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão apresenta-se como um dos elementos que justificam a continuidade da luta social reivindicatória pela implementação – e agora também estruturação – daquele órgão assistencial estadual.

Nesse particular, faz-se necessário esclarecer que no desenvolvimento daquela luta social reivindicatória, apesar da inter-relação dialética existente entre ambas, as entidades do campo democrático popular (sociedade civil) mantêm uma autonomia (formal e material) em sua relação com o Poder Executivo do Estado do Maranhão (sociedade política). Corrobora com essa assertiva a fala da Coordenadora do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua:

Apesar da gente ter essa relação muito próxima com ela (refere-se à Defensora Geral Ana Flávia Sampaio) a gente sabe distinguir, na hora que for pra gente pressionar a Defensoria Pública no que deve ser feito, a gente vai em cima. Ela tá lá é pra cumprir uma tarefa, não é porque ela é nossa amiga que a gente vai passar a mão na cabeça. Acho que há uma relação informal. A gente tá tratando muito, da Defensoria, no Conselho Estadual da Criança e do Adolescente e também no Conselho de Direitos Humanos. Como no caso dos meninos emasculados, onde a Defensoria (Pública) montou um fórum naquela região, onde houve muitos assassinatos de meninos. E é isso que discutimos nos conselhos, saber como está funcionando e, se não está, saber por que não está. Porque ela (Defensoria Pública) precisa funcionar, o Governo do Estado (do Maranhão) tem que ver isso.

Enfatizando a importância da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, veja-se ainda a fala dos representantes de outras entidades do campo democrático popular que participaram daquela luta social reivindicatória:

Coordenadora da Pastoral da Mulher:

Só pelo fato de existir uma Defensoria (Pública), eu já qualifico por muito boa, eu não sei de fato como funciona, mais só de ter... Só de saber encaminhar pra algum lugar, onde alguma coisa seja garantida a nível do Direito já é bom. Eu gostaria inclusive de me informar mais, até para poder avaliar e exigir, porque é o nosso direito.

Coordenadora da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos:

[...] O acesso à justiça através da Defensoria (Pública) é um direito assegurado. E nós sempre tivemos essa pretensão de que ela fosse

implantada e cumpriu seu papel. Todas as vezes que estivemos em audiência no nível de acesso à justiça, tanto na campanha do Tribunal de Justiça, da não violência comum, na implantação do Conselho Estadual de Direitos Humanos, foi garantir que a Defensoria (Pública) estivesse presente. [...]

Parece correto inferir-se, portanto, que as entidades do campo democrático popular que participaram da luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão perceberam – como de fato ainda percebem – aquele órgão assistencial estadual como um direito¹⁵⁷ garantido na Constituição Federal. Com efeito, ao se analisar o fenômeno numa perspectiva gramsciana (de Estado Ampliado) é correto afirmar-se que as entidades do campo democrático popular entendem que deve ser assegurado, doravante, pelo Estado, o pleno exercício (formal e material) desse direito (fundamental de acesso à justiça) através da continuação da implementação e, sobretudo, estruturação da Defensoria Pública maranhense em todas as comarcas existentes no Estado do Maranhão, de maneira que seja ofertado e garantido a todos a Assistência Jurídica Integral e Gratuita.

Informe-se, por fim, que se defende no presente trabalho acadêmico que a Sociedade Civil organizada – tanto quanto o Estado – é também responsável pelo enfrentamento das *questões sociais* e suas manifestações sociais adversas, de maneira que é obrigação da mesma a construção de alternativas para que seja assegurado a todos, indistintamente, o pleno exercício de seus direitos fundamentais e, ato contínuo, possam gozar de sua dignidade humana.

Sob este raciocínio, há de se ter em mente, todavia, que a Assistência Jurídica Integral e Gratuita prestada por uma Defensoria Pública devidamente estruturada não deve ser vista como a única alternativa para o acesso à justiça (ao aparelho judiciário estatal). Ao contrário, há de se compreender que outras alternativas (Tribunais de Bairro, Juizados Especiais, Conciliação, dentre outros) são também possíveis e devem, dessa forma, ser buscadas, especialmente porque, segundo Santos (1997, p. 170-171):

¹⁵⁷ Nesse sentido, faz-se importante frisar que “[...] O direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas. O direito é a forma por excelência do discurso actuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele faz o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este. [...]” (*sic*) (BOURDIEU, 2004, p. 237).

[...] a discriminação social no acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que, para além das condicionantes económicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar. A riqueza dos resultados das investigações sociológicas no domínio do acesso à justiça não pôde deixar de se refletir nas inovações institucionais e organizacionais que, um pouco por toda a parte, foram sendo levadas a cabo para minimizar as escandalosas discrepâncias verificadas entre justiça civil e justiça social. (*sic*)

Em face dos argumentos apresentados até agora, parece coerente dizer-se que:

- Os serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão não garantem a igualdade plena (formal e material) entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados, ou seja, os últimos não são representados em “pé de igualdade” em relação aos primeiros quando têm acesso ao aparato judiciário estatal. De fato, há de se notar que os mesmos têm raramente acesso à justiça;
- A presença de Defensores Públicos concursados tem sido limitada a poucas comarcas maranhenses apenas – não passou de 4 (quatro) –, deixando sem atendimento a esmagadora maioria da população interiorana do Maranhão;
- As determinações constitucionais e infraconstitucionais que regulam o universo da Defensoria Pública maranhense limitam as atividades do órgão à prestação da Assistência Jurídica Integral e Gratuita, de maneira que extrapolaria suas funções a possibilidade do órgão reduzir a pobreza ou combater a exclusão e a desigualdade social. Logo, em que pese a possibilidade de sua contribuição no contexto de enfrentamento das questões sociais e respectivas manifestações sociais adversas, o fato é que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão não desempenha um papel social de redução das desigualdades sociais maranhenses;

- Uma vez que não há Defensores Públicos concursados em todas as comarcas existentes no Estado do Maranhão, bem como que o órgão não dispõe de infra-estrutura suficiente para atender à demanda estadual, não há que se falar, portanto, em universalização do atendimento prestado pela Defensoria Pública maranhense.

Tudo leva a crer, portanto, que as expectativas das entidades do campo democrático popular em relação aos serviços prestados por aquele órgão assistencial estadual – *de que houvesse a igualdade (formal e material) entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados; de que houvesse a presença de Defensores Públicos concursados em todas as comarcas existentes no Maranhão; de que a Defensoria Pública maranhense viesse a desempenhar um papel social; e de que fosse suprida a demanda estadual pela Assistência Jurídica Integral e Gratuita* – não foram ainda correspondidas (atendidas) no plano prático.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hipótese inicial do presente trabalho científico – de que a implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão despertou o interesse da Sociedade Civil organizada – confirmou-se, especialmente porque foi observado no desenvolvimento desta pesquisa que a luta social reivindicatória pela implementação daquele órgão assistencial estadual foi desencadeada pelo Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA, conforme já mencionado, através da campanha popular DEFENSORIA PÚBLICA JÁ, e contou com a posterior adesão de outras entidades – Cáritas Brasileira (Regional Maranhão), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Pe. Marcos Passerini, Comissão Arquidiocesana Justiça e Paz de São Luís, Comissão de Direitos Humanos da OAB/MA, Comissão Pastoral da Terra, Comissão Pastoral da Mulher, Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e Sociedade Maranhense de Direitos Humanos – do aqui denominado *campo democrático popular*.

Diga-se, também, que durante a presente pesquisa científica foi, ainda, observado que:

- O processo de implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão foi marcado pelos enfrentamentos coletivos entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados pela conquista da hegemonia de poder (político, econômico e, também, simbólico) e reflete-se, diretamente, na inter-relação dialética entre a Sociedade Civil organizada e o Governo do Estado do Maranhão (sociedade política);
- As entidades do *campo democrático popular* durante a luta social reivindicatória pela implementação daquele órgão assistencial estadual privilegiaram como esferas de atuação o setor público – Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário – e o setor privado – associações, Igrejas, sindicatos, OAB federal e estadual;

- As entidades do *campo democrático popular* utilizaram durante a luta social reivindicatória pela implementação daquele órgão assistencial estadual as seguintes táticas de luta: pressão política junto ao Poder Executivo (federal e estadual) e junto ao Poder Legislativo (federal, estadual e municipais); busca de apoio político junto ao Poder Judiciário (em âmbito nacional e estadual) e junto ao setor privado (OAB federal e estadual e advogados em geral); articulação política com a Igreja Católica; educação popular; coleta de assinaturas; envio de correspondências aos membros dos três poderes (em âmbito nacional, estadual e municipal); e mobilização social;
- As entidades do *campo democrático popular* durante a luta social reivindicatória pela implementação daquele órgão assistencial estadual buscaram parcerias para aumentar o seu poder de pressão política tanto junto ao setor público (Poder Legislativo – Deputados Estaduais; e Poder Judiciário – Juízes e Promotores de Justiça) quanto junto ao setor privado (Igreja Católica – Bispo, Pastoris, Ordens Católicas Internacionais; partidos políticos – PT e PDT; OAB/MA e advogados em geral; sindicatos e associações);
- A relação atual das entidades do *campo democrático popular* com a Defensoria Pública do Estado do Maranhão caracteriza-se pela informalidade (na maioria dos casos), pela inexistência (em alguns casos) e em apenas um caso (Sociedade Maranhense de Direitos Humanos) pela formalidade.

Observou-se, sobretudo, que as entidades do campo democrático popular, ao desenvolverem a luta social reivindicatória pela implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, atingiram, pelo menos em um primeiro momento, a percepção da real importância de seus papéis no processo político-democrático para a construção de um novo projeto de sociedade brasileira (e

maranhense) – com uma nova noção de cidadania que viabilize uma nova sociabilidade (justa, democrática e igualitária). Por via de consequência, evidenciou-se que foi possível às mesmas a consecução de um primeiro objetivo concreto na luta pelo acesso aos direitos fundamentais da pessoa humana em solo maranhense, qual seja, a realização no ano de 2000 do primeiro concurso público para o provimento do cargo de Defensor Público do Estado do Maranhão.

Nessa linha de raciocínio, há de se fixar que com a realização daquele primeiro concurso público deu-se início ao processo de implementação da Defensoria Pública maranhense. Todavia, por outro lado, e é importante que se diga, ocasionou-se, também, com aquele primeiro concurso público, um refluxo no movimento reivindicatório (pela implementação daquele órgão assistencial) desenvolvido pelas entidades do campo democrático popular, o que significou, em última análise, uma desarticulação política dessas entidades pós-realização do primeiro concurso público para o provimento do cargo de Defensor Público do Estado do Maranhão. Em outras palavras, percebeu-se que o poder de pressão política das entidades do campo democrático popular diminuiu consideravelmente com a realização do primeiro concurso público para o provimento do cargo de Defensor Público do Estado do Maranhão, concurso este que causou uma desarticulação política involuntária nas supramencionadas entidades.

Ao mesmo tempo em que se viu o poder de pressão daquelas entidades enfraquecer progressivamente, observou-se, também, um agravamento das manifestações sociais adversas no Estado, especialmente porque o enfrentamento das questões sociais, não desconsiderando a responsabilidade da Sociedade Civil organizada, foi negligenciado pelo Governo do Estado do Maranhão. Em decorrência, parece evidente o fato de que o início da implementação da Defensoria Pública maranhense, com a realização do referido concurso público, representou, exclusivamente, uma resposta àquela luta social reivindicatória desenvolvida pelas entidades do campo democrático popular. Em suma, há de se notar que a organização da Defensoria Pública do Estado do Maranhão foi apenas simbólica, ou seja, uma resposta ao movimento desencadeado pelas entidades do campo democrático popular de reivindicação daquele órgão jurisdicional estadual.

Viu-se, também, que as determinações constitucionais e infraconstitucionais para que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão – após sua criação legal – fosse organizada e devidamente estruturada para prestar a Assistência Jurídica Integral e Gratuita a todos que dela necessitem (sujeitos dos setores dominados em sua maioria) têm sido perenemente desrespeitadas pelo Governo do Estado do Maranhão – sucessivamente pelos Governos Edson Lobão, Roseana Sarney Murad e José Reinaldo Tavares. Dessa forma, parece indesmentível, portanto, o fato de que o direito dos sujeitos dos setores dominados – que estão em uma posição sócio-política e econômico-financeira desvantajosa – continua a ser encarado como mais uma utopia em solo maranhense e, portanto, apresenta-se ainda muito distante da realidade de grande parte dos maranhenses carentes que dependem da Defensoria Pública do Estado do Maranhão para ter acesso ao aparato judiciário estatal e, ato contínuo, exigir em Juízo o exercício pleno (formal e material) de seus direitos fundamentais.

Em relação a isso, acredita-se nesta pesquisa científica que a realidade nacional (e maranhense) de inacessibilidade aos direitos fundamentais é característica da contradição *formalismo constitucional x exercício material de direitos*, esta que pode ser resumida, simplesmente, no fato de que a institucionalização de demandas dos movimentos sociais e populares, transformando-as em direitos assegurados formalmente (constitucionalmente), não é garantia real de exercício material de tais direitos expressos na legislação constitucional (ou mesmo na legislação infraconstitucional complementar). Assim sendo, para a análise do contexto brasileiro de persistente injustiça social, há de levar em conta fatores políticos e econômicos que influenciam a vontade política dos governantes em, de fato, implementar políticas públicas (políticas econômicas e políticas sociais) que venham fazer valer o texto constitucional pátrio. Convém salientar-se, nesse particular, que a falta de vontade política dos governantes – nas três esferas administrativas – em realmente respeitar e agir conforme as determinações constitucionais reflete, sobremaneira, as contradições existentes entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados durante os enfrentamentos coletivos para a conquista da hegemonia de poder (político, econômico e simbólico).

Sob este ângulo, sustenta-se no presente trabalho acadêmico que as contradições existentes entre aqueles mencionados sujeitos (dos setores dominantes e dos setores dominados) está refletida também no Ordenamento Jurídico nacional, ou seja, vê-se que o Ordenamento Jurídico de um Estado Liberal (Burguês) – ou que a “*lei burguesa*” ou o “*Direito burguês*” – foi organizado para assegurar e proteger os interesses da elite dominante e está voltado não para solucionar ou enfrentar os problemas relacionados à pobreza, à exclusão e à desigualdade social; mas, sobretudo, para a manutenção do poder (político, econômico e simbólico) dos sujeitos dos setores dominantes. Com efeito, há de se observar que na Democracia Formal (Liberal Burguesa) o Ordenamento Jurídico – na verdade, todo o sistema político e econômico – volta-se para a manutenção do *status quo* e, acima de tudo, para evitar o dissenso gerador de mudanças sociais.

Em decorrência, há de se fixar que o Direito (Ordenamento Jurídico) na Democracia Formal (Liberal Burguesa) apresenta-se como insuficiente, ineficiente e ineficaz no enfrentamento das questões sociais e respectivas manifestações sociais adversas, de maneira que se defende aqui que somente através das lutas sociais pelo acesso e exercício pleno (formal e material) dos direitos fundamentais, individuais e coletivos, dar-se-á, de fato, a mudança radical das bases materiais da sociedade brasileira. Adicione-se, por fim, que nesse processo social de lutas políticas para a transformação das bases materiais do país, faz-se extremamente necessário repensar-se, em todos os aspectos, o próprio Estado, assim como o seu papel no enfrentamento das questões sociais e respectivas manifestações sociais adversas – pobreza, desigualdade social, exclusão social, etc.

Notou-se, ainda, que o Governo do Estado do Maranhão (sociedade política) demorou a iniciar a implementação da Defensoria Pública maranhense – somente o fez como resposta às pressões políticas exercidas pela Sociedade Civil organizada – porque o mesmo, representando os interesses dos sujeitos dos setores dominantes, não possui a vontade política – ou possui uma vontade política de desrespeito às normas constitucionais pátrias – para fortalecer um órgão constitucionalmente incumbido de prestar a Assistência Jurídica Integral e Gratuita aos sujeitos dos setores dominados; o que poderia, em última instância, comprometer o projeto de conquista (e manutenção) da hegemonia de poder (político e econômico)

dos sujeitos dos setores dominantes, especialmente porque o Defensor Público pode funcionar como um instrumento de transformação social, haja vista que deve também amparar moralmente seu assistido, orientando-o não somente acerca das contradições sociais que originam os conflitos políticos, sociais e econômicos que se refletem nas lides forenses, mas, sobretudo, acerca da possibilidade de fazer valer o exercício material de seus direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988.

Mesmo relativizando o seu papel, uma vez que não é função do órgão a eliminação ou redução da pobreza, exclusão e desigualdade social, percebe-se que a Defensoria Pública é peça fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito, haja vista que uma de suas funções precípuas caracteriza-se no fato de que a mesma pode vir a neutralizar os excessos, abusos e as arbitrariedades, porventura ocorridas (ou que venham a ocorrer, ainda que predominantemente no âmbito jurídico) nos embates dialéticos existentes entre os sujeitos dos setores dominantes e os sujeitos dos setores dominados. Com efeito, há de se notar, nesse sentido, que a Defensoria Pública, objetivando, também, manter (ainda que majoritariamente no âmbito formal) o equilíbrio entre as partes, pode vir a evitar que os sujeitos dos setores dominantes tentem impor – pela violência legítima, física ou simbólica, uma vez que controlam os aparatos estatais – seus supostos direitos durante os enfrentamentos coletivos para a conquista (ou manutenção) da hegemonia de poder.

Compreende-se, dessa maneira, que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, nos termos do art. 134 da Constituição Federal de 1988, é uma instituição fundamental no Estado Democrático de Direito e essencial à função jurisdicional estatal, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todas as instâncias e graus de competência, dos necessitados; ou seja, cabe a ela a representação, em Juízo ou fora dele, dependendo do caso, dos sujeitos dos setores dominados maranhenses, estes que representam, de acordo com o IBGE/PNAD 2005, aproximadamente 58,9% (cinquenta e oito vírgula nove por cento) – ou 77,3% (setenta e sete vírgula três por cento) ao se adicionar o percentual daqueles que percebem mais de 1 a 2 salários-mínimos – da população maranhense. Logo, vê-se que é papel da Defensoria Pública do Estado do Maranhão a prestação da Assistência Jurídica Integral e Gratuita a todos os maranhenses (ou aos indivíduos residentes no Estado) que dela necessitem, de maneira que seja possível a todos, indistintamente, o acesso ao aparelho judiciário

estatal para que possam, com isso, exigir em Juízo o exercício pleno (formal e material) dos demais direitos fundamentais e, dessa forma, possam também ter sua dignidade da pessoa humana reconhecida, respeitada, protegida, promovida e desenvolvida.

Diante desse cenário e em que pesem as determinações constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao tema, indagou-se antes e durante o desenvolvimento desta pesquisa científica: *Qual tem sido o papel da Defensoria Pública do Estado do Maranhão? Tem sido esse órgão assistencial estadual um instrumento de acesso aos direitos fundamentais da pessoa humana em solo maranhense?*

Tendo em vista a realidade do órgão – o número reduzido de Defensores Públicos concursados, a não-presença dos mesmos na esmagadora maioria das comarcas existentes no Estado do Maranhão, a não-implementação (ou implementação incompleta) e a não-estruturação (ou quase completa desestruturação), a falta de organização administrativa, a carência de recursos humanos e orçamentários, dentre outros aspectos – observou-se que a Defensoria Pública foi caracterizada no período de 2001 a 2005 (e, ao que tudo indica, está assim caracterizada até hoje) pela *ineficácia* e *ineficiência*, tendo carecido, por via de consequência, de *efetividade social*.

Forçoso concluir-se, portanto, em resposta à indagação supra, que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão não tem desempenhado o seu papel de prestação da Assistência Jurídica Integral e Gratuita nos termos em que determinam a Carta Magna de 1988 e legislação infraconstitucional pertinente à matéria; haja vista, sobretudo, que o acesso aos seus serviços tem sido restrito a apenas uma parcela ínfima da população maranhense, essencialmente aos residentes nas comarcas de Caxias/MA e São Luís/MA (e ainda de maneira insatisfatória em face da demanda existente); o que significa dizer, em essência, que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão não tem sido – para a grande maioria da população maranhense que necessita de seus serviços – um instrumento de acesso aos direitos fundamentais da pessoa humana. Veja-se, neste particular, que essa situação de inacessibilidade à justiça em solo maranhense evidencia que a funcionalidade do Ordenamento Jurídico – ou do “*Direito burguês*” – volta-se para a manutenção do poder (político, econômico e simbólico) dos sujeitos dos setores dominantes e, particularmente, para evitar, a todo custo, o dissenso gerador de mudanças sociais.

Em outras linhas, há de se ter em mente a existência de uma colossal distância entre o formalismo constitucional e a aplicação material dos direitos garantidos na atual Carta Política nacional, ou seja, nota-se que as disposições constitucionais e infraconstitucionais formais não garantem, por si só, a aplicação e o exercício material de direitos fundamentais, especialmente na Democracia Formal (Liberal Burguesa). Dessa forma, convém reafirmar-se que houve no país um processo de redemocratização formal apenas sem, contudo, um amplo e eficaz efeito prático. Logo, há de se refutar aqui a idéia de que com a Democracia Formal (Liberal Burguesa) efetivou-se o processo de redemocratização do Brasil, especialmente em face das contradições do capitalismo. Ao contrário, entende-se nesta pesquisa científica que o processo de redemocratização (formal e material) do país está ainda em andamento e liga-se, embrionariamente, com o processo político-democrático de construção de um novo projeto de sociedade brasileira.

Há de se reter, nesse particular, que a realidade da Política Pública de Assistência Jurídica que se faz presente no Estado do Maranhão – ou a realidade da própria Defensoria Pública maranhense – é uma realidade de todas as políticas públicas no Brasil (políticas econômicas e, sobretudo, políticas sociais – saúde, educação, dentre outras). Assim, deve-se entender que quaisquer discussões sobre a eficiência, eficácia e efetividade daquele órgão assistencial devem ser – e foram, de fato, aqui – desenvolvidas com a premissa de que é o sistema como um todo que está com problemas, ou seja, é o contexto nacional de políticas públicas que deve ser repensado, particularmente em se tratando do quadro de proteção social brasileiro.

Haja vista que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão faz parte do contexto nacional de políticas públicas – particularmente por ser o órgão constitucionalmente encarregado de prestar a Política Pública de Assistência Jurídica (Integral e Gratuita) –, percebeu-se que aquele órgão assistencial maranhense possui as mesmas vicissitudes e imperfeições que perpassam aquele contexto nacional de políticas públicas. Obviamente que há diferenciações – de grau de eficiência, eficácia e efetividade social –, dependendo do Estado em que seja feita a análise; porém, em termos gerais, notou-se que os problemas enfrentados para a prestação da Assistência Jurídica Integral e Gratuita parecem generalizados no país.

De qualquer forma, para que essa realidade seja revertida a contento, particularmente em relação à adequação da política pública de assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão aos ditames constitucionais e infraconstitucionais, defende-se no presente trabalho acadêmico ser necessário que as entidades do campo democrático popular (sociedade civil) dêem prosseguimento às lutas sociais reivindicatórias de direitos em solo maranhense, em especial a luta social reivindicatória pela total implementação e devida estruturação daquele órgão assistencial, de maneira que o Governo do Estado do Maranhão (sociedade política) venha a garantir a presença do órgão – devidamente estruturado e com Defensor Público concursado – em todas as comarcas existentes no Estado.

Em suma, deve-se ter em mente que a realidade atual da Defensoria Pública do Estado do Maranhão – de ineficácia, ineficiência e inefetividade social – pode ser transformada radicalmente em face das lutas sociais reivindicatórias de direitos, ou seja, acredita-se aqui que a mudança dessa realidade dependerá da postura política adotada pela Sociedade Civil maranhense em sua relação dialética com o Governo do Estado do Maranhão na reivindicação de garantias para o exercício pleno de direitos fundamentais já garantidos constitucionalmente. Ainda mais porque as lutas sociais reivindicatórias de direitos desenvolvidas – e ainda a serem desenvolvidas – em solo maranhense estão relacionadas com o processo político-democrático de construção de um novo projeto de sociedade brasileira (luta nacional) que visa garantir a todos, indistintamente, a cidadania plena e o exercício irrestrito de sua dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

_____. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, p. 55-66, 1999.

_____. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direitos democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, p. 67-79, 1999.

ALVAREZ; DAGNINO e ESCOBAR. O cultural e o político nos movimentos sociais latino-americanos. In: **Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos: novas leituras**. ALVAREZ, Sonia E. et al (Org.). Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, ____, v. 797, p. 11-26, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BAUER, Martin W; AARTS, Bas. A construção do *corpus*: um princípio para a coleta de dados qualitativos. In: **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e sim: um manual prático**. BAUER, Martin W; GASKELL, George (Org.). Petrópolis, 2004.

BELLONI, Isaura et al . **Metodologia de avaliação em políticas públicas: uma experiência em educação profissional**. São Paulo: Cortez, 2003.

BEZERRA, Paulo Cezar Santos. **Acesso à justiça – um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

_____. **A miséria do mundo**. Petrópolis: Vozes, 1997.

_____. **Razões práticas sobre a teoria da ação**. Campinas: Papyrus, 1996.

BRASIL. **Constituição federal, código civil, código de processo civil** / organizador Yussef Said Cahali; obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais, com a coordenação de Giselle de Melo Braga Tapaí. – 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Lei Complementar Federal n.º 80 de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

_____. Lei Complementar Federal n.º 98 de 03 de dezembro de 1999. Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994.

_____. Lei n.º 1.060 de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CALDEIRA, Cesar. **Constituinte**. Rio de Janeiro: Centro Ecumênico de Documentação e Informação, 1986. 212 p. Dossiê.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**: compilação e atualização dos textos, notas, revisão e índices. São Paulo: Editora Atlas, 1986.

CAMPOS, Raymundo Carlos Bandeira. **Estudos de história**: moderna e contemporânea. São Paulo: Atual, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARBONARI, Paulo César. Globalização e direitos humanos: identificando desafios. LIMA JR., Jayme Benvenuto (Org.). In: **Direitos humanos internacionais**: avanços e desafios no início do século XXI. _____: Programa dhINTERNACIONAIS, _____.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998.

_____. As armadilhas da exclusão. In: **Desigualdade e a questão social**. BELFIORE-WANDERLEY, Mariângela; WANDERLEY, Luiz Eduardo W.; CASTEL, Robert. (Orgs.) São Paulo: EDUC, 2000.

CASTRO, José Roberto de. **Manual de assistência judiciária**: teoria, prática e jurisprudência. Rio de Janeiro: AIDE Ed., 1987.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **A “questão social” no Brasil**: crítica do discurso político. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

CHAUÍ, Marilena. **Introdução à história da filosofia**: dos pré-socráticos a Aristóteles. São Paulo: Brasiliense, 1994.

_____. Apresentando o livro de Lefort. LEFORT, Claude. **A invenção democrática**: os limites da dominação totalitária. Tradução de Isabel Marva Loureiro. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 07-13.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Temas de direito constitucional (e de teoria do direito)**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

COHEN, Ernesto; FRANCO, Rolando. **Avaliação de projetos sociais**. Petrópolis: Vozes, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, Cândida da. **Sindicalismo e cidadania**: análise da relação entre CUT e o Estado na construção da esfera pública no Brasil. São Paulo: Unitrabalho; São Luís: EDUFMA, 2000.

_____. Exclusão social no Maranhão. In: BORGES, Arleth Santos et al. **Vidas ameaçadas**: indicadores da violação de direitos de crianças e adolescentes no Maranhão de 1991 a 1998. São Luís: CDMP, 2000. p. 39-54.

_____. **Estado, direitos humanos e cidadania**. In: REVISTA TIPITI. São Luís, 2004. Disponível em: <<http://www.revistatipiti.com.br/violencia.htm>>. Acesso em 21.nov.2004.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Elementos de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

DAGNINO, Evelina. Cultura, cidadania e democracia: a transformação dos discursos e práticas na esquerda latino-americana. In: **Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos**: novas leituras. ALVAREZ, Sonia E. et al (Org.). Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000.

DYE, Thomas R. **Understanding public policy**. New Jersey: Prentice Hall, 1992.

SCOREL, Sarah. **Elemento para análise da configuração do padrão brasileiro de proteção social**: o Brasil tem um welfare state? Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, ENSP, 1993.

ESTUDO DIAGNÓSTICO “DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL”. Brasília: Ministério da Justiça, 2004.

ESTUDO DIAGNÓSTICO “DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL”. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.

FARIAS, Flávio Bezerra de. A economia política do financeiro. **Revista de políticas públicas**: conferências da I jornada internacional de políticas públicas, São Luís, v. 7, n. 2, p. 141-174, 2003.

_____. **O estado capitalista contemporâneo**: para a crítica das visões regulacionistas. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. **A globalização e o estado cosmopolita**: as antinomias de Jurgen Habermas. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. **Filosofia política da América**: a ideologia do novo século americano. São Paulo: Cortez, 2004.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**. São Paulo: Saraiva, 1997.

FLEINER, Thomas. **O que são direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

FRIEDMAN, Lawrence M. **A history of american law**. New York: Simon and Schuster, 1973.

GALLIEZ, Paulo César Ribeiro. **A Defensoria Pública e o Estado de Cidadania**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

GEBRIM, Ricardo. Apresentação do livro de Harnecker. HARNECKER, Marta. **Estratégia e tática**. São Paulo: Expressão Popular, 2003.

GONÇALVES, Maria de Fátima da Costa. **A reinvenção do Maranhão dinástico**. São Luís: Edições UFMA; PROIN (CS), 2000.

GONÇALVES, Hortência de Abreu. **Manual de monografia, dissertação e tese**. São Paulo: Avercamp, 2004.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Assistência Jurídica Pública no Maranhão: 1988 a 1995**. 1996. ____ f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 1996.

_____. **Assistência jurídica pública – direitos humanos & políticas sociais**. Curitiba: Juruá, 2002.

_____. **Políticas dos direitos fundamentais sociais na Constituição Federal de 1988**: releitura de uma constituição dirigente. 2005. ____ f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão, Maranhão, 2005.

_____. **Direitos fundamentais sociais**: releitura de uma constituição dirigente. Curitiba: Juruá, 2006.

GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Loyola, 1997.

GRAMSCI, Antonio. **Maquiavel, a política e o estado moderno**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

_____. **Escritos políticos (volume I)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

HARNECKER, Marta. **Estratégia e tática**. São Paulo: Expressão Popular, 2003.

HELLER, Agnes. **Teoría de las necesidades en Marx**. Barcelona: Ediciones Península, 1978.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição (Die normative kraft der verfassung)**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. Introdução ao direito internacional dos direitos humanos. LIMA JR., Jayme Benvenuto (Org.). In: **Manual de Direitos Humanos Internacionais: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

IAMAMOTO, Marilda Villela. A questão social no capitalismo. **Abepss**. Brasília: DF, Gráfica Odisséia, n.3, p. 9-32, 2004.

IGLÉSIAS, Francisco. **Trajetória política do Brasil: 1500-1964**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

LAURELL, Asa Cristina. **Estado e políticas sociais no neoliberalismo**. São Paulo: Cortez, 1995.

LEFORT, Claude. **A invenção democrática – os limites da dominação totalitária**. Tradução de Isabel Marva Loureiro. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987, p.11.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. O caráter expansivo dos direitos humanos na afirmação de sua indivisibilidade e exigibilidade. LIMA JR., Jayme Benvenuto (Org.). In: **Direitos humanos internacionais: avanços e desafios no início do século XXI**. _____: Programa dhINTERNACIONAIS, _____ .

LINSKY, Martin. The media and public deliberation. In: REICH, Robert. B. (Org.). **The power of public ideas**. Cambridge: Harvard University Press, 1990. cap. 9, p. 205-227.

LOPES, Josefa Batista. Cuestión social y políticas sociales: respuestas del Estado y de la sociedad civil. In: _____. **Políticas sociales para un nuevo siglo: la nueva cuestión social?** Concepción: Ediciones Universidad Del Bio-Bio, 2000.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitucion.** Madrid: Tecnos, 1991.

MANCE, André Euclídes. **A revolução das redes como estratégia de libertação popular.** _____: _____, _____. Disponível em: <<http://www.milenio.com.br/mance.html>>. Acesso em: 10 ago. 2006.

MAJONE, Giandomenico. Policy analysis and public deliberation. In: REICH, Robert B. **The power of public ideas.** Cambridge: Havard University Press, 1990. cap. 7, p. 157-178.

MARANHÃO. Constituição do Estado do Maranhão (1989). **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Poder Executivo, São Luís, 01 out. 1990.

_____. Constituição do Estado do Maranhão (1989). **Emenda Constitucional n.º 24.** São Luís: Assembléia, 1999.

_____. Lei Complementar Estadual n.º 19 de 11 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública do Estado e dá providências correlatas. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Poder Executivo, São Luís, MA, 17 mar. 1994, prot.: 00446.

MAUÉS, Antonio G. Moreira. Reflexões sobre a eficácia dos direitos fundamentais. SCALOPPE, Luiz Alberto Esteves (Org.). In: **Transformações no Direito Constitucional.** Cuiabá: Fundação Escola, 2003.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 57-70, 1998.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**, v. 4, 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MIRANDA, Jorge. Prefácio do livro de Gonçalves. GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais:** releitura de uma constituição dirigente. Curitiba: Juruá, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP, 2002.

MOORE JR, Barrigton. **Injustiça**: as bases sociais da obediência e da revolta. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MOREIRA, José Carlos Barbosa et al. **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

MORISON, Samuel Eliot. **The oxford history of the american people**. New York: Oxford University Press, 1965.

MOTA PINTO, Paulo. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. In: Portugal-Brasil, ano 2000, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 149-246.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 219, p. 238-246, 2000.

OLIVEIRA, Paulo de Salles. Caminhos de construção da pesquisa em ciências humanas. In: **Metodologia das ciências humanas**. OLIVEIRA, Paulo de Salles (Org.). São Paulo: Hucitec/UNESP, 1998.

OLIVEIRA, Francisco. Privatização do público, destituição da fala e anulação da política: o totalitarismo neoliberal. In: **Os sentidos da democracia**: políticas do dissenso e hegemonia global. OLIVEIRA, Francisco e PAOLI, Maria Célia (Orgs.) Petrópolis: Vozes, 1999.

OLIVEIRA, Adalberto Luiz Rizzo de. Questão étnica e questão social: os povos indígenas na formação da América Latina e Brasil. **Série Políticas Públicas em Debate**. São Luís: EDUFMA, v.1, n.1, p. 41-52, 2000.

PAULO NETTO, José. Cinco notas a propósito da "questão social". **Abepss**. Brasília: Gráfica Odisséia, n.3, p. 9-32, 2004.

PEREIRA, Luiz. Introdução. In: _____. (org.). **Perspectivas do capitalismo moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 1971.

PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades humanas**: subsídios à crítica dos mínimos sociais. São Paulo: Cortez, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PRAZERES, Paulo Mundin. **Dicionário de termos da qualidade**. São Paulo: Atlas, 1996.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos constitucionais do direito à velhice**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002.

RELATÓRIO da campanha pró-defensoria pública “defensoria pública já”. Açailândia: Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos, 1999.

RELATÓRIO de atividades da defensoria pública do estado do Maranhão: exercício 2002. São Luís: Defensoria Pública do Estado do Maranhão, 2002.

RELATÓRIO anual de atividades maio 2002/maio 2003. São Luís: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, 2003.

RELATÓRIO anual de atividades: exercício 2004. São Luís: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, 2004.

RELATÓRIO anual de atividades: exercício 2005. São Luís: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, 2005.

RISSE, Thomas at al. **The power of human rights**: international norms and domestic change. New York: Cambridge University Press, 2002.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, n. 04, 1999, p. 23-48.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça**: a política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Campus, 1987.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A construção multicultural da igualdade e da diferença**. Rio de Janeiro: Congresso da SBS, 1995 (mimeo).

_____. **Pela mão de Alice: o social e político na pós-modernidade**. 3. ed., São Paulo: Cortez, 1997.

_____. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEMERARO, Giovanni. **Gramsci e a sociedade civil: cultura e educação para a democracia**. Petrópolis: Vozes, 1999.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Carmen Silvia Maria da. **O campo político dos movimentos sociais: as fronteiras entre o movimento e organização no centro de cultura negra**. 2001. 136 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão, Maranhão, 2001.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **O serviço social e o popular: resgate teórico-metodológico do projeto profissional de ruptura**. São Paulo: Cortez, 1995.

_____. et al. **A política social brasileira no século XXI: a prevalência dos programas de transferência de renda**. São Paulo: Cortez, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, 1998.

SIMIONATTO, Ivete. **Gramsci: sua teoria, incidência no Brasil, influência no serviço social**. Florianópolis: Ed. da UFSC; São Paulo: Cortez, 1995.

SOUSA JR, José Geraldo de et al. **Educando para os direitos humanos: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade**. Porto Alegre: Síntese, 2004.

SUNSTEIN, Cass R. The rights of animals. In: **The University of Chicago Law Review**, v. 70, 2003, p. 387-401.

PAOLI, Maria Célia; TELLES, Vera da Silva. Direitos sociais: conflitos e negociações no Brasil contemporâneo. In: **Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos: novas leituras**. ALVAREZ, Sonia E. et al (Org.). Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000.

TERTO NETO, Ulisses Pereira. O mito da proteção integral dos direitos humanos e a ineficiência estatal em assegurar políticas públicas eficazes: notas introdutórias. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Maranhão**, São Luís, ano IV, n. 04, p. 265-272, 2006.

TUBINO, Manoel José Gomes. **Os conceitos de eficiência e eficácia como orientadores administrativos de cursos de graduação em educação física**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1977.

TZU, Sun. **A arte da guerra**: os documentos perdidos. Rio de Janeiro: Record, 1997.

WANDERLEY, Luiz Eduardo W. A questão social no contexto da Globalização: o caso latino-americano e caribenho. In: BOGUS, Lucia (org.). **Desigualdade e a questão social**. São Paulo: EDUC, 2000.

_____. Os sujeitos sociais em questão. **Serviço social e sociedade**. N. 40, dez. 1992.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

YAZBEK, Maria Carmelita. Pobreza e exclusão social: expressões da questão social no Brasil. **Abepss**. Brasília: Gráfica Odisséia, n.3, p. 9-32, 2004.

ZANON, Artemio. **Da assistência jurídica integral e gratuita**. 2ª edi., São Paulo: Saraiva, 1990.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO PARA ENTREVISTA COM AS ENTIDADES DO CAMPO DEMOCRÁTICO POPULAR

A Constituição Federal de 1988 regulamentou a política pública de assistência jurídica, determinando, expressamente, em seu art. 134, um órgão específico para prestá-la, no caso as Defensorias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Ainda, a Constituição do Estado do Maranhão (arts.109 a 111) também dispôs sobre a Defensoria Pública. Por fim, a Lei Complementar n.º 80/1994, a Lei Complementar n.º 98/1999 e a Lei Complementar Estadual n.º 19/94 cumpriram – pelo menos formalmente – o disposto no Parágrafo único do art. 134 da Carta Magna de 1988. Entretanto, iniciou-se a implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão somente em 2001, com a nomeação de Defensores Públicos aprovados em concurso público.

1. Em relação ao processo de implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, houve alguma participação, direta ou indireta, dessa entidade no referido processo?
2. Em caso afirmativo:
 - a) Que esferas de atuação foram privilegiadas?
 - b) Quais as táticas de luta utilizadas por essa entidade para a implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão?
 - c) Qual foi a relação dessa entidade com o Poder Executivo estadual durante as reivindicações para a implementação da Defensoria Pública do Maranhão?
 - d) Houve algum elo de ligação dessa entidade com outras entidades (movimentos sociais, ONGs, órgãos de classe, etc) durante as reivindicações para a implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão?
 - e) Que dificuldades foram encontradas nesse processo?
 - f) Quais razões levaram essa entidade (movimento) a reivindicar a implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão?
3. Atualmente qual a relação dessa entidade com a Defensoria Pública do Estado do Maranhão?
4. Qual a visão que essa entidade (movimento) tem acerca da qualidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão?
5. Há outros comentários que deseja fazer?

APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO PARA ENTREVISTA COM OS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO

A Constituição Federal de 1988 regulamentou a política pública de assistência jurídica, determinando, expressamente, em seu art. 134, um órgão específico para prestá-la, no caso as Defensorias Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Ainda, a Constituição do Estado do Maranhão (arts.109 a 111) também dispôs sobre a Defensoria Pública. Por fim, a Lei Complementar n.º 80/1994, a Lei Complementar n.º 98/1999 e a Lei Complementar Estadual n.º 19/94 cumpriram – pelo menos formalmente – o disposto no Parágrafo único do art. 134 da Carta Magna de 1988. Entretanto, iniciou-se a implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão somente em 2001, com a nomeação de Defensores Públicos aprovados em concurso público.

1. Como o senhor analisa essa situação?
2. Em sua opinião, por que o Poder Executivo estadual levou tanto tempo para iniciar a implementação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão?
3. Quais as condições atuais de trabalho para o Defensor Público do Estado do Maranhão?
4. É a Defensoria Pública do Estado do Maranhão devidamente estruturada para atender à demanda social?
5. Quais as possibilidades reais da Defensoria Pública do Estado do Maranhão para a prestação da assistência jurídica aos necessitados (seus beneficiários)?
6. Quais os critérios utilizados pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão para selecionar seus “beneficiários”?
7. Qual a relação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão com a sociedade civil organizada? Há alguma forma de parceria da Defensoria Pública do Estado do Maranhão com movimentos sociais, ONGs ou órgãos de classes? Favor justificar a resposta.
8. Qual a sua visão acerca da qualidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão?

APÊNDICE C – QUESTIONÁRIO PARA ENTREVISTA COM A(S) ASSISTENTE(S) SOCIAL(IS) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

Levando-se em consideração que 58,9% (cinquenta e oito virgula nove por cento) da população maranhense auferem rendimentos inferiores a um salário-mínimo (conforme IBGE/PNAD 2005), o que significa dizer que a grande maioria da população do Estado do Maranhão não dispõe de condições financeiras para contratar advogados privados.

Levando-se, ainda, em consideração que há 95 (noventa e cinco) comarcas no Estado do Maranhão, mas a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, no período de 2001 a 2005, tem estado presente com Defensores Públicos concursados em apenas 4 (quatro) comarcas maranhenses – Bacabal e Imperatriz (com 1 (um) Defensor Público cada e apenas no ano de 2002); São Luís (com a esmagadora maioria de Defensores Públicos concursados) e Caxias (com apenas 1 (um) Defensor Público concursado).

1. Quais os critérios utilizados pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão para selecionar seus “beneficiários”?
2. Em sua opinião, tais critérios de seleção dos “beneficiários” da Defensoria Pública do Estado do Maranhão são justos?
3. Quais as principais dificuldades enfrentadas pelos usuários (“beneficiários”) da Defensoria Pública do Estado do Maranhão?
4. Quais as condições atuais de trabalho para o Defensor Público do Estado do Maranhão?
5. É a Defensoria Pública do Estado do Maranhão devidamente estruturada para atender à demanda social existente?
6. Quais as possibilidades reais da Defensoria Pública do Estado do Maranhão para a prestação da assistência jurídica aos necessitados (seus beneficiários)?
7. Qual a relação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão com a Sociedade Civil organizada? Há alguma forma de parceria da Defensoria Pública do Estado do Maranhão com movimentos sociais, ONGs ou órgãos de classes? Favor justificar a resposta.
8. Qual a sua visão acerca da qualidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão?

APÊNDICE D – QUESTIONÁRIO PARA ENTREVISTA COM OS USUÁRIOS (“BENEFICIÁRIOS”) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

1. Quais as razões que o(a) levaram a procurar a Defensoria Pública do Estado do Maranhão?
2. Quais os encaminhamentos (providências) tomados (as) em relação ao seu caso?
3. Numa escala de 0 a 10, qual a nota que você atribuiria ao atendimento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão? Por quê?
4. Você acha que é importante termos uma Defensoria Pública Estadual? Por quê?